



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 26 de setembro de 2012

Disponibilizado às 20:00 de 25/09/2012

ANO XV - EDIÇÃO 4882

Composição

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Presidente

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des^a. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz
Des. Gursen De Miranda
Membros

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Des. Almiro José Mello Padilha
Corregedor-Geral de Justiça

Herberth Wendel Francelino Catarina
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 6395
(95) 8404 3086
(95) 8404 3099 (ônibus)

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
(95) 3198 4156
(95) 3198 4157

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 25/09/2012

PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Lupercino Nogueira, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público, para ciência dos interessados, que na 18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, do ano de 2012, a realizar-se no dia 03 de outubro de 2012, quarta-feira, às nove horas, ou na sessão subsequente, será julgado o processo a seguir:

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 2012/9652**ORIGEM: ESCOLA DO JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA****ASSUNTO: ENCAMINHA PARA APRECIÇÃO, POSSÍVEIS CORREÇÕES E ENCAMINHAMENTO A STP DESTA CORTE, MINUTA DO REGIMENTO INTERNO DA EJURR****RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO****PUBLICAÇÃO DE DECISÃO****MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.12.001239-8****IMPETRANTE: COSTA & RAMALHO LTDA ME****ADVOGADO: DR. MARCELO LAGARES LAU PINTO****IMPETRADOS: SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE DE RORAIMA E OUTROS****RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA****DECISÃO**

Mandado de Segurança com Pedido de Liminar contra ato do Secretário de Estado da Saúde de Roraima e do Pregoeiro da Comissão Setorial de Licitação que julgou improvido o recurso administrativo interposto pelo Impetrante.

DAS ALEGAÇÕES DO IMPETRANTE

Alega que “o Estado de Roraima, por intermédio da Secretaria Estadual de Saúde, visando a Eventual Contratação de Empresa Especializada em Prestação de Serviço Contínuos de Limpeza, higienização, desinfecção Hospitalar, visando a obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene em dependências médico-hospitalares, com a disponibilização de mão-de-obra, qualificada, produtos saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, na Capital do Estado para atender as necessidades do Hospital Geral de Roraima – HGR, Pronto Socorro Francisco Elesbão – PSFE, Pronto Atendimento Dr. Ailton Rocha – PAAR (...), instaurou procedimento licitatório, sob a modalidade de Pregão Presencial n. 028/2012, conforme contam dos autos do processo n. 020601.0147/12-55/SESAU, dele vindo a participar a Impetrante. A Costa & Ramalho Ltda – ME, empresa do ramo pertinente ora licitado [...] se preparou e concorreu para o Lote 1 do citado pregão, que tinha o valor estimado em R\$9.927.026,88. No dia 21.08.2012, na etapa de lances a empresa logrou o primeiro lugar por ter apresentado a melhor proposta no valor de R\$7.032.824,04 [...]. No entanto, na sessão do dia 23.08.2012, na ocasião da Fase de Habilitação, o R. Colegiado julgou a empresa inabilitada por entender que o Atestado de Capacidade Técnica/Registro no CRA apresentados, anexo I e anexo I-A, emitido pela empresa privada Braga & Amorim Consultoria, Planejamento e Construções Ltda, não tinha pertinência com o objeto ora licitado e por isto estaria em desconformidade com o ITEM 10.3, Subitem 10.3.2 do Edital”.

Aduz o Impetrante que “dos documentos carreados aos autos em atendimento as exigências editalícias e sem realizar nenhuma diligência a fim de dirimir eventuais dúvidas, a ilustre Equipe de Pregão ignorou ainda vários outros documentos importantes como o Alvará Sanitário emitido pelo município de Boa Vista/RR, que autoriza a Impetrante a exercer a atividade de ‘limpeza em prédios públicos e em domicílios’ e a certificação do Conselho Regional de Química/XIV Região para a exploração do ramo de ‘conservação e limpeza’ com atividade química em ‘higiene, limpeza e conservação (...) executados em prédios e domicílios’ e ainda a Declaração de registro do profissional químico do responsável técnico da empresa naquele conselho. [...] na sobredita fase de habilitação, por um ato arbitrário da Comissão Setorial de

Licitação, a impetrante veio a ser julgada inabilitada e em ato contínuo, a trinca processante declarou habilitada a empresa segunda colocada a Importação e Exportação Cometa Ltda [...] detentora de uma proposta R\$714.241,56 [...] MAIOR que a proposta da Impetrante – a qual apresentou atestados de capacidade técnica versando sobre limpeza de escolas e outros prédios públicos, menos de limpeza hospitalar. Decisão esta, contra a qual foi tempestivamente interposto recurso que, depois foi conhecido, mas julgado improvido pelo ilustríssimo pregoeiro e RATIFICADO pelo Exmo Sr. Secretário Estadual de Saúde, conforme publicação no Jornal de Roraima Hoje, de 18.09.2012, página 20, anexo II e Diário Oficial do Estado, anexo II-A.

Seguem afirmando que “prova do indício de excesso de formalidade e rigidez em relação a Impetrante revela-se no fato de que Certidão n. 043/2012 emitida pelo Conselho Regional de Administração relativa ao atestado apresentado encontra-se grifada, enquanto na Certidão n. 040/2012 da Impetrada não há qualquer sina de marcação de conferência dos dados ali contidos. [...] agora um indício de irregularidade reside no estranho fato de que o pregoeiro que julgou em 17.09.2012 o recurso improcedente não é o mesmo que inabilitou a Requerente na sessão pública do dia 23.08.2012, ferindo assim os princípios da identidade física do juiz e do juiz natural, analogicamente usado aqui para a esfera administrativa, além de que esta manobra feriu o devido processo legal e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois na Comissão nomeada e designada no Edital para conduzir os trabalhos não consta o nome do Sr. Gabriel Sousa de Paula. [...] É evidente que a comissão ao desclassificar a Impetrante arbitrariamente violou vários princípios, restringiu o caráter competitivo do certame, não utilizou o princípio do julgamento objetivo e principalmente não dispensou tratamento isonômico entre os licitantes, além de não tornar público o critério utilizado para julgamento da documentação e por fim, não respeitou a vinculação ao instrumento convocatório”.

Em arremate acrescentou que “prova inequívoca disto diz respeito ao fato de que, a empresa declarada vencedora não apresentou um atestado comprovando a execução de serviços de limpeza em hospitais e, mesmo assim, foi habilitada no Pregão Presencial n. 028/2012. [...] dada a relevância da matéria posta a apreciação e a possibilidade concreta de graves prejuízos a impetrante e a sociedade roraimense, acaso os atos ilegais declinados permaneçam incólumes, mister se faz que o V. Excelência conceda MEDIDA LIMINAR, para o fim de SUSTAR OS EFEITOS DO ATO IMPUGNADO, até o julgamento final da ação mandamental ora impetrada, assegurada a participação da impetrante na licitação em apreço. E, a ocorrência de dano irreparável é facilmente vislumbrada diante do fato de que a Comissão de Licitação está prestes a efetivar com a remessa dos autos a autoridade superior para homologação de um ato manifestamente ilegal e comprometedor do interesse público. [...] O Fumus Boni Iuris [...] pelos fatos e fundamentos jurídicos arrolados, inquestionável é a violação do direito líquido e certo da Impetrante, de como Licitante, ver fluir de acordo com as normas e princípios legais pertinentes a matéria, o processo de Licitação do Pregão Presencial n. 028/2012 da Secretaria de Saúde do Estado de Roraima. [...] a Autoridade Coatora procedeu de forma a agredir e ignorar o ordenamento jurídico pátrio, em especial as normas constantes da Carta Magna e das Leis n. 8.666/93 e n. 10.520/02. [...] DO PERICULUM IN MORA [...] se não concedida a Liminar acarretar-se-á a exclusão de licitante que poderia trazer benefícios econômicos diretos à Secretaria da Saúde do Estado de Roraima, bem como a Administração Pública como um todo”.

DO PEDIDO

Ao final, requer medida liminar para suspender os efeitos da decisão que julgou improvido o recuso administrativo, bem como os efeitos do resultado de julgamento e de licitação do pregão presencial n. 028/2012, em relação ao lote 01; No mérito, seja julgado procedente o *writ*.

É o breve relato.

DECIDO.

DA PREVISÃO CONSTITUCIONAL

Primeiramente, cumpre destacar que o mandado de segurança, visa proteger direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, contra ato de qualquer autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividades manifestamente públicas, eivado de ilegalidade ou abuso de poder (CF/88: art. 5º, inc. LXIX).

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Analisando com vagar os presentes autos, verifico que o advogado subscritor da inicial não detém poderes outorgados pelo Impetrante para atuar no presente feito.

DA AUSÊNCIA DE MANDATO

A representação processual da parte Impetrante revela-se deficiente, eis que ausente outorga ao causídico subscritor da exordial poderes para a promoção da defesa de seus interesses e direitos.

Sabido é, que em sede de mandado de segurança, o instrumento de procuração deve necessariamente ser exibido pela parte com a apresentação da petição inicial, a não ser em caso de urgência, hipótese em que o artigo 37, do CPC, preconiza o prazo de quinze dias para que venha a ser produzido. Isto porque, a teor do disposto na mencionada norma, a parte deve ser representada em Juízo por advogado legalmente habilitado, *in verbis*:

“Art. 37. Sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo. Poderá, todavia, em nome da parte intentar ação, a fim de evitar decadência ou prescrição, bem como intervir, no processo, para praticar atos reputados urgentes. Nestes casos, o advogado se obrigará, independentemente de caução, a exhibir o instrumento de mandato no prazo de quinze dias, prorrogável até outros quinze (15), por despacho do juiz.

Parágrafo único. Os atos, não ratificados no prazo, serão havidos por inexistentes, respondendo o advogado por despesas e perdas e danos”.

No caso em comento, a petição inicial está desacompanha de habilitação do advogado que a subscreve, deixando ainda transcorrer *in albis* o prazo a que se refere o dispositivo acima mencionado, no qual a alegação de urgência do ato, permita a juntada posterior do documento.

Outrossim, a hipótese também não é a do artigo 13, do Código de Processo Civil, o qual impõe que se oportunize a parte a possibilidade de regularizar o defeito de representação, providência esta que se pode proceder até em segundo grau de jurisdição.

Isto porque, o aludido artigo 13, trata de regularização; por conseguinte, quando existe representação irregular. Porém, não existindo procuração do advogado que impetrou a ação, não pode ele ser conhecido, eis que inexistente. Neste sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. MANEJO DA AÇÃO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. CONSEQUÊNCIAS.

Não se conhece de mandado de segurança, quando a respectiva impetração se dá através de advogado sem procuração nos autos, o que torna inexistente o ato. Inteligência do que dispõe o art. 37 do CPC. (TRT, MS 1274009020075050000 BA 0127400-90.2007.5.05.0000, rel. MARIZETE MENEZES, SUBSEÇÃO II DA SEDI, publicação DJ 02/09/2008)”. (sem grifo no original).

Destaco que o mandado de segurança possui rito especial, no qual todos os documentos necessários ao processamento do feito devem obrigatoriamente acompanhar a peça de ingresso, a intimação do Impetrante para suprir a mácula não se mostra possível.

Nesta esteira:

“MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO - ATO INEXISTENTE - ART. 37, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC -EFEITOS QUANTO AO DEPÓSITO (ART. 151, II, DO CTN).

1- Sem procuração, o advogado não poderá postular em juízo (art. 37 do CPC). Ajuizado mandado de segurança por advogado sem procuração, sequer alegando urgência e protestando por sua juntada no prazo legal, e não suprida a falta no prazo assinado pelo juiz, seus atos se reputam inexistentes no plano jurídico (art. 37, parágrafo único, do CPC), levando à extinção do processo sem julgamento do mérito por ausência de um dos pressupostos de sua formação e desenvolvimentos válidos (art. 267, IV, do CPC). 2 -Embora inexistentes os atos praticados pelo advogado no plano jurídico, se obteve ele

efeitos no mundo fático, estes não poderão ser desconstituídos em prejuízo da parte ilegitimamente demandada. Assim, depósito feito na forma e para os fins do art. 151, II, do CTN deverá ser convertido em renda da União.³ - Apelo da Fazenda Nacional e remessa oficial providos, declarando-se extinto o processo sem julgamento do mérito (art. 267, IV, do CPC). (TRF4ª região, AMS 53227 RS 96.04.53227-8, rel. ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA, 4ª Turma, j. 20/06/2000)". (sem grifo no original).

Desta feita, inexistindo, nestes autos, procuração do Impetrante outorgando poderes ao advogado que subscreve a peça de ingresso, forçoso é o não conhecimento do presente *writ*.

DA DECISÃO

Desta forma, em face do exposto, com fundamento 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 175, inciso XIV, e artigo 265, ambos da RI-TJE/RR, não conheço do presente mandado de segurança, em face da ausência de representação processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Comarca de Boa Vista (RR), 24 de setembro de 2012.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.12.001240-6

IMPETRANTE: EMANUELE SILVA NASCIMENTO

ADVOGADO: DR. SAILE CARVALHO DA SILVA

IMPETRADA: SECRETÁRIA DE ESTADO DO TRABALHO E BEM ESTAR SOCIAL

RELATORA: DESª TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar *inaudita altera pars* impetrado por **Emanuele Silva Nascimento** em face da Secretária de Estado do Trabalho e Bem Estar Social, com fundamento no art. 5º, LXIX da Carta Magna e Lei 12.016/2009 sob a alegação de prática de ato ilegal consistente na desclassificação da impetrante, cuidadora de idosos, do processo seletivo simplificado para contratação temporária de profissionais da área de Assistência Social.

Assevera que foi desclassificada em razão da dificuldade de acesso à certificação digital de documento apresentado, porém, devem ser considerados os pontos anteriormente obtidos e que a classificaram em uma primeira lista em 12º lugar. Argumenta estarem presentes os requisitos para o deferimento de liminar em seu favor e ao final requer sejam considerados para sua classificação apenas os pontos anteriores, sem os 10,0 (dez pontos) do certificado excluído. Juntou documentação.

É o relatório. **Decido.**

Conforme dispõe o art. 7º, III, da Lei 12.016/09, a concessão liminar da segurança depende da presença simultânea de dois requisitos específicos: a relevância do fundamento e o perigo de ineficácia da medida concedida ao final, ou seja, pressupõe não apenas a relevância do fundamento invocado, mas também que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida se concedida tão-somente ao final (L. 12.016/09, art.1º).

Leciona Hely Lopes Meirelles que:

“(…) para a concessão de liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – ‘fumus boni juris’ e ‘periculum in mora’. É medida acauteladora que não pode ser negada quando ocorrem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade“

(in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data. 14ª ed. São Paulo, Ed. Malheiros. p. 56).

Em análise inicial não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão, além de o pedido confundir-se com o próprio mérito da ação, o que demonstra a natureza satisfativa do pleito, devendo, pois, ser apreciada no momento oportuno, depois de regularmente processado o *mandamus*.

Posto isso, mercê da ausência do *periculum in mora*, impõe-se o indeferimento da liminar pleiteada.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações de estilo no prazo de 10 dias (artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/09).

Dê-se ciência da impetração, pessoalmente, ao Procurador-Geral do Estado, com cópia da inicial, sem documentos, para, querendo, ingressar no presente feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, abra-se vista à Douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se, Intimem-se.

Boa Vista, RR, 24 de Setembro de 2012.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.12.001032-7

IMPETRANTE: NOÉLIA DE OLIVEIRA PRIMO

ADVOGADOS: DR. ALEXANDER LADISLAU MENEZES E OUTROS

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DO ATO COMBATIDO

Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face de suposto ato ilegal praticado pelo Secretário de Estado da Saúde, consistente no indeferimento do requerimento da Impetrante para que permanecesse lotada nesta Capital, vez que está cursando o terceiro semestre do curso de bacharelado em Serviço Social.

DAS ALEGAÇÕES DA IMPETRANTE

A Impetrante sustenta que “é funcionária pública efetiva, devidamente aprovada em concurso público para o cargo de Técnica de Enfermagem, estando lotada atualmente no Hospital Materno Infantil Nossa Senhora de Nazareth. Foi aprovada no concurso público – área de saúde – homologado pelo edital n. 011/2007 (SEGAD) de 18 de dezembro de 2007, para exercer o cargo de Técnica de Enfermagem junto a Secretaria de Estado da Saúde de Roraima, no município de Caroebe, onde exerceu as suas funções durante um ano e quatro meses. Ocorre que em março de 2009 houve necessidade de remoção da impetrante para unidade de saúde no município de Boa Vista, em razão de aprovação no vestibular, no curso de enfermagem, a fim de que prosseguisse com seus estudos e qualificação profissional”.

Aduz que “tal remoção ocorreu com a concordância da Secretaria Municipal de Saúde do Caroebe, tendo em vista que nenhum prejuízo causaria aquela unidade de saúde, pois não houve perda de pessoal, uma vez que houve a permuta, conforme se atesta através do ofício n. 199/2009. [...] removida para a capital, a impetrante fora lotada no Hospital Materno Infantil Nossa Senhora de Nazareth, e vem desempenhando suas funções a contento, bem como dando continuidade ao estudo acadêmico, tendo solicitado transferência para a Faculdade Atual da Amazônia, cursando atualmente o 3º semestre do curso de Bacharelado em Serviço Social, o que consegue conciliar naturalmente com exercício de suas funções junto à Maternidade, pois não há conflito de horários. Porém, foi surpreendida com a notícia de que deveria

ser removida novamente para o Município do Caroebe, através do MEMO n. 333 de 13 de março de 2012. [...] protocolou requerimento explicando a necessidade de permanência nesta Capital, por motivo de estudo, que fora indeferido pelo Secretário de Estado da Saúde, Sr. Antônio Leocádio Vasconcelos, sob o fundamento de que razoabilidade e do interesse público. A impetrante não se conforma com tal decisão [...] pois quando fora removida ocorrera a permuta, ou seja, não houve perda para a unidade de saúde do município de Caroebe, pois há outra servidora no lugar da impetrante. [...] esta experimentará grande prejuízo em sua vida profissional, pois impedida ficará de concluir o curso superior”.

Sustenta a Impetrante que “mostra-se justa e necessária a concessão da segurança para o fim de determinar a permanência da servidora na cidade de Boa Vista /RR, até que possa concluir o curso superior. [...] É patente o ato ilegal praticado pelo Impetrado, que determinou o retorno da servidora ao exercício de suas atividades no município de Caroebe, inviabilizando assim a possibilidade de dar continuidade ao seu curso de Bacharel em Serviço Social nesta Capital. [...] Vê-se claramente demonstrado o direito líquido e certo da impetrante em permanecer lotada em unidade hospitalar desta capital, eis que devidamente comprovado estar cursando entidade de ensino de nível superior no curso de Serviço Social, bem como, que não há na região do Caroebe nenhuma Universidade que forneça tal curso ou similar”.

Segue afirmando que “o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* encontram-se presentes e demonstrados sobejamente no bojo desta peça [...] a impetrante é estudante regularmente matriculada em curso de nível superior, na faculdade atual da Amazônia, situada nesta capital, estando atualmente em início de semestre letivo. [...] é aluna bolsista e, a sua ausência constante nas aulas, bem como a sua reprovação ocasionará a perda de tal benefício. [...] mostra-se evidente o risco na demora do provimento jurisdicional, impondo assim uma medida liminar urgente necessária, no sentido de determinar ao impetrado que mantenha a impetrante lotada em unidade de saúde nesta capital, a fim de evitar que tenha maiores prejuízos futuramente, inclusive com a perda da bolsa estudantil, que poderá ser acarretada por faltas e reprovação”.

Em arremate argumenta que “a fumaça do bom direito salta aos olhos, pois demonstrada através dos argumentos acima expendidos, bem como pelos documentos juntados que aliados a grave violação dos direitos do impetrante demonstram a necessidade de intervenção urgente do poder judiciário no sentido de proteger seu direito líquido e certo ao estudo, direito este amparado pela Constituição Federal de 88, e pela Lei Complementar n. 053/2001”.

DO PEDIDO

Para tanto, requer a concessão de medida liminar com a finalidade de suspender o ato que ilegal, bem como determinar ao Impetrado que proceda com a lotação da Impetrante no Hospital Materno Infantil Nossa Senhora, nesta Capital. No mérito pugna pela confirmação da segurança pleiteada.

É o breve relato.

DECIDO.

DA PREVISÃO CONSTITUCIONAL E ESPECIAL

Primeiramente, cumpre destacar que o mandado de segurança, visa proteger direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, contra ato de qualquer autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividades manifestamente públicas, eivado de ilegalidade ou abuso de poder (CF/88: art. 5º, inc. LXIX).

Por sua vez, a Lei nº 12.016/09 (que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências), em seu artigo 7º, inciso III, estabelece que ao despachar a inicial, o juiz ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e o ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

DO INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL

Prevê o ordenamento jurídico que a inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração (Lei nº 12.016/09: art. 10).

Pois bem. Da análise dos autos, não vislumbro as duas vias de igual teor com as cópias da documentação que instrui a Inicial, o que inviabiliza a análise do presente *writ*. De fato, a Impetrante apresentou somente a contrafé da petição inicial desacompanhada da documentação necessária ao exercício do contraditório à parte Impetrada.

Nestes casos, deve ao magistrado indeferir, monocrática e liminarmente, a petição inicial, conforme regra constante no *caput*, do artigo 6º, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09):

“Art. 6º - **A petição inicial, que deverá preencher** os requisitos estabelecidos pela lei processual, **será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda** e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.” (Sem grifos no original).

É o que dispõe o artigo 265, do RI-TJE/RR, pelo qual o Relator do mandado de segurança deverá indeferir a inicial, quando o *writ* for incabível. Eis a norma regimental:

“Art. 265 - O Relator sorteado indeferirá a inicial se não for o caso de mandado de segurança, se lhe faltar algum dos requisitos legais ou se excedido o prazo para sua impetração”. (Sem grifos no original).

Nesta linha, colaciono arestos do STJ e de outros tribunais:

“(…) **O mandado de segurança, em face à sua natureza excepcional, não comporta dilação probatória, fazendo-se necessário que a indigitada violação a direito líquido e certo do impetrante reste evidenciada por prova pré-constituída, indene de dúvidas**”. (STJ, AgRg no RMS 12567/MG, Relator Ministro Castro Filho, Terceira Turma, Julgamento 08.10.2002, DJ 04/11/2002). (Sem grifos no original).

“MANDADO DE SEGURANÇA. A Ação de Mandado de Segurança exige prova pré-constituída como requisito de exigibilidade, nos termos do art. 10 da Lei n. 12.016/09. **Situação em que a inicial veio desacompanhada de documentos, ensejando o indeferimento de plano.** PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA DE PLANO.” (TJRS. Mandado de Segurança Nº 71003377645, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Afif Jorge Simões Neto, Julgado em 09/11/2011). (Sem grifos no original).

Deste modo, se a Impetrante não preenche os requisitos mínimos legais para processamento da petição ou não junta documentação comprovando, de plano, o fato deduzido na inicial deverá ser considerado, dentro de nossa sistemática processual, carecedor da segurança.

Assim sendo, em consonância com a compreensão legal e jurisprudencial supramencionada, resta indeferir de plano a petição inicial.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto, com fundamento nos artigos 6º e 10, ambos da Lei nº 12.016/09, c/c, artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como, artigo 265, do RI-TJE/RR, indefiro a inicial e decreto a extinção do presente feito, sem resolução do mérito, em face da ausência de requisito indispensável para seu regular processamento.

Publique-se. Intime-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 24 de setembro de 2012.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.07.007172-5****RECORRENTE: LICHARDSON RIBEIRO CASTELO BRANCO****ADVOGADOS: DR. SILAS CABRAL DE ARAÚJO FRANCO E OUTRA****RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. CARLOS ANTÔNIO SOBREIRA LOPES**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.017570-9**RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A****ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS****RECORRIDO: ISRAEL ALVES SILVA****ADVOGADA: DRª EDILAINE DEON E SILVA**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 25 DE SETEMBRO DE 2012.

Bel. Itamar Lamounier
Diretor de Secretaria

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 25/09/2012

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Câmara Única, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia **02 de outubro do ano de dois mil e doze**, às nove horas, bem como na quinta feira seguinte no mesmo horário, ou nas sessões subseqüentes, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0020.08.012972-7 – CARACARAÍ/RR

APELANTE: TELEMAR TELECOMUNICAÇÕES DE RORAIMA S/A

ADVOGADOS: DR. ELADIO MIRANDA LIMA E DRA. RAISSA FRAGOSO DE ANDRADE

APELADO: MUNICÍPIO DE CARACARAÍ

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. EDSON PRADO BARROS

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

REVISOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº. 0000.11.001065-9 – BOA VISTA/RR

AUTOR: MANOEL VALDELIZ DE OLIVEIRA

ADVOGADO: DR. ALYSSON BATALHA FRANCO

RÉU: CINTHIA BARROSO PRATA

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. INAJÁ QUEIROZ MADURO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº. 0000.12.000818-0 – BOA VISTA/RR

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RECORRIDO: VALDESON SAMPAIO ANDRADE

DEFENSOR PÚBLICO: DR. ROGENILTON FERREIRA GOMES

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº. 0010.12.004601-5 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. VERA LÚCIA PEREIRA SILVA

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0010.07.168098-6 – BOA VISTA/RR

APELANTE: RICHARDSON REGO DA SILVA

ADVOGADO: DR. EDNALDO GOMES VIDAL

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

REVISORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0100200-96.2005.8.23.0010 (0010.05.100200-3) - BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: WEBERSON SOUSA CAMPOS

ADVOGADO: DR. ANTONIO OLCINO FERREIRA CID

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

EMENTA

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. SUPERVENIÊNCIA DE NOVA

CONDENAÇÃO NO CURSO DA EXECUÇÃO CRIMINAL. TRANSITO EM JULGADO. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE REQUISITO OBJETIVO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A data do transito em julgado da nova condenação é o termo inicial de contagem para concessão de benefícios, que passa a ser calculado a partir do somatório das penas que restam a ser cumpridas. Precedentes do STF e STJ.
2. No caso, a operação matemática consistente no somatório dos percentuais de 1/6 (um sexto) do remanescente da pena do crime comum com os 3/5 do restante da pena do crime hediondo, ou seja, 01 ano, 07 meses e 11 dias e 04 anos, 09 meses e 22 dias, respectivamente, resultam em 06 anos, 05 meses e 03 dias.
3. Este é o lapso temporal a ser cumprido para obtenção do benefício da progressão de regime, contados a partir de 16 de setembro de 2008, o que ocorrerá somente em 06 de outubro de 2013.
4. Decisão mantida. Recurso desprovido.

ACORDÃO

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos e em consonância com o parecer ministerial, em NEGAR provimento ao presente Agravo de Execução Penal, mantendo a decisão que negou progressão de regime ao reeducando **Weberson Sousa Campos**, por ausência de cumprimento do requisito temporal, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Estiveram presentes os Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente) e Mauro Campello (Julgador) e, ainda, a ilustre Procuradora de Justiça Elba Christine Amarante de Moraes.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de Setembro do ano de dois mil e doze (18.09.2012).

Desa. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 01010906550-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. CRISTIANE MAFRA MORATELLI

APELADO: DEMETRIUS SOARES DE CARVALHO

ADVOGADO: DR. JOSÉ RIBAMAR ABREU DOS SANTOS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE VERBAS RESCISÓRIAS. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONTRATAÇÃO IRREGULAR SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. EXONERAÇÃO. FÉRIAS RELATIVAS A 2001/2002 E 13º SALÁRIO DE 2001 A 2004. PAGAMENTO COMPROVADO. INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS REFERENTES A 2004/2005. APLICAÇÃO DO ART. 75, § 1º, DA LC Nº 053/2001. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao presente recurso, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira, Presidente, Mauro Campello e o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatro dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.001203-4 – BOA VISTA/RR**AGRAVANTE: EMHUR EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITACIONAL DO MUNICÍPIO****PROCURADORA: DRA. ANA CÂNDIDA LEITE LIMA****AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA****RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA****DECISÃO****DO RECURSO**

Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão proferida pela MM. Juiz da 8.^a Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos do processo n.º 0717680-91.2012.823.0010, que deferiu antecipação de tutela, para determinar que o Agravante não conceda e/ou renove permissões mediante alvará ou outro instrumento sem prévia licitação, sob pena de incorrer em multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e, que as permissões não sejam renovadas, sem prévia licitação (fls. 31).

RAZÕES DO RECURSO

A Agravante alega, preliminarmente, que “o pedido de antecipação de tutela pleiteado pelo Agravante, consiste, na quase totalidade do objeto da ação, o mesmo não encontra guarida em face da vedação legal. [...] o artigo 2º da Lei nº 8437/92 prevê que no mandado de segurança coletivo e na ação civil pública, a liminar será concedida, quando cabível, após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de 72 (setenta e duas) horas, prazo que não foi respeitado, posto que o Município de Boa Vista não foi ouvido.”

Sustenta, quanto ao mérito, que “existe acerba divergência jurisprudencial quanto à natureza jurídica dos atos de delegação das autonomias de táxi, [...] todavia, não houve divergência no Supremo Tribunal Federal, quando, em julgamento de feito que tratava a natureza jurídica das autonomias de táxi, entenderam os Membros daquele Nobre Tribunal que estas tratam-se de meras ‘autorizações’ e que, estariam imunes ao processo licitatório e ao alcance do artigo 175 da CF.”

Aduz que “o *parquet* alega a violação do Princípio da Isonomia. [...] O Administrador, no uso do poder discricionário inerente ao ato, determinou, segundo os critérios estabelecidos, quais pessoas seriam beneficiadas. [...] Sendo a concessão de autorizações um ato discricionário do Poder Executivo, o administrador deve avaliar a conveniência e oportunidade para a realização do ato. No que concerne à alegação de ofensa ao art. 175 da CF – princípio da licitação, há, aqui, simples autorização ao invés de permissão, certo que a autorização não exige licitação.”

Segue rebatendo que “o aspecto social não pode ser colocado em segundo plano, pois quando se determina que 411 (quatrocentos e onze) alvarás de taxi lotação sejam cancelados, estamos falando na realidade que cerca de 800 (oitocentas) famílias – levando em conta os permissionários e seus motoristas auxiliares, ficarão sem qualquer tipo de renda, nos termos dos documentos em anexo. [...] tais considerações absorvem diretamente os usuários de táxi lotação, uma vez que grande parte da população utiliza este tipo de transporte e, com a suspensão e anulação das renovações, estar-se-ia criando uma situação de caos na mobilidade urbana local.”

Assevera que “àquelas permissões outorgadas antes da entrada em vigor da Lei nº 8987/95, extrai-se que não se exigia, à época, prévio procedimento licitatório para a outorga de permissão para a prestação de serviços públicos [...] devem ser preservados eventuais direitos adquiridos anteriormente a esta Lei, nos termos do que determina o artigo 5º, inciso XXXVI da Carta Constitucional.”

Afirma, ainda, que “a decisão extrapolou o pedido autoral, determinando a realização de processo licitatório a ser realizado até 31 de março de 2013, nos termos do item 3, da decisão atacada. [...] vislumbra-se que a decisão encontra-se fora do pedido [...]. [...] esta Empresa entende que o valor estipulado extrapola o razoável e encontra-se deveras excessivo. [...] o valor da multa diária deve ser compatível com a obrigação sob pena de redução pelo juízo da execução, [...] entende-se que a multa diária fixada pelo juiz *a quo* na importância de R\$ 10.0000,00 (dez mil reais) para cada hipótese de descumprimento da ordem judicial, ofende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.”

Fundamenta o pedido liminar, afirmando que ficarão “cerca de 800 (oitocentas) chefes de família, sem emprego e com dívidas resultantes de financiamentos já adquiridos, [...] só no exercício de 2012, 50 (cinquenta) permissionários efetuaram a troca de seus veículos, [...] exigir a inviabilidade de renovação das permissões prejudicará inúmeras famílias, [...] requer-se que seja reformada a decisão que determina a suspensão de renovação de alvarás de táxi lotação [...] até o julgamento do Agravo de Instrumento e/ou da Ação Popular.”

Requer, assim, o recebimento do recurso, atribuição de efeito suspensivo, e, liminarmente a reforma da decisão agravada, bem como, ao final, o provimento do Agravo.

É o sucinto relato. DECIDO.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível (CPC: art. 557).

Deste modo, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI – TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]" (in Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante. 8ª ed. São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, pois sua interposição é feita diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Para a concessão de medida com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de advento de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

As lições de Hely Lopes Meirelles são oportunas:

"A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrerem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade." (In Mandado de Segurança e outras ações, 26ª edição, São Paulo, Editora Malheiros, 2003, p. 133).

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O *periculum in mora* traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida *in limine*. A parte Agravante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, por sua vez, ou seja, o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado.

Ao conceder tutela antecipada, o juiz deve ater-se aos casos que reúnam as condições cumulativamente previstas no artigo 273, *caput*, e inciso I, do Código de Processo Civil, além de fundamentar a decisão, obviamente à luz dos requisitos legais que, *in casu*, observe estar obstada pela legislação federal destacada anteriormente.

O Agravante não demonstra satisfatoriamente os requisitos que autorizam a concessão do pedido de efeito suspensivo.

Compreendo que a liminar deferida pelo juízo *a quo* está em conformidade à previsão constitucional, legal e em consonância à compreensão da Corte Superior e da maior parte da doutrina.

DOS PODERES DO RELATOR

O artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. **O relator negará seguimento a recurso** manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou **em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante** do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou **de Tribunal Superior**". (Sem grifos no original).

Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente. De igual modo, pode o relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com dispositivo legal e jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, além de indeferir a tutela antecipada pretendida, passo a decidir monocraticamente.

DA PREVISÃO LEGAL NO DECRETO

De fato, os artigos 5º e 6º, do Decreto Municipal nº 103-E, de 27 de abril de 2005, deixam bem claro que, no âmbito local, ou seja, no Município de Boa Vista, o transporte individual e coletivo de passageiros em táxi no município constitui serviço público, previsto em Lei Orgânica, e deve ser prestado mediante permissão, cujo alvará deve ser expedido mediante **licitação pública**.

O parágrafo único, do artigo 6º, ainda prevê o cumprimento do *caput*, contudo “*Sem prejuízo das permissões existentes até a data da publicação deste Regulamento.*” O próprio decreto pretendeu resguardar os direitos dos beneficiados, sejam os profissionais deste seguimento de transporte, seja a população que, inegavelmente, necessita do serviço, contudo até a data da publicação do Regulamento.

Lembro que o Decreto foi publicado no Diário Oficial do Município, de 06 de maio de 2005! Desde a sua publicação, até o dia de hoje, transcorreram-se 7 anos e 4 meses, e não houve por bem o Agravado, juntamente com o Município, velar para fazer cumprir suas próprias leis, ferindo de morte o estrito cumprimento do princípio constitucional expresso da Administração Pública, o da legalidade.

Neste ínterim, é cogente que a atuação do Estado tenha arrimo nas normas aplicáveis ao caso e nos princípios constitucionais.

DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Com efeito, o princípio da legalidade (CF/88: art. 37, *caput*) impõe à Administração Pública a obediência estrita à lei. Assim, todos os seus atos devem estar de acordo com a lei, não sendo possível contrariá-la.

A respeito deste tema, são as lições de Hely Lopes Meirelles¹:

“Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”.

Nessa linha, transcrevo julgado da lavra do Ministro Gilson Dipp, quando do julgamento do REsp 603.010/PB, publicado no dia 08.NOV.2004:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. SERVIDORES DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE. INDENIZAÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 16 DA LEI Nº 8.216/91. REAJUSTE. LEI 8.270/91. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INTERPRETAÇÃO DISSOCIADA DO CONTEÚDO DA LEI.IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO NORMATIVA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, PROVIDO. [...] II - **Segundo o princípio da legalidade - art. 37, caput da Constituição Federal - a Administração está, em toda a sua atividade, adstrita aos ditames da lei, não podendo dar interpretação extensiva ou restritiva, se a norma assim não dispuser. Desta forma, a lei funciona como balizamento mínimo e máximo na atuação estatal.** [...]

V - Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido. (REsp 603.010/PB, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 8/11/04). (Sem grifos no original).

Ao analisar o conceito de princípio, ROBERT ALEXY² afirmou sua natureza normativa, senão vejamos:

“Norma é gênero, do qual princípio e regra são espécies. Assim, **tanto regras como princípios são normas, uma vez que ambos prescrevem o que é devido**”. (Sem grifos no original).

Celso Antônio Bandeira de Mello³ assegura que:

“A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais”. (Sem grifos no original).

Logo, norma jurídica é gênero, do qual constituem espécies, as regras e os princípios, os quais apresentam verdadeira natureza imperativa e eficácia coercitiva.

Entrementes, havendo o Ente Municipal expedido norma expressa sobre o serviço e por razões injustificáveis não está cumprindo sua própria determinação, cujo objeto central da Ação Civil Pública, ainda que insista o Agravante no fundamento da satisfatividade ampla da tutela antecipada, não há motivos trazidos no Agravo que sejam relevantes a ponto de ignorar princípios constitucionais, ainda que sob prejuízo dos direitos envolvidos.

A doutrina, apesar de minoria divergente, vêm afirmando a necessidade de licitação. Senão, vejamos.

José dos Santos Carvalho Filho ensina que:

“em relação às *vans* de passageiros, também denominados de “peruas”, é forçoso reconhecer a dificuldade de enquadrar sua atividade [...] como serviço público ou meramente privada. Situa-se com efeito, em posição que fica num meio termo entre o transporte coletivo de passageiros, inegavelmente serviço público, e o serviço de táxi, que atendendo a pessoas de modo individualizado, melhor se

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 338.

² ALEXY, Robert. Theorie der Grundrechte. Tradução do alemão para o espanhol e estudo introdutório de Carlos Benal Pulido. Teoría de los derechos fundamentales, 2 ed., Madrid (Espanha): Centro de Estudios Políticos y constitucionales, 2007, p.72. (original de 1986).

³ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Elementos de Direito Administrativo. Ed. RT, São Paulo, 1980, p. 230.

configuraria como atividade privada. Embora consideremos esse tipo de transporte mais bem enquadrado como atividade privada, entendemos deva ele submeter-se à regulamentação e controle pelo Poder Público, o que, em regra, não vem ocorrendo nas cidades [...]. Por todos esses aspectos, a nosso ver, **somente se o serviço de transporte de passageiros pelas vans sofrer regulamentação e controle nos moldes do que ocorre com os ônibus, passando, então, a ser oficialmente serviço público, é que será objeto de contrato de permissão de serviço público, sujeitando-se em consequência, à Lei nº 8.997/95.** Fora daí, o consentimento estatal dar-se-á por *autorização*.⁴ (Sem grifos no original).

O doutrinador enfatizou exatamente a situação do caso em tela, o táxi lotação não possui a mesma natureza de serviço individual do táxi convencional, posto que transporta várias pessoas ao mesmo tempo, com itinerário fixo, regulamentado pelo Município, exigindo-se, portanto, licitação para fins de permissão de serviço público.

Alexandre Mazza, citando lições de Celso Antonio Bandeira de Mello, segue essa linha, ensinando que a permissão de serviço público é ato unilateral, discricionário e precário; difere da autorização porque a permissão é outorga no interesse predominante da coletividade, dando exemplo daquele às permissões para taxista, e faz remissão ao artigo 175, da Constituição Federal, pelo qual toda permissão deve ser precedida de licitação.⁵

Para Bandeira de Mello, o ato é ainda de maior formalidade, pois compreende que a permissão é ato vinculado da Administração Pública, ou seja, deve seguir preceito normativo previamente existente.⁶

DA COMPREENSÃO DO STJ

A Corte Superior vêm decidindo nessa linha há muito. O serviço de táxi, se objeto de regulamentação formal pelo Município, é espécie que requer licitação prévia, ainda que para permissão de serviço público.

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIÇO MUNICIPAL DE TRANSPORTE (TÁXI). NECESSIDADE DE LICITAÇÃO. PERMISSÃO E CONCESSÃO DE SERVIÇOS. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 126/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Verifica-se não caracterizado, na forma exigida pelo art. 541, parágrafo único, do CPC c.c 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, o dissídio jurisprudencial, estando ausentes a transcrição dos julgados confrontados e o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos e a divergência de interpretações.

2. Não se vislumbra a alegada ofensa aos arts. 515, § 1º, e 535, II, do CPC, uma vez que todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia foram analisadas e decididas. Não há falar, portanto, em vícios no acórdão nem em negativa de prestação jurisdicional. Ademais, como cediço, o magistrado não está obrigado a responder a todos os argumentos das partes, quando já tenha encontrado fundamentos suficientes para proferir o *decisum*. Nesse sentido: HC 27.347/RJ, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 1º/8/05.

3. A delegação de serviço público de transporte por meio do táxi pressupõe a realização de licitação desde a Constituição da República de 1988, em razão de sempre haver limitação do número de delegatários e o manifesto interesse na exploração daquela atividade pelos particulares, seja pela via da permissão, seja pela via da autorização. A propósito, tratando-se de delegações de caráter precário, por natureza, não há falar em direito adquirido à autorização ou à permissão concedidas antes de 5/10/1988.

4. O fundamento do aresto impugnado baseou-se em dispositivos de índole constitucional e infraconstitucional. Contudo, não foi interposto o competente recurso extraordinário, aplicando-se, destarte, o disposto na Súmula 126/STJ, *in verbis*: “É inadmissível o recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário.”

5. Agravo regimental não provido.” (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.115.508 – MG, MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe: **07/04/2011**) (Sem grifos no original).

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PERMISSÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS OU BENS (TÁXI). LEI DISTRITAL Nº 2.496/99. NECESSIDADE DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” (RMS 26302 / DF, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe **13/10/2008**)

“ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – PERMISSÃO TÁXI – AUSÊNCIA – DIREITO LÍQUIDO E CERTO – INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste o alegado direito líquido e certo, porquanto **não comporta dúvida alguma sobre a necessidade de licitação para permissão da atividade de prestação de transporte por taxímetro.**

⁴ *Manual de Direito Administrativo*, 21ª ed., Ed: Lumen Juris, 2009, p. 425/426.

⁵ *Manual ...*, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 208.

⁶ *Curso de Direito Administrativo*, p. 431.

2. **A atividade de prestação de transporte por taxímetro é um serviço público e, como tal, necessita, para ser delegado ao particular, licitação, nos moldes previstos na Lei n. 8.987/95.**

3. **In casu, não se pôde delegar diretamente, sem licitação, a atividade de exploração de transporte por taxímetro sem licitação ao particular, como fez in casu, sendo nula a transferência assim realizada.**

4. Como muito bem pontuou o parecer do MPF: Com efeito, consoante o art. 175 da Constituição Federal/88, 'incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos'. Na mesma esteira, a Lei de Regência das Concessões e Permissões (Lei nº 8.987/95) também impõe a realização de licitação para a ocorrência de permissão. Ora, a redação do art. 175 da CF/88 não abre espaço para a almejada permissão do serviço de transporte para a exploração de táxi SEM o prévio procedimento licitatório; ao contrário, a convalidação de tais permissões SEM observância das formalidades exigidas, pela Administração Pública (que, frise-se, deve compromisso maior com os princípios da legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência), vem justamente de encontro à finalidade constitucional conferida ao regime da licitação pública, que visa propiciar igualdade de condições e oportunidades para todos os que querem contratar obras e serviços com a Administração, além de atuar como fator de transparência e moralidade dos negócios públicos.

5. Precedentes: AROMS 15688/RJ Rel. Min. Francisco Falcão, DJ. 20.10.2003 e REsp 623197/MG Rel. Min. José Delgado, DJ 8.11.2004. Recurso ordinário improvido." (RMS 19091 / DF, Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ 17/10/2007) (Sem grifos no original).

Portanto, a hipótese de decisão monocrática por este Relator é medida que se impõe, em consonância com o artigo 557, caput, do CPC.

DA COMINAÇÃO DE MULTA. RAZOABILIDADE.

Neste ínterim, as astreintes devem servir para compelir o Devedor a cumprir a decisão judicial, sem afrontar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, ou, resultar enriquecimento sem causa de uma das partes, razão pela qual estou convicto que a multa diária arbitrada mostra-se suficiente, haja vista a delonga no cumprimento de seus deveres constitucionais e legais são injustificáveis e merece ser reprovada.

Com efeito, o ente Municipal deve cumprir seus deveres inerentes à Administração Pública, como o princípio da legalidade, impessoalidade e moralidade, entre outros, ordem constitucional **inafastável** em face do manto da argumentação da ampla defesa e do contraditório da Fazenda Pública.

Nada obstante, compreendo ser legítima a fixação de astreintes em desfavor do Ente Público, se verificada a hipótese de descumprimento de decisão judicial que impôs obrigação de fornecimento de medicamento, por exemplo, pois expressamente prevista nos artigos 461, § 4º, e, 287, ambos do Código de Processo Civil.

O bem da vida, in casu, não diz respeito à saúde e ao risco de morte das partes envolvidas, mas dos princípios da Administração Pública, cuja proteção é inclusive objeto da Lei de Improbidade Administrativa, cuja inobservância, como é cediço, pode trazer consequências sancionatórias na esfera civil, administrativa e penal.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA DIÁRIA (ASTREINTES) E BLOQUEIO DE VALORES. MEDIDAS EXECUTIVAS DE APOIO. CUMULAÇÃO. DESNECESSIDADE NO CASO CONCRETO. [...] 2. Fixação de multa diária e bloqueio de valores do erário são medidas de apoio inerentes ao procedimento executivo, cujo objetivo precípua é garantir a obtenção mais pronta possível do bem da vida que se busca com o provimento judicial. 3. A adequação de imposição de astreintes ou de bloqueio de verbas, bem como a eventual necessidade de cumulação das duas medidas, depende da aferição da eficácia autônoma (ou mesmo em conjunto) dos institutos no caso concreto, sendo ambos cabíveis, em tese, contra o Poder Público, tudo na forma do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. 4. Na espécie, a origem entendeu que o bloqueio de valores públicos seria mais eficiente do que a cominação de multa diária, isto à luz de aspectos fático-probatórios ligados à realidade dos autos. Reverter esta premissa importaria em inobservância da Súmula n. 7 desta Corte Superior. 5. Tendo em conta que uma ou outra medida estão legalmente previstas como meios de coagir o devedor a cumprir a obrigação específica imposta judicialmente, não há que se cogitar de ofensa ao art. 461, § 4º, do CPC. 6. Recurso especial não provido”. (REsp 830417 RS 2006/0057565-2 – Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES – Data do Julgamento: 14/09/2010). (Sem grifos no original).

Ressalto que o fato de existir entraves burocráticos para o cumprimento da liminar não é motivo que impeça o Agravante de tomar as medidas necessárias para a efetivação da decisão agravada.

Mantenho, pois, a cominação de multa na forma arbitrada pelo juízo originário.

DA CONCLUSÃO

ISTO POSTO, com fundamento nos artigos 37, *caput*, e 175, da Constituição Federal, INDEFIRO a pretensão liminar, e, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *c/c*, inciso XIV, do artigo 175 do RI-TJE/RR.

Intime-se a Procuradoria de Justiça (CPC: art. 527, inc. VI).

Publique-se. Intimem-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 20 de setembro de 2012.

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 00012000671-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: VALDIR NASCIMBENI

ADVOGADA: DRA. ROSA LEOMIR BENEDETTI GONÇALVES

AGRAVADO: BRASIL BIO FUELS S/A

ADVOGADOS: DR. RUBENS BITTENCOURT MIRANDA CARDOSO E DR. BERNARDINO DIAS DE SOUZA CRUZ NETO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto por Valdir Nascimbeni, visando à reforma da decisão que deferiu o pedido de oitiva pessoal do Requerido e das suas testemunhas efetuado na peça inicial.

Alegou o agravante, em síntese, que o direito de requerer a oitiva das testemunhas está precluso, uma vez que o ora agravado ficou inerte após o despacho de especificação de provas de fls. 141.

Sustentou que a decisão do Juiz de primeiro grau, ao deferir uma prova preclusa, deve ser anulada por manifesto erro de procedimento.

Alegou a impossibilidade de utilização de prova testemunhal para comprovar eventual novação do contrato.

Pediu, ao final, a concessão da liminar para que seja suspensa a audiência de instrução designada para o dia 13 de junho de 2012, dando provimento ao recurso reconhecendo e declarando a preclusão da prova oral deferida (fls. 02/24).

Liminar indeferida às fls. 184/185.

À fl. 200, o MM. Juiz da causa informa que *“foi proferida decisão em que reconheci a desistência tácita da prova oral, conforme advertido na decisão agravada, e determinei a conclusão dos autos para julgamento”*.

Eis o sucinto relato. Decido.

Conforme se tem das informações do juiz da causa, a decisão agravada foi reconsiderada, restando, assim, configurada a hipótese da perda do objeto, tornando prejudicada a apreciação do presente recurso.

Ante ao exposto, com arrimo no art. 175, XIV do RITJRR *c/c* o art. 557, do CPC, nego seguimento ao presente recurso, em face da superveniente perda do seu objeto.

Intimações e demais expedientes necessários.

Boa Vista, 16 de agosto de 2012.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.000470-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: JOSÉ PEREIRADA SILVA

ADVOGADA: DRA. LILIANE RAQUEL DE MELO CERVEIRA

AGRAVADO: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por José Pereira da Silva, contra decisão prolatada pelo MM. Juiz Substituto em exercício na 4ª Vara Cível de Boa Vista, nos autos da ação de consignação em pagamento c/c revisional de contrato c/c repetição de indébito com pedido de tutela antecipada nº 0704404-90.2012.823.0010, que indeferiu a assistência judiciária gratuita (fls. 79/80).

O agravante sustenta que no caso *sub examine* estão presentes os requisitos autorizadores da medida, nos termos da Legislação Pátria, pois fez a juntada da respectiva declaração de hipossuficiência.

Requeru, por isso, a concessão de efeito ativo ao presente agravo. Subsidiariamente, pleiteou o deferimento do efeito suspensivo. No mérito, pugna pelo provimento do presente recurso, para que seja reformada a decisão hostilizada, concedendo ao agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O pedido liminar foi deferido às fls. 84/85.

À fl. 90, o MM. Juiz da causa informa que *“analisando novamente o feito e em razão da concessão do benefício em superior instância, merece reforma a decisão guerreada, o que será determinado em despacho referente ao do juízo de retratação”*.

Eis o sucinto relato. Decido.

Conforme se tem das informações do juiz da causa, a decisão agravada foi reconsiderada, restando, assim, configurada a hipótese da perda do objeto, tornando prejudicada a apreciação do presente recurso.

Ante ao exposto, com arrimo no art. 175, XIV do RITJRR c/c o art. 557, do CPC, nego seguimento ao presente recurso, em face da superveniente perda do seu objeto.

Intimações e demais expedientes necessários.

Boa Vista, 16 de agosto de 2012.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.001183-8 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: UNIMED DE BOA VISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADOS: DR. GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO E OUTRO

AGRAVADO: RAPHAEL RUIZ QUADRA

ADVOGADOS: DR. MICHAEL RUIZ QUADRA E OUTRO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela pessoa jurídica Unimed de Boa Vista Cooperativa de Trabalho Médico, contra a decisão exarada pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível, que deferiu parcialmente pedido de antecipação de tutela, por entender demonstrados os requisitos legais pertinentes (prova inequívoca e verossimilhança das alegações), obrigando a agravante a cobrir todo o plano de saúde do recorrido, incluindo as despesas de internação, enquanto se prolongar o seu estado de urgência/emergência, no Hospital Santa Casa de Misericórdia.

Afirma a recorrente, em síntese, que a decisão recorrida merece a devida reforma, porque não atentou para a circunstância de que ainda não foi cumprido o prazo carencial estabelecido no plano de saúde do agravado, infringindo, assim, o disposto no artigo 12, inciso V, alíneas “a” e “b” da Lei nº 9.656/98.

Aduz que “...de tudo isso se extrai que não houve qualquer ilicitude no agir da agravante, pois encontra abrigo legal e contratual, tudo em atenção ao que vem sendo decidido pelos tribunais pátrios” (fl. 06).

Pugna, nesta fase, pelo deferimento de efeito suspensivo ao presente recurso, para sobrestar integralmente o cumprimento da decisão liminar combatida (fls. 02/09).

Eis o sucinto relato, decido:

É cediço que, para a concessão da liminar, medida excepcional, faz-se mister a existência concomitante de dois requisitos: o “*fumus boni juris*”, consistente no suporte jurídico da pretensão que vai ser deduzida no processo principal e o “*periculum in mora*”, que ocorre, segundo Humberto Theodoro Júnior: “quando há o risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessárias para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo principal” (Processo Cautelar, Leud, 1998, 17ª ed., p. 76).

No caso dos autos, examinando, o conteúdo do recurso interposto, entendo que restaram indemonstrados tais requisitos.

Com efeito, num exame cognitivo sumário, não vislumbro nas razões recursais, nem nas provas até aqui produzidas, a plausibilidade do direito substancial invocado ou a iminência de qualquer dano potencial

grave à recorrente, até mesmo porque, na hipótese de não ser julgada procedente a demanda originária, poderá ressarcir-se junto ao recorrido das despesas que antecipou em decorrência do cumprimento da decisão liminar vergastada.

De outra sorte, observa-se a veemente presença do “periculum in mora” inverso, pois, deve se salientar a preponderância da integridade física do recorrido sobre a proteção patrimonial da empresa agravante, em consonância ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, por tratar-se de beneficiário de tratamento necessário à sobrevivência.

Além do mais, em se tratando de prazo de carência de plano de saúde, ainda que previsto em contrato, não merece prevalecer nos casos emergenciais de internação, com risco de perigo de morte, por contrariar o disposto no artigo 35C, incisos I e II da Lei nº 9.656/98, que dispõe sobre Plano e Seguros privados de Assistência à Saúde.

Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado:

“RECURSO INOMINADO – CONSUMIDOR – PLANO DE SAÚDE – CARÊNCIA – COBERTURA DE EMERGÊNCIA E URGÊNCIA – RESOLUÇÃO – LEI – 1- É abusiva cláusula contratual que estabelece prazo de carência para casos de urgência e emergência, atestados por relatório médico. 2- Cláusula limitativa que retira cobertura fundamental, inerente à própria natureza do contrato. 3- A Resolução do Conselho de Saúde Suplementar não pode se sobrepor aos limites impostos pela legislação em vigência ou, muito menos, revogar ditames traçados pelo CDC. 4- Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos. RECURSO CONHECIDO e IMPROVIDO.” (TJBA – RIn 0135073-53.2005.805.0001-1 – 1ª T. – Relª Maria Lucia Coelho Matos – DJe 11.02.2011 – p. 672)

Dessarte, arrematado nas razões supra, denego a liminar em apreço.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz a quo, nos moldes do art. 527, I, do CPC.

Intime-se o agravada para responder, ou juntar cópias de peças que entender convenientes, nos moldes do art. 527, III, CPC.

Após, conclusos.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 17 de setembro de 2012.

EUCLYDES CALIL FILHO – Juiz Convocado (Relator)

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000.12.001170-5 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADOS: DRA. LARISSA DE MELO LIMA E OUTROS

AGRAVADA: OLIDIA DE ANDRADE

ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 5.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (fls. 57), nos autos da ação de n.º 0707520-07.2012.823.0010, que determinou à ré (agravante) que apresentasse os documentos indicados na inicial, nos termos dos artigos 357 e seguintes do CPC.

Preliminarmente, sustenta a agravante que a decisão é nula, pois carece de fundamentação, além de configurar cerceamento de defesa.

Segue alegando que o *decisum* contraria matéria já sumulada no STJ e que a agravada não formulou o prévio requerimento administrativo acompanhando não tendo, assim, esgotado as instâncias administrativas, o que seria exigível no termos do julgamento do REsp n.º 982.133/RS.

Ressalta que a agravada não tem interesse de agir para deduzir pretensão exhibitória, pois ao haveria interesse quando a parte tem necessidade de estar em juízo para buscar a tutela pretendida.

Aduz, por fim, que a decisão implica em indevida inversão do ônus da prova, na medida em que transfere à agravante o ônus da prova do fato constitutivo, que, nos termos do art. 333, I, do CPC, recai sobre a autora, além de ofender as regras pertinentes à exibição de documentos, pois não lhe foi oportunizado o prazo para resposta.

Requer, ao final, a concessão de efeito suspensivo ao recurso, e, no mérito, a reforma ou anulação da decisão atacada, de modo que seja afastada da agravante a obrigação de exibir os documentos ali determinados.

É o relato. Decido.

Recebo o agravo e defiro o seu processamento, pois presentes os requisitos dos arts. 524 e 525 do CPC, não cabendo, na espécie, a conversão em retido (art. 527, inc. II, do CPC), por ser oriundo de decisão suscetível, em tese, de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Na espécie em exame e em sede de cognição sumária, reputo cabível o deferimento de medida liminar, eis que presentes os pressupostos autorizadores.

Primeiramente porque, aparentemente, a decisão impugnada não se coaduna com o enunciado n.º 389 da Súmula do STJ, bem como ao art. 100, § 1.º, da Lei n.º 6.404/1976, que dispõe:

“Art. 100. A companhia deve ter, além dos livros obrigatórios para qualquer comerciante, os seguintes, revestidos das mesmas formalidades legais:

(...)

§ 1.º. A qualquer pessoa, desde que se destinem à defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal ou dos acionistas ou do mercado de valores mobiliários, serão dadas certidões dos assentamentos constantes dos livros mencionados nos incisos I a III, e por elas a companhia poderá cobrar o custo do serviço, cabendo, do indeferimento do pedido por parte da companhia, recurso à Comissão de Valores Mobiliários.”

Ademais, à agravante não foi oportunizado prazo para apresentar resposta, antes da exibição dos documentos, exigência expressa do art. 357 do CPC.

ISSO POSTO, defiro o pedido liminar, apenas para determinar a suspensão da decisão atacada, até o julgamento do mérito do presente recurso.

Oficie-se ao juízo de origem para cumprimento, requisitando-se as informações de estilo.

Intime-se a agravada para, querendo, apresentar contrarrazões.

Publique-se.

Cumpra-se.

Boa Vista, 12 de setembro de 2012.

Des. MAURO CAMPELLO

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000.12.001198-6 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: TEREZINHA PIMENTEL DE SOUZA E SILVA

ADVOGADO: DR. RÁRISON TATAÍRA DA SILVA

AGRAVADA: ZUMIRA FRANCO DE SOUZA

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. NOELINA DOS SANTOS LOPES

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz Substituto da 3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação ordinária nº 0712161-38.2012.823.0010, a qual deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, consistente na abstenção de construir muro no local indicado na exordial, bem como para que remova o alicerce já existente no prazo 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais).

DAS ALEGAÇÕES DA AGRAVANTE

Alega que “Agravada foi muito feliz na explanação dos fatos quando afirmou que há anos utilizava como passagem o imóvel da Agravante, já que era um terreno sem edificações alguma, falou a verdade quando foi informada pelo esposo da agravante de que seria edificado um muro, no intuito de preservar o local, já que estaria sujeito a esbulhos, pois em ano político tal fato ocorre com mais frequência, mas faltou com a verdade quando em sua exordial afirmou que não existe outra saída dos imóveis se não, por meio desta travessa, que hora encontra-se na eminência de ser totalmente fechada. A inverdade está no fato de que a Agravada reside no lote 004 e este possui um acesso através da Rua Beira Rio. Tal alegação se constata através do mapa topográfico emitido pela EMHUR [...], onde no mesmo consta que a Agravante é proprietária do Lote 239, que faz fundo com o lote da Agravada .

Sustenta o Agravante que “A Agravada procurou em todos os órgãos público que tratam sobre a regularização de terras no município no intuito de comprovar a existência da referida travessa, tendo sido humilde em afirmar na exordial que não logrou êxito algum. Tal fato acima somente corrobora que jamais

existiu a referida travessa, pois na verdade a Agravada se utilizava da passagem no terreno da Agravante por questão de comodidade, já que se fosse sair do seu imóvel pela Rua Beira Rio despenderia de um trecho maior e mais dificultoso. O Meritíssimo Juiz ao conceder a liminar pleiteada na exordial fixou um prazo de cumprimento de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária, sendo que tal cumprimento neste exíguo lapso temporal é humanamente impossível de ser cumprido já que se trata de trabalho braçal para o desfazimento dos alicerces. Uma coisa é deixar a obra no estágio em que se encontra, mantendo a passagem até que seja resolvida a demanda, outra coisa é determinar o desfazimento da obra em prazo tão exíguo que torne impossível o cumprimento da decisão e ainda por cima fixar-lhe multa, ou seja, penalizou de todas as formas a Agravante, pois a primeira é de fácil cumprimento e a segunda o inverso”.

Segue afirmando que “a construção dos alicerces e de parte do muro em nada prejudica a passagem da Agravada, pois o temor da mesma é somente que tal acesso seja bloqueado. Em nenhum momento da exordial foi explanado de que os alicerces estariam prejudicando a passagem da Agravada a sua residência, tendo sido um exagero o pedido e o deferimento do mesmo em sede liminar. O certo é que a Agravada pleiteia somente a passagem a sua residência e a Agravada compromete-se em manter a mesmo até o deslinde da demanda, pois entende que ao final da mesma logrará êxito em seu pedido”.

Pontua a Agravante que “os requisitos autorizadores da medida de urgência, a verossimilhança e *periculum in mora*, encontram-se devidamente registrados no caso em tela, aquele, a verossimilhança, na plausibilidade do direito invocado garantido constitucionalmente, no caso o devido processo legal. O *periculum in mora* encontra-se no fato de que a Agravada não tem condições de realizar a retirada dos alicerces em tão exíguo lapso temporal, no caso 48 horas, podendo sofrer um prejuízo econômico de grande vulto, sendo a decisão liminar medida imperiosa nesta oportunidade. [...] presentes os requisitos autorizadores requer a Vossa Excelência que CONCEDA LIMINARMENTE INALDITA ALTERA PARS A ANTECIPAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS DA TUTELA determinando a reforma da decisão constante nos autos do processo n. 0712161-38.2012.823.0010, no intuito de que seja suspensa a mesma, principalmente no que tange a remoção dos alicerces já existente no local da obra, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais), pois a manutenção da referida decisão poderá acarretar um prejuízo incalculável para a Agravante, já que o que se busca na ação não é uma indenização e sim um direito real de servidão”.

DO PEDIDO

Requer, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ativo a decisão de primeira instância que deferiu pedido de antecipação de tutela.

É o sucinto relato.

DECIDO.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil:

“Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento”.

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível (CPC: art. 557, *caput*).

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI – TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

DA AÇÃO ORIGINÁRIA

Compulsando detidamente os autos, verifico que a ação de direito de passagem forçada com pedido liminar, foi ajuizada por Zumira Franco de Souza em desfavor de Nelson Galdino da Silva, ocasião que o magistrado de piso deferiu a tutela e determinou a abstenção do Requerido em construir o muro, no local indicado na inicial, bem como que retirasse o alicerce existente no local, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Nesse passo, constato que a cônjuge do requerido Nelson Galdino não foi citada na ação originária, aliás, esta não compõe o polo passivo da demanda.

Cediço que a citação da cônjuge virago como litisconsorte passivo necessário somente é exigível nos casos em que envolvam direito real, o qual se amolda ao caso em tela. Eis o teor da norma do artigo 10, §1º, do CPC:

“Art. 10. [...]”

§1º. Ambos os cônjuges serão necessariamente citados para as ações:

I – que versem sobre direitos reais imobiliários;”

Desta feita, a citação da senhora Terezinha Pimentel de Souza e Silva faz-se necessária, porquanto a discussão da relação jurídica material discutida em juízo reclama sua participação, em conformidade com o dispositivo em epígrafe.

Neste sentido colaciono as seguintes decisões:

“APELAÇÃO CÍVEL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. **PASSAGEM FORÇADA**. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PRELIMINAR. **FALTA DE CITAÇÃO DA CÔNJUGE VIRAGO**. INEXIGIBILIDADE NA ESFERA DOS INTERDITOS POSSESSÓRIOS, SALVO OS CASOS PREVISTOS NA LEI (CPC, 10, § 2º). DESNECESSIDADE.

A citação da cônjuge virago como litisconsorte passivo necessário só é exigível nos casos em que envolvam direito real, conforme prevê o artigo 10 do CPC. Nas questões que versem sobre direitos possessórios, a presença da mesma é exigida apenas no caso de composses ou nos casos de ato praticado por ambos (CPC, 10, § 2º), hipóteses não verificada nos autos. **PASSAGEM FORÇADA. PRÉDIO ENCRAVADO QUE PASSA A SER DE PROPRIEDADE DE DONO DE IMÓVEL CONTÍGUO QUE POSSUI ACESSO A LOGRADOURO PÚBLICO. POSSIBILIDADE DE PASSAGEM PARA O PRÉDIO ENCRAVADO ATRAVÉS DESTE TERRENO. PERDA DO DIREITO DE PASSAGEM.** Muito embora se admita a existência de passagem forçada, utilizada há muitos anos, não se pode olvidar que não mais existindo o encravamento, pressuposto legal para a sua constituição, não pode o dono do prédio encravado pretender continuar a onerar o dono do prédio serviente por mera comodidade. **INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO PROVIDO.** (TJSC, AC 221835 SC 2002.022183-5, rel. Jorge Schaefer Martins, 2ª Segunda Câmara de Direito Civil, j. 23/08/2007)”. (sem grifo no original).

“CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - HABILITAÇÃO EM AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO - **CITAÇÃO DO CÔNJUGE - OBRIGATORIEDADE - LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO - ART. 10, § 1º, I, DO CPC** - INTIMAÇÃO DO APELANTE PARA REGULARIZAR O PROCESSO - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, IV, DO CPC - APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - Requerimento de habilitação do apelante, em processo de desapropriação do imóvel denominado "Nova Piratininga", em Formosa/GO, com objetivo de obter indenização pela aquisição de fração do referido imóvel.

II - **A ação de desapropriação de imóvel rural versa direito real, em que indispensável, sob pena de nulidade do processo, a citação do cônjuge, em face do litisconsórcio necessário, a teor do disposto no art. 10, § 1º, I, do CPC.**

III - Realizada a intimação do apelante, por meio de publicação no Diário de Justiça e pessoalmente, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar o processo, incluindo seu cônjuge no pólo ativo do feito, ou requerendo sua citação, que não se pronunciou a respeito, correta a sentença que extingue o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

IV - Apelação improvida.(TRF1, AC 3688 GO 1997.35.00.003688-0, rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES, 3ª Turma, j. 14/05/2012)”.
Sobre a ação de direito de passagem forçada Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery⁷ comentam:

“**O instituto da passagem forçada é de direito real e se insere no contexto das chamadas obrigações propter rem, ou seja, obrigações que decorrem da coisa.** É instituto do chamado direito de vizinhança e atende a específica necessidade de o dono do prédio encravado ter acesso à via pública, fonte ou porto”. (sem grifo no original).

Com efeito, a ora Agravante é parte ilegítima para propor o presente recurso, ao menos nesse momento, eis que não figura no polo passivo da demanda originária.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso I, c/c, artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e, inciso XIV, do artigo 175, do RI-TJE/RR nego, liminarmente, seguimento ao recurso por ser manifestamente inadmissível.

⁷ JUNIOR & NERY. Nelson Nery e Rosa Maria de Andrade. Código Civil Comentado. 2ª ed., São Paulo: RT, 2003, p. 623.

Intimem-se.
Publique-se.
Cidade de Boa Vista (RR), em 19 de setembro de 2012.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000.12.001233-1 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO SANTANDER S/A

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON

AGRAVADO: LAUDECI PEREIRA MARTINS

ADVOGADA: DRA. DOLANE PATRÍCIA

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

Agravo de instrumento interposto, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação revisional de contrato nº 0707292-32.2012.823.0010, que deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, consistente na autorização de consignação de valor menor que o contratado, bem como, proibiu a inclusão do nome do Agravado nos órgãos de proteção ao crédito, inverteu o ônus da prova e determinou a exibição do contrato objeto da lide, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (hum mil reais).

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Agravante insurge-se alegando que “faz-se necessário o provimento deste recurso para cassar a decisão agravada que, em detrimento dos direitos do Agravante, privilegia a Agravada, causando ao recorrente lesão grave e de difícil reparação”.

Sustenta que “a inversão do ônus da prova vem sendo deferida, imotivadamente, de forma automática, sem a necessária cautela, da parte dos magistrados, na aferição da presença, no caso concreto, dos requisitos autorizadores[...] em gritante prejuízo de garantias processuais tradicionais, como[...] a ampla defesa e o contraditório”.

Argumenta que “no caso dos presentes autos, não há prova inequívoca, tendo em vista que as teses defendidas na ação consignatória c/c revisional encontram sérias contraposições da jurisprudência pátria[...] no tocante à revisão contratual, sequer há elemento de fato novo, imprevisto ou imprevisível, que tenha alterado a equação financeira original do contrato”.

Conclui que “a simples discussão judicial do débito não autoriza a vedação de inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito[...] sendo necessária a presença dos elementos autorizadores[...] para que os efeitos da mora sejam afastados, o valor a ser pago pela Agravada[...] deve ser o valor contratado”.

Requer, ao final, liminarmente, a atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo e, no mérito, seja provido o recurso, para o fim de tornar definitiva a decisão liminar, reformando a decisão agravada.

É o sucinto relato. Decido.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI – TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

“Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]”. (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

DA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO

Dispõe o artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil:

“Art. 525 - A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - **obrigatoriamente**, com cópias da decisão agravada, da **certidão da respectiva intimação** e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado”. (Sem grifos no original).

Sobreleva destacar que as peças obrigatórias para formação do instrumento devem ser juntadas no instante da propositura do agravo e não em momento posterior.

Neste sentido, trago à colação decisões do STJ:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DEFICIENTE FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA QUESTÃO. NÃO CONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. INCABIMENTO. (...)

3. **É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que constitui ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada de qualquer documento a posteriori**, em face de revogação, pela Lei nº 9.139/95, do texto original do artigo 557 do Código de Processo Civil, que autorizava o Relator a converter em diligência o agravo insuficientemente instruído, regra aplicável tanto nos agravos interpostos nos Tribunais Superiores quanto nos demais Tribunais (inteligência do artigo 527, inciso I, do Código de Processo Civil). 4. Agravo regimental improvido”. (STJ, AgRg no REsp 508718 / SC, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Órgão Julgador T6 - Sexta Turma, Data do Julgamento 09.02.2006, Data da Publicação/Fonte DJ 13.03.2006, p. 387). (Sem grifos no original).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI N.º 9.139/95 - SÚMULA N.º 168/STJ. 1) **O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo.** 2) **De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei n.º 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa**”. (STJ, EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP N.º 478.155, Relator: Ministro Felix Fischer, Órgão Julgador: Corte Especial, Data do Julgamento 01.12.2004, Data da Publicação: Fonte DJ 21.02.2005, p. 99). (Sem grifos no original).

Ressalte-se, ainda, que a obrigatoriedade da certidão de intimação da decisão guerreada se pauta na comprovação da tempestividade na interposição do recurso.

DA INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Compulsando detidamente os autos, verifico que o ora Agravante fora citado e intimado da decisão agravada em 29.AGO.2012, conforme se depreende da certidão de fls. 19.

Todavia, estabelece o ordenamento jurídico que começa a correr o prazo, quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido (CPC: art. 241, inc. II).

Pois bem. Consta do espelho do PROJUDI juntado aos autos (fls. 20) que a Sra. Oficiala de Justiça informou o cumprimento do mandado no dia 05.SET.2012, conforme evento processual nº 13, razão pela qual este deverá ser considerado como marco inicial do prazo para recorrer.

Nessa linha, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu:

"A regra geral é a de que o prazo para interposição de agravo de instrumento contra liminar concedida inaudita altera parte começa a fluir da data da juntada aos autos do mandado de citação.

Tendo, contudo, o recorrente espontaneamente comparecido aos autos e apresentado contestação, em que refuta os argumentos da inicial e inclusive da decisão que concedeu a liminar, o termo *a quo* do prazo do art. 522 do CPC passa a ser o momento do seu comparecimento, porquanto evidenciada de forma inequívoca a ciência do conteúdo da decisão agravada”. (REsp 443.085/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, julgado em 27.04.2004, DJ 17.05.2004 p. 112). (Sem grifos no original).

Assim sendo, constato que o presente recurso é intempestivo, visto que o término do prazo para recorrer esgotou-se em 17.SET.2012, mas o presente agravo de instrumento somente foi protocolizado no dia 19.SET.2012, conforme autenticação mecânica do protocolo geral deste Egrégio Tribunal. Portanto, fora do prazo de 10 (dez) dias previsto no artigo 522, do Código de Processo Civil.

Neste ínterim, a interposição do recurso fora do prazo legal implica em seu não conhecimento, uma vez que a tempestividade é pressuposto de admissibilidade recursal.

DA CONCLUSÃO

DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 522, do Código de Processo Civil, c/c, inciso XIV, do artigo 175, do RI-TJE/RR, não conheço do presente agravo, porque manifestamente intempestivo.

Publique-se.

Intime-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 20 de setembro de 2012.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.10.919516-3 – BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON

APELADA: MARIA CLÁUDIA SALES LIRA

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. INAJÁ DE QUEIROZ MADURO

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

Apelação Cível interposta, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito Substituto da 5ª Vara Cível, da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação de busca e apreensão nº 010.2010.919516-3, que extinguiu o processo sem resolução de mérito, dada a ausência de pressuposto de formação válida, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

DAS RAZÕES DO APELANTE

Alega o Apelante que “a r. sentença não pode ser mantida, pois o Banco Recorrente atendeu a todos os requisitos necessários para constituição em mora da parte ré”.

Afirma que “a notificação extrajudicial foi expedida para o endereço fornecido pelo Apelado no momento da celebração do contrato, de modo que, não pode ser imputado ao Apelante qualquer omissão/erro com relação à informação fornecida caso ocorra algum embaraço na entrega da notificação”.

Segue aduzindo que “está devidamente constituído em mora o devedor, mesmo que a notificação tenha ocorrido por cartório de comarca diversa de seu domicílio, o que está em perfeita consonância com a súmula 72: ‘a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”.

Assevera que “de acordo com o entendimento jurisprudencial dominante, não há necessidade de expedição de nova notificação por cartório de mesma comarca [...] foi totalmente válida a notificação realizada *in casu*”.

Pontua o Apelante que “o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil dispõe que ‘na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e as exigências do bem comum’, devendo assim, fornecer vários caminhos possíveis para uma decisão, que ao aplicar a norma ao caso concreto, possa atender precisamente a finalidade social e ao bem comum. [...] não deve sobrepor ao caso concreto, o formalismo excessivo em detrimento do real cumprimento do fim social e do bem comum a que a lei se destina”.

DO PEDIDO

Requer, por fim, seja o presente recurso conhecido e provido, para anular a sentença de primeiro grau, dada à devida constituição em mora do Apelado.

Não foram apresentadas contrarrazões pelo Apelado.

É o breve relato.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece que:

“Art. 557. [...]”

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso”. (sem grifo no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo provido, em razão de manifesto confronto com a jurisprudência dominante da Corte Superior.

Portanto, passo a decidir monocraticamente.

DO FUNDAMENTO APLICADO NA SENTENÇA RECORRIDA

A controvérsia cinge-se em torno da prolação da sentença do magistrado de primeira instância que extinguiu o processo sem resolução de mérito, em razão da ausência de pressuposto para formação válida da ação, qual seja, notificação extrajudicial válida, pois expedida por Cartório de comarca diversa do domicílio do devedor (CPC: art. 267, incs. I e IV).

DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

Nos termos do *caput*, do artigo 3º, do Decreto Lei nº 911/69, a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente poderá ser concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

Com efeito, a comprovação da mora dá-se por meio da efetivação de notificação extrajudicial. Sobre o tema, colaciono decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO. AVISO DE RECEBIMENTO. MEIO HÁBIL. PRECEDENTES. 1 - **A notificação de constituição do devedor em mora, feita com aviso de recebimento pelos Correios, desde que entregue no endereço do devedor, é meio hábil a subsidiar a ação de busca e apreensão.** Precedentes. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (STJ, REsp nº 771.268/PB, rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 12.12.2005, DJ.:1º.2.2006, p. 570). (Sem grifos no original).

"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO. ENDEREÇO DO DEVEDOR. EFICÁCIA. **'É válida, para efeito de constituição em mora do devedor, a entrega da notificação em seu endereço, efetivada por meio de Cartório de Títulos e Documentos, que possui fé pública.** Precedentes do STJ' (REsp n. 470.968-RS, relator Ministro Aldir Passarinho Junior). Recurso especial conhecido e provido." (STJ, REsp nº525.458/MG, rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 21.6.2005, DJ.: 29.8.2005, p. 350). (Sem grifos no original).

Assim sendo, a comprovação da mora do devedor constitui condição imprescindível ao pedido de busca e apreensão, sem o qual o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição válido e regular do processo (CPC: art. 267, inc. IV).

Sobre a matéria, o STJ tem compreensão sumulada:

"Súmula nº 72 - A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente".

Neste sentido, trago arestos do Colendo STJ:

"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA. NOTIFICAÇÃO. FALTA DE PROVA DA ENTREGA. **A falta de prova da entrega da notificação no endereço do devedor impede a propositura da ação de busca e apreensão.** Recurso não conhecido." (STJ, REsp nº 468.348/RS, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, julgado em 25.3.2003, DJ 22.4.2003, p. 234). (Sem grifos no original).

"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - INDEFERIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CONSTITUIÇÃO EM MORA - CITAÇÃO POR EDITAL - SITUAÇÃO FÁTICA QUE NÃO JUSTIFICA ESSE MEIO - DESPROVIMENTO. 1 - **Não obstante ser possível a comprovação da mora por meio do protesto do título, efetivado por edital, in casu, observa-se que o credor não esgotou todos os meios necessários para se efetivar a citação pessoal do devedor,** através de mandado, razão pela qual são afastados os pressupostos justificadores da notificação pela via editalícia. 2 - Não logrando a parte agravante trazer argumentos hábeis a ensejar a modificação da decisão impugnada, fica ela mantida por seus fundamentos. 3 - Agravo regimental desprovido." (STJ, MC nº 10.556/GO, rel. Min. Jorge Scartezini, Quarta Turma, julgado em 12.12.2005, DJ.: 13.2.2006, p. 801). (Sem grifos no original).

Neste ínterim, estou convicto que a comprovação válida da mora é necessária não apenas para a concessão da liminar, mas para a propositura da própria ação de busca e apreensão.

No caso específico, verifico que o Apelante instruiu a inicial com o contrato de alienação fiduciária (fls. 31) e a notificação extrajudicial do Apelado/devedor (fls. 32), entregue no endereço informado no contrato.

Ressalto que o objetivo da notificação é justamente dar ciência ao devedor de sua inadimplência, bem como dos efeitos jurídicos que o não pagamento do débito poderá acarretar.

Ademais, a constituição em mora do devedor fiduciário deve ser efetivada por meio de notificação extrajudicial, expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, ou pelo protesto do título, nos termos do § 2º, artigo 2º, do Decreto Lei n. 911, de 1º.OCT.1969, que dispõe sobre ação de busca e apreensão. Eis o teor da norma:

"§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor".

Sendo a constituição em mora do devedor, requisito imprescindível para a propositura da ação, fundada em contrato de alienação fiduciária, e, tendo o Apelante/Credor obtido êxito nesta providência, resta presente, requisito para o ajuizamento da ação originária, já que o devedor se encontra em mora.

Para os efeitos do artigo 543-C, do CPC, que trata dos recursos repetitivos, foi fixada a tese no sentido que é perfeitamente válida a notificação extrajudicial realizada por via postal, com aviso de recebimento, no endereço do devedor, ainda que o título tenha sido apresentado em Cartório de Títulos e Documentos situado em comarca diversa do domicílio daquele.

Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça vem pacificamente decidindo:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SITUADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE. 1. **A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor.** Precedentes. 2. **Julgamento afetado à Segunda Seção com base no procedimento estabelecido pela Lei nº 11.672/2008 (Lei dos Recursos Repetitivos) e pela Resolução STJ nº 8/2008.** 3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ – REsp nº 1.184.570 – MG – 4ª Turma – Rel. Min. Maria Isabel Gallotti – DJ 15.05.2012)”. (Sem grifos no original).

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SITUADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE. 1. **‘A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor’.** (REsp n. 1237699/SC, Rel. Ministro Luiz Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/03/2011, DJe 18/05/2011). 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido.” (REsp 1283834/BA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 29/02/2012, DJe 09/03/2012). (Sem grifos no original).

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS LOCALIZADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. 1. **A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor.** 2. De fato, inexistente norma no âmbito federal relativa ao limite territorial para a prática de atos registrares, especialmente no tocante aos Ofícios de Títulos e Documentos, razão pela qual é possível a realização de notificações, como a efetivada no caso em apreço, mediante o requerimento do apresentante do título, a quem é dada liberdade de escolha nesses casos. 3. A notificação extrajudicial, seja porque não está incluída nos atos enumerados no art. 129, seja porque não se trata de ato tendente a dar conhecimento a terceiros acerca de sua existência, não está submetido ao disposto no art. 130 da Lei 6.015/73. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido”. (REsp 1237699/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 18/05/2011). (Sem grifos no original).

Desta feita, estando o devedor devidamente constituído em mora, vez que válida a notificação realizada, estou convicto que o magistrado de piso não poderia extinguir o feito sem resolução de mérito.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no § 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, bem como, no § 2º, do artigo 2º, do Decreto Lei nº 911/69, c/c, a Súmula nº 72, do STJ, dou provimento ao recurso para declarar a nulidade da sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular processamento do feito.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 20 de setembro de 2012.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.11.903398-2 – BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON
APELADO: FERNANDO GONÇALVES REIS
ADVOGADO: DR. WARNER VESLAQUE RIBEIRO
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

Apelação Cível interposta, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito Substituto da 5ª Vara Cível, da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação de busca e apreensão nº 010.2011.903398-2, que extinguiu o processo sem resolução de mérito, dada a ausência de pressuposto de formação válida, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

DAS RAZÕES DO APELANTE

Alega o Apelante que “a r. sentença não pode ser mantida, pois o Banco Recorrente atendeu a todos os requisitos necessários para constituição em mora[...] não há necessidade que a notificação seja expedida por Cartório da mesma comarca, basta que seja recebida pelo devedor”.

Afirma que “está devidamente constituído em mora o devedor, mesmo que a notificação tenha ocorrido por cartório de comarca diversa de seu domicílio, o que está em perfeita consonância com a súmula 72: ‘a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente’”.

Segue afirmando que “para a necessidade de declaração de mora, basta a notificação ser expedida para o endereço do devedor, independente de onde venha[...] de acordo com o entendimento jurisprudencial dominante, não há necessidade de expedição de nova notificação por cartório de mesma comarca [...] foi totalmente válida a notificação realizada *in casu*”.

Pontua o Apelante que “o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil dispõe que ‘na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e as exigências do bem comum’, devendo assim, fornecer vários caminhos possíveis para uma decisão, que ao aplicar a norma ao caso concreto, possa atender precisamente a finalidade social e ao bem comum. [...] não deve sobrepor ao caso concreto, o formalismo excessivo em detrimento do real cumprimento do fim social e do bem comum a que a lei se destina”.

DO PEDIDO

Requer, por fim, seja o presente recurso conhecido e provido, para anular a sentença de primeiro grau, dada à devida constituição em mora do Apelado.

Foram apresentadas contrarrazões pelo Apelado (fls. 61/70), em que pugna pela manutenção da sentença. É o breve relato.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece que:

“Art. 557. [...]”

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso”. (sem grifo no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo provido, em razão de manifesto confronto com a jurisprudência dominante da Corte Superior.

Portanto, passo a decidir monocraticamente.

DO FUNDAMENTO APLICADO NA SENTENÇA RECORRIDA

A controvérsia cinge-se em torno da prolação da sentença do magistrado de primeira instância que extinguiu o processo sem resolução de mérito, em razão da ausência de pressuposto para formação válida da ação, qual seja, notificação extrajudicial válida, pois expedida por Cartório de comarca diversa do domicílio do devedor (CPC: art. 267, incs. I e IV).

DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

Nos termos do *caput*, do artigo 3º, do Decreto Lei nº 911/69, a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente poderá ser concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

Com efeito, a comprovação da mora dá-se por meio da efetivação de notificação extrajudicial. Sobre o tema, colaciono decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO. AVISO DE RECEBIMENTO. MEIO HÁBIL. PRECEDENTES. 1 - **A notificação de constituição do devedor em mora, feita com aviso de**

recebimento pelos Correios, desde que entregue no endereço do devedor, é meio hábil a subsidiar a ação de busca e apreensão. Precedentes. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (STJ, REsp nº 771.268/PB, rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 12.12.2005, DJ.:1º.2.2006, p. 570). (Sem grifos no original).

"**ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO. ENDEREÇO DO DEVEDOR. EFICÁCIA. 'É válida, para efeito de constituição em mora do devedor, a entrega da notificação em seu endereço, efetivada por meio de Cartório de Títulos e Documentos, que possui fé pública.** Precedentes do STJ' (REsp n. 470.968-RS, relator Ministro Aldir Passarinho Junior). Recurso especial conhecido e provido." (STJ, REsp nº525.458/MG, rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 21.6.2005, DJ.: 29.8.2005, p. 350). (Sem grifos no original).

Assim sendo, a comprovação da mora do devedor constitui condição imprescindível ao pedido de busca e apreensão, sem o qual o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição válido e regular do processo (CPC: art. 267, inc. IV).

Sobre a matéria, o STJ tem compreensão sumulada:

"Súmula nº 72 - A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente".

Neste sentido, trago arestos do Colendo STJ:

"**ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA. NOTIFICAÇÃO. FALTA DE PROVA DA ENTREGA. A falta de prova da entrega da notificação no endereço do devedor impede a propositura da ação de busca e apreensão.** Recurso não conhecido." (STJ, REsp nº 468.348/RS, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, julgado em 25.3.2003, DJ 22.4.2003, p. 234). (Sem grifos no original).

"**PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - INDEFERIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CONSTITUIÇÃO EM MORA - CITAÇÃO POR EDITAL - SITUAÇÃO FÁTICA QUE NÃO JUSTIFICA ESSE MEIO - DESPROVIMENTO. 1 - Não obstante ser possível a comprovação da mora por meio do protesto do título, efetivado por edital, *in casu*, observa-se que o credor não esgotou todos os meios necessários para se efetivar a citação pessoal do devedor**, através de mandado, razão pela qual são afastados os pressupostos justificadores da notificação pela via editalícia. 2 - Não logrando a parte agravante trazer argumentos hábeis a ensejar a modificação da decisão impugnada, fica ela mantida por seus fundamentos. 3 - Agravo regimental desprovido." (STJ, MC nº 10.556/GO, rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, julgado em 12.12.2005, DJ.: 13.2.2006, p. 801). (Sem grifos no original).

Neste ínterim, estou convicto que a comprovação válida da mora é necessária não apenas para a concessão da liminar, mas para a propositura da própria ação de busca e apreensão.

No caso específico, verifico que o Apelante instruiu a inicial com o contrato de alienação fiduciária (fls. 23/24) e a notificação extrajudicial do Apelado/devedor (fls. 25), entregue no endereço informado no contrato.

Ressalto que o objetivo da notificação é justamente dar ciência ao devedor de sua inadimplência, bem como dos efeitos jurídicos que o não pagamento do débito poderá acarretar.

Ademais, a constituição em mora do devedor fiduciário deve ser efetivada por meio de notificação extrajudicial, expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, ou pelo protesto do título, nos termos do § 2º, do artigo 2º, do Decreto Lei nº 911, de 1º.OUT.1969, que dispõe sobre ação de busca e apreensão. Eis o teor da norma:

"§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor".

Sendo a constituição em mora do devedor, requisito imprescindível para a propositura da ação, fundada em contrato de alienação fiduciária, e, tendo o Apelante/Credor obtido êxito nesta providência, resta presente, requisito para o ajuizamento da ação originária, já que o devedor se encontra em mora.

Para os efeitos do artigo 543-C, do CPC, que trata dos recursos repetitivos, foi fixada a tese no sentido que é perfeitamente válida a notificação extrajudicial realizada por via postal, com aviso de recebimento, no endereço do devedor, ainda que o título tenha sido apresentado em Cartório de Títulos e Documentos situado em comarca diversa do domicílio daquele.

Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça vem pacificamente decidindo:

"**RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SITUADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE. 1. A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do**

devedor. Precedentes. 2. **Julgamento afetado à Segunda Seção com base no procedimento estabelecido pela Lei nº 11.672/2008 (Lei dos Recursos Repetitivos) e pela Resolução STJ nº 8/2008.** 3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ – REsp nº 1.184.570 – MG – 4ª Turma – Rel. Min. Maria Isabel Gallotti – DJ 15.05.2012)”. (Sem grifos no original).

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SITUADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE. 1. ‘**A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor**’. (REsp n. 1237699/SC, Rel. Ministro Luiz Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/03/2011, DJe 18/05/2011). 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido.” (REsp 1283834/BA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 29/02/2012, DJe 09/03/2012). (Sem grifos no original).

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS LOCALIZADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. 1. **A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor.** 2. De fato, inexistente norma no âmbito federal relativa ao limite territorial para a prática de atos registrares, especialmente no tocante aos Ofícios de Títulos e Documentos, razão pela qual é possível a realização de notificações, como a efetivada no caso em apreço, mediante o requerimento do apresentante do título, a quem é dada liberdade de escolha nesses casos. 3. A notificação extrajudicial, seja porque não está incluída nos atos enumerados no art. 129, seja porque não se trata de ato tendente a dar conhecimento a terceiros acerca de sua existência, não está submetido ao disposto no art. 130 da Lei 6.015/73. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido”. (REsp 1237699/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 18/05/2011). (Sem grifos no original).

Desta feita, estando o devedor devidamente constituído em mora, vez que válida a notificação realizada, estou convicto que o magistrado de piso não poderia extinguir o feito sem resolução de mérito.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no § 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, bem como, no § 2º, do artigo 2º, do Decreto Lei nº 911/69, c/c, a Súmula nº 72, do STJ, dou provimento ao recurso para declarar a nulidade da sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular processamento do feito.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 20 de setembro de 2012.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.09.918811-1 – BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON

APELADO: JOEL RODRIGUES FERREIRA

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

Apelação Cível interposta, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito Substituto da 5ª Vara Cível, da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação de busca e apreensão nº 010.2009.918811-1, que extinguiu o processo sem resolução de mérito, dada a ausência de pressuposto de formação válida, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

DAS RAZÕES DO APELANTE

Alega o Apelante que “a r. sentença não pode ser mantida, pois o Banco Recorrente atendeu a todos os requisitos necessários para constituição em mora do réu”.

Afirma que “a notificação extrajudicial foi expedida para o endereço fornecido pelo Apelado no momento da celebração do contrato, de modo que, não pode ser imputado ao Apelante qualquer omissão/erro com relação à informação fornecida caso ocorra algum embaraço na entrega da notificação”.

Segue aduzindo que “está devidamente constituído em mora o devedor, mesmo que a notificação tenha ocorrido por cartório de comarca diversa de seu domicílio, o que está em perfeita consonância com a súmula 72: ‘a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente’”.

Assevera que “de acordo com o entendimento jurisprudencial dominante, não há necessidade de expedição de nova notificação por cartório de mesma comarca [...] foi totalmente válida a notificação realizada *in casu*”.

Pontua o Apelante que “o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil dispõe que ‘na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e as exigências do bem comum’, devendo assim, fornecer vários caminhos possíveis para uma decisão, que ao aplicar a norma ao caso concreto, possa atender precisamente a finalidade social e ao bem comum. [...] não deve sobrepor ao caso concreto, o formalismo excessivo em detrimento do real cumprimento do fim social e do bem comum a que a lei se destina”.

DO PEDIDO

Requer, por fim, seja o presente recurso conhecido e provido, para anular a sentença de primeiro grau, dada à devida constituição em mora do Apelado.

Não foram apresentadas contrarrazões pelo Apelado (fls. 69).

É o breve relato.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece que:

“Art. 557. [...]”

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso”. (sem grifo no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo provido, em razão de manifesto confronto com a jurisprudência dominante da Corte Superior.

Portanto, passo a decidir monocraticamente.

DO FUNDAMENTO APLICADO NA SENTENÇA RECORRIDA

A controvérsia cinge-se em torno da prolação da sentença do magistrado de primeira instância que extinguiu o processo sem resolução de mérito, em razão da ausência de pressuposto para formação válida da ação, qual seja, notificação extrajudicial válida, pois expedida por Cartório de comarca diversa do domicílio do devedor (CPC: art. 267, incs. I e IV).

DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

Nos termos do *caput*, do artigo 3º, do Decreto Lei nº 911/69, a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente poderá ser concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

Com efeito, a comprovação da mora dá-se por meio da efetivação de notificação extrajudicial. Sobre o tema, colaciono decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO. AVISO DE RECEBIMENTO. MEIO HÁBIL. PRECEDENTES. 1 - **A notificação de constituição do devedor em mora, feita com aviso de recebimento pelos Correios, desde que entregue no endereço do devedor, é meio hábil a subsidiar a ação de busca e apreensão.** Precedentes. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (STJ, REsp nº 771.268/PB, rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 12.12.2005, DJ.:1º.2.2006, p. 570). (Sem grifos no original).

"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO. ENDEREÇO DO DEVEDOR. EFICÁCIA. **'É válida, para efeito de constituição em mora do devedor, a entrega da notificação em seu endereço, efetivada por meio de Cartório de Títulos e Documentos, que possui fé pública.** Precedentes do STJ' (REsp n. 470.968-RS, relator Ministro Aldir Passarinho Junior). Recurso especial conhecido e provido." (STJ, REsp nº525.458/MG, rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 21.6.2005, DJ.: 29.8.2005, p. 350). (Sem grifos no original).

Assim sendo, a comprovação da mora do devedor constitui condição imprescindível ao pedido de busca e apreensão, sem o qual o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição válido e regular do processo (CPC: art. 267, inc. IV).

Sobre a matéria, o STJ tem compreensão sumulada:

“Súmula nº 72 - A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”.

Neste sentido, trago arestos do Colendo STJ:

"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA. NOTIFICAÇÃO. FALTA DE PROVA DA ENTREGA. A falta de prova da entrega da notificação no endereço do devedor impede a propositura da ação de busca e apreensão. Recurso não conhecido." (STJ, REsp nº 468.348/RS, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, julgado em 25.3.2003, DJ 22.4.2003, p. 234). (Sem grifos no original).

"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - INDEFERIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CONSTITUIÇÃO EM MORA - CITAÇÃO POR EDITAL - SITUAÇÃO FÁTICA QUE NÃO JUSTIFICA ESSE MEIO - DESPROVIMENTO. 1 - Não obstante ser possível a comprovação da mora por meio do protesto do título, efetivado por edital, *in casu*, observa-se que o credor não esgotou todos os meios necessários para se efetivar a citação pessoal do devedor, através de mandado, razão pela qual são afastados os pressupostos justificadores da notificação pela via editalícia. 2 - Não logrando a parte agravante trazer argumentos hábeis a ensejar a modificação da decisão impugnada, fica ela mantida por seus fundamentos. 3 - Agravo regimental desprovido." (STJ, MC nº 10.556/GO, rel. Min. Jorge Scartezini, Quarta Turma, julgado em 12.12.2005, DJ.: 13.2.2006, p. 801). (Sem grifos no original).

Neste ínterim, estou convicto que a comprovação válida da mora é necessária não apenas para a concessão da liminar, mas para a propositura da própria ação de busca e apreensão.

No caso específico, verifico que o Apelante instruiu a inicial com o contrato de alienação fiduciária (fls. 29) e a notificação extrajudicial do Apelado/devedor (fls. 30), entregue no endereço informado no contrato.

Ressalto que o objetivo da notificação é justamente dar ciência ao devedor de sua inadimplência, bem como dos efeitos jurídicos que o não pagamento do débito poderá acarretar.

Ademais, a constituição em mora do devedor fiduciário deve ser efetivada por meio de notificação extrajudicial, expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, ou pelo protesto do título, nos termos do § 2º, artigo 2º, do Decreto Lei n. 911, de 1º.OCT.1969, que dispõe sobre ação de busca e apreensão. Eis o teor da norma:

“§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor”.

Sendo a constituição em mora do devedor, requisito imprescindível para a propositura da ação, fundada em contrato de alienação fiduciária, e, tendo o Apelante/Credor obtido êxito nesta providência, resta presente, requisito para o ajuizamento da ação originária, já que o devedor se encontra em mora.

Para os efeitos do artigo 543-C, do CPC, que trata dos recursos repetitivos, foi fixada a tese no sentido que é perfeitamente válida a notificação extrajudicial realizada por via postal, com aviso de recebimento, no endereço do devedor, ainda que o título tenha sido apresentado em Cartório de Títulos e Documentos situado em comarca diversa do domicílio daquele.

Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça vem pacificamente decidindo:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SITUADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE. 1. A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor. Precedentes. 2. **Julgamento afetado à Segunda Seção com base no procedimento estabelecido pela Lei nº 11.672/2008 (Lei dos Recursos Repetitivos) e pela Resolução STJ nº 8/2008.** 3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ – REsp nº 1.184.570 – MG – 4ª Turma – Rel. Min. Maria Isabel Gallotti – DJ 15.05.2012)". (Sem grifos no original).

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SITUADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE. 1. 'A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor'. (REsp n. 1237699/SC, Rel. Ministro Luiz Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em

22/03/2011, DJe 18/05/2011). 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido.” (REsp 1283834/BA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 29/02/2012, DJe 09/03/2012). (Sem grifos no original).

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS LOCALIZADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. 1. **A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor.** 2. De fato, inexistente norma no âmbito federal relativa ao limite territorial para a prática de atos registrares, especialmente no tocante aos Ofícios de Títulos e Documentos, razão pela qual é possível a realização de notificações, como a efetivada no caso em apreço, mediante o requerimento do apresentante do título, a quem é dada liberdade de escolha nesses casos. 3. A notificação extrajudicial, seja porque não está incluída nos atos enumerados no art. 129, seja porque não se trata de ato tendente a dar conhecimento a terceiros acerca de sua existência, não está submetido ao disposto no art. 130 da Lei 6.015/73. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido”. (REsp 1237699/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 18/05/2011). (Sem grifos no original).

Desta feita, estando o devedor devidamente constituído em mora, vez que válida a notificação realizada, estou convicto que o magistrado de piso não poderia extinguir o feito sem resolução de mérito.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no § 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, bem como, no § 2º, do artigo 2º, do Decreto Lei nº 911/69, c/c, a Súmula nº 72, do STJ, dou provimento ao recurso para declarar a nulidade da sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular processamento do feito.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 20 de setembro de 2012.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.11.907764-1 – BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON

APELADO: ROMI MENEZES DA SILVA

ADVOGADA: DRA. SALIMA MENESCAL

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

Apelação Cível interposta, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito Substituto da 5ª Vara Cível, da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação de reintegração de posse nº 010.2011.907.764-1, que extinguiu o processo sem resolução de mérito, dada a ausência de pressuposto de formação válida, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

DAS RAZÕES DO APELANTE

Alega o Apelante que “ajuizou a Ação de Reintegração de Posse em tela com o desígnio de obter o provimento jurisdicional no sentido de ser-lhe conferida liminar de Reintegração de Posse do bem objeto do contrato firmado entre as partes litigantes. Entretanto, o Juiz *a quo* entendeu que a realização da notificação extrajudicial se deu de forma irregular, o que conduz a falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, extinguindo o feito com julgamento de mérito”.

Alega que “a comprovação da mora não é requisito que enseja o indeferimento da inicial e consequentemente a extinção da ação, sendo sim requisito para a concessão da liminar”.

Segue afirmando que “a notificação extrajudicial foi expedida para o endereço fornecido pelo requerido no momento da celebração do contrato, de modo que, não pode ser imputado ao apelante qualquer omissão/erro com relação a informação fornecida caso ocorra algum embaraço na entrega da notificação”.

Pontua o Apelante que “a extinção do feito nos moldes que fora feito não deveria um tanto quanto precipitada acarretando a extinção prematura do feito sem sequer observar os direitos do credor quanto ao efetivo recebimento de seu crédito. [...] o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil dispõe que ‘na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e as exigências do bem comum’, devendo assim, fornecer vários caminhos possíveis para uma decisão, que ao aplicar a norma ao caso concreto, possa atender precisamente a finalidade social e ao bem comum. [...] não deve sobrepor ao caso concreto, o formalismo excessivo em detrimento do real cumprimento do fim social e do bem comum a que a lei se destina”.

DO PEDIDO

Requer, por fim, seja o presente recurso conhecido e provido, para anular a sentença de primeiro grau, dada à devida constituição em mora do Apelado.

Não foram apresentadas contrarrazões pelo Apelado (fls. 91).

É o breve relato.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece que:

“Art. 557. [...]”

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso”. (sem grifo no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo provido, em razão de manifesto confronto com a jurisprudência dominante da Corte Superior.

Portanto, passo a decidir monocraticamente.

A controvérsia cinge-se em torno da prolação da sentença do magistrado de primeira instância que extinguiu processo sem resolução de mérito, em razão da ausência de pressuposto para formação válida da ação, qual seja, notificação extrajudicial válida (CPC: art. 267, incs. I e IV).

DA PROTEÇÃO POSSESSÓRIA

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho. Entretanto, para o deferimento do seu pleito, caberá ao Autor provar: a posse, a turbação ou esbulho, a data da turbação ou esbulho e a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração (CPC: arts. 926 e 927).

Pois bem. Trata-se de ação de reintegração de posse, em que o Apelante pretende a restituição do veículo objeto de contrato de *leasing*, em razão da impontualidade no pagamento das prestações.

DA AÇÃO ORIGINÁRIA

O Apelante ajuizou ação de reintegração de posse com pedido liminar, em face do Apelado, em razão do inadimplemento do contrato de arrendamento mercantil, no qual foi arrendado o veículo objeto da lide, no valor de R\$37.392,96 (trinta e sete mil, trezentos e noventa e dois reais e noventa e seis centavos), a ser pago em 48 (quarenta e oito) prestações mensais de R\$769,69 (setecentos e sessenta e nove reais e sessenta e nove centavos).

Alega o inadimplemento da 31ª (trigésima primeira) parcela do contrato implicou no vencimento antecipado das demais prestações e na caracterização do esbulho possessório.

No caso específico, verifico que a questão discutida nos autos refere-se à constituição ou não da mora do devedor arrendatário, vez que se trata de ação de reintegração de posse de veículo.

DA CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR ARRENDATÁRIO

É certo que a comprovação do esbulho praticado pelo devedor constitui pressuposto para o ajuizamento da ação de reintegração de posse, devendo-se estar consubstanciada na notificação prévia enviada para o endereço descrito no contrato.

A prévia notificação do devedor é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular da ação de reintegração de posse.

A compreensão do Superior Tribunal de Justiça é no sentido que, no arrendamento mercantil, é imprescindível a notificação prévia do devedor, para constituí-lo em mora.

Sobre este tema, editou a Súmula nº 369, STJ, que dispõe:

“No **contrato de arrendamento mercantil** (leasing), ainda que haja cláusula resolutiva expressa, **é necessária a notificação prévia do arrendatário para constituí-lo em mora.**” (DJe 25.02.2009). (sem grifo no original).

No caso específico, verifico que o Apelante instruiu a inicial com o contrato de arrendamento mercantil (fls. 30/32) e a notificação extrajudicial do Apelado/devedor (fls. 33), entregue no endereço informado no contrato.

Ressalto que o objetivo da notificação é justamente dar ciência ao devedor de sua inadimplência, bem como dos efeitos jurídicos que o não pagamento do débito poderá acarretar.

Ademais, a constituição em mora do devedor arrendatário deve ser efetivada por meio de notificação extrajudicial, expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, ou pelo protesto do título, aplicando-se por analogia o § 2º, artigo 2º, do Decreto Lei n. 911, de 1º.OCT.1969, que dispõe sobre ação de busca e apreensão. Eis o teor da norma:

“§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor”.

Sendo a constituição em mora do devedor, requisito imprescindível para a propositura da ação reintegração de posse, fundada em contrato de arrendamento mercantil, e, tendo o Apelante/Credor obtido êxito nesta providência, resta presente, requisito para o ajuizamento da ação originária, já que o devedor se encontra em mora.

Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça vem pacificamente decidindo:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RESERVA DE DOMÍNIO. APARELHOS HOSPITALARES. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CITAÇÃO. VÁLIDA. ILEGITIMIDADE ATIVA. INOCORRÊNCIA. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DILAÇÃO PROBATÓRIA E CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. REEXAME FÁTICO. SÚMULA N. 7 DO STJ. **MORA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.** I. Relevado pela instância ordinária ser válida a citação feita na pessoa do Diretor Técnico do Hospital, pessoalmente, por Oficial de Justiça, além de ter a parte apresentado contestação, o que excluiria ainda qualquer irregularidade ao presente caso, se por acaso existisse. II. Inviável o exame da alegação de ilegitimidade ativa da autora em recurso especial, pois necessário o exame do contrato e do conjunto fático dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ). III. **A mora do devedor ocorre pelo protesto do título ou pela notificação extrajudicial expedida por Cartório de Títulos e Documentos, entregue no endereço do devedor.** IV. Recurso especial improvido.(STJ, REsp 897593 / SP, rel. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, 4ª Turma, j. 17/03/2011)". (sem grifo no original).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL PELA DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO NOTÓRIO. DISPENSA DO CONFRONTO ANALÍTICO. LEASING. **AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO NA POSSE. MORA. COMPROVAÇÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ENTREGA NO ENDEREÇO DA DEVEDORA. PRECEDENTES. VALIDADE.** RECURSO PROVIDO. I - Na linha dos precedentes do Tribunal, **considera-se 'válida a notificação para constituição em mora do devedor efetuada em seu domicílio, ainda que não lhe entregue pessoalmente'**. II – A jurisprudência desta Corte admite a dispensa da transcrição de trechos dos paradigmas e o cotejo entre eles e o acórdão impugnado se notório o dissídio que se pretende configurar. (STJ, REsp 201418 / SC, rel. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, 4ª Turma, j. 27/06/2002)". (sem grifo no original).

Sobre a ação de reintegração de posse, Humberto Theodoro Júnior⁸, ensina:

"A ação de reintegração de posse (antigo *interdito recuperandae possessionis dos romanos*) tem como fito restituir o possuidor na posse, em caso de esbulho. Por esbulho deve-se entender a injusta e total privação da posse, sofrida por alguém que a vinha exercendo".

Desta feita, estando o devedor devidamente constituído em mora, vez que válida a notificação prévia estou convicto que o magistrado de piso não poderia extinguir o feito sem resolução de mérito.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no § 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, c/c, § 2º, do artigo 2º, do Decreto Lei nº 911/69, c/c, a Súmula nº 369, do STJ, dou provimento ao recurso para declarar a nulidade da sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular processamento do feito.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 20 de setembro de 2012.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

REEXAME NECESSÁRIO N.º 0010.11.904909-5 – BOA VISTA/RR

⁸ JUNIOR. Humberto Theodoro. Curso de Direito Processual Civil", 16ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1997, v. III, p. 142.

REQUERENTE: IGOR JOSÉ LIMA TAJRA REIS
ADVOGADO: DR. IGOR JOSÉ LIMA TAJRA REIS
REQUERIDO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECEITA DA SEFAZ RR
PROCURADORA: DRA. ANA CLÁUDIA TEIXEIRA MEDEIROS
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

Reexame Necessário, em face de sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança, nº 010.2011.904909-5, impetrado por Igor José Lima Tajra Reis, em virtude de sentença exarada pela MM. Juíza de Direito titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), que julgou procedente o pedido da inicial, concedendo a segurança para a liberação da mercadoria identificada na Inicial, sob pena de multa diária arbitrada em R\$ 500,00 (quinhentos reais) (fls.44/45).

O Estado de Roraima manifestou-se pelo desinteresse em recorrer (fls. 48).

Eis o breve Relatório. DECIDO.

DO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO

O princípio do duplo grau passou a integrar o direito positivo brasileiro, em nível supra legal, a partir de 1992, com a ratificação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, segundo a qual ficou assegurado o direito de recorrer da sentença para o juiz ou tribunal superior (Pacto de São José da Costa Rica: art. 8º, nº 2, h).

Com efeito, tal dispositivo encontra-se, hierarquicamente, em mesmo nível das regras constitucionais, por força do disposto no artigo 5º, §2º, da Constituição Federal de 1988, *ipsis litteris*:

“Art. 5º - ...*omissis*...

[...]

§2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

Segundo Ada Pellegrini Grinover⁹, a garantia do duplo grau de jurisdição, embora apenas implicitamente assegurada pela Constituição Federal, é princípio constitucional autônomo, decorrente da própria Lei Maior, que estrutura os órgãos da chamada jurisdição superior:

"Em outro enfoque, que negue tal postura, a garantia pode ser extraída do princípio constitucional da igualdade, pelo qual todos os litigantes, em paridade de condições, devem poder usufruir ao menos de um recurso para a revisão das decisões, não sendo admissível que venha ele previsto para algumas e não para outras".

Apesar de não haver previsão constitucional expressa desse princípio, não há como deixar de observá-lo, eis que a própria Lei Magna distribui a competência recursal dos órgãos jurisdicionais de instância superior, ao dispor sobre “tribunais” ou “órgãos judiciários de segundo grau” (CF/88: art. 102, inc. II; art. 105, inc. II; art. 108, inc. II; art. 93, inc. III).

DO REEXAME NECESSÁRIO

Todavia, não se inclui na proteção do duplo grau de jurisdição nem o caracteriza o reexame necessário (duplo grau de jurisdição obrigatório), previsto pelo artigo 475, do Código de Processo Civil.

Em verdade, nem se trata de recurso, por faltarem-lhe os pressupostos de tipicidade, voluntariedade, dialeticidade, interesse em recorrer, legitimidade, tempestividade e preparo¹⁰.

Estabelece o ordenamento jurídico pátrio que está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público (CPC: art. 475, inc. I).

Nesta esteira, segundo se depreende do citado dispositivo legal, a decisão de primeira instância não terá, por si só, qualquer efeito, dependendo sua eficácia de confirmação pela segunda instância.

DA HIPÓTESE DE DISPENSA

O diploma legal que disciplina o reexame necessário, prevê a desnecessidade da remessa, quando há hipótese do artigo 475, § 2º, do CPC:

“Art. 475.

(...)

⁹ GRINOVER, Ada Pellegrini. *O processo em evolução*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1996.

¹⁰ NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do processo civil na Constituição Federal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

§ 2º. Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.” (Sem grifos no original).

Neste íterim, vislumbro que não houve condenação de pagar em desfavor da Fazenda Pública, e, ainda, o direito controvertido, qual seja, a determinação de liberação de uma TV LCD de 32”, no valor de R\$ 1.599,00 (mil quinhentos e noventa e nove reais) (fls. 15), adquirida por meio de site de compras e apreendida pelo Impetrado, é de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Considero, pois, excepcionada a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, não devendo ser conhecido o presente reexame necessário, nos termos do artigo 475, §2º, do Código de Processo Civil.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fulcro no artigo 175, inciso XIV, do RI-TJE/RR, bem como, no artigo 557, c/c, §2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO do presente reexame necessário.

Após as baixas necessárias, retornem os autos ao juízo de origem.

P. R. I. C.

Cidade de Boa Vista (RR), em 20 de setembro de 2012.

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.10.914938-4 – BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON

APELADO: ELDER DA SILVA AUZIER

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

Apelação Cível interposta, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito Substituto da 4ª Vara Cível, da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação de busca e apreensão nº 010.2010.914938-4, que extinguiu o processo sem resolução de mérito, dada a ausência de pressuposto de formação válida, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

DAS RAZÕES DO APELANTE

Alega o Apelante que “a r. sentença não pode ser mantida, pois o Banco Recorrente atendeu a todos os requisitos necessários para constituição em mora[...] não há necessidade que a notificação seja expedida por Cartório da mesma comarca, basta que seja recebida pelo devedor”.

Afirma que “está devidamente constituído em mora o devedor, mesmo que a notificação tenha ocorrido por cartório de comarca diversa de seu domicílio, o que está em perfeita consonância com a súmula 72: ‘a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente’”.

Segue afirmando que “para a necessidade de declaração de mora, basta a notificação ser expedida para o endereço do devedor, independente de onde venha[...] de acordo com o entendimento jurisprudencial dominante, não há necessidade de expedição de nova notificação por cartório de mesma comarca [...] foi totalmente válida a notificação realizada *in casu*”.

Pontua o Apelante que “o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil dispõe que ‘na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e as exigências do bem comum’, devendo assim, fornecer vários caminhos possíveis para uma decisão, que ao aplicar a norma ao caso concreto, possa atender precisamente a finalidade social e ao bem comum. [...] não deve sobrepor ao caso concreto, o formalismo excessivo em detrimento do real cumprimento do fim social e do bem comum a que a lei se destina”.

DO PEDIDO

Requer, por fim, seja o presente recurso conhecido e provido, para anular a sentença de primeiro grau, dada à devida constituição em mora do Apelado.

Não foram apresentadas contrarrazões pelo Apelado.

É o breve relato.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece que:

"Art. 557. [...]"

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifo no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo provido, em razão de manifesto confronto com a jurisprudência dominante da Corte Superior.

Portanto, passo a decidir monocraticamente.

DO FUNDAMENTO APLICADO NA SENTENÇA RECORRIDA

A controvérsia cinge-se em torno da prolação da sentença do magistrado de primeira instância que extinguiu o processo sem resolução de mérito, em razão da ausência de pressuposto para formação válida da ação, qual seja, notificação extrajudicial válida, pois expedida por Cartório de comarca diversa do domicílio do devedor (CPC: art. 267, incs. I e IV).

DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

Nos termos do *caput*, do artigo 3º, do Decreto Lei nº 911/69, a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente poderá ser concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

Com efeito, a comprovação da mora dá-se por meio da efetivação de notificação extrajudicial. Sobre o tema, colaciono decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO. AVISO DE RECEBIMENTO. MEIO HÁBIL. PRECEDENTES. 1 - **A notificação de constituição do devedor em mora, feita com aviso de recebimento pelos Correios, desde que entregue no endereço do devedor, é meio hábil a subsidiar a ação de busca e apreensão.** Precedentes. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (STJ, REsp nº 771.268/PB, rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 12.12.2005, DJ.:1º.2.2006, p. 570). (Sem grifos no original).

"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO. ENDEREÇO DO DEVEDOR. EFICÁCIA. **'É válida, para efeito de constituição em mora do devedor, a entrega da notificação em seu endereço, efetivada por meio de Cartório de Títulos e Documentos, que possui fé pública.** Precedentes do STJ' (REsp n. 470.968-RS, relator Ministro Aldir Passarinho Junior). Recurso especial conhecido e provido." (STJ, REsp nº525.458/MG, rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 21.6.2005, DJ.: 29.8.2005, p. 350). (Sem grifos no original).

Assim sendo, a comprovação da mora do devedor constitui condição imprescindível ao pedido de busca e apreensão, sem o qual o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição válido e regular do processo (CPC: art. 267, inc. IV).

Sobre a matéria, o STJ tem compreensão sumulada:

"Súmula nº 72 - A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente".

Neste sentido, trago arestos do Colendo STJ:

"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA. NOTIFICAÇÃO. FALTA DE PROVA DA ENTREGA. **A falta de prova da entrega da notificação no endereço do devedor impede a propositura da ação de busca e apreensão.** Recurso não conhecido." (STJ, REsp nº 468.348/RS, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, julgado em 25.3.2003, DJ 22.4.2003, p. 234). (Sem grifos no original).

"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - INDEFERIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CONSTITUIÇÃO EM MORA - CITAÇÃO POR EDITAL - SITUAÇÃO FÁTICA QUE NÃO JUSTIFICA ESSE MEIO - DESPROVIMENTO. 1 - **Não obstante ser possível a comprovação da mora por meio do protesto do título, efetivado por edital, in casu, observa-se que o credor não esgotou todos os meios necessários para se efetivar a citação pessoal do devedor,** através de mandado, razão pela qual são afastados os pressupostos justificadores da notificação pela via editalícia. 2 - Não logrando a parte agravante trazer argumentos hábeis a ensejar a modificação da decisão impugnada, fica ela mantida por seus fundamentos. 3 - Agravo regimental desprovido." (STJ, MC nº 10.556/GO, rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, julgado em 12.12.2005, DJ.: 13.2.2006, p. 801). (Sem grifos no original).

Neste ínterim, estou convicto que a comprovação válida da mora é necessária não apenas para a concessão da liminar, mas para a propositura da própria ação de busca e apreensão.

No caso específico, verifico que o Apelante instruiu a inicial com o contrato de alienação fiduciária (fls. 21/22) e a notificação extrajudicial do Apelado/devedor (fls. 23), entregue no endereço informado no contrato.

Ressalto que o objetivo da notificação é justamente dar ciência ao devedor de sua inadimplência, bem como dos efeitos jurídicos que o não pagamento do débito poderá acarretar.

Ademais, a constituição em mora do devedor fiduciário deve ser efetivada por meio de notificação extrajudicial, expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, ou pelo protesto do título, nos termos do § 2º, do artigo 2º, do Decreto Lei nº 911, de 1º.OCT.1969, que dispõe sobre ação de busca e apreensão. Eis o teor da norma:

“§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor”.

Sendo a constituição em mora do devedor, requisito imprescindível para a propositura da ação, fundada em contrato de alienação fiduciária, e, tendo o Apelante/Credor obtido êxito nesta providência, resta presente, requisito para o ajuizamento da ação originária, já que o devedor se encontra em mora.

Para os efeitos do artigo 543-C, do CPC, que trata dos recursos repetitivos, foi fixada a tese no sentido que é perfeitamente válida a notificação extrajudicial realizada por via postal, com aviso de recebimento, no endereço do devedor, ainda que o título tenha sido apresentado em Cartório de Títulos e Documentos situado em comarca diversa do domicílio daquele.

Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça vem pacificamente decidindo:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SITUADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE. 1. **A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor.** Precedentes. 2. **Julgamento afetado à Segunda Seção com base no procedimento estabelecido pela Lei nº 11.672/2008 (Lei dos Recursos Repetitivos) e pela Resolução STJ nº 8/2008.** 3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ – REsp nº 1.184.570 – MG – 4ª Turma – Rel. Min. Maria Isabel Gallotti – DJ 15.05.2012)”. (Sem grifos no original).

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SITUADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE. 1. **‘A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor’.** (REsp n. 1237699/SC, Rel. Ministro Luiz Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/03/2011, DJe 18/05/2011). 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido.” (REsp 1283834/BA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 29/02/2012, DJe 09/03/2012). (Sem grifos no original).

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS LOCALIZADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. 1. **A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor.** 2. De fato, inexistente norma no âmbito federal relativa ao limite territorial para a prática de atos registrares, especialmente no tocante aos Ofícios de Títulos e Documentos, razão pela qual é possível a realização de notificações, como a efetivada no caso em apreço, mediante o requerimento do apresentante do título, a quem é dada liberdade de escolha nesses casos. 3. A notificação extrajudicial, seja porque não está incluída nos atos enumerados no art. 129, seja porque não se trata de ato tendente a dar conhecimento a terceiros acerca de sua existência, não está submetido ao disposto no art. 130 da Lei 6.015/73. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido”. (REsp 1237699/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 18/05/2011). (Sem grifos no original).

Desta feita, estando o devedor devidamente constituído em mora, vez que válida a notificação realizada, estou convicto que o magistrado de piso não poderia extinguir o feito sem resolução de mérito.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no § 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, bem como, no § 2º, do artigo 2º, do Decreto Lei nº 911/69, c/c, a Súmula nº 72, do STJ, dou provimento ao recurso para declarar a nulidade da sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular processamento do feito.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 20 de setembro de 2012.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 0000.12.001190-3 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADM DE CONSÓRCIO LTDA

ADVOGADAS: DRA. DANIELA DA SILVA NOAL E DRA. TANIA VAINSENER

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA - RR

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DO ATO COMBATIDO

Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face de suposto ato ilegal praticado pelo Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, consistente em determinação de pagamento do valor de R\$ 163.507,26 (cento e sessenta e três mil, quinhentos e sete reais e vinte e seis centavos), referente à multa por descumprimento de determinação anterior, remetida via ofício, proferida nos autos da ação de inventário, nº 0174352-47.2007.8.23.0010, em que são partes Dilma Maria de Oliveira Lima e outros (fls.261).

DAS ALEGAÇÕES DO IMPETRANTE

O Impetrante sintetiza que “nos autos da ação de inventário pelo rito de arrolamento – processo nº 0174352-47.2007.8.23.0010 [...] o juiz expediu Ofício nº 1381/08/1ª VC para que a ora impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, informasse o valor devido aos impetrados, referente à Quota 007/04, Grupo 40344 do consórcio firmado pelo *de cujus* [...] e respondido em 14/01/2010. [...] foi proferido despacho determinando expedição de ofício ao [Impetrado], no qual solicitou resposta ao Ofício anterior (138/11/1ªVC) e igualmente determinou prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de aplicação de multa de 20% (vinte por cento) [...] sobre o valor da causa e crime de desobediência.”

Aduz que “o Ofício fora recebido [...] porém somente fora respondido em 24/11/2011 [...], seguindo parecer do Ministério Público, o Douto Juízo [...] proferiu despacho intimando o Banco Volkswagen S/A para promover o pagamento de R\$ 163.507,26 [...] sob pena de inclusão na dívida ativa do Estado de Roraima [...]. [...] a determinação de intimação de fls. 219 para pagamento da multa está até mesmo absolutamente desprovida de prévia decisão. [...] há apenas um mero despacho de fls. 202, através do qual se evidencia uma advertência ou ameaça à ora impetrante da possibilidade de aplicação de multa de até 20% sobre o valor da causa [...]. Presta-se o presente *mandamus* a demonstrar a ilegalidade do despacho de fls. 219, o qual culmina com a violação de direito líquido e certo do impetrante de não ser privado de seus bens sem o devido processo legal e sofrer confisco de seu patrimônio”.

Sustenta que “a impetrante não é parte no processo de arrolamento no qual surpreendentemente restará prejudicada [...]. Em caso análogo ao dos autos, em que terceiro na relação originária foi prejudicado com aplicação da multa [...] por ato atentatório ao exercício da jurisdição [...] compelido a realizar depósito da multa nos autos, o Superior Tribunal de Justiça atestou o cabimento do mandado de segurança [...]”.

Segue afirmando que “vê-se que a fumaça do bom direito se encontra evidenciada nos argumentos deduzidos ao longo do presente recurso [...], decorrido o prazo para pagamento espontâneo, a multa processual será incluída na dívida ativa deste Estado [...], pugna pela suspensão de obrigatoriedade de depósito e de inscrição da multa na Dívida Ativa [...]”.

DO PEDIDO

Para tanto, requer a concessão de medida liminar para suspender a obrigatoriedade de depósito da multa processual e de inscrição na Dívida Ativa, até julgamento final do *mandamus*. E, a concessão da segurança em definitivo.

É o breve relato. DECIDO.

DA PREVISÃO CONSTITUCIONAL E ESPECIAL

Primeiramente, cumpre destacar que o mandado de segurança, visa proteger direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, contra ato de qualquer autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividades manifestamente públicas, eivado de ilegalidade ou abuso de poder (CF/88: art. 5º, inc. LXIX).

Por sua vez, a Lei nº 12.016/09 (que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências), em seu artigo 7º, inciso III, estabelece que ao despachar a inicial, o juiz ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e o ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

DO INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL

Prevê o ordenamento jurídico que a inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração (Lei nº 12.016/09: art. 10).

Pois bem. Da análise dos autos, não vislumbro as duas vias de igual teor com as cópias da documentação que instrui a Inicial, o que inviabiliza a análise do presente *writ*. De fato, o Impetrante não apresentou a contrafé da petição inicial nem mesma a documentação necessária ao exercício do contraditório à parte Impetrada.

Nestes casos, deve ao magistrado indeferir, monocrática e liminarmente, a petição inicial, conforme regra constante no *caput*, do artigo 6º, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09):

“Art. 6º - **A petição inicial, que deverá preencher** os requisitos estabelecidos pela lei processual, **será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda** e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.” (Sem grifos no original).

É o que dispõe o artigo 265, do RI-TJE/RR, pelo qual o Relator do mandado de segurança deverá indeferir a inicial, quando o *writ* for incabível. Eis a norma regimental:

“Art. 265 - O Relator sorteado indeferirá a inicial se não for o caso de mandado de segurança, se lhe faltar algum dos requisitos legais ou se excedido o prazo para sua impetração”. (Sem grifos no original).

Nesta linha, colaciono arestos do STJ e de outros tribunais:

“(…) **O mandado de segurança, em face à sua natureza excepcional, não comporta dilação probatória, fazendo-se necessário que a indigitada violação a direito líquido e certo do impetrante reste evidenciada por prova pré-constituída, indene de dúvidas**”. (STJ, AgRg no RMS 12567/MG, Relator Ministro Castro Filho, Terceira Turma, Julgamento 08.10.2002, DJ 04/11/2002). (Sem grifos no original).

“MANDADO DE SEGURANÇA. A Ação de Mandado de Segurança exige prova pré-constituída como requisito de exigibilidade, nos termos do art. 10 da Lei n. 12.016/09. **Situação em que a inicial veio desacompanhada de documentos, ensejando o indeferimento de plano.** PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA DE PLANO.” (TJRS. Mandado de Segurança Nº 71003377645, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Afif Jorge Simões Neto, Julgado em 09/11/2011). (Sem grifos no original).

Deste modo, se o Impetrante não preenche os requisitos mínimos legais para processamento da petição ou não junta documentação comprovando, de plano, o fato deduzido na inicial deverá ser considerado, dentro de nossa sistemática processual, carecedor da segurança.

Assim sendo, em consonância com a compreensão legal e jurisprudencial supramencionada, resta indeferir de plano a petição inicial.

DA CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, com fundamento nos artigos 6º e 10º, ambos da Lei nº 12.016/09, c/c, artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como, artigo 265, do RI-TJE/RR, indefiro a inicial e decreto a extinção do presente feito, sem resolução do mérito, em face da ausência de requisito indispensável para seu regular processamento.

Publique-se.

Intime-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 20 de setembro de 2012.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.000874-3 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO

AGRAVADO: AGMIX CONCRETO E PREMOLDADOS DE CIMENTO LTDA

ADVOGADOS: DRA. CARLEN PERSCH PADILHA NALDONY E OUTROS
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**DECISÃO****DO RECURSO**

Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos do Mandado de Segurança nº 0710211-91.2012.823.0010, que deferiu a liminar determinando que o Estado “não exija o pagamento de ICMS relativo às DARES emitidas em desfavor da impetrante, referentes às notas fiscais nº 300169 e 301921, bem como, se abstenha de emitir novos DARES e de reter outros veículos da impetrante em postos fiscais estaduais”.

DAS RAZÕES DO RECURSO

A parte Agravante sintetiza que “trata-se na origem de mandado de segurança impetrado pelo ora agravado[...] empresa supostamente do ramo de produção e fornecimento de concretos e argamassas que alega estar sofrendo coação ilegal em virtude de ação do fisco estadual fazendo incidir pagamento de diferencial de alíquota de ICMS em razão da aquisição em outros entes federados de materiais a serem utilizados em contratos de obras firmados com empresas locais”.

Sustenta que “a presente ação mandamental padece de flagrante ausência de prova pré-constituída, pois, pelos documentos apresentados pela empresa impetrante, não é possível aferir-se se os bens adquiridos [...] estão ou não sendo empregados de fato em contratos de prestação de serviços em obras no Estado”.

Aduz que “da forma qual concedida o pleito liminar de abstenção de cobrança do imposto [...] com a só alegação da impetrada de serem os produtos empregados nos contratos de obras por ela arroladas, acaba por violar frontalmente a ordem jurídica, na medida em que o *mandamus* não se compadece à proteção de situações vindouras, sequer configuradas no plano fático, uma vez que não há como se assentir na liquidez e certeza do direito, sendo nula, decisão que a esse despeito, contenha conteúdo genérico [...]”.

Argumenta que “ainda que ocorra a mesma razão de decidir em ambas as hipóteses, haverá sempre a necessidade de uma decisão para cada caso sem que os efeitos da sentença anterior se convertam em regra para situações futuras”.

Assevera que “deve ser deferida a antecipação da tutela recursal em favor da Agravante, para que seja cassada a decisão liminar concedida [...] restabelecendo a cobrança dos DARES referentes às operações envolvendo as notas fiscais nº 300169 e 301921, bem como, o direito do Fisco em proceder às fiscalizações e cobranças legítimas, constatado eventual desvio de finalidade”.

Afirma ainda que “cabe ao Fisco proceder a análise das notas fiscais a serem apresentadas nessas operações futuras envolvendo os contratos firmados, para só então, abster-se de autuação, mas nunca de antemão ver-se tolhido [...] de seu poder fiscalizador”.

Requer, assim, em liminar, a atribuição de efeito suspensivo para sobrestar a decisão agravada, e, ao final, o provimento do recurso, para revogar totalmente o *decisum*.

Em sede de cognição sumária (fls. 121/123), o pedido de atribuição do efeito suspensivo ao recurso restou indeferido.

Foram apresentadas contrarrazões, às fls. 125/134.

Às fls. 138, o MM. Juiz da causa prestou as informações solicitadas.

Consta manifestação (fls. 140/144) da Procuradoria de Justiça, opinando pela negativa de seguimento ao recurso interposto.

É o sucinto relato. DECIDO.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI – TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

“Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento”.

Portanto, recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos previstos nos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, estabelece:

“Art. 557. **O relator negará seguimento a recurso** manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou **em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior**”. (Sem grifos no original).

Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente. De igual modo, pode o Relator negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com dispositivo legal e jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Os autos referem-se à liminar concedida em Mandado de Segurança, no qual figura como Impetrante empresa de construção civil contratada pelo Estado de Roraima para efetivar seus serviços, e Impetrado o Estado de Roraima, cujo ato coator, afirma o Agravado, tem sido a cobrança de ICMS, ou seja, a diferença de alíquotas, quando importa mercadorias de outro Estado da Federação para o Estado de Roraima.

O Juízo *a quo* ao receber a Inicial, fundamentando-se em jurisprudência consolidada das Cortes Superiores, concedeu liminar para que o Agravante se abstenha de exigir o pagamento de ICMS referenciados nos DAREs já emitidos referente às notas fiscais nºs 300169 e 301921.

Ocorre que o motivo da irrisignação do Agravante é a segunda parte da decisão liminar do juízo originário, pois este determinou, na sequência, que o Agravante se abstenha de emitir novos DAREs de produtos adquiridos para efetivação dos serviços da Impetrante, bem como, de reter outros veículos da impetrante em postos fiscais estaduais.

Não vislumbro caber razão ao Agravante. A uma, por não ser incabível a proteção de situações vindouras, ainda não configuradas no plano fático, haja vista ser perfeitamente possível a impetração de mandado de segurança preventivo, quando o ato coator será, de plano, decorrência de exercício de direito de lei inconstitucional, por exemplo.

Não se pode confundir segurança preventiva com segurança normativa, esta última rejeitada pelo nosso ordenamento jurídico.

A duas, considero a decisão como apenas extensora da proteção recaída sobre os DAREs já constituídos. Pretendeu o *decisum*, tal qual requerido, apenas evitar que a mesma afronta se repita.

Dos documentos acostados, verifico que a Empresa Agravada é empresa do ramo de produção e fornecimento de concreto e argamassas, prestando serviços de auxílio e complementação na construção civil, conforme contrato social acostado aos autos.

Às fls. 42/79, constam os contratos celebrados pela empresa Agravada, bem como, as notas fiscais, das quais foram extraídos os respectivos DARE's, discriminatórias das mercadorias adquiridas em outras unidades da federação, as quais demonstram que tais produtos são típicos insumos para as obras que se obrigou a realizar.

É pacífico que se a empresa de construção civil tem contrato de empreitada ou de subempreitada para executar uma obra e adquire mercadoria de terceiros: portas, janelas, cimento, esquadrias, lambris, tijolos, o fornecedor de material recolherá o ICMS.

Todavia, quando a construtora aplicar essa mercadoria em obra de construção civil, mesmo que produza mercadoria, desde que no próprio local da obra, estará sujeita apenas ao ISS. Poderá até mesmo montar maquinário para produção de pré-moldados ou de qualquer outra mercadoria; se isso ocorrer dentro do canteiro de obra, haverá incidência somente do ISS¹¹.

É a compreensão do STJ:

“As empresas de construção civil não estão obrigadas a pagar ICMS sobre mercadorias adquiridas como insumos em operações interestaduais.” (Súmula 432, Primeira Seção, Julgamento 24.03.2010, Publicação/Fonte: DJe 13/05/2010, RSTJ, vol. 218, p. 700). (Sem grifos no original).

¹¹ www.pfe.fazenda.gov.br.

“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. AQUISIÇÃO DE INSUMOS POR CONSTRUTORA MEDIANTE OPERAÇÃO INTERESTADUAL. EXIGÊNCIA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA PELA AUTORIDADE FAZENDÁRIA DA UNIDADE FEDERADA DE DESTINO. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ECONÔMICA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO PELO ISSQN. (...) TRIBUTÁRIO. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. EMPRESAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL. MERCADORIAS ADQUIRIDAS PARA UTILIZAÇÃO NAS OBRAS CONTRATADAS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.135.489/AL). (...) 3. *In casu*, a controvérsia mandamental cinge-se à possibilidade ou não de se exigir pagamento de diferencial de alíquota de ICMS das empresas atuantes no ramo de construção civil que realizem operações interestaduais de aquisição de insumos para utilização em sua atividade fim. 4. As empresas de construção civil (em regra, contribuintes do ISS), ao adquirirem, em outros Estados, materiais a serem empregados como insumos nas obras que executam, não podem ser compelidas ao recolhimento de diferencial de alíquota de ICMS cobrada pelo Estado destinatário (Precedente da Primeira Seção submetido o rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1.135.489/AL, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09.12.2009, DJe 01.02.2010). 5. **É que as empresas de construção civil, quando adquirem bens necessários ao desenvolvimento de sua atividade-fim, não são contribuintes do ICMS.** Conseqüentemente, “há de se qualificar a construção civil como atividade de pertinência exclusiva a serviços, pelo que ‘as pessoas (naturais ou jurídicas) que promoverem a sua execução sujeitar-se-ão exclusivamente à incidência de ISS, em razão de que quaisquer bens necessários a essa atividade (como máquinas, equipamentos, ativo fixo, materiais, peças, etc.) não devem ser tipificados como mercadorias sujeitas a tributo estadual’ (José Eduardo Soares de Melo, in ‘Construção Civil - ISS ou ICMS?’, in RDT 69, pg. 253, Malheiros).” (EREsp 149.946/MS). 6. Recurso ordinário provido para, reformando o acórdão regional, conceder a segurança, determinando que a autoridade coatora abstenha-se de exigir o recolhimento do diferencial de alíquota de ICMS nas operações interestaduais de aquisição de insumos para utilização na atividade fim da empresa de construção civil. (STJ, RMS 23799 / PE, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 16.11.2010, Publicação/Fonte DJe 01.12.2010). (Sem grifos no original).

“PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CONTRADIÇÃO – OCORRÊNCIA - ICMS - CONSTRUÇÃO CIVIL - AQUISIÇÃO PARA UTILIZAÇÃO EM OBRAS PRÓPRIAS - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA INDEVIDO - REsp 1135349/AL - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (...) 2. Esta Corte pacificou o entendimento, consoante julgamento realizado nos termos do art. 543-C do CPC, no sentido de que **na aquisição de material de construção civil por empresas do ramo para aplicação em obras próprias, não incide o diferencial de alíquota interestadual do tributo.** 3. Embargos de declaração acolhidos para sanar contradição no julgamento do recurso especial.” (STJ, EDcl no REsp 1140585 / MG, Relatora Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, Julgamento 06.05.2010, Publicação/Fonte DJe 17/05/2010). (Sem grifos no original).

In casu, não se está obstando o livre exercício do direito do Agravante para o exercício regular do poder de fiscalizar próprio da atividade da Administração Pública, pois esta deverá continuar verificando quais insumos estão sendo adquiridos pela Agravada e para que finalidade, constatada a hipótese de isenção, se absterá de constituir o crédito tributário.

A doutrina orienta que o direito invocado para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança,¹² este não é o caso da Agravada/Impetrante.

O Agravante afirma que têm convicção da autorização legal da não incidência de ICMS na aquisição de materiais e equipamentos a serem empregados em obras de construção civil, mas efetivamente descumpriu esse permitido ao expedir os DAREs referente às notas fiscais em comento.

Portanto, sua insurgência alegando *periculum in mora* e *lesão grave de difícil reparação* quanto a proibição de emissão de novos DAREs pelo mesmo fato gerador não demonstra verossimilhança, pois têm continuamente, após fiscalizar a entrada de mercadorias com a finalidade retratada, imputado crédito tributário indevidamente, fato que se demonstra pelo número de demandas reptidas com o mesmo objeto nesta Justiça Estadual.

DA CONCLUSÃO

¹² MEIRELLES, Hely Lopes, *Mandado de Segurança*, 26^a atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes, São Paulo: Ed. Malheiros, 2003, p. 36/37.

Por estas razões, com fundamento no artigo 3º, inciso V, da Lei Complementar 87/93, c/c, artigo 1º, § 2º, da Lei Complementar 116/03, c/c, artigo 557, do Código de Processo Civil, e, inciso XIV do artigo 175 do RI-TJE/RR, decido monocraticamente para NEGAR provimento ao presente agravo de instrumento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 20 de setembro de 2012.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0000521-79.2012.8.23.0010 (0010.12.000521-9) - BOA VISTA/RR

APELANTE: EDILSON RODRIGUES PINTO

ADVOGADO: DR. EDNALDO GOMES VIDAL

APELANTE: CELINO CRISPIM LEAL

ADVOGADO: DR. LUIZ GERALDO TÁVORA ARAÚJO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DESPACHO

À Secretaria da Câmara Única:

I. Intime-se o advogado **Ednaldo Gomes Vidal** para, no prazo de lei, oferecer as razões ao recurso de apelação, em favor do Apelante **Edilson Rodrigues Pinto**, conforme solicitação à fl. 326;

II. Intime-se o advogado **Luiz Geraldo Távora Araújo** para, no prazo de lei, oferecer as razões ao recurso de apelação, em favor do Apelante **Celino Crispim Leal**, conforme solicitado à fl. 337;

III. Após, encaminhem-se os autos à douta **Procuradoria Geral de Justiça** para indicação do membro do *Parquet* de primeiro grau que apresentará contrarrazões;

III. Em seguida, à **Procuradoria de Justiça** para manifestação, nesta instância, sobre os recursos apresentados pelas defesas dos Réus;

IV. Por fim, voltem-me os autos conclusos.

V. Boa Vista/RR, 14 de setembro de 2012.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0010.10.002907-2 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

2º APELANTE: FRANCISCO DOS SANTOS DA SILVA

ADVOGADO: DR. MAURO SILVA DE CASTRO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DESPACHO

À Secretaria da Câmara Única

Com razão a Procuradora em sua cota de fls. 2101/2102, a defesa do réu também apelou, assim:

I. Intime-se o advogado **Mauro da Silva Castro** para, no prazo de lei, oferecer as razões ao recurso de apelação, em favor do Apelante **Francisco dos Santos da Silva**, conforme solicitado às fls. 2075;

II. Após, encaminhem-se os autos à douta **Procuradoria Geral de Justiça** para indicação do membro do *Parquet* de primeiro grau que apresentará contrarrazões;

III. Em seguida, à **Procuradoria de Justiça** para manifestação, nesta instância, sobre o recurso apresentado pela defesa do Réu;

IV. Por fim, voltem-me os autos conclusos.

Boa Vista/RR, 20 de Setembro de 2012.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.11.008965-2 – BOA VISTA/RR
APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON
APELADO: ROGIS MAURO BARROS FEITOSA
ADVOGADOS: DR. MIKE AROUCHE PINHO E OUTRO
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DESPACHO

Proc. n. 010 11 008965-2

- 1) Compulsando os autos, verifico que foi interposto embargos infringentes conforme fls. 139/146;
 - 2) Desta feita, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa (CF/88: art. 5º, inc. LV), abra-se vista ao Embargado para contrarrazões (CPC: art. 531).
 - 3) Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
- Cidade de Boa Vista (RR), em .SET.2012

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.11.921552-2 – BOA VISTA/RR
APELANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON
APELADO: WELLINGTON OLIVEIRA RIBEIRO
ADVOGADOS: DR. BRUNO BARBOSA GUIMARÃES SEABRA E OUTRO
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DESPACHO

Proc. n. 010.11.921552-2

- 1) Compulsando os autos, constato que não foi juntado o contrato objeto da demanda, sem o qual fica impossível analisar a legalidade de suas cláusulas e, por via de consequência, examinar a matéria impugnada, tais como, taxa de juros, capitalização mensal de juros, cobrança de taxas administrativas, etc.;
 - 2) Diante disso, intime-se o Apelante para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar cópia do contrato original celebrado, sob pena de inadmissibilidade do recurso;
 - 3) Publique-se.
- Cidade de Boa Vista (RR), em 20.SET.2012.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.11.906539-8 – BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON
APELADO: JOEL LENDL OLIVEIRA LADISLAU
ADVOGADOS: DR. BRUNO BARBOSA GUIMARÃES SEABRA E OUTRO
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DESPACHO

Proc. n. 010.11.906539-8

4) Compulsando os autos, constato que não foi juntado o contrato objeto da demanda, sem o qual fica impossível analisar a legalidade de suas cláusulas e, por via de consequência, examinar a matéria impugnada, tais como, taxa de juros, capitalização mensal de juros, cobrança de taxas administrativas, etc.;

5) Diante disso, intime-se o Apelante para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar cópia do contrato original celebrado, sob pena de inadmissibilidade do recurso;

6) Publique-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 20.SET.2012.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.11.007764-0 – BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI

ADVOGADOS: DR. FREDERICO MATIAS E OUTROS

APELADA: JULIE KEGES DE MELO PADILHA

ADVOGADO: DR. MIKE AROUCHE DE PINHO

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DESPACHO

Proc. n. 010 11 007764-0

3) Compulsando os autos, verifico que foi interposto embargos infringentes conforme fls. 171/178;

4) Desta feita, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa (CF/88: art. 5º, inc. LV), abra-se vista ao Embargado para contrarrazões (CPC: art. 531).

3) Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em .SET.2012

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.193871-3 – BOA VISTA/RR

APELANTE: ARTHUR GOMES BARRADAS

ADVOGADOS: DR. FRANCISCO ALVES NORONHA E DRA. TATIANY CARDOSO RIBEIRO

APELADO: ARIOSTO MURILO DOS SANTOS ANDRADE

ADVOGADA: DRA. DENISE ABREU CAVALCANTI CALIL

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

REVISORA: JUÍZA CONVOCADA GRACIETE SOTTO MAYOR

FINALIDADE: intimação da advogada, **DRA. TATIANY CARDOSO RIBEIRO**, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolver os autos acima especificados, nos termos do art. 5º, inciso XXII, do Provimento nº 001/2009 – CGJ.

Boa Vista, 25 de setembro de 2012.

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 25 DE SETEMBRO DE 2012.

ÁLVARO DE OLIVEIRA JÚNIOR
DIRETOR DE SECRETARIA

PRESIDÊNCIA**PORTARIAS DO DIA 25 DE SETEMBRO DE 2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 1554 – Tornar sem efeito a Portaria n.º 1540, de 20.09.2012, publicada no DJE n.º 4879, de 21.09.2012, que designou o Dr. **RODRIGO BEZERRA DELGADO**, Juiz Substituto, para responder pela 8.ª Vara Cível, no período de 26.09 a 24.10.2012, em virtude de férias do titular, sem prejuízo de sua designação para responder pela 1.ª Vara Cível, objeto da Portaria n.º 1525, de 18.09.2012, publicada no DJE n.º 4877, de 19.09.2012.

N.º 1555 – Cessar os efeitos, a contar de 26.09.2012, da designação do Dr. **AIR MARIN JÚNIOR**, Juiz Substituto, para, sem prejuízo de sua designação para atuar no Mutirão das Causas Criminais e do Tribunal do Júri, responder pela 5.ª Vara Cível, no período de 21.09 a 02.10.2012, em virtude de férias do titular, objeto da Portaria n.º 1462, de 04.09.2012, publicada no DJE n.º 4868, de 05.09.2012.

N.º 1556 – Designar o Dr. **AIR MARIN JÚNIOR**, Juiz Substituto, para responder pela 5.ª Vara Cível, no período de 26.09 a 02.10.2012, em virtude de férias do titular, ficando dispensado, nesse período, de sua designação para atuar no Mutirão das Causas Criminais e do Tribunal do Júri, objeto da Portaria n.º 588, de 11.04.2012, publicada no DJE n.º 4769, de 12.04.2012.

N.º 1557 – Designar o Dr. **AIR MARIN JÚNIOR**, Juiz Substituto, para responder pela 8.ª Vara Cível, no período de 26.09 a 02.10.2012, em virtude de férias do titular, sem prejuízo de sua designação para responder pela 5.ª Vara Cível.

N.º 1558 – Designar o Dr. **AIR MARIN JÚNIOR**, Juiz Substituto, para responder pela 8.ª Vara Cível, no período de 03 a 11.10.2012, em virtude de férias do titular, sem prejuízo de sua designação para atuar no Mutirão das Causas Criminais e do Tribunal do Júri, objeto da Portaria n.º 588, de 11.04.2012, publicada no DJE n.º 4769, de 12.04.2012.

N.º 1559 – Autorizar o afastamento, no período de 06 a 09.11.2012, da Dr.ª **JOANA SARMENTO DE MATOS**, Juíza Substituta, para participar do “Curso Jurisdição e Psicanálise”, a realizar-se na cidade de Fortaleza-CE, no período de 07 a 09.11.2012, sem ônus para o Tribunal de Justiça e sem prejuízo de sua remuneração.

N.º 1560 – Conceder ao Dr. **ELVO PIGARI JÚNIOR**, Juiz de Direito titular da 4.ª Vara Cível, licença para tratamento de saúde no período de 06 a 25.09.2012.

N.º 1561 – Autorizar o afastamento das servidoras **YANE NOGUEIRA SEVERO TEIXEIRA** e **ALINE FEITOSA DE VASCONCELOS**, Assessoras Jurídicas II, **FLÁVIA MELO ROSAS CATÃO**, Chefe de Divisão e **LECI LÚCIA MARQUES DE SOUZA**, Chefe de Seção, para participarem do “Curso Prático de Averbção de Tempo de Serviço e Contribuição na Administração Pública”, a realizar-se nesta cidade de Boa Vista–RR, no período de 22 a 23.10.2012.

N.º 1562 – Autorizar o afastamento das servidoras **YANE NOGUEIRA SEVERO TEIXEIRA** e **ALINE FEITOSA DE VASCONCELOS**, Assessoras Jurídicas II, **FLÁVIA MELO ROSAS CATÃO**, Chefe de Divisão e **LECI LÚCIA MARQUES DE SOUZA**, Chefe de Seção, para participarem do “Curso Prático de Legislação de Pessoal Lei n.º 8.112/90 – Regras de Aposentadoria (atualizadas pelas Leis n.º 11.784/08 e 11.907/09)”, a realizar-se nesta cidade de Boa Vista–RR, no período de 24 a 26.10.2012.

N.º 1563 – Prorrogar a licença para tratamento de saúde da servidora **MARIA VANUZA DE MATOS**, Técnica Judiciária, no período de 16.08 a 13.11.2012.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

PORTARIA N.º 1564, DO DIA 25 DE SETEMBRO DE 2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 22 da Lei Complementar Estadual n.º 142/2008,

Considerando o disposto no art. 2.º, inciso I da Resolução do Tribunal Pleno n.º 29/2011,

Considerando a Decisão proferida no Procedimento Administrativo n.º 2012/15451,

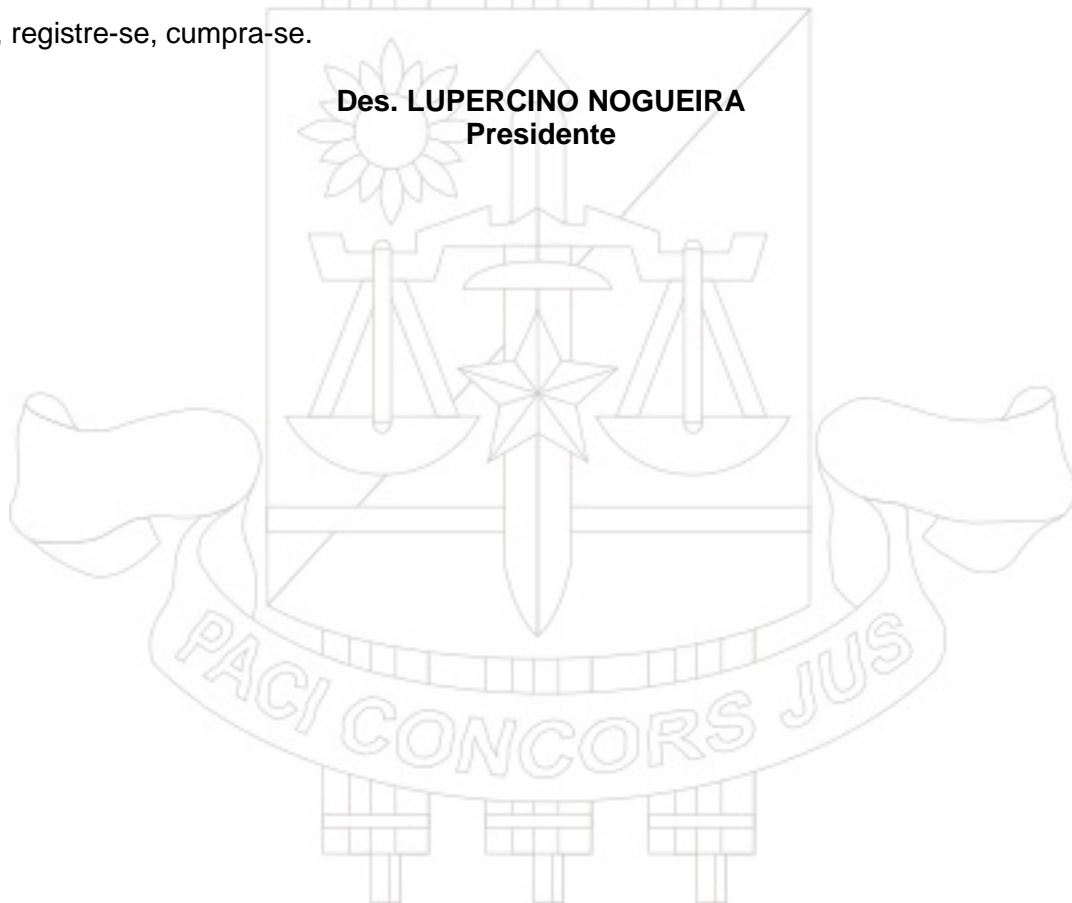
RESOLVE:

Art. 1.º - Suspender, a contar de 04.09.2012, a gratificação de produtividade da servidora **MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA DA SILVA**, Auxiliar Administrativa, concedida por meio da Portaria n.º 305, de 15.02.2012, publicada no DJE n.º 4735, de 16.02.2012.

Art. 2.º - Conceder, “*ad referendum*” do Tribunal Pleno, gratificação de produtividade de 15% (quinze por cento) ao servidor efetivo **JANDER VICENTE CAVALCANTE RAMALHO**, Técnico Judiciário, lotado na Seção de Arquivo, com efeitos a partir de 04.09.2012.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente



GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 25/09/2012****Procedimento Administrativo n.º 10057/2012****Requerente:** Rodrigo Bezerra Delgado**Assunto:** Licença Por Motivo de Doença em Pessoa da Família.**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Assessoria Jurídica da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (fl. 17/18); defiro o pedido.
2. Concedo licença por motivo de doença em pessoa da família ao MM. Juiz de Direito Substituto Rodrigo Bezerra Delgado, no período de 13 a 22 de junho do corrente ano, nos termos do artigo 69 da LOMAN combinado com o artigo 129, inciso II da Lei Complementar Estadual nº. 002/93.
3. Publique-se; após remetam-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para demais providências.
Boa Vista, 24 de setembro de 2012.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente do TJRR

Documento Digital nº 10831/12**Origem:** 1º Juizado Especial Cível**Assunto:** Solicita nomeação de servidores**DECISÃO**

1. Considerando o despacho da Secretária de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, informando que todas as solicitações do magistrado foram atendidas, archive-se.
2. Publique-se.
Boa Vista, 24 de setembro de 2012.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

Procedimento Administrativo n.º 16035/2012**Requerente:** MM. Juiz de Direito Eduardo Messaggi Dias.**Assunto:** Licença Para Tratamento de Saúde**DECISÃO**

1. Acolho a sugestão da Assessoria Jurídica da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (fl. 13/14.); defiro o pedido de licença para tratamento de saúde do requerente, no período de 05 a 14 de setembro do corrente ano.
2. Publique-se; após, remetam-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para demais providências.
Boa Vista, 25 de setembro de 2012.

Des. Lupercino Nogueira
- Presidente do TJRR -

Documento Digital n.º 16578/11**Origem:** Procuradoria-Geral da República**Assunto:** Pedido de cessão**DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico anexado nos autos deste procedimento, bem como a manifestação da Secretária de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, portanto, defiro o pedido.
2. Autorizo a cessão da servidora **Natália Garrido de Salles Meira**, sem ônus para este Tribunal, nos moldes do art. 87, I, da LCE nº 053/01.
3. Interrompa-se a licença para tratar de interesse particular da requerente, conforme solicitado.
4. Publique-se.
5. Após, remetam-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para as providências necessárias.

Boa Vista, 25 de setembro de 2012.

Des. Lupercino Nogueira

Presidente

Procedimento Administrativo Nº 16919/2012**Origem:** Conselho Nacional de Justiça - CNJ**Assunto:** Reunião preparatória para o VI Encontro Nacional do Poder Judiciário**DECISÃO**

1. Autorizo o afastamento do Dr. Eduardo Messaggi Dias, Juiz Substituto, com ônus para este Tribunal, para participar da reunião preparatória do VI Encontro Nacional do Poder Judiciário, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, a ser realizada no dia 17 de outubro de 2012, na cidade de Brasília - DF.
 2. Publique-se.
 3. Encaminhem-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para emissão das passagens.
 4. Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para pagamento das diárias e demais providências.
- Boa Vista (RR), 24 de setembro de 2012.

Des. Lupercino Nogueira

- Presidente -

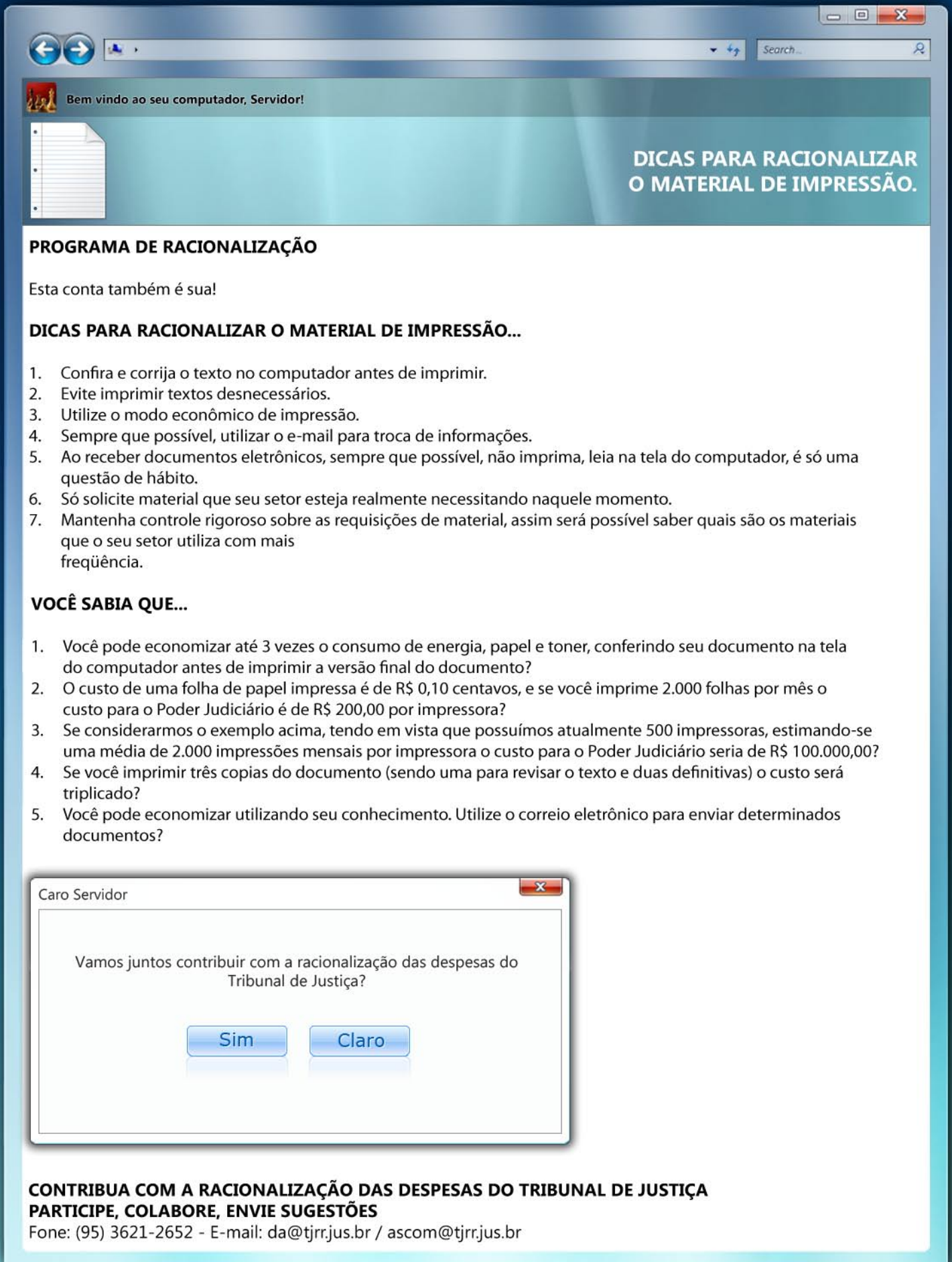
Documento Digital nº 16924/12**Origem:** Cláudio Roberto Barbosa de Araújo**Assunto:** Alteração do período de férias**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Secretária de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas;
2. Defiro o pedido nos termos requeridos;
3. Publique-se;
4. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para publicação de Portaria e demais providências necessárias.

Boa Vista, 24 de setembro de 2012.

Des. Lupercino Nogueira

Presidente



Bem vindo ao seu computador, Servidor!

DICAS PARA RACIONALIZAR O MATERIAL DE IMPRESSÃO.

PROGRAMA DE RACIONALIZAÇÃO

Esta conta também é sua!

DICAS PARA RACIONALIZAR O MATERIAL DE IMPRESSÃO...

1. Confira e corrija o texto no computador antes de imprimir.
2. Evite imprimir textos desnecessários.
3. Utilize o modo econômico de impressão.
4. Sempre que possível, utilizar o e-mail para troca de informações.
5. Ao receber documentos eletrônicos, sempre que possível, não imprima, leia na tela do computador, é só uma questão de hábito.
6. Só solicite material que seu setor esteja realmente necessitando naquele momento.
7. Mantenha controle rigoroso sobre as requisições de material, assim será possível saber quais são os materiais que o seu setor utiliza com mais frequência.

VOCÊ SABIA QUE...

1. Você pode economizar até 3 vezes o consumo de energia, papel e toner, conferindo seu documento na tela do computador antes de imprimir a versão final do documento?
2. O custo de uma folha de papel impressa é de R\$ 0,10 centavos, e se você imprime 2.000 folhas por mês o custo para o Poder Judiciário é de R\$ 200,00 por impressora?
3. Se considerarmos o exemplo acima, tendo em vista que possuímos atualmente 500 impressoras, estimando-se uma média de 2.000 impressões mensais por impressora o custo para o Poder Judiciário seria de R\$ 100.000,00?
4. Se você imprimir três cópias do documento (sendo uma para revisar o texto e duas definitivas) o custo será triplicado?
5. Você pode economizar utilizando seu conhecimento. Utilize o correio eletrônico para enviar determinados documentos?

Caro Servidor

Vamos juntos contribuir com a racionalização das despesas do Tribunal de Justiça?

**CONTRIBUA COM A RACIONALIZAÇÃO DAS DESPESAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PARTICIPE, COLABORE, ENVIE SUGESTÕES**

Fone: (95) 3621-2652 - E-mail: da@tjrr.jus.br / ascom@tjrr.jus.br

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 25/09/2012

Procedimento Administrativo nº. 9261/2012

Origem: Polícia Rodoviária Federal – PRF/RR

Assunto: Pedido de providência – elaboração de minuta de termo de cooperação técnica entre a Polícia Rodoviária Federal e o TJRR.

DECISÃO

Considerando a publicação do Provimento/CGJ nº. 005/2012, comunique-se ao Requerente e a todos os juízes e servidores do TJRR.

Após, archive-se.

Publique-se.

Boa Vista, 24 de setembro de 2012.

Des. Almiro Padilha

Corregedor-Geral de Justiça

Documento Digital nº. 2012/10973

Ref.: Of.Cart.6ª.VrCr nº. 957/12

DECISÃO

Trata-se do Of. Cartório nº. 957/12 enviado pelo Juiz de Direito da 6ª. Vara Cível de Boa Vista, relatando que "(...) os autos nº. 010.12.009155-7 foram entregues a esta serventia pelo Cartório Distribuidor desta Comarca, sem a tarja vermelha de réu preso" (anexo1).

Em manifestação preliminar, o escrivão do Cartório Distribuidor, Glayson Alves da Silva, sustenta que: a) a competência desta serventia é de apenas autuar, registrar, distribuir ou redistribuir os processos (art. 43, caput, do Provimento nº. 001/209 CGJ); b) os arts. 56 e 57 da referida norma dispõem que a tramitação prioritária dos feitos, inclusive colocação de tarjas, compete à vara para a qual os autos são distribuídos; c) a alimentação do sistema com as informações do processo é realizada pela vara responsável, em que se inclui a notícia de o acusado estar ou não preso; d) "(...) ao receber o processo, o cartório da vara tem o dever de verificar se versa sobre procedimento com trâmite prioritário ou não" (anexo 3).

É o relato. **Decido.**

Situações semelhantes à relatada neste caso vem ocorrendo reiteradamente, inclusive são objetos de algumas verificações em trâmite na CGJ. Creio que isso se justifica pela ausência de expressa previsão sobre a quem incumbe a colocação das tarjas identificadoras em processo de réu preso.

Sobre o tema, o Provimento CGJ 001/2009 dispõe:

Art. 5.º: São atribuições dos escrivães, além daquelas definidas em lei:

(...)

XXV - fixar tarjas ou etiquetas de identificação nos autos que tenham prioridade de tramitação e inutilizar os espaços em branco nos autos;

Art. 43. Ao responsável pelos serviços de distribuição compete o registro, autuação, a distribuição e a redistribuição dos feitos e remessa dos autos aos juízos respectivos.

Art. 56. Poderão ser utilizadas tarjas coloridas para identificação processual, apostas na margem superior esquerda dos autos, objetivando o destaque dos feitos que tenham prioridade de tramitação, a critério do Juiz.

Art. 57. Cada serventia judicial ou setor administrativo deverá providenciar anotação na capa dos autos da prioridade concedida à tramitação de processos administrativos cuja parte seja uma pessoa com deficiência, e de processos judiciais se tiver idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, ou portador de doença grave, nos termos da Lei nº 12.008, de 06.08.2009.

O Conselho Nacional de Justiça previu no Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal o seguinte:

2. FASE PROCESSUAL

2.1. PROCESSO DE CONHECIMENTO

2.1.2.2. Juízo de admissibilidade

Rotina:

Na decisão de recebimento da ação penal, o Juiz deverá especificar o seguinte:

(...)

I) determinação de aposição de tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos).

Da leitura desses artigos, nota-se que não há uma determinação clara sobre a quem compete a colocação inicial das tarjas vermelhas nos autos de réu preso. Mas, levando-se em consideração os diversos atos processuais possíveis no curso do feito criminal, leva-se a imaginar que tal atribuição pertence à vara responsável pelo processamento da ação.

Primeiramente, vale dizer que o interesse precípua a ser considerado é a importância da identificação visual das situações processuais consideradas de urgência, em que se incluem os feitos de réu preso. É necessária uma atenção maior nesses processos do início de seu percurso ao seu deslinde. É uma tarefa importante que envolve todos aqueles que fazem parte da atividade jurisdicional (servidores, juízes, partes, MP, defensoria e etc.).

Diante disso, visando evitar qualquer tipo de problema, entendo que a atribuição da colocação das tarjas vermelhas, referentes a processos de réu preso, deve ser conferida, inicialmente, ao cartório distribuidor. Porém, compete às varas criminais a intensa atenção e fiscalização sobre esse ponto.

Sendo assim, é atribuição do cartório distribuidor observar se o feito a ser distribuído refere-se a réu preso, identificando-o **NECESSARIAMENTE**; e às varas criminais incumbe a obrigatória fiscalização sobre tal identificação.

Na hipótese de se tratar de réu preso e o processo ser distribuído à serventia competente sem a necessária tarja vermelha, deverá o servidor, responsável pelo processamento do feito, colocá-la **IMEDIATAMENTE**. Não há a necessidade de reenviar os autos à distribuição para realizá-la.

Além dessa fiscalização inicial, no momento da decisão de recebimento da ação penal, caberá ao Juiz realizar a análise da necessária aposição de tarja nos processos que haja réu preso, consoante alínea I, do item 2.1.2.2, do Manual Prático de Rotinas nas Varas Criminais, elaborado pelo CNJ (acima descrito).

Conclui-se, portanto, que a responsabilidade pela identificação inicial dos processos de réu preso e a fiscalização atenta sobre esses feitos recairão tanto ao servidor do cartório distribuidor, como ao servidor da vara responsável pelo processamento inicial do auto e ao juiz da causa. Sendo que as responsabilidades sobre a omissão serão analisadas caso a caso.

Por essas razões, deixo de prosseguir com a averiguação preliminar de responsabilidade administrativa na situação reclamada, vez que a atribuição da colocação de tarjas vermelhas nos processos de réu preso não era anteriormente definida.

Publique-se, intimem-se e archive-se.

Encaminhe-se cópia a todos os servidores e juízes para conhecimento.

Boa Vista/RR, 24 de setembro de 2012.

Des. Almiro Padilha

Corregedor-Geral de Justiça

Sistema de Ouvidoria

Código nº. 123.041.167.197

Advogado: ALESSANDRO ANDRADE LIMA

DECISÃO

Trata-se de reclamação realizada no Sistema de Ouvidoria por ALESSANDRO ANDRADE LIMA, advogado da parte autora, no Processo nº. 0701121-59.2012.823.0010, em trâmite na 4ª. Vara Cível da Comarca de Boa Vista.

Alega o Reclamante demora na tramitação dos autos (anexo 1).

Da análise do andamento processual (anexo), resta claro que o feito está com a movimentação regular. Não visualizei qualquer atraso significativo. Inclusive, o processo foi interposto em 25/01/2012 (E.P.01) e sentenciado, com resolução de mérito, em 13/06/2012 (E.P.10). Atualmente, encontra-se concluso para análise dos embargos declaratórios apresentado pelo autor (E.P.14 e 17).

Sendo assim, estando ausente qualquer demora no deslinde do feito, não há que se iniciar uma investigação administrativa.

Vale observar que compete à CGJ averiguar fatos concretos, que noticiem suposta infração disciplinar. As irresignações fundadas unicamente no excesso de prazo no curso processual devem ser arguidas à luz do art. 198 do CPC. Ademais, tal esfera administrativa não pode ser utilizada simplesmente para impulsionar o processo judicial. **Por essas razões**, determino o arquivamento desta reclamação, na forma do parágrafo único do art. 138 da LCE nº 053/01 c/c art. 234 do COJERR.

Publique-se com as devidas cautelas. À Ouvidoria para as providências cabíveis.

Boa Vista-RR, 20 de setembro de 2012.

Des. Almiro Padilha

Corregedor - Geral de Justiça

Procedimento Administrativo nº. 2012/14932**Origem: Corregedoria-Geral de Justiça****Assunto: Correição Geral Ordinária na Comarca de Pacaraima/RR, período de 10 a 14 de setembro de 2012.****RELATÓRIO DE CORREIÇÃO-GERAL ORDINÁRIA****1. Local e data da correição:**

Comarca de Pacaraima/RR, 10 a 14 de setembro de 2012 – Portaria/CGJ nº. 001/2012 - fl. 02.

2. Servidores designados para auxílio na correição:

Portaria/CGJ nº. 85/2012 – fl. 05.

3. Ata de instalação:

Juntada à fl. 26

4. Quantidade de processos (Outubro/2011 a Agosto/2012):**4.1 Outubro/2011:**

Total: 859

Distribuídos: 24

Arquivados: 54

Em tramitação por servidor dos cartórios judiciais: 214,8

4.2 novembro/2011:

Total: 856

Distribuídos: 16

Arquivados: 16

Em tramitação por servidor das serventias judiciais: 214

4.3 Dezembro/2011:

Total: 862

Distribuídos: 9

Arquivados: 7

Em tramitação por servidor das serventias judiciais: 215,5

4.4 Janeiro/2012:

Total: 875

Distribuídos: 29

Arquivados: 30

Em tramitação por servidor das serventias judiciais: 218,7

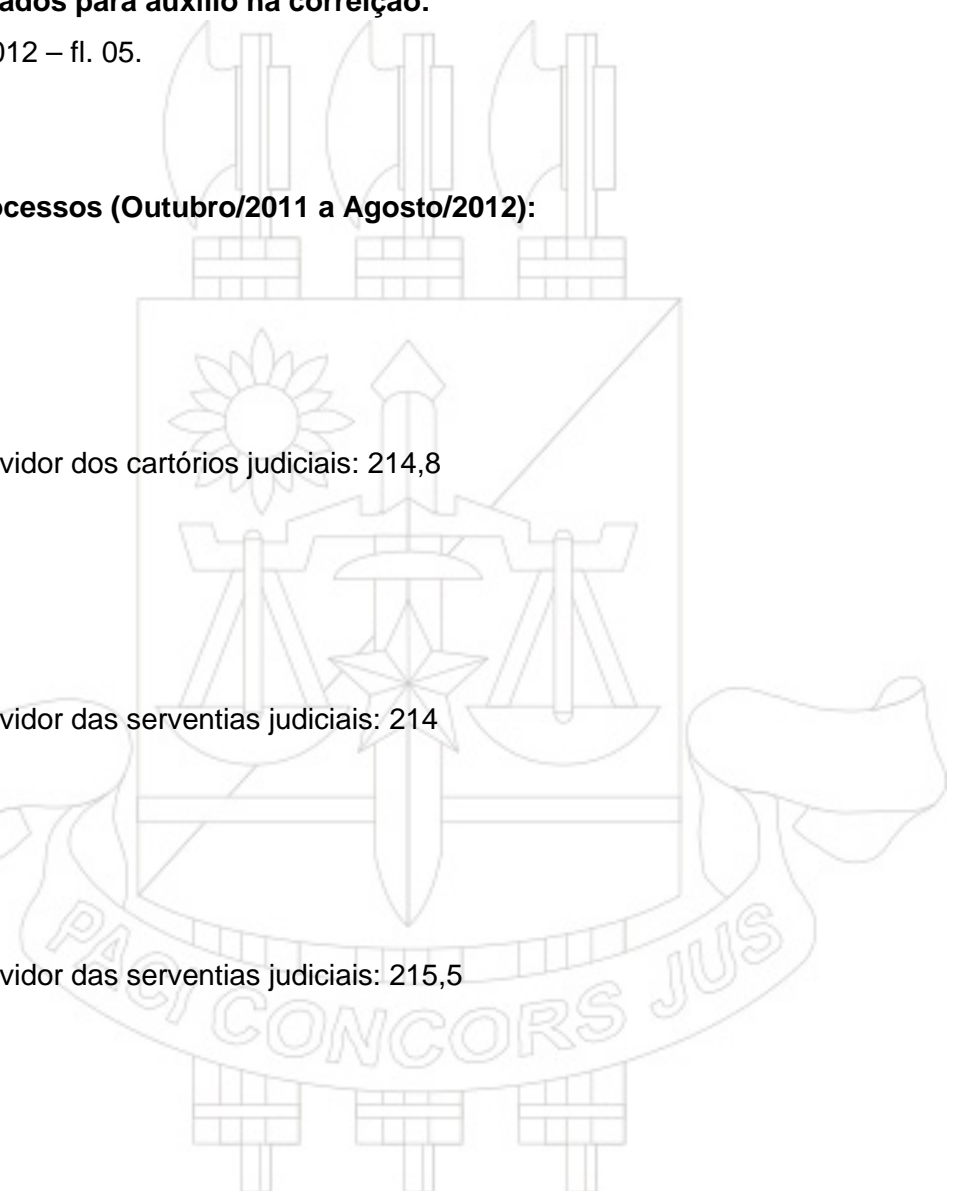
4.5 Fevereiro/2012:

Total: 880

Distribuídos: 40

Arquivados: 40

Em tramitação por servidor das serventias judiciais: 220

4.6 Março/2012:

Total: 906

Distribuídos: 23

Arquivados: 11

Em tramitação por servidor das serventias judiciais: 302

4.7 Abril/2012:

Total: 907

Distribuídos: 28

Arquivados: 37

Em tramitação por servidor das serventias judiciais: 302,3

4.8 Maio/2012:

Total: 939

Distribuídos: 44

Arquivados: 9

Em tramitação por servidor das serventias judiciais: 313

4.9 Junho/2012:

Total: 988

Distribuídos: 36

Arquivados: 19

Em tramitação por servidor das serventias judiciais: 329,3

5.0 Julho/2012:

Total: 1025

Distribuídos: 22

Arquivados: 00

Em tramitação por servidor das serventias judiciais: 341,7

5.1 Agosto/2012:

Total: 987

Distribuídos: 40

Arquivados: 95

Em tramitação por servidor das serventias judiciais: 329

6. Quantidade de servidores em atividade no período (maio de 2011/fevereiro de 2012):

Varia entre 3 e 4 servidores no cartório e no gabinete são 2 servidores.

7. Cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 9º. do Provimento/CNJ nº. 12:

A respectiva determinação está sendo devidamente cumprida pela Comarca

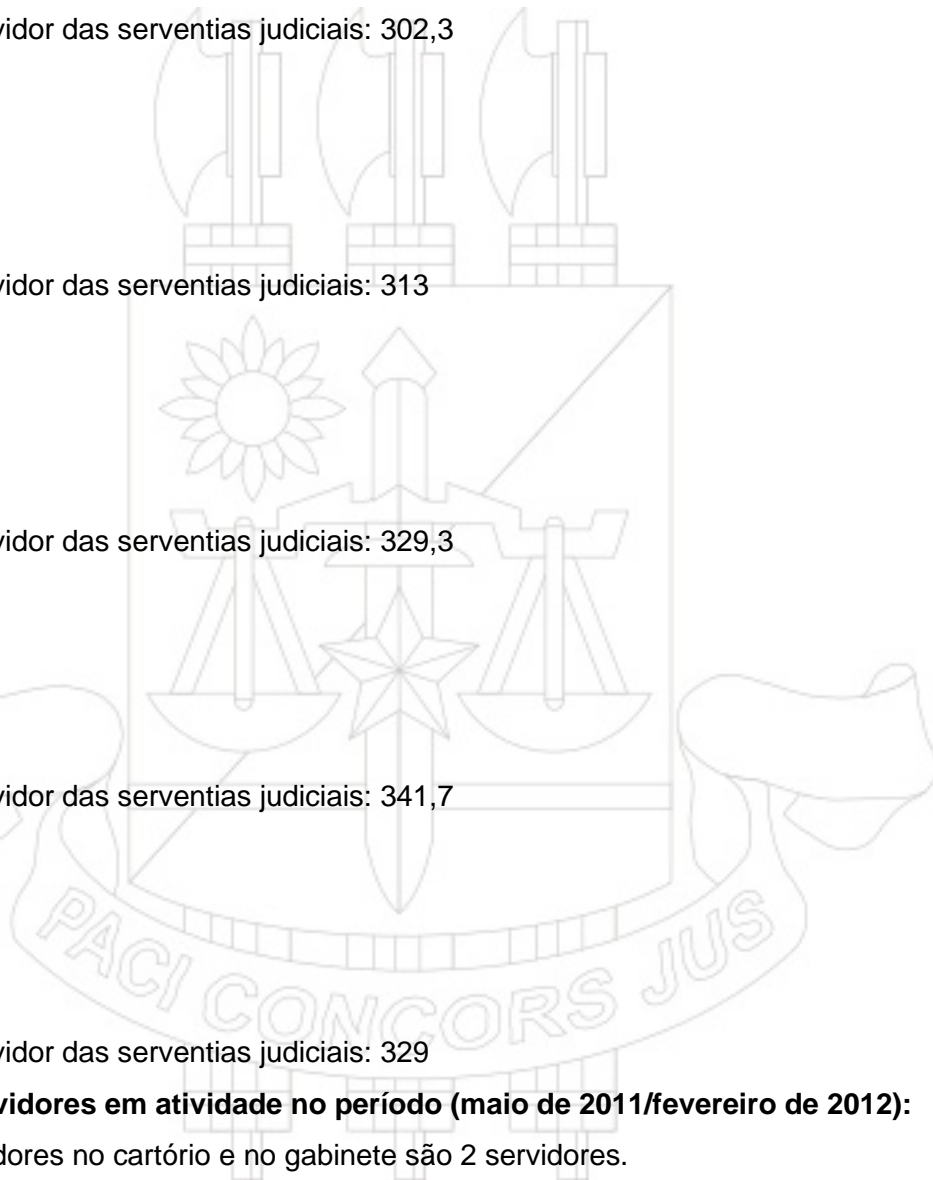
8. Percentual de processos paralisados, em relação à quantidade total de feitos:

Mês de referência setembro/2012: 19,25

9. Percentual de audiências (no período de referência):

9.1. Realizadas: 47,49%.

9.2. Não-realizadas: 52,50%



10. Cumprimento das Metas Nacionais:

As metas 1, 2, 3 e 4 de 2011 foram cumpridas pelo Tribunal de Justiça de Roraima (fl. 16). E a meta 1-2012 da Comarca de Pacaraima teve como grau de cumprimento: Janeiro: 1,24; Fevereiro: 0,75; Março: 2,21; Abril: 0,48; Maio: 1,33; Junho: 0,50; Julho: 1,76; Agosto: 1,15; Setembro: 0,67, conforme fl. 17.

11. Processos correicionados:

Foram correicionados 198 processos, escolhidos entre os paralisados há mais de 30 dias e, aleatoriamente, no cartório.

12. Situações encontradas nos processos:

Registradas em cada feito, por meio de despacho, cujas cópias foram juntadas às fls. 27-225.

13. Conclusões:

No geral, a Comarca apresenta um desempenho BOM. Há alguns processo faltando a colocação das tarjas referenciais e processos arquivados, mais que ainda se encontra no Cartório, bem como, alguns problemas de lentidão no andamento dos processos que poderão ser solucionados rapidamente pelo Magistrado e Escrivão.

15. Providências a serem adotadas:

- a) o Magistrado responsável deve exercer o ônus de "Superintendente da Vara" (inc. I do art. 43 do COJERR) e realizar inspeções periódicas no cartório, a fim de evitar paralisações indevidas, sendo vedada a alteração dos andamentos dos processos por causa disso;
- b) todas as informações pendentes de lançamento nos relatórios mensais, fornecidos ao sistema do CNJ, devem ser enviadas, sob pena de responsabilização administrativa dos responsáveis;
- c) o Magistrado deve, ainda, juntamente com o Escrivão/Analista Processual, cumprir as providências determinadas nos processos correicionados em, no máximo, sessenta (60) dias.

Boa Vista 25 de setembro de 2012.

Des. Almiro Padilha

Corregedor-Geral de Justiça

Procedimento Administrativo nº. 2012/8452

Origem: Corregedoria-Geral de Justiça

Assunto: Correição Geral Ordinária na 5ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista – período de 27 a 31 de agosto de 2012.

RELATÓRIO DE CORREIÇÃO-GERAL ORDINÁRIA**1. Local e data da correição:**

5ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, 27 a 31 de agosto de 2012 – Portaria/CGJ nº. 001/2012 - fls. 02-07.

2. Servidores designados para auxílio na correição:

Portaria/CGJ nº. 77/2012 – fl. 09.

3. Ata de instalação:

Juntada às fl. 86.

4. Quantidade de processos (outubro/2011 abril/2012):**4.1 Setembro/2011:**

Total: 4129

Distribuídos: 190

Arquivados: 88

Em tramitação por servidor das serventias judiciais: 688

4.2 Outubro/2011:

Total: 4276

Distribuídos: 107

Arquivados: 58

Em tramitação por servidor das serventias judiciais: 712

4.3 Novembro/2011:

Total: 4518

Distribuídos: 170

Arquivados: 22

Em tramitação por servidor das serventias judiciais: 753

4.4 Dezembro/2011:

Total: 4584

Distribuídos: 117

Arquivados: 78

Em tramitação por servidor das serventias judiciais: 764

4.5 Janeiro/2012:

Total: 4699

Distribuídos: 92

Arquivados: 28

Em tramitação por servidor das serventias judiciais: 783

4.6 Fevereiro/2012:

Total: 4888

Distribuídos: 255

Arquivados: 97

Em tramitação por servidor das serventias judiciais: 814

4.7 Março/2012:

Total: 4944

Distribuídos: 175

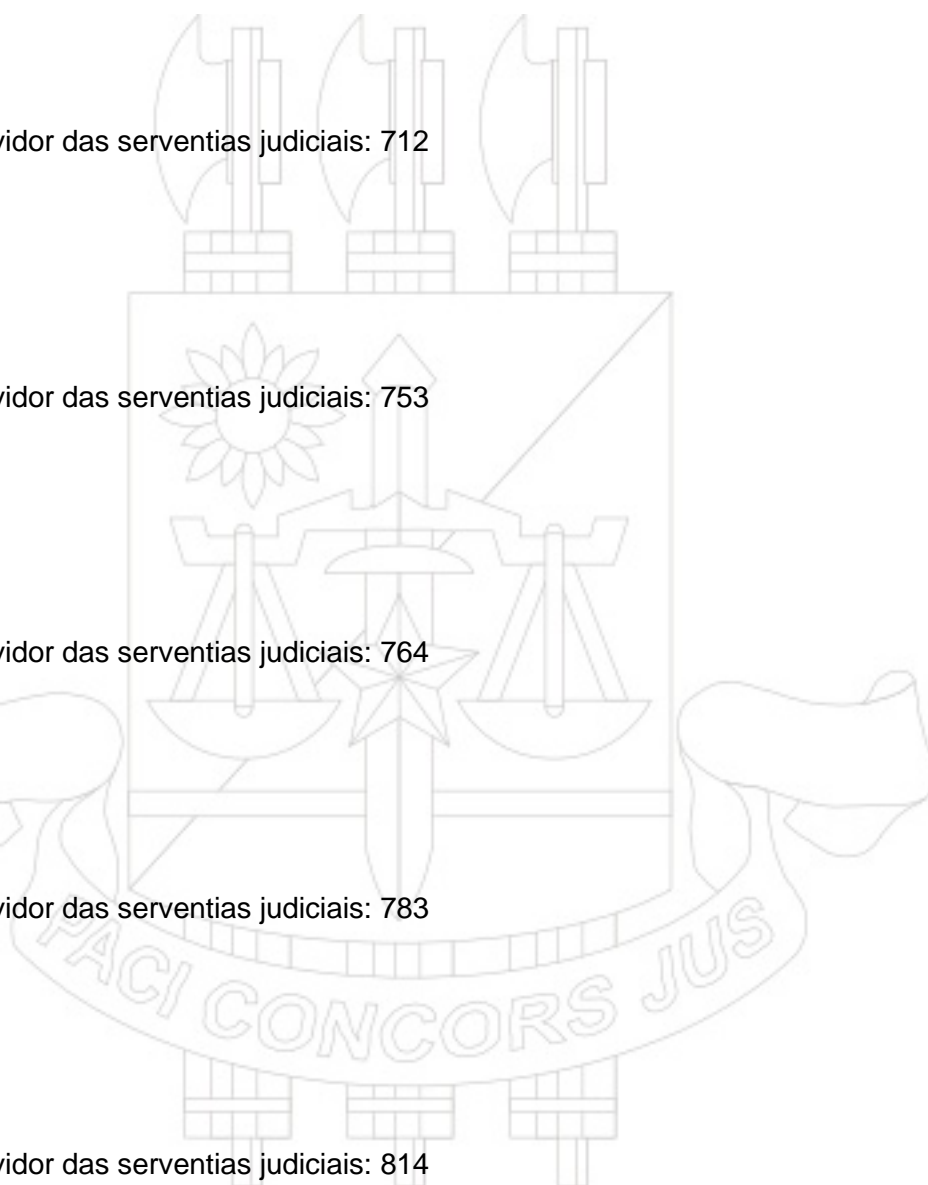
Arquivados: 163

Em tramitação por servidor das serventias judiciais: 824

4.8 Abril/2012:

Total: 5055

Distribuídos: 172



Arquivados: 68

Em tramitação por servidor das serventias judiciais: 842

4.9 Maio/2012:

Total: 5095

Distribuídos: 183

Arquivados: 309

Em tramitação por servidor das serventias judiciais: 849

4.10 Junho/2012:

Total: 5031

Distribuídos: 183

Arquivados: 230

Em tramitação por servidor das serventias judiciais: 838

4.11 Julho/2012:

Total: 5076

Distribuídos: 329

Arquivados: 254

Em tramitação por servidor das serventias judiciais: 846

5. Quantidade de servidores em atividade no período:

São 6 (seis) servidores no cartório.

6. Cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 9º. do Provimento/CNJ nº. 12:

Informação prejudicada, pois a referida vara não tem competência para receber processo com o tema disposto no art. 2º da Lei 8.560/92.

7. Percentual de processos paralisados, em relação à quantidade total de feitos:

Mês de referência julho/2012: 34%

8. Percentual de audiências (no período de referência):

8.1. Realizadas: 85%

8.2. Não-realizadas (incluindo as remarcadas): 15%

9. Cumprimento das Metas Nacionais:

As metas 1, 2, 3 e 4 de 2011 foram cumpridas pelo Tribunal de Justiça de Roraima (fl. 11). E a meta 1-2012 da 5ª Vara Cível teve como grau de cumprimento: Janeiro:1,17; Fevereiro:1,46; Março:0,98; Abril: 0,73; Maio: 0,54; Junho: 0,33 e Julho: 0,18, conforme fl. 12.

10. Processos correicionados:

Foram correicionados 140 processos, escolhidos entre os paralisados há mais de 30 dias e aleatoriamente no cartório.

11. Situações encontradas nos processos:

Registradas em cada feito, por meio de despacho constando as providências a serem tomadas, cujas cópias foram juntadas às fls. 97/236.

12. Conclusões:

- a) a vara apresentou todos os dados referentes aos sistemas do Conselho Nacional de Justiça (fl. 96);
- b) no geral, o setor apresenta um desempenho **bom**, tendo encontrado problemas como paralisação dos feitos, demora do cartório no cumprimento de despachos, dentre outros;

13. Providências a serem adotadas:

- a) o Magistrado responsável deve continuar exercendo o ônus de “Superintendente da Vara” (inc. I do art. 43 do COJERR) e realizar inspeções periódicas no cartório, a fim de evitar paralisações indevidas, sendo vedada a alteração dos andamentos dos processos por causa disso;
- b) deve, ainda, juntamente com a Analista Processual (Chefe do Serviço Cartorário), cumprir as providências determinadas nos processos correicionados em, no máximo, sessenta (60) dias.

Boa Vista 24 de setembro de 2012.

Des. Almiro Padilha

Corregedor-Geral de Justiça

PORTARIA Nº. 92, DE 24 DE SETEMBRO DE 2012.

Regulamenta o art. 615-A do CPC.

O EXCELENTÍSSIMO CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA, no exercício de suas atribuições, CONSIDERANDO que a “cabeça” do art. 615-A do Código de Processo Civil criou a certidão comprobatória do ajuizamento da execução para fins de averbação nos registros de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos à penhora ou arresto;

CONSIDERANDO o disposto no § 5º. do art. 615-A do CPC, que concede aos tribunais a faculdade de expedir instruções sobre a expedição da certidão referida,

RESOLVE:

Art. 1º. Estabelecer que a certidão, prevista no art. 615-A do CPC, sempre de forma física, poderá ser expedida pelo Cartório Distribuidor ou pela serventia em que o processo de execução tramitar.

Art. 2º. O pedido dessa certidão poderá ser feito pela parte interessada, pessoalmente ou por advogado, por escrito ou verbalmente, mediante o pagamento das custas devidas na forma da lei.

Art. 3º. O cartório responsável terá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para entrega do documento ao requerente.

Art. 4º. A averbação, a que se refere o artigo regulamentado, é ato das próprias partes e não será providenciada pelas unidades judiciais, nem de ofício, nem a pedido.

Art. 5º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e encaminhe-se cópia a todos os servidores e juizes do Poder Judiciário Estadual.

Des. Almiro Padilha

Corregedor-Geral de Justiça

PORTARIA/CGJ Nº. 93, DE 25 DE SETEMBRO DE 2012

Altera o calendário de correição/2012

O Des. ALMIRO PADILHA, Corregedor Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais e regimentais; CONSIDERANDO, a necessidade de readequação das atividades correicionais da Corregedoria Geral de Justiça, em decorrência da atividade administrativa/jurisdicional do Corregedor-Geral de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1.º Alterar o calendário de correição geral ordinária nas serventias judiciais e extrajudiciais do Estado de Roraima, no ano de 2012, estabelecido pelas Portarias CGJ nº 001/2012 e nº21/2012, conforme a seguinte tabela:

Serventias Judiciais/Extrajudiciais	Período
Comarca de Rorainópolis	15 a 19 de outubro

Art. 2.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se, comunique-se e cumpra-se.

Boa Vista (RR), 25 de setembro 2012.

Des. Almiro Padilha

Corregedor-Geral de Justiça

Portaria/CGJ n.º 094, de 25 de setembro de 2012

Dispõe sobre a modificação da escala de plantão de Juízes, fixada pela Portaria/CGJ/58/2012, referente ao segundo semestre de 2012.

O Desembargador **ALMIRO PADILHA**, Corregedor-Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO a necessidade de ajustes e readequação da escala de plantão do 1º Grau de Jurisdição;

RESOLVE:

Art. 1º. Alterar a escala de plantão do 1º Grau de Jurisdição, conforme se vê adiante:

Setembro/2012

Juiz(a)	Período
Rodrigo Bezerra Delgado	26 a 30

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se e Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 25 de setembro de 2012.

Des. Almiro Padilha

Corregedor-Geral de Justiça

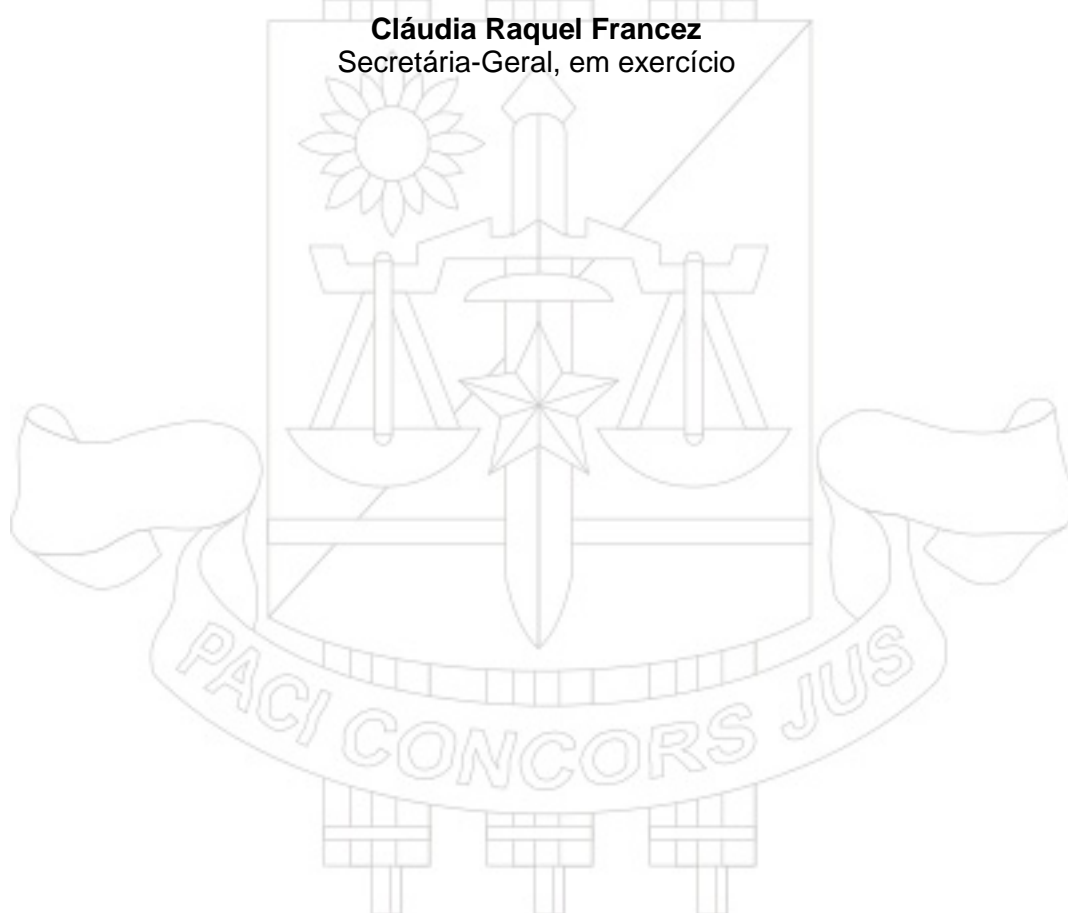
SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, 25 DE SETEMBRO DE 2012

CLÓVIS ALVES PONTE – DIRETOR DE SECRETARIA

SECRETARIA-GERAL**Procedimento Administrativo n.º 17213/2011****Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos****Assunto: Contratação dos serviços de dedetização e desratização em todos os prédios do poder Judiciário do Estado de Roraima****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 185/185-verso.
2. Com fundamento no art. 1º, inciso V da Portaria GP nº 738/2012 e art. 65, inciso I, “a” e §1º do mesmo dispositivo, c/c o art. 57, §1º, inciso I, ambos da Lei 8666/93, autorizo a alteração do Contrato nº 03/2012, por meio de Termo Aditivo, para incrementar o percentual de 0,1% do valor global do referido Contrato, na forma da minuta apresentada à fl. 186.
3. Publique-se.
4. Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão de Nota de Empenho.
5. Por fim, à Secretaria de Gestão Administrativa para publicação de extrato e demais medidas pertinentes.

Boa Vista, 25 de setembro de 2012.

Cláudia Raquel Francez
Secretária-Geral, em exercício

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**PORTARIAS DO DIA 25 DE SETEMBRO DE 2012**

A SECRETÁRIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 1442 – Convalidar a designação da servidora **GABRIELA LEAL GOMES**, Técnica Judiciária, por ter respondido pela Escrivania da Comarca de Rorainópolis, no dia 09.04.2012, em virtude de folga compensatória do titular.

N.º 1443 – Convalidar a designação da servidora **GABRIELA LEAL GOMES**, Técnica Judiciária, por ter respondido pela Escrivania da Comarca de Rorainópolis, nos dias 14, 24 e 25.05.2012, em virtude de folga compensatória e licença do titular.

N.º 1444 – Designar a servidora **LARISSA DAMASCENO MENEZES**, Chefe de Gabinete de Desembargador, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Diretoria da Secretaria da Câmara Única, no período de 15.10 a 01.11.2012, em virtude de recesso do titular.

N.º 1445 – Designar o servidor **ROSALVO RIBEIRO SILVEIRA**, Assessor Jurídico II, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Secretaria de Gestão Administrativa, no período de 19 a 28.09.2012, em virtude de férias da titular.

N.º 1446 – Designar a servidora **EUNICE CRISTINA DE ARAÚJO**, Técnica Judiciária, para responder pela Escrivania do Cartório Contador/Distribuidor/Partidor, no período de 01 a 08.10.2012, em virtude de convocação eleitoral do titular.

N.º 1447 – Designar o servidor **CARLOS AUGUSTO DO CARMO RODRIGUES**, Chefe de Seção, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Divisão de Gestão Patrimonial, no período de 24 a 29.09.2012, em virtude de recesso da titular.

N.º 1448 – Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **ANA PAULA BARBOSA DE LIMA**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2012, para serem usufruídas no período de 05 a 14.11.2012.

N.º 1449 – Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **FABRÍCIO FREITAS DE QUADROS**, Chefe de Gabinete Administrativo, referentes ao exercício de 2012, para serem usufruídas no período de 07 a 21.01.2013.

N.º 1450 – Alterar 1.ª etapa das férias do servidor **HARISSON DOUGLAS AGUIAR DA SILVA**, Chefe de Divisão, referentes ao exercício de 2012, para serem usufruídas no período de 05 a 14.11.2012.

N.º 1451 – Conceder ao servidor **JOSEMAR FERREIRA SALES**, Auxiliar Administrativo, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2012, para serem usufruídas no período de 07.01 a 05.02.2013.

N.º 1452 – Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **LUANA DE SOUSA BRIGLIA**, Assessora Especial II, referentes ao exercício de 2012, para serem usufruídas no período de 15 a 24.10.2012.

N.º 1453 – Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **MICHELE RODRIGUES MORAIS**, Assessora Especial II, referentes ao exercício de 2012, para serem usufruídas no período de 03 a 17.12.2012.

N.º 1454 – Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **KHALLIDA LUCENA DE BARROS**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2012, para serem usufruídas no período de 07 a 21.08.2013.

N.º 1455 – Conceder ao servidor **FABRÍCIO FREITAS DE QUADROS**, Chefe de Gabinete Administrativo, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente ao exercício de 2011, no período de 19.11 a 06.12.2012.

N.º 1456 – Alterar a 2.ª etapa do recesso forense da servidora **CLAUDETE GOMES DE OLIVEIRA FERNANDES**, Auxiliar Administrativa, referente a 2011, anteriormente marcada para o período de 15 a 28.10.2012, para ser usufruída no período de 05 a 18.11.2012.

N.º 1457 – Conceder à servidora **SUENYA DOS REIS RESENDE RILKE**, Assessora Jurídica I, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2011, nos períodos de 08 a 12.10.2012 e de 19.11 a 01.12.2012.

N.º 1458 – Alterar a 2.ª etapa do recesso forense da servidora **VALDERLANE MAIA MARTINS**, Chefe de Gabinete Administrativo, referente a 2011, anteriormente marcada para o período de 11 a 19.12.2012, para ser usufruída no período de 05 a 13.11.2012.

N.º 1459 – Conceder ao servidor **WILLY RILKE PAIVA**, Assessor Jurídico I, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2011, nos períodos de 08 a 12.10.2012 e de 19.11 a 01.12.2012.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANA CARLA VASCONCELOS DE SOUZA
Secretária

PORTARIA N.º 1460, DO DIA 25 DE SETEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

Considerando a decisão proferida no Documento Digital n.º 2012/16483,

RESOLVE:

Alterar 3.ª etapa das férias do servidor **IVANILDO FRANCISCO GOMES**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2012, para serem usufruídas no período de 08 a 17.10.2012.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANA CARLA VASCONCELOS DE SOUZA
Secretária

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**Procedimento Administrativo n.º 2012/16521****Origem: Célio Carlos Carneiro – Chefe da Seção de Protocolo Geral****Assunto: Recesso forense e substituição****DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal, às fls. 05;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação da servidora **CLAUDETE GOMES DE OLIVEIRA FERNANDES**, Auxiliar Administrativa, para responder pela Chefia da Seção de Protocolo Geral, nos períodos **24 a 28.09.2012 e 15 a 27.10.2012**, em virtude de recesso do titular, tendo em vista que a indicada preenche os requisitos para o exercício do cargo a ser substituído.
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal, para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal, para demais providências.

Boa Vista, 25 de setembro de 2012.

Ana Carla Vasconcelos de Souza
Secretária**Protocolo Cruviana n.º 2012/16893****Origem: 8ª Vara Cível****Assunto: Informa da indicação de substituição de Assessor****DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, convalido, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação da servidora **EVA DE MACÊDO ROCHA**, Analista Processual, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Assessoria Jurídica II da 8ª Vara Cível, no período de **08 a 17.08.2012**, em virtude das férias da servidora Gilvana Aragão Carvalho, tendo em vista que a indicada preenche os requisitos para o exercício do cargo a ser substituído.
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal, para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal, para demais providências.

Boa Vista, 25 de setembro de 2012.

Ana Carla Vasconcelos de Souza
Secretária

Protocolo Cruviana n.º 2012/16896
Origem: Gabinete do Des. Almiro Padilha
Assunto: Referente à substituição

DECISÃO

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação da servidora **FERNANDA CARVALHO MAGGI**, Chefe da Seção Judiciária, para, sem prejuízo de suas atribuições, substituir a servidora Jane Socorro Lindoso de Araújo, Chefe de Gabinete de Desembargador, do Gabinete do Des. Almiro Padilha, no período de **01 a 08.10.2012**, em virtude de convocação pela Justiça Eleitoral, tendo em vista que a indicada preenche os requisitos para o exercício do cargo a ser substituído.
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal, para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal, para demais providências.

Boa Vista, 25 de setembro de 2012.

Ana Carla Vasconcelos de Souza
Secretária

Protocolo Cruviana n.º 2012/17006
Origem: Divisão de Cálculos e Pagamentos
Assunto: Substituição

DECISÃO

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação da servidora **ARANEIZA RODRIGUES DA SILVA TOALDO**, Chefe de Seção, para responder pela chefia da Divisão de Cálculos e Pagamentos, nos períodos de **01 a 08.10.2012 e 22 a 31.10.2012**, em virtude de convocação pela Justiça Eleitoral e férias do titular, respectivamente, tendo em vista que a indicada preenche os requisitos para o exercício do cargo a ser substituído.
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal, para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal, para demais providências.

Boa Vista, 25 de setembro de 2012.

Ana Carla Vasconcelos de Souza
Secretária

Protocolo Cruviana n.º 2012/16605**Origem: Jose David Monteiro Fernandes – Chefe da Seção de Arrecadação do FUNDEJURR****Assunto: Solicita concessão de recesso e indica substituto****DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação da servidora **NAYRA DA SILVA MOURA**, Técnica Judiciária, para responder pela Chefia da Seção de Arrecadação do FUNDEJURR, nos períodos de **03 a 11.10.2012 e 25.10 a 02.11.2012**, em virtude de recesso do titular, tendo em vista que a indicada preenche os requisitos para o exercício do cargo a ser substituído.
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal, para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal, para demais providências.

Boa Vista, 25 de setembro de 2012.

Ana Carla Vasconcelos de Souza
Secretária

Protocolo Cruviana n.º 2012/16646**Origem: Shirlene Rodrigues da Silva Fraxe – Coordenadora da DIAPEMA****Assunto: Solicita alteração de férias e indica substituto****DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação da servidora **GABRIELA ALANO PAMPLONA**, Assistente Social, para responder pela Coordenação da Divisão Interprofissional de Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas, no período de **19.09 a 18.10.2012**, em virtude de férias da titular, tendo em vista que a indicada preenche os requisitos para o exercício do cargo a ser substituído.
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal, para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal, para demais providências.

Boa Vista, 25 de setembro de 2012.

Ana Carla Vasconcelos de Souza
Secretária

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 25/09/2012

Procedimento Administrativo n.º 14571/2012**Origem: Assessoria Militar****Assunto: Contratação de Empresa Especializada para realização do Serviço de Manutenção e Recargas de Extintores.****DECISÃO**

1. Considerando a indicação da substituição do nome do integrante requisitante, conforme despachos de fls.40 e 40v e seguindo a manifestação da Assessoria Militar, a qual sugeriu também como integrante requisitante o Capitão Aldecir de Souza Queiroz.
2. Considerando, ainda a necessidade de recompor a equipe de planejamento da contratação, conforme decisão de fl. 21, substituindo o integrante requisitante.
3. Fica alterada equipe de planejamento da contratação conforme abaixo:
 - a) Integrante Requisitante e Técnico: Aldecir de Souza Queiroz;
 - b) Integrante Administrativo: Henrique de Melo Tavares.
4. Fica Ficam mantidas as demais determinações da decisão de fl.21.
5. Publique-se.
6. Em seguida, remeta-se o feito, com urgência, à **Seção de Projetos Administrativos** para ciência e providências necessárias.

Boa Vista, 24 de setembro de 2012.

ROSALVO RIBEIRO SILVEIRA
SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA,
EM EXERCÍCIO

PACI CONCORS JUS

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

Expediente de 24/09/2012

Ref.: Credenciamento do Servidor Ângelo José da Silva Neto.**DECISÃO**

Trata-se da solicitação da Chefe da Divisão de Gestão Documental para credenciar o Servidor **Ângelo José da Silva Neto**, Chefe de Seção, matrícula 3010701, lotado na Seção de Arquivo, para que conduza veículos pertencentes a esta Corte, visando atender a demanda daquela Seção, bem como as necessidades deste Tribunal.

Foi anexada a cópia da Carteira Nacional de Habilitação do Servidor.

É o breve relatório.

O Art. 5º. da Portaria 1514/11 estabelece que são condutores dos veículos do TJRR, para fins da Resolução 027/2009-TP, os servidores investidos no cargo efetivo de motorista – em extinção e os especialmente credenciados para dirigir veículos do Poder Judiciário, com fulcro no art. 6º da referida portaria.

Existem dois tipos de credenciamento: o *credenciamento por período de tempo* e o *credenciamento por evento*. O primeiro encontra-se estabelecido no artigo 8º da Portaria supramencionada e poderá ser concedido por até 24 (vinte e quatro) meses, a critério da Secretaria e em conformidade com a validade da CNH do Servidor.

No caso em análise, o Servidor **Ângelo José da Silva Neto** será credenciado por período de tempo para atender as necessidades deste Tribunal.

Estão, assim, preenchidos todos os requisitos para o credenciamento por período de tempo e levando em consideração a validade da CNH do Servidor.

Por essas razões, credencio o Servidor **ÂNGELO JOSÉ DA SILVA NETO** pelo período de 24 de setembro a 31 de dezembro de 2012, para que conduza os veículos disponíveis no Tribunal de Justiça, ressalvando as situações elencadas no Art. 10º da Portaria 1514/11-Presidência.

Publique-se.

Encaminhe à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para a confecção da Carteira de Credenciamento, na qual solicito que conste o termo final da autorização para dirigir.

Após, volte-me para providências necessárias, em especial ao registro e a distribuição da Carteira de Credenciamento.

Boa Vista-RR, 24 de setembro de 2012.

Cláudia Raquel Francez
Secretária de Infraestrutura e Logística

Expediente de 25/09/2012

COMUNICADO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por intermédio da Secretaria de Infraestrutura e Logística, considerando o disposto na Resolução n.º 009/2008 (art. 4º, I), e diante das novas atribuições desta Secretaria, vem comunicar às entidades públicas e privadas sem fins lucrativos, com finalidade social e/ou filantrópica, devidamente cadastradas junto ao Poder Judiciário e descritas na relação abaixo, que se encontram disponíveis para doação bens apreendidos elencados no Procedimento Administrativo nº 2012/3087, tabela de relação de objetos passíveis de doação, itens 1-5, folha 17.

Cabe esclarecer que é facultado às entidades cadastradas o direito de visita ao local onde os bens encontram-se armazenados (Delegacia de Polícia Civil de Pacaraima).

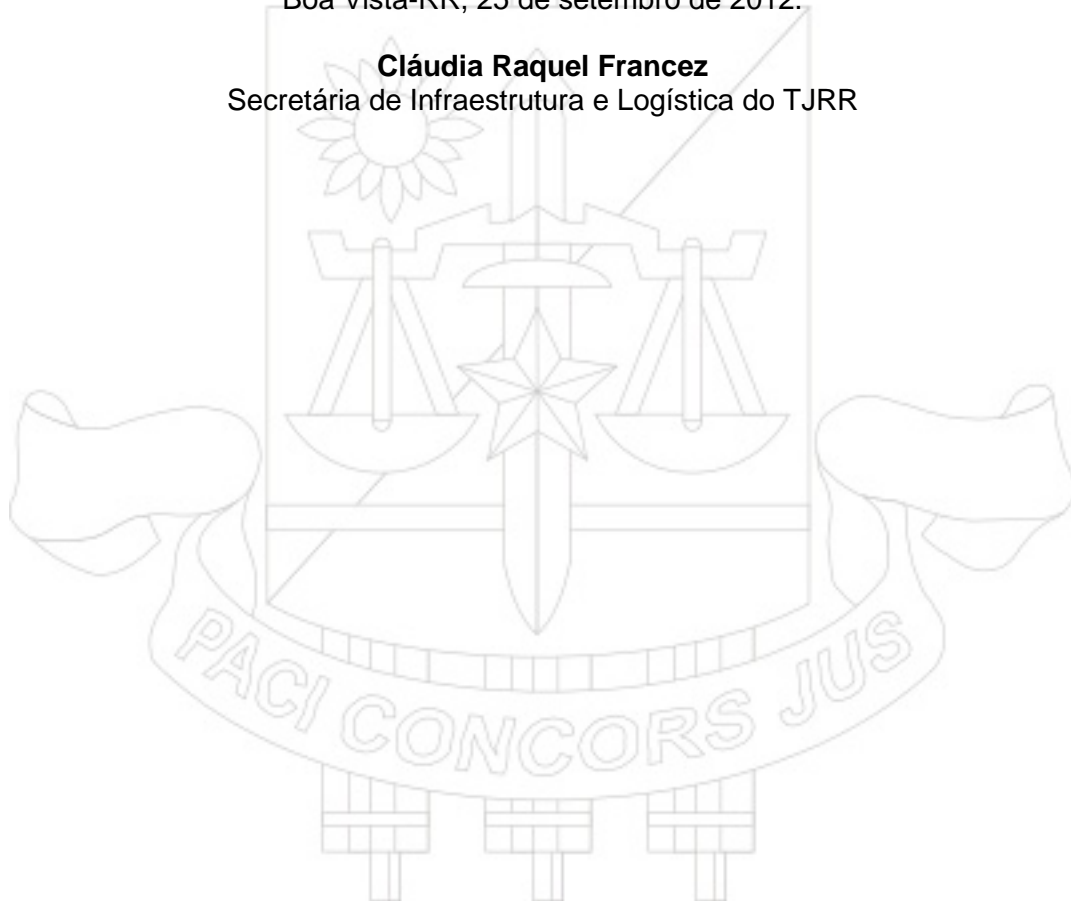
Ressalta-se que o interesse no recebimento dos bens apreendidos em caráter de doação deverá ser formalmente manifestado junto à Secretaria de Infraestrutura e Logística do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (Av. Ville Roy, 1908 – Caçari), no prazo máximo de 05 (cinco) dias a contar da divulgação do presente comunicado.

ENTIDADES PRIVADAS		
	ENTIDADE/ENDEREÇO	ATIVIDADE PRINCIPAL
1.	Associação Beneficente Cristã - ABC	Defesa de direitos sociais.
2.	Associação dos Servidores da Universidade Federal de Roraima - ASSUFER	Atividades cívicas, culturais, sociais, recreativa, desportivas e reivindicatórias aos seus associados
3.	Lions Clube de Boa Vista Centro	Defesa dos direitos sociais
4.	Instituto de Reabilitação Psicossocial Virgem Maria.	Assistência Médica Psicossocial
5.	Associação da Agricultura Familiar do PA-Cajú – Bonfim.	Apoio a Agricultura Familiar
6.	Fundação Elim	Educação e Assistência Social
7.	UNIRENDA – Cooperativa dos catadores de detritos sólidos do Estado de Roraima	Catação e reutilização de resíduos sólidos em geral
8.	ASDASF - Associação das Famílias Sem Casa e Sem Terreno Para Moradia	Preservação dos direitos humanos
9.	Instituto Popular de Crédito e Cidadania-CONFIAR	Concessão de crédito pelas OSCIPS
10.	Federação Roraimense de Quadrilhas Juninas-FERQUAJ	Cultura
11.	Associação dos Deficientes Visuais de Roraima – ADVIR	Aulas de Informática, aulas braile, aulas de artesanato, futsal, etc.
12.	EMBAIXADORES DA MECEJANA – Grêmio Recreativo e Escola de Samba	Cultura carnavalesca, cursos de artesanato e percussão
13.	ARFA – Associação Recrear Família em Ação – Alto Alegre	Incentivo à agricultura familiar, psicultura familiar, avicultura familiar, educação dos filhos de agricultores, apoio à saúde das famílias
14.	SITRAM – Sindicato dos Trabalhadores Municipais de Boa Vista	Defesa dos direitos dos associados, atividades culturais e desportivas, assistência jurídica e médica aos associados
15.	ASSOCIAÇÃO GRUPO DE MÃES ANJOS DA LUZ	Apoio, inclusão e defesa das pessoas portadoras de necessidades especiais
16.	ASSOCIAÇÃO AMÉRICA CHAMPION BOXING	Fomento à prática desportiva do boxe, desenvolvendo valores como patriotismo, disciplina, respeito, trabalho em equipe, amizade, solidariedade
17.	PROJETO AGAPÃO – Centro de recuperação Social Viva Vida	Tratamento, prevenção, terapia familiar e internação de dependentes químicos
18.	CONGREGAÇÃO CRISTÃ DO BRASIL	Atividade religiosa - igreja
19.	ASSOER	Cultural e Educação
20.	CENTRO DE INTEGRAÇÃO SOCIAL DO	Educação, Saúde e Lazer

	MENOR "MÃE IRACEMA"	
21.	ASSOCIAÇÃO DO PEQUENO PRODUTOR - CANTÁ/RR	Agricultura e Piscicultura
22.	PASTORAL DA CRIANÇA	Saúde, Educação e Cidadania
23.	FEDERAÇÃO OLÍMPICA RORAIMENSE DE TAEKWONDO - FORT	Esporte
24.	SOCIEDADE ESPORTIVA ASES DO ESPORTE	Esporte
25.	CASA RODA DE SAROM	Educação e Cidadania
26.	FLAMANIA – TORCIDA ORGANIZADA DO FLAMENGO	Educação e Cidadania
27.	CENTRAL DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS DO BRASIL	Defesa dos Direitos Econômicos e políticos
ENTIDADES PÚBLICAS		
28.	HOSPITAL GERAL DE RORAIMA	Saúde

Boa Vista-RR, 25 de setembro de 2012.

Cláudia Raquel Francez
Secretária de Infraestrutura e Logística do TJRR



SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS**Procedimento Administrativo nº 14.756/2012****Origem: Ingrid Moura Lamazon – Técnico Judiciário – 4ª Vara Criminal****Assunto: Diferença Salarial****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pela servidora **INGRED MOURA LAMAZON**, Técnica Judiciária, lotada na 4ª Vara Criminal, por meio do qual solicita pagamento da diferença do 13º salário do exercício 2011, referente à substituição do cargo de Assessor Jurídico II (fl.2).
2. Consta à fl. 17, Decisão¹ autorizando o pagamento da diferença de gratificação natalina à servidora, relativa ao exercício de 2011, conforme demonstrativo de cálculo à fl. 9.
3. A Seção de Administração de Folha de Pagamento informa que procedeu aos lançamentos devidos na folha mensal de setembro de 2012 (fl. 24).
4. Realizaram-se os ajustes orçamentários necessários, com a consequente Ordem de Pagamento de Empenho n.º 3059/2012 - Remessa ON LINE – Fopag set/12 (fls. 25/26).
5. Dessa forma, encerrados os trâmites destes autos, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
6. Publique-se. Certifique-se.
7. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 25 de setembro de 2012.

Diovana SaldanhaSecretária de Orçamento e Finanças
em exercício**Procedimento Administrativo nº 12578/2012****Origem: M.M. Juiz de Direito Marcelo Mazur****Assunto: Diferença Salarial****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo cujo objeto consiste em pagamento de diferença salarial ao magistrado **MARCELO MAZUR**, Juiz de Direito titular da 6ª Vara Criminal.
2. Consta à fl. 16, Decisão² autorizando o pagamento da diferença do terço constitucional de férias ao magistrado, relativo ao exercício de 2011, conforme demonstrativo de cálculo à fl. 07.
3. A Seção de Administração de Folha de Pagamento informa que procedeu aos lançamentos devidos na folha mensal de setembro de 2012 (fl. 22).
4. Realizaram-se os ajustes orçamentários necessários, com a consequente Ordem de Pagamento de Empenho n.º 3059/2012 - Remessa ON LINE – Fopag set/12 (fls. 23/24).
5. Dessa forma, encerrados os trâmites destes autos, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando exaurido o seu objeto.
6. Publique-se. Certifique-se.
7. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 25 de setembro de 2012.

Diovana SaldanhaSecretária de Orçamento e Finanças
em exercício

¹ Decisão publicada no Diário de Justiça Eletrônico nº 4845, de 3.8.2012.

² Decisão publicada no Diário de Justiça Eletrônico nº 4856, de 18.8.2012.

Procedimento Administrativo nº 14.756/2012**Origem: Amanda Fernandes da Cruz – Técnico Judiciário – JESP/VDFCM****Assunto: Auxílio-natalidade.****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pela servidora **AMANDA FERNANDES DA CRUZ**, Técnica Judiciária, lotada no Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, por meio do qual solicita pagamento de auxílio-natalidade.
2. À fl. 5, a Chefe da Divisão de Cálculos e Pagamentos informou o valor devido à requerente.
3. A Divisão de Orçamento à fl. 6, informou a existência de disponibilidade orçamentária para custear a despesa em tela, tendo sido feita a reserva orçamentária correspondente.
4. Consta à fl. 8, Decisão¹ deferindo o pagamento do auxílio-natalidade à servidora, conforme valor informado à fl. 6.
5. A Seção de Administração de Folha de Pagamento informa que procedeu aos lançamentos devidos na folha mensal de setembro de 2012 (fl. 11).
6. Realizaram-se os ajustes orçamentários necessários, com a consequente Ordem de Pagamento de Empenho n.º 3057/2012 - Remessa ON LINE – Fopag set/12 (fls. 12/13).
7. Dessa forma, encerrados os trâmites destes autos, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
8. Publique-se. Certifique-se.
9. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 25 de setembro de 2012.

Diovana SaldanhaSecretária de Orçamento e Finanças
em exercício**Procedimento Administrativo nº 10842/2012****Origem: Vara da Infância e Juventude****Assunto: Solicitação de serviço extraordinário para os agentes de proteção e motoristas da DP/JIJ no evento “Boa Vista Junina”.****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pela Vara da Infância e Juventude no qual é solicitado autorização para o pagamento de horas extras, no período de 07 a 14 de julho, no evento ‘Boa Vista Junina’, aos servidores relacionados à fl.14.
2. A Presidência desta Corte autorizou o efetivo pagamento através de decisão (fl.17) publicada no DJE nº 4845, de 03 de agosto de 2012, após realização do serviço e análise do comunicado de frequência pela Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, no que ultrapassar o limite máximo diário de jornada de trabalho, nos termos do art. 71 da LCE nº 053/2011, condicionado à existência de disponibilidade orçamentária.
3. A Seção de Administração de Folha de Pagamento informa que procedeu aos lançamentos devidos na folha mensal de setembro de 2012 (fl. 36).
4. Realizaram-se os ajustes orçamentários necessários, com as consequentes Ordens de Pagamentos de Empenhos n.ºs 2379/2012 e 2380/2012 - Remessa ON LINE – Fopag set/12 (fls. 37/46).
5. Desta forma, considerando exaurido o objeto do feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo.
6. Publique-se e certifique-se.
7. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 25 de setembro de 2012.

Diovana SaldanhaSecretária de Orçamento e Finanças
em exercício

¹ Decisão publicada no Diário de Justiça Eletrônico nº 4863, de 29.8.2012, pág. 28.

Procedimento Administrativo n.º 1.998/2011**Origem: Ester Carsiane Roiz Souza****Assunto: Solicita exoneração****DECISÃO**

1. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de folhas 40/41, verso.
2. Com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, **reconheço**, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea "c" do Decreto Federal n.º 93.872/86, a despesa de exercício anterior, relativa ao pagamento de verbas indenizatórias do exercício de 2010, no valor de 9.021,10 (nove mil, e vinte e um reais e dez centavos), conforme cálculo de fl. 16.
3. Publique-se. Certifique-se.
4. Após, encaminhe-se o feito à Divisão de Orçamento, para emissão de nota de empenho.
5. Em seguida, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, para inclusão em folha de indenização.

Boa Vista, 25 de setembro de 2012.

Diovana SaldanhaSecretária de Orçamento e Finanças
em exercício**Procedimento Administrativo N.º 5066/2011 – FUNDEJURR****Origem: Secretaria-Geral****Assunto: Solicita transferência de valor****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 23/24.
2. Com fulcro no art. 5º, VII, da Portaria n.º 738/2012, autorizo a transferência do valor pleiteado às fls. 2/3, a ser transferido em nome do **Sr. JOSÉ MARIA COSTA DA SILVA, CPF nº 201.167.562-68**, conforme dados fornecidos à fl. 17.
3. Publique-se. Certifique-se.
4. Tendo em vista o registro contábil, em conformidade com o Recibo de Dedução de Receita Orçamentária nº 2012/11 (fl. 22), encaminhem-se os autos à Divisão de Finanças/Seção de Pagamento para providências quanto à transferência, informando o Juízo solicitante.
5. Encerrados os trâmites deste procedimento, autorizo o seu arquivamento, na forma do art. 5º, IX da Portaria nº 738/2012.
6. Por fim, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 25 de setembro de 2012.

Diovana SaldanhaSecretária de Orçamento e Finanças
em exercício

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO**Procedimento Administrativo n.º 16395/2012****Origem: Eunice Machado Moreira - Oficiala de Justiça - Caracarái****Assunto: Indenização de Diárias.****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pela servidora **Eunice Machado Moreira** – Oficiala de Justiça, lotada na Comarca de Caracarái - RR.
2. Acostado à fl. 44 tabela com os cálculos das diárias requeridas, excetuando o dia 04.09.2012, em virtude da vedação expressa no art. 1º, § 2º da Resolução nº 40/2012 – TP/TJRR.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 45.
4. Considerando a regularidade da instrução do feito (fls.5/42), em conformidade com o disposto na Resolução nº 40/2012 – TP/TJRR e no art. 54, da Lei Complementar Estadual nº 053/2001.
5. Acolho o parecer jurídico de fls. 46/47, para em conformidade com o teor do § 1º do art. 8º, da Resolução nº 40/2012 – TP/TJRR c/c o art. 5º, inciso VI, da Portaria GP nº 738/2012, alterada pela Portaria GP nº 788/2012, autorizar o pagamento **parcial** das diárias requeridas, consoante cálculos à fl. 44, conforme detalhamento abaixo:

Destino:	• Diversos (conforme documento às fls.02/03).	
Motivos:	Entregar ofícios e cumprir mandados judiciais.	
Períodos:	15 a 16.08.12, 21 a 22.08.2012 e 28 a 29.08.2012.	
SERVIDORA	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Eunice Machado Moreira	Oficiala de Justiça	4,5 (quatro diárias e meia)

6. Publique-se. Certifique-se.
7. Após, encaminhe-se o feito à Divisão de Orçamento para emissão da Nota de Empenho.
8. Em seguida, à Divisão de Contabilidade, para liquidação.
9. Ato contínuo, à Divisão de Finanças, para proceder ao pagamento.
10. Por fim, considerando a comprovação do deslocamento, acostada à fl. 3, rementam-se os autos ao Núcleo de Controle Interno para análise, nos termos do art. 10, § 1º, da referida Resolução.

Boa Vista, 20 de setembro de 2012.

Francisco de Assis de Souza
Secretário

Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

002067-AC-N: 119, 178
000336-AM-A: 126, 127
000463-AM-A: 139
001312-AM-N: 138
001925-AM-N: 191
003492-AM-N: 138
003998-AM-N: 094
004876-AM-N: 166
004968-AM-N: 151
005086-AM-N: 153
005614-AM-N: 098
006586-AM-N: 125
013827-BA-N: 134, 178
003055-DF-N: 291
020590-DF-N: 091
020894-DF-N: 168
031570-DF-N: 291
008773-ES-N: 126
010990-ES-N: 175, 177
024734-GO-N: 099, 120
076696-MG-N: 189
095613-MG-N: 297
106202-MG-N: 168
002173-PA-N: 162
006861-PA-N: 180
007895-PA-N: 180
009125-PA-N: 128
010680-PA-N: 180
013717-PA-N: 188
014066-PA-N: 180
014142-PA-B: 180
000113-PE-B: 180
002534-PE-N: 180
002883-PE-N: 180
006056-PE-N: 172
011956-PE-N: 180
017344-PE-N: 180
017496-PE-N: 180
019411-PR-N: 187
019728-RJ-N: 098
020283-RJ-N: 121
084802-RJ-N: 125
149320-RJ-N: 142
151056-RJ-N: 103
009151-RN-N: 315
000655-RO-A: 188
000004-RR-N: 004
000005-RR-A: 174
000005-RR-B: 191, 304
000009-RR-N: 104
000010-RR-A: 139

000031-RR-N: 133
000052-RR-N: 216
000056-RR-A: 153, 184, 185
000058-RR-N: 083
000070-RR-B: 084, 110
000072-RR-B: 133, 163
000074-RR-B: 089, 132, 136, 142, 144, 152, 160, 167, 184, 185
000077-RR-A: 224, 281
000077-RR-E: 148, 149
000078-RR-A: 165
000078-RR-N: 112
000082-RR-N: 216
000086-RR-E: 130
000087-RR-B: 293
000087-RR-E: 111
000091-RR-B: 088, 206
000092-RR-B: 133, 371
000094-RR-B: 173
000095-RR-E: 109, 157
000100-RR-B: 082, 201, 204, 207
000101-RR-B: 133, 134, 193, 194
000105-RR-B: 102, 107, 108, 131, 143, 145, 158, 170, 187
000107-RR-A: 158, 170
000110-RR-E: 172
000111-RR-B: 083, 132, 136, 144
000112-RR-B: 005, 180, 339
000112-RR-N: 137
000113-RR-B: 315
000113-RR-E: 129
000114-RR-A: 111, 140, 168, 178, 179, 181
000117-RR-B: 100
000118-RR-A: 134, 136, 143
000118-RR-N: 347
000120-RR-B: 187
000120-RR-E: 141
000123-RR-B: 140
000124-RR-B: 090, 091
000125-RR-E: 155, 179
000125-RR-N: 116, 119, 178
000130-RR-E: 155
000130-RR-N: 081
000134-RR-B: 139
000136-RR-E: 116, 155, 157, 179
000136-RR-N: 133, 141
000137-RR-E: 113, 121
000138-RR-A: 133
000138-RR-E: 113, 296
000138-RR-N: 183
000144-RR-A: 090, 091
000146-RR-A: 207
000146-RR-B: 031, 044, 045, 046, 047, 048, 049, 050, 074
000149-RR-N: 097, 115, 182
000153-RR-N: 283
000155-RR-B: 191, 298, 302
000155-RR-N: 087

000157-RR-B: 078	000227-RR-N: 140
000158-RR-A: 095	000229-RR-B: 182
000163-RR-N: 131	000231-RR-N: 118, 170
000164-RR-N: 072	000232-RR-E: 113, 183
000165-RR-A: 099, 123	000233-RR-B: 154
000171-RR-B: 146	000236-RR-N: 112, 195
000172-RR-B: 141, 157, 188	000238-RR-E: 111
000172-RR-N: 030, 032, 033, 035, 036, 037, 038, 039, 040, 041, 042	000240-RR-B: 074
000175-RR-B: 083, 135, 148, 149, 154, 159, 181	000240-RR-E: 111, 147
000177-RR-N: 316	000247-RR-B: 076, 141
000178-RR-B: 034	000248-RR-B: 104, 176, 370
000178-RR-N: 075, 116, 137, 138, 172	000248-RR-N: 043
000181-RR-A: 110, 137	000250-RR-B: 120
000182-RR-B: 165	000250-RR-E: 113, 183
000184-RR-A: 101	000250-RR-N: 140
000185-RR-A: 146	000256-RR-E: 150, 154, 178, 181
000185-RR-N: 168	000257-RR-N: 325, 368
000187-RR-B: 117, 188	000258-RR-N: 105, 120
000188-RR-E: 104, 109	000259-RR-B: 086
000189-RR-N: 113, 183	000260-RR-A: 136, 142, 152, 160
000190-RR-E: 113, 121, 153, 168	000260-RR-N: 215
000190-RR-N: 102, 283	000261-RR-E: 147
000191-RR-E: 113, 121, 153	000262-RR-N: 161, 188
000192-RR-A: 077, 171	000263-RR-N: 129, 130, 135
000195-RR-E: 113	000264-RR-A: 137, 138
000196-RR-E: 102, 108, 187	000264-RR-B: 267, 275, 276, 280
000203-RR-N: 116, 120, 130, 137, 138, 169, 172, 178	000264-RR-E: 283
000205-RR-B: 090, 093, 131, 206, 217, 218, 219, 220, 221, 224, 228, 229, 234, 235, 236, 242, 244, 245, 246, 247, 248, 249, 262, 263, 264, 265, 266, 268, 269, 270, 271, 272, 273, 274, 277, 278, 279	000264-RR-N: 083, 094, 104, 109, 111, 114, 118, 133, 140, 142, 147, 148, 149, 150, 151, 153, 154, 155, 178, 179, 181
000206-RR-N: 170	000267-RR-A: 158
000208-RR-A: 130, 135, 164	000269-RR-N: 111, 133, 140, 151, 178
000208-RR-E: 153	000270-RR-B: 073, 096, 121, 147, 148, 149, 150, 154, 155, 179
000209-RR-A: 141	000271-RR-A: 158
000209-RR-N: 086, 132	000271-RR-B: 105
000210-RR-N: 283	000271-RR-E: 109
000212-RR-N: 210	000272-RR-E: 087
000213-RR-B: 084	000273-RR-B: 197, 214
000213-RR-E: 083, 104, 109, 111, 118, 280	000276-RR-B: 172
000214-RR-B: 085	000279-RR-N: 075
000215-RR-B: 082, 089, 091, 215, 222, 223, 225, 226, 227, 230, 231, 232, 233, 237, 238, 239, 240, 241	000287-RR-B: 117, 132, 140, 190
000215-RR-E: 146	000287-RR-E: 168
000216-RR-E: 133, 134, 193, 194	000288-RR-A: 175, 189
000218-RR-B: 300	000288-RR-B: 185
000220-RR-B: 202, 209, 210, 211, 213, 214	000288-RR-E: 111, 147, 168
000223-RR-A: 162, 190	000289-RR-A: 175, 370
000223-RR-N: 097, 106, 161	000289-RR-E: 073
000225-RR-E: 102, 107, 108, 131, 143, 145, 170	000290-RR-E: 148, 149, 150, 154, 179, 181, 209, 250, 280
000225-RR-N: 176	000291-RR-A: 186
000226-RR-B: 088, 094, 227, 243, 250, 251, 252, 253, 255, 256, 257, 258, 259, 260, 261	000292-RR-A: 120
000226-RR-N: 096, 113, 121, 130, 153, 168, 254	000292-RR-N: 105
	000293-RR-N: 112
	000295-RR-A: 158
	000297-RR-A: 283
	000298-RR-E: 073
	000299-RR-B: 099, 120

000299-RR-N: 099, 297	000510-RR-N: 091
000303-RR-B: 086	000512-RR-N: 091
000305-RR-N: 210, 324	000513-RR-N: 079
000310-RR-B: 131	000516-RR-N: 188
000311-RR-N: 123, 124	000542-RR-N: 327
000315-RR-A: 190	000550-RR-N: 104, 109, 111, 147, 148, 149, 150, 154, 155, 170, 179, 181, 369
000316-RR-N: 081	000554-RR-N: 147
000317-RR-B: 372	000557-RR-N: 073, 113, 121, 184, 185, 355
000319-RR-N: 124	000561-RR-N: 111
000321-RR-A: 153, 184, 185	000565-RR-N: 080
000323-RR-A: 104, 109, 111, 147, 150, 154	000566-RR-N: 126, 127, 139, 175, 177
000323-RR-N: 121	000568-RR-N: 126, 127, 139, 173
000332-RR-B: 104, 118, 147, 148, 149, 150, 154, 179, 181	000570-RR-N: 195
000333-RR-A: 081, 117	000576-RR-N: 075
000333-RR-B: 141	000585-RR-N: 088
000336-RR-N: 141	000588-RR-N: 193
000344-RR-N: 182	000599-RR-N: 326
000350-RR-A: 368, 370	000609-RR-N: 083, 104
000354-RR-A: 101	000612-RR-N: 129, 135
000355-RR-N: 151	000617-RR-N: 096
000356-RR-A: 094, 149	000627-RR-N: 165
000358-RR-N: 206, 217, 218, 219, 220, 221, 224, 228, 229, 234, 235, 236, 242, 244, 245, 246, 247, 248, 249, 262, 263, 264, 265, 266, 268, 269, 270, 271, 272, 273, 274, 277, 278, 279	000635-RR-N: 175
000365-RR-N: 168	000643-RR-N: 120, 137, 138
000368-RR-A: 369	000666-RR-N: 153
000379-RR-N: 083, 084, 085, 086, 087, 092, 095, 096, 138, 172, 197	000669-RR-N: 369
000385-RR-N: 113, 183, 296	000685-RR-N: 282
000394-RR-N: 113, 162, 168	000686-RR-N: 005, 288, 333
000408-RR-N: 171	000688-RR-N: 346
000409-RR-N: 216, 243	000699-RR-N: 074
000412-RR-N: 297	000700-RR-N: 134, 194
000413-RR-N: 075, 142	000705-RR-N: 087
000420-RR-N: 096, 156	000709-RR-N: 369
000421-RR-N: 084	000720-RR-N: 114
000424-RR-N: 083, 084, 086, 087, 097, 197	000721-RR-N: 104
000441-RR-N: 186, 319, 332	000727-RR-N: 079
000447-RR-N: 368	000790-RR-N: 358
000449-RR-N: 192	000799-RR-N: 003
000456-RR-N: 104	000801-RR-N: 346
000463-RR-N: 099	000809-RR-N: 083, 104
000467-RR-N: 087	000835-RR-N: 136
000468-RR-N: 074, 114	000842-RR-N: 095, 109
000474-RR-N: 083, 206, 217, 218, 219, 220, 221, 224, 228, 229, 234, 235, 236, 242, 244, 245, 246, 247, 248, 249, 262, 263, 264, 265, 266, 268, 269, 270, 271, 272, 273, 274, 277, 278, 279	000847-RR-N: 304
000481-RR-N: 074, 106, 161, 164, 187, 351	030689-RS-B: 192
000483-RR-N: 075, 115, 120, 172	055249-RS-N: 125
000484-RR-N: 177	046428-SP-N: 151
000487-RR-N: 093	084206-SP-N: 128
000500-RR-N: 293	130524-SP-N: 084
000501-RR-N: 158	177152-SP-N: 125
000504-RR-N: 146, 369	196403-SP-N: 198, 199, 200, 203, 205, 207, 208
000505-RR-N: 139	199015-SP-N: 140
	209551-SP-N: 100
	210738-SP-N: 100
	238773-SP-N: 140
	261277-SP-N: 138

Cartório Distribuidor

2ª Vara Criminal

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Inquérito Policial

001 - 0015303-91.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015303-5

Indiciado: Z.L.V.

Distribuição por Dependência em: 24/09/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0015310-83.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015310-0

Indiciado: C.H.P.S.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 24/09/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

003 - 0015304-76.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015304-3

Autor: Edson Alves de Carvalho

Distribuição por Dependência em: 24/09/2012.

Advogado(a): Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

Relaxamento de Prisão

004 - 0015322-97.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015322-5

Réu: Rosemir Terencio Cruz

Distribuição por Dependência em: 24/09/2012.

Advogado(a): Wilson Roberto F. Prêcoma

3ª Vara Criminal

Execução da Pena

005 - 0134121-12.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134121-9

Sentenciado: Terezinha Duarte de Lima

Inclusão Automática no SISCOM em: 24/09/2012.

Advogados: Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, João Alberto Sousa Freitas

006 - 0009628-84.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009628-5

Sentenciado: Abimeleque Fonseca Almeida

Inclusão Automática no SISCOM em: 24/09/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Petição

007 - 0015334-14.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015334-0

Réu: Felipe Rodrigo Sagica Marques

Distribuição por Sorteio em: 24/09/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

4ª Vara Criminal

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Auto Prisão em Flagrante

008 - 0015306-46.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015306-8

Réu: Sérgio Rodrigues de Souza

Distribuição por Sorteio em: 24/09/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0015317-75.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015317-5

Réu: Jeovânio Mota da Silva

Distribuição por Sorteio em: 24/09/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

010 - 0015321-15.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015321-7

Indiciado: J.S.L.

Distribuição por Dependência em: 24/09/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

011 - 0015311-68.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015311-8

Indiciado: J.C.F.

Distribuição por Sorteio em: 24/09/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

5ª Vara Criminal

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Auto Prisão em Flagrante

012 - 0015307-31.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015307-6

Réu: Leandro Lima da Silva

Distribuição por Sorteio em: 24/09/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0015316-90.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015316-7

Réu: Francisco Aureliano da Silva Filho

Distribuição por Sorteio em: 24/09/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

014 - 0015313-38.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015313-4

Indiciado: E.A.C.

Distribuição por Sorteio em: 24/09/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0015319-45.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015319-1

Indiciado: N.C.M.

Distribuição por Sorteio em: 24/09/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

016 - 0015309-98.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015309-2

Indiciado: W.C.F.

Distribuição por Sorteio em: 24/09/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0015312-53.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015312-6

Indiciado: D.M.R.

Distribuição por Sorteio em: 24/09/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0015318-60.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015318-3

Indiciado: C.O.S.

Distribuição por Sorteio em: 24/09/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal

Juiz(a): Marcelo Mazur

Auto Prisão em Flagrante

019 - 0015305-61.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015305-0

Réu: Luiz da Silva Nascimento

Distribuição por Sorteio em: 24/09/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

020 - 0015320-30.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015320-9

Indiciado: L.A.S.

Distribuição por Dependência em: 24/09/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

021 - 0015308-16.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015308-4

Indiciado: L.F.R.A.

Distribuição por Sorteio em: 24/09/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Apreensão em Flagrante

022 - 0015773-25.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015773-9

Infrator: A.S.R.L.

Distribuição por Sorteio em: 24/09/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

023 - 0015768-03.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015768-9

Infrator: R.S.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 24/09/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0015769-85.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015769-7

Infrator: T.L.O.

Distribuição por Sorteio em: 24/09/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0015770-70.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015770-5

Infrator: G.P.S.M.

Distribuição por Sorteio em: 24/09/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0015774-10.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015774-7

Infrator: G.B.L. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 24/09/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

027 - 0013025-20.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013025-6

Infrator: T.I.G.R.

Distribuição por Sorteio em: 24/09/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0015753-34.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015753-1

Infrator: R.S.A.

Distribuição por Sorteio em: 24/09/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

029 - 0015771-55.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015771-3

Criança/adolescente: J.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 24/09/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Averiguação Paternidade

030 - 0012359-19.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012359-0

Autor: J.P.A. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 24/09/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Homol. Transaç. Extrajudi

031 - 0014734-90.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014734-2

Requerente: Icaro Rodrigues Ribeiro

Requerido: Valberto Prudêncio Ribeiro

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 24/09/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Alimentos - Lei 5478/68

032 - 0012360-04.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012360-8

Autor: L.P.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 24/09/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

033 - 0014646-52.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014646-8

Autor: S.V.C.O. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 24/09/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

034 - 0014730-53.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014730-0

Autor: S.T.H.O.

Réu: A.P.O.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 24/09/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

Averiguação Paternidade

035 - 0012354-94.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012354-1

Autor: B.D. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 24/09/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Dissol/liquid. Sociedade

036 - 0012361-86.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012361-6

Autor: M.S.O. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 24/09/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

037 - 0012362-71.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012362-4

Autor: J.C.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 24/09/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Divórcio Consensual

038 - 0012365-26.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012365-7

Autor: S.A.A. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 24/09/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

039 - 0012366-11.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012366-5

Autor: J.F. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 24/09/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

040 - 0012367-93.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012367-3

Autor: J.P.P.C. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 24/09/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

041 - 0012368-78.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012368-1

Autor: M.T.B. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 24/09/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

042 - 0012369-63.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012369-9

Autor: N.A.V. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 24/09/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Execução de Alimentos

043 - 0014725-31.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014725-0

Autor: A.P.C.S.

Réu: I.C.R.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 24/09/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

044 - 0014728-83.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014728-4

Autor: A.V.G.S.

Réu: E.L.S.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 24/09/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

045 - 0014732-23.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014732-6

Autor: A.L.A.C.

Réu: F.S.C.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 24/09/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

Juiz(a): Tânia Maria Vasconcelos D de Souza Cruz

046 - 0014726-16.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014726-8

Autor: A.L.A.C.

Réu: F.S.C.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 24/09/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

047 - 0014727-98.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014727-6

Autor: G.V.M.

Réu: R.M.P.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 24/09/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

048 - 0014729-68.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014729-2

Autor: H.E.P.S.

Réu: M.M.S.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 24/09/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

049 - 0014733-08.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014733-4

Autor: I.R.R.

Réu: V.P.R.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 24/09/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

Homol. Transaç. Extrajudi

050 - 0014731-38.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014731-8

Requerente: Ana Vitoria Gomes dos Santos

Requerido: Edinho Lima dos Santos

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 24/09/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

Juizado Vdf C Mulher

Juiz(a): Jefferson Fernandes da Silva

Auto Prisão em Flagrante

051 - 0015554-12.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015554-3

Réu: Geovane Nunes Viana

Distribuição por Sorteio em: 24/09/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

052 - 0014317-40.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014317-6

Indiciado: A.S.

Distribuição por Sorteio em: 24/09/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0014318-25.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014318-4

Indiciado: A.C.O.N.

Distribuição por Sorteio em: 24/09/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0014319-10.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014319-2

Indiciado: A.C.L.A.

Distribuição por Sorteio em: 24/09/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0014320-92.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014320-0

Indiciado: S.R.S.

Distribuição por Sorteio em: 24/09/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0014321-77.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014321-8

Indiciado: A.P.E.

Distribuição por Sorteio em: 24/09/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0014322-62.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014322-6

Indiciado: R.R.S.F.

Distribuição por Sorteio em: 24/09/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0014323-47.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014323-4

Indiciado: A.P.C.C.

Distribuição por Sorteio em: 24/09/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0014324-32.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014324-2

Indiciado: J.C.L.

Distribuição por Sorteio em: 24/09/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

060 - 0014325-17.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014325-9

Indiciado: J.D.M.

Distribuição por Sorteio em: 24/09/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0014326-02.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014326-7

Indiciado: E.A.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 24/09/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

062 - 0015467-56.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015467-8

Indiciado: A.C.L.E.

Distribuição por Sorteio em: 24/09/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

063 - 0015468-41.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015468-6

Indiciado: J.E.R.J.

Distribuição por Sorteio em: 24/09/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

064 - 0015469-26.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015469-4

Indiciado: D.S.D.R.

Distribuição por Sorteio em: 24/09/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

065 - 0015470-11.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015470-2

Indiciado: F.C.S.

Distribuição por Sorteio em: 24/09/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

066 - 0015471-93.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015471-0

Indiciado: R.S.B.

Distribuição por Sorteio em: 24/09/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

067 - 0015472-78.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015472-8

Indiciado: J.R.A.

Distribuição por Sorteio em: 24/09/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

068 - 0015473-63.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015473-6

Indiciado: J.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 24/09/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

069 - 0015552-42.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015552-7
Réu: G.N.V.
Distribuição por Sorteio em: 24/09/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

070 - 0015553-27.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015553-5

Réu: P.C.N.

Distribuição por Sorteio em: 24/09/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

1º Jesp Crim. Exec.

Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto

Ação Penal

071 - 0165532-39.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165532-7

Réu: José de Oliveira Souza

Transferência Realizada em: 24/09/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

1ª Vara Cível

Expediente de 24/09/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Alimentos - Lei 5478/68

072 - 0007171-16.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007171-0

Autor: J.B.M.

Ato Ordinatório Port. 008/2010.Vista ao causídico OAB/RR 164.Boa Vista-RR, 24 de setembro de 2012. ** AVERBADO **

Advogado(a): Mário Junior Tavares da Silva

Alvará Judicial

073 - 0011760-17.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.011760-2

Autor: Gleisson de Souza Rocha e outros.

Réu: Espólio de Sebastiana de Souza

Despacho: 01. A parte autora apresenta o DARE atualizado a fim de possibilitar a emissão do alvará na monta exata para pagamento do ITCMD, em 10 dias. Boa Vista - RR, 24 de setembro de 2012. RODRIGO BEZERRA DELGADO. Juiz Substituto pela 1ª Vara Cível. Advogados: Diego Victor Rodrigues, Henrique Eduardo de Figueiredo, Ivone Vieira de Lima Rodrigues, Luiz Geraldo Távora Araújo

Inventário

074 - 0105314-16.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.105314-7

Autor: Flávio Ricardo Lima da Silva e outros.

Réu: de Cujus Rosalina Lima da Silva e outros.

Despacho: 1-Considerando que as herdeiras, embora devidamente intimadas (fls. 351 e 352), para manifestarem acerca do pedido do inventariante quedaram-se inertes, indefiro o pedido de suspensão do Alvará Judicial.2-Em contrapartida, considerando a preferência legal na aquisição do bem, determino às herdeiras Maria Brásilice e Maria Rosimar que apresentem proposta de compra e venda, no prazo de 05 dias.3-Com a apresentação da proposta, independentemente de nova conclusão, dê-se vista ao inventariante e aos demais herdeiros a fim de dizerem se concordam com a proposta ou apresentar contraproposta, no prazo de 05 dias.Boa Vista-RR, 21 de setembro de 2012.RODRIGO BEZERRA DELGADOJuiz Substituto Respondendo pela 1ª Vara Cível ** AVERBADO **

Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Carlos Fabrício Ortmeier Ratcheski, Fidelcastro Dias de Araújo, Paulo Luis de Moura Holanda, Silvana Borghi Gandur Pigari

075 - 0219006-51.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.219006-4

Autor: M.J.M.P. e outros.

Réu: E.E.M.G.

Despacho: 01. Defiro fls.147, remetam-se os autos à PROGE/RR, conforme requerido, para atualização do ITCMD. 02. Após, conclusos. Boa Vista - RR, 24 de setembro de 2012. RODRIGO BEZERRA DELGADO. Juiz Substituto pela 1ª Vara Cível.

Advogados: Ana Paula de Souza Cruz da Silva, Bernardino Dias de S. C. Neto, Josinaldo Barboza Bezerra, Neusa Silva Oliveira, Silas Cabral de Araújo Franco

076 - 0220306-48.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.220306-5

Autor: Elisângela de Lacerda Figueira

Réu: Espólio de Valdenora Lacerda Figueira

Despacho: 01. Manifeste-se a inventariante, em 10 dias. Boa Vista - RR, 24 de setembro de 2012. RODRIGO BEZERRA DELGADO. Juiz Substituto pela 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Alexander Sena de Oliveira

077 - 0222016-06.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.222016-8

Autor: Telma de Paiva Martins Oliveira

Réu: Espólio de Sandoval Gomes de Paiva

Despacho: 01. Manifeste-se a inventariante, em 10 dias. Boa Vista - RR, 24 de setembro de 2012. RODRIGO BEZERRA DELGADO. Juiz Substituto pela 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Scyla Maria de Paiva Oliveira

078 - 0000867-64.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000867-8

Autor: Edilena Costa de Sousa

Réu: Espólio de Joab Alves de Oliveira Filho

Despacho: 01. Manifeste-se a inventariante, em 10 dias. Boa Vista - RR, 24 de setembro de 2012. RODRIGO BEZERRA DELGADO. Juiz Substituto pela 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Francisco de Assis Guimarães Almeida

079 - 0008997-43.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008997-5

Autor: Francisca Gomes de Araújo

Réu: Espólio de Elias de Araújo Braga

Despacho: 01. Sigam ao Ministério Público, com urgência, face o interesse de pessoa da melhor idade. Boa Vista - RR, 24 de setembro de 2012. RODRIGO BEZERRA DELGADO. Juiz Substituto pela 1ª Vara Cível. ** AVERBADO **

Advogados: Ronaldo Carlos Queiroz de Almeida, Wenston Paulino Berto Raposo

080 - 0008013-25.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008013-9

Autor: Maria Alves da Silva

Réu: Espólio de Getúlio Vargas da Costa

ATO ORDINATÓRIO Port. 008/2010O causídico OAB/RR 747 para providenciar o pagamento das despesas dos oficiais e posterior expedição dos mandados de citação.Boa Vista-RR, 20 de setembro de 2012.

Advogado(a): Laudi Mendes de Almeida Júnior

2ª Vara Cível

Expediente de 24/09/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Elaine Cristina Bianchi
PROMOTOR(A):
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(A):
Wallison Larieu Vieira

Ação Popular

081 - 0038359-08.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.038359-1

Autor: Carlos Severino Dias da Silva e outros.

Réu: Neudo Ribeiro Campos e outros.

Despacho: Ao Ministério Público. Boa Vista, 24/09/2012. César Henrique Alves. Juiz de Direito.

Advogados: Conceição Rodrigues Batista, Marcelo Bruno Gentil Campos, Maria da Glória de Souza Lima

Cumprimento de Sentença

082 - 0003577-09.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003577-1

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: José Cardoso da Silva e outros.

FINAL DE SENTENÇA...Por todo o exposto extingo o presente feito,

com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 794, bem como no inciso II do art. 269, ambos do CPC. Havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas do executado. Havendo penhora, libere-se. Custas pelo executado. Sem honorários. Transitada em julgado a presente sentença, archive-se. P.R.I. Boa Vista, 19.09.2012 Elaine Cristina Biancho. Juíza de Direito

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Paulo Marcelo A. Albuquerque

083 - 0005644-44.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005644-7

Exequente: Boa Vista Energia S/a

Executado: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer e outros. Final da Sentença: ...Por todo o exposto extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 794, bem como no inciso II do art. 269, ambos do CPC. Havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas do executado. Havendo penhora, libere-se. Custas pelo executado. Sem honorários. Transitada em julgado a presente sentença, archive-se. P.R.I. Boa Vista - RR, 19/09/2012. Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Evan Felipe de Souza, Karla Cristina de Oliveira, Luciana Olbertz Alves, Márcio Wagner Maurício, Mivanildo da Silva Matos, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo, William Souza da Silva

084 - 0019660-03.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019660-7

Exequente: E.R.

Executado: M.S.B.T.

DESPACHOI - Ao cartório para restaurar a capa dos autos; II - Manifeste-se o exequente, em cinco dias, especialmente acerca da avaliação realizada, fls. 395/396; III - Int. Boa Vista, 20.09.2012 Elaine Cristina Bianchi Juíza de Direito

Advogados: Antonio Perrira da Costa, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Ataliba de Albuquerque Moreira, Augusto Dantas Leitão, Diógenes Baleeiro Neto, Mivanildo da Silva Matos

085 - 0130310-44.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130310-2

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Ivan Braga Catanhede

DESPACHOI - Defiro o pedido de fl. 177; II - Expeça-se mandado de penhora e avaliação, observando o valor atualizado na fl. 181; III - Autoriza a utilização da ordem de arribamento, prevista no art. 600 do CPC; IV - Int. Boa Vista, 19.09.2012 Elaine Cristina Bianchi Juíza de Direito

Advogados: Antônio Pereira da Costa, Mivanildo da Silva Matos

086 - 0154833-86.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154833-2

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Sá Engenharia Ltda

DESPACHOI - Manifeste-se o exequente, em cinco dias, especialmente acerca da fl. 122; II - Int. Boa Vista, 19.09.2012 Elaine Cristina Bianchi Juíza de Direito

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Carlos Antônio Sobreira Lopes, Joes Espíndula Merlo Júnior, Mivanildo da Silva Matos, Samuel Weber Braz

Embargos À Execução

087 - 0197556-86.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.197556-6

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Maria da Guia dos Santos Lima

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000272RRE, Dr(a). DIONE KELLY CANTEL DA MOTA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Antônio Oneildo Ferreira, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Dione Kelly Cantel da Mota, Mivanildo da Silva Matos, Ronald Rossi Ferreira, Zenon Luitgard Moura

Execução Fiscal

088 - 0019134-36.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019134-3

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Computer Informatica Ltda e outros.

Despacho: I. Ao cartório para juntar aos autos certidão de trânsito em julgado da sentença de fls. 243/245; II. Int. Boa Vista - RR, 19/09/2012. Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Cleber Bezerra Martins, João Felix de Santana Neto, Vanessa Alves Freitas

089 - 0019184-62.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019184-8

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: e de Oliveira Ribeiro e outros.

Decisão: Defiro o pedido de fls. 273. Archive-se provisoriamente o processo, nos termos do pedido (art. 40, §2º da LEF). Int. Boa Vista - RR, 20 de setembro de 2012. Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, José Carlos Barbosa Cavalcante

090 - 0046049-88.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.046049-8

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: J da Silva Oliveira e outros.

Despacho: I. Defiro o pedido fls. 176/177; II. Expeça-se mandado de penhora e avaliação a ser cumprido no endereço informado no pedido; III. Int. Boa Vista, 20/09/2012. Juíza de Direito.

Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Antônio Cláudio de Almeida, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

091 - 0100117-80.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100117-9

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Friosa Frigorífico Ordaz Ltda e outros.

I. Manifeste-se o exequente, em cinco dias, acerca da certidão de fls. 226; II. Int. Boa Vista, 19/09/2012. Elaine Cristina Bianchi Juíza de Direito

Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Antônio Cláudio de Almeida, Cleyton Lopes de Oliveira, Daniella Torres de Melo Bezerra, Pedro Xavier Coelho Sobrinho, Rogério Ferreira de Carvalho

092 - 0101554-59.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101554-2

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Nunes Representações Comerciais Ltda e outros.

Despacho: I. Defiro o pedido de fls. 220; II. Expeça-se mandado de penhora e avaliação a ser cumprido no endereço informado no pedido; III. Int. Boa Vista - RR, 20/09/2012. Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Mivanildo da Silva Matos

093 - 0157249-27.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157249-8

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Adalgiza de Lima Tome

Decisão: I. O exequente pede a indisponibilidade dos bens do devedor; II. A parte devedora, citada por edital, fls. 27, não pagou a dívida, nem indicou bens, como também, não foram encontrados bens penhoráveis, por essa razão, determino a indisponibilidade de bens e direitos de ADALGIZA DE LIMA TOMÉ, até o limite do valor da execução, nos termos do art. 185-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar nº 118/05; III. Comunique-se a indisponibilidade ora determinada ao DETRAN-RR, aos Cartórios de Registro de Imóveis e ao Sistema BACEN-JUD, observando que deve ser oficiado ao TJ do Estado do Maranhão dessa decisão para que seja adotada por aquele órgão medida semelhante à tomada por esse Juízo; IV. Observe o Cartório que em todas as comunicações aos órgãos especiais deverá constar o valor da execução, bem como o prazo de 10(dez) dias para a resposta; V. Sendo positivas as respostas do item IV, certifique-se e tornem-me os autos conclusos para decisão; VI. Decorrido o prazo de 10(dez) dias para resposta, sob pena de responsabilidade; VII. Int. Boa Vista/RR, 20/09/2012. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: José Edival Vale Braga, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

094 - 0157473-62.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157473-4

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Sociedade Silva Importação e Exportação Ltda e outros.

I. Manifeste-se o exequente, em cinco dias, requerendo o que entender de direito; II. Int. Boa Vista, 19/09/2012. Elaine Cristina Bianchi Juíza de Direito

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Rogiany Nascimento Martins, Vanessa Alves Freitas, Waldir Lincoln Pereira Tavares

Procedimento Ordinário

095 - 0137043-26.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.137043-2

Autor: Nereida Marques de Lima

Réu: o Estado de Roraima

Autos desarmados. Aguarda manifestação da solicitante. Boa Vista, 24 de setembro de 2012. Wallison Lariu Escrivão Judicial ** AVERBADO **

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Lillian Mônica Delgado Brito, Mivanildo da Silva Matos

096 - 0165973-20.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165973-3

Autor: Andreina Moreira de Almeida

Réu: o Estado de Roraima
 DESPACHOI - Certifique-se a Escriwania se houve manifestação quanto ao item I do despacho de fl. 240.Boa Vista, 24.09.2012Elaine Cristina BianchiJuiza de Direito
 Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Daniele de Assis Santiago, Henrique Eduardo de Figueiredo, Marcos Guimarães Dualibi, Mivanildo da Silva Matos

097 - 0168559-30.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.168559-7

Autor: Anassaildes da Rocha Viana

Réu: o Estado de Roraima

Final da Sentença: (...) Ante o exposto, resolvo o mérito do presente feito, nos termos do inciso I do art. 269 do CPC, para, julgando procedente o pedido do autor, condenar Estado de Roraima a conduzir o requerente a sua posição de antiguidade, na lista que faz jus, esta publicada em 31/01/2003 (BG nº 021 - 31/01/2003), de acordo com a pontuação obtida no curso de formação, sedo, o requerido, ainda, condenado a pagar ao requerente os proventos de soldado PM, aos quais faz jus, desde 02/01/2003. Os valores a serem executados deverão se detalhados na planilha que instruirá a inicial da execução. Os valores devidos a título de vencimentos não recebidos deverão ser atualizados nos termos do art. 1º-F da Lei 9494/97, sendo o termo inicial da correção monetária a data do vencimento de cada parcela devida (Sumula 43 do STJ), e o termo inicial dos juros de mora, a data da citação válida - 19/10/2007 (CC, art. 405). Custas e honorários pelo requerido. Considerando o trabalho desenvolvido nos autos, fixo os honorários sucumbenciais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do § 3º do art. 20 do CPC. Sentença sujeita a reexame necessário em face, especialmente, da obrigação de fazer imposta. P.R.I. Boa Vista, 24/09/2012. Juíza Elaine Cristina Bianchi.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Jaeder Natal Ribeiro, Marcos Antônio C de Souza

4ª Vara Cível

Expediente de 24/09/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Alexandre Martins Ferreira

Busca e Apreensão

098 - 0171968-14.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.171968-5

Autor: Banco Panamericano S.a

Réu: Luzia da Silva Castro

Despacho: Diga o autor em 48 horas, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do parágrafo primeiro do art. 267 do CPC. Intime-se pessoalmente. Boa Vista, 20/09/2012. RODRIGO BEZERRA DELGADO. Juiz de Direito Substituto. Respondendo pela 4ª Vara Cível.

Advogados: Carlos Alberto Baião, Fabio Vinicios Lessa Carvalho

Cautelar Inominada

099 - 0017934-42.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017934-7

Autor: Antonio Carlos da Conceição Silva

Réu: Adalgiza de Andrade Bezerra

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000165RRA, Dr(a). Paulo Afonso de S. Andrade para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Marco Antônio da Silva Pinheiro, Marcos Pereira da Silva, Paulo Afonso de S. Andrade, Tertuliano Rosenthal Figueiredo, Wandercairo Elias Junior

Consignação em Pagamento

100 - 0072805-03.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.072805-8

Autor: Consorcio Nacional Embraccon S/c Ltda

Réu: Odilo Patricio de Souza

Ato Ordinatório: Ao autor acerca do acordo de fls. 219/231, em cinco dias. Boa Vista, 24/09/2012.

Advogados: Andrea Tattini Rosa, Gerson da Costa Moreno Júnior, Pedro Roberto Romão

Cumprimento de Sentença

101 - 0004023-12.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.004023-5

Exequente: Banco do Brasil S/a

Executado: Feliciano Rigoberto Amaya Medina

Despacho: Defiro fls. 134/135. Suspendam-se os autos por 1 (um) ano, nos termos do art. 791, III do CPC. Boa Vista, 19/09/2012. Rodrigo Bezerra Delgado. Juiz de Direito Substituto. Respondendo pela 4ª Vara Cível.

Advogados: Domingos Sávio Moura Rebelo, Gustavo Amato Pissini

102 - 0005158-59.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005158-8

Exequente: Banco do Brasil S/a

Executado: Tjm de Macedo e outros.

ATO OEDINATÓRIO: Diga o autor para manifestar-se acerca do despacho do Oficial de Justiça no Mandado Judicial. BVA/RR, 24/09/2012.

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Fabiana Rodrigues Martins, Johnson Araújo Pereira, Moacir José Bezerra Mota

103 - 0005236-53.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005236-2

Exequente: Banco Itaú S/a

Executado: Sebastiao Leci da Silva e outros.

Despacho: Diga o autor em 48 horas, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do parágrafo primeiro do art. 267 do CPC. Intime-se pessoalmente. Boa Vista, 20/09/2012. RODRIGO BEZERRA DELGADO. Juiz de Direito Substituto. Respondendo pela 4ª Vara Cível.

Advogado(a): Maurício Coimbra Guilherme Ferreira

104 - 0005594-18.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005594-4

Exequente: Lincoln Saraiva Lucena e outros.

Executado: Banco do Brasil Brasilseg Seguradora do Brasil S/a

Despacho: Diga o autor em 48 horas, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do parágrafo primeiro do art. 267 do CPC. Intime-se pessoalmente. Boa Vista, 19/09/2012. RODRIGO BEZERRA DELGADO. Juiz de Direito Substituto. Respondendo pela 4ª Vara Cível.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusedith Ferreira Araújo, Essayra Raisa Barrio Alves Gurses de Miranda, Fernanda Larissa Soares Braga, Francisco José Pinto de Mecêdo, Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira, Juberli Gentil Peixoto, Karla Cristina de Oliveira, Luiz Rosalvo Indruziak Fin, Sandra Marisa Coelho, William Souza da Silva

105 - 0021048-04.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.021048-9

Exequente: Fca Filho

Executado: Carlos Nunes Gomes

Despacho: Defiro fls. 209. Aguarde-se por 30 dias. Boa Vista, 24/09/2012. Rodrigo Bezerra Delgado. Juiz de Direito Substituto. Respondendo pela 4ª Vara Cível.

Advogados: Andréia Margarida André, Públio Rêgo Imbiriba Filho, Raphael Ruiz Quara

106 - 0052459-65.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.052459-0

Exequente: Roraima Factoring e Fomento Mercantil Ltda

Executado: Ap Andrade Silva

Despacho: Diga o autor em 48 horas, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do parágrafo primeiro do art. 267 do CPC. Intime-se pessoalmente. Boa Vista, 20/09/2012. RODRIGO BEZERRA DELGADO. Juiz de Direito Substituto. Respondendo pela 4ª Vara Cível.

Advogados: Jaeder Natal Ribeiro, Paulo Luis de Moura Holanda

107 - 0062622-70.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.062622-9

Exequente: Banco do Brasil S/a

Executado: Roseany Santos de Souza

Ato Ordinatório: Ao autor para dar regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. Boa Vista, 24/09/2012.

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Johnson Araújo Pereira

108 - 0063008-03.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.063008-0

Exequente: Banco do Brasil S/a

Executado: Claudia Regina Barros de Sousa

Ato Ordinatório: Diga o autor. BVA/RR, 24/09/2012

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Fabiana Rodrigues Martins, Johnson Araújo Pereira

109 - 0075357-38.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.075357-7

Exequente: José Domingos da Silva
Executado: Hélio Abozaglo Elias
Despacho: Defiro fls. 303. Dê-se vista dos autos ao autor, por 05 (cinco) dias. Rodrigo Bezerra Delgado. Juiz de Direito Substituto. Respondendo pela 4ª Vara Cível.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Arza Garcia, Camila Xavier Cavalcante, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedith Ferreira Araújo, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Fernanda Larissa Soares Braga, Lillian Mônica Delgado Brito

110 - 0085512-66.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.085512-3

Exequente: Augusto Dantas Leitão

Executado: Elvis de Oliveira Cavalcante e outros.

Despacho: Intime-se a parte autora para, no prazo de 48 horas, dar andamento ao feito sob pena de extinção. Boa Vista, 24/09/2012. Rodrigo Bezerra Delgado. Juiz de Direito Substituto. Respondendo pela 4ª Vara Cível.

Advogados: Augusto Dantas Leitão, Clodoci Ferreira do Amaral

111 - 0094581-25.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.094581-7

Exequente: Francisco das Chagas Batista e outros.

Executado: Maria Margarida Bezerra

Ato Ordinatório: Ao autor para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. Boa Vista, 24/09/2012.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Camilla Figueiredo Fernandes, Clarissa Vencato da Silva, Deusdedith Ferreira Araújo, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Francisco das Chagas Batista, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Rodolpho César Maia de Moraes, Rosa Leomir Benedettigonçalves, Thiago Pires de Melo

112 - 0112406-45.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.112406-2

Exequente: Lucia Silva Moreira

Executado: Rosana de Oliveira Borges Vieira

Despacho: Diga o autor em 48 horas, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do parágrafo primeiro do art. 267 do CPC. Intime-se pessoalmente. Boa Vista, 20/09/2012. RODRIGO BEZERRA DELGADO. Juiz de Direito Substituto. Respondendo pela 4ª Vara Cível.

Advogados: Antônia Vieira Santos, Jorge da Silva Fraxe, Josué dos Santos Filho

113 - 0121174-57.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.121174-5

Exequente: Wilson Jordão Mota Bezerra e outros.

Executado: Pedro Luiz do Santos Fonseca

Despacho: Diga o autor em 48 horas, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do parágrafo primeiro do art. 267 do CPC. Intime-se pessoalmente. Boa Vista, 21/09/2012. RODRIGO BEZERRA DELGADO. Juiz de Direito Substituto. Respondendo pela 4ª Vara Cível. ** AVERBADO **

Advogados: Abhner de Souza Gomes Lins dos Santos, Acionevva Sampaio Memória, Alexander Ladislau Menezes, Almir Rocha de Castro Júnior, Átina Lorena Carvalho da Silva, Daniele de Assis Santiago, Hugo Leonardo Santos Buás, João Gabriel Costa Santos, Lenon Geyson Rodrigues Lira, Luciana Rosa da Silva, Luiz Geraldo Távora Araújo, Rafael Teodoro Severo Rodrigues

114 - 0130317-36.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130317-7

Exequente: Jussara Nogueira Mendonça

Executado: S Tomaz V Santos

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000720RR, Dr(a). IGOR QUEIROZ ALBUQUERQUE para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Igor Queiroz Albuquerque

115 - 0131143-62.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.131143-6

Exequente: Pr Pereira

Executado: Everaldo Pereira Maia

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000483RR, Dr(a). JOSINALDO BARBOZA BEZERRA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Josinaldo Barboza Bezerra, Marcos Antônio C de Souza

116 - 0136796-45.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.136796-6

Exequente: Royal Express Transportes e Serviços Ltda

Executado: Cjrij - Comércio e Construção Ltda

Ato Ordinatório: Ao autor para dar regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. Boa Vista, 24/09/2012.

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Pedro de A. D. Cavalcante, Tatiany Cardoso Ribeiro

117 - 0141864-73.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141864-5

Exequente: Centro Educacional Macunaima Ltda

Executado: Marcel Rodrigues Xaud

Despacho: Diga o autor em 48 horas, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do parágrafo primeiro do art. 267 do CPC. Intime-se pessoalmente. Boa Vista, 20/09/2012. RODRIGO BEZERRA DELGADO. Juiz de Direito Substituto. Respondendo pela 4ª Vara Cível.

Advogados: Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, Gutemberg Dantas Licarião, Marcelo Bruno Gentil Campos

Impugnação de Crédito

118 - 0017051-32.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.017051-2

Autor: C.S.A.B.

Réu: L.S.L.

Despacho: Diga o autor em 48 horas, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do parágrafo primeiro do art. 267 do CPC. Intime-se pessoalmente. Boa Vista, 19/09/2012. RODRIGO BEZERRA DELGADO. Juiz de Direito Substituto. Respondendo pela 4ª Vara Cível.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Angela Di Manso, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Sandra Marisa Coelho

Monitória

119 - 0173464-78.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.173464-3

Autor: Gomes e Gontijo Ltda

Réu: Sampil Serviços Comercio e Representações Ltda

Despacho: Diga o autor em 48 horas. Boa Vista, 19/09/2012. Rodrigo Bezerra Delgado. Juiz de Direito Substituto. Respondendo pela 4ª Vara Cível.

Advogados: Pedro de A. D. Cavalcante, Selma Aparecida de Sá

Procedimento Ordinário

120 - 0147614-56.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147614-8

Autor: Rodrigo Scalabrin

Réu: Elite Produções Ltda e outros.

Despacho: Intime-se nos termos do art. 475-J do CPC para o pagamento voluntário dos honorários fixados na sentença. Intime-se via advogado. Boa Vista, 19/09/2012. Rodrigo Bezerra Delgado. Juiz de Direito Substituto. Respondendo pela 4ª Vara Cível.

Advogados: Francisco Alves Noronha, Josinaldo Barboza Bezerra, Marcelo Amaral da Silva, Marcos Antônio Zanetini de Castro Rodrigues, Públio Rêgo Imbiriba Filho, Tatiany Cardoso Ribeiro, Tertuliano Rosenthal Figueiredo, Wandercairo Elias Junior

121 - 0164866-38.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164866-0

Autor: Daniele Fonseca de Albuquerque

Réu: Tim Celular S/a

Ato Ordinatório: Ao requerido para pagar custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa. Boa Vista, 24/09/2012.

Advogados: Acionevva Sampaio Memória, Alexander Ladislau Menezes, Carlos Roberto Siqueira Castro, Daniele de Assis Santiago, Henrique Eduardo de Figueiredo, Larissa de Melo Lima, Luiz Geraldo Távora Araújo, Rafael Teodoro Severo Rodrigues

122 - 0185408-43.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.185408-4

Autor: Soc. Beneficente Israelita Br Hosp Albert Einstein

Réu: Vivian Silvano

Despacho: Defiro fls. 126. Cite-se via edital, observando-se os requisitos previstos no art. 232 do CPC. Boa Vista, 19/09/2012. Rodrigo Bezerra Delgado. Juiz de Direito Substituto. Respondendo pela 4ª Vara Cível. Nenhum advogado cadastrado.

Reinteg/manut de Posse

123 - 0074161-33.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.074161-4

Autor: Adalgiza de Andrade Bezerra

Réu: Raimundo Vieira

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000165RRA, Dr(a). Paulo Afonso de S. Andrade para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado

à OAB/RR.

Advogados: Emira Latife Lago Salomão, Paulo Afonso de S. Andrade

Usucapião

124 - 0005111-85.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005111-7

Autor: Jefferson da Silva Soares

Réu: Espólio de Sebastião Farias Martins

Despacho: Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Boa Vista, 20/09/2012. Rodrigo Bezerra Delgado. Juiz de Direito

Substituto. Respondendo pela 4ª Vara Cível. ** AVERBADO **

Advogados: Emira Latife Lago Salomão, Tangriane Borges de Castro Ribeiro

5ª Vara Cível

Expediente de 24/09/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Mozarildo Monteiro Cavalcanti
PROMOTOR(A):
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Tyenne Messias de Aquino

Busca e Apreensão

125 - 0157167-93.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157167-2

Autor: Banco Volkswagen S.a

Réu: Joaquim Jose Tabosa

Despacho: Tendo em vista o esgotamento do ofício jurisdicional (fls. 139/141) e a certidão de fl. 145, arquivem-se. Às providências e intimações necessárias. Boa Vista/RR, 17/09/2012. Dr. Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto.

Advogados: Adib Alexandre Peneiras, Alexandre Niederauer de Mendonça Lima, Fábio Augusto de Souza Borges, Rebeca Caldas Ferreira

126 - 0165623-32.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165623-4

Autor: Banco Finasa S/a

Réu: Jorge Nicacio Teles Teodosio

Despacho: Oficie-se como requerido na fl. 102. A consulta à Receita Federal será feita por meio do sistema Infojud. Após, intime-se a parte autora para dar regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. Às providências e intimações necessárias. Boa Vista/RR, 19/09/2012. Dr. Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto.

Advogados: Carlos Alessandro Santos Silva, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Elaine Bonfim de Oliveira, Frederico Matias Honório Feliciano

127 - 0177853-09.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.177853-3

Autor: Banco Finasa S/a

Réu: Davi Alexandre Ferreira dos Reis

Despacho: Oficie-se como requerido na fl. 83. A consulta à Receita Federal será feita por meio do sistema Infojud. Às providências necessárias. Boa Vista/RR, 17/09/2012. Dr. Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto.

Advogados: Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Elaine Bonfim de Oliveira, Frederico Matias Honório Feliciano

Consignação em Pagamento

128 - 0118741-80.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.118741-6

Autor: Consórcio Nacional Embrakon Ltda

Réu: Juliano Silvano

Despacho: 1. Intime-se pessoalmente a parte exequente, com envio de AR para o endereço declinado na petição inicial ou em endereço informado posteriormente (CPC, art. 238, par. ún.), para dar regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2. Decorrido o prazo acima e quedando inerte a parte exequente, em manifesta violação frontal ao princípio da razoável duração do processo, voltem-me os autos conclusos para sentença extintiva (CPC, art. 267, III, § 1º, c/c art. 598). Às providências necessárias. Boa Vista/RR, 19/09/2012. Dr. Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto.

Advogados: Maria Lucilia Gomes, Paulo Igor Barra Nascimento

129 - 0185842-32.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.185842-4

Autor: Lira & Cia Ltda - Casa Lira

Réu: Maria Alcione de Melo

Despacho: 1. Intime-se pessoalmente a parte autora, com envio de AR para o endereço declinado na petição inicial ou em endereço informado posteriormente (CPC, art. 238, par. ún.), para dar regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2. Decorrido o prazo acima e quedando inerte a parte autora, em manifesta violação frontal ao princípio da razoável duração do processo, voltem-me os autos conclusos para sentença extintiva (CPC, art. 267, III, § 1º, c/c art. 598). Às providências necessárias. Boa Vista/RR, 13/09/2012. Dr. Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituindo.

Advogados: Andréa Letícia da S. Nunes, Rárison Tataira da Silva, Stephanie Carvalho Leão

Cumprim. Prov. Sentença

130 - 0071955-46.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.071955-2

Autor: Leonardo Pache de Faria Cupello e outros.

Réu: Varig S/a Viação Aérea Rio-grandense

Despacho: Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o documento de fl. 533. Às providências e intimações necessárias. Boa Vista-RR, 05 de setembro de 2012. Air Marin Junior Juiz de Direito Substituto.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Francisco Alves Noronha, Henrique Keisuke Sadamatsu, Rárison Tataira da Silva, Ronald Rossi Ferreira

Cumprimento de Sentença

131 - 0006047-13.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006047-2

Exequente: Antônio Pinheiro da Silva e outros.

Executado: Associação dos Cabos e Soldados da Polícia Militar de RR

Despacho: 1. Intime-se a parte exequente para adequar o cálculo apresentado (fl. 475) no prazo de 10 (dez) dias, juntando o demonstrativo de débito detalhado, haja vista que o que consta dos autos, não retrata a evolução da dívida mês a mês, o que faço com espeque no art. 614, II, c/c art. 616, ambos do CPC. (...) 2. Apresentado novo cálculo, conclusos para decisão. Às providências e intimações necessárias. Boa Vista/RR, 13/09/2012. Dr. Air Marin junior - Juiz de Direito Substituto.

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Ivanir Adilson Stulp, João Benito Maica Domingues, Johnson Araújo Pereira, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

132 - 0006074-93.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006074-6

Exequente: Shirlene Rodrigues da Silva Fraxe

Executado: Fininvest S/a - Administradora de Cartões de Crédito

Despacho: Aguarde-se a resposta do Juiz cooperador. Boa Vista/RR, 06/09/2012. Dr. Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto.

Advogados: Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, José Carlos Barbosa Cavalcante, Luciana Olbertz Alves, Samuel Weber Braz

133 - 0006086-10.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006086-0

Exequente: Banco da Amazônia S/a

Executado: Somaç Materiais de Construção Ltda e outros.

Despacho: Intime-se como requerido na fl. 301. Às providências e intimações necessárias. Boa Vista/RR, 19/09/2012. Dr. Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Almiro José Mello Padilha, Diego Lima Pauli, José João Pereira dos Santos, Josimar Santos Batista, Marcos Antonio Jóffily, Maria José N de Araújo, Rodolpho César Maia de Moraes, Sivirino Pauli

134 - 0006277-55.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006277-5

Exequente: Banco da Amazônia S/a

Executado: Agropecuária São Luis S/a e outros.

Despacho: 1. Defiro o pedido de penhora on line da pessoa jurídica. 2. Havendo resposta positiva, efetuar a transferência dos valores bloqueados até o limite da dívida, bem como liberar o saldo remanescente. 3. Em seguida, intime-se a parte executada para, querendo, apresentar impugnação/embargos. 4. Realizar pesquisa no sistema Renajud, como requerido nas fls. 372 e 386. Às providências e intimações necessárias. Boa Vista-RR, 05 de setembro de 2012. Air Marin Junior Juiz de Direito Substituto.

Advogados: André Luís Villória Brandão, Diego Lima Pauli, Geraldo João da Silva, Sivirino Pauli, Vanessa de Sousa Lopes

135 - 0006434-28.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006434-2

Exequente: Lirauto Lira Automóveis Ltda

Executado: Wilson Virgílio Real Rabelo

Despacho: Intime-se a parte exequente para indicar de forma detalhada os bens a serem penhorados, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de

extinção e arquivamento dos autos. Às providências e intimações necessárias. Boa Vista/RR, 19/09/2012. Dr. Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto.

Advogados: Henrique Keisuke Sadamatsu, Márcio Wagner Maurício, Rárisson Tataira da Silva, Stephanie Carvalho Leão

136 - 0006447-27.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006447-4

Exequirente: Francisco Pereira Veras

Executado: Indústria de Laminados e Compensados de Roraima Ltda
Despacho: Defiro o pedido de fl. 556. Após, archive-se. Às providências e intimações necessárias. Boa Vista/RR, 19/09/2012. Dr. Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto. ** AVERBADO **

Advogados: Geraldo João da Silva, Humberto Lanot Holsbach, José Carlos Barbosa Cavalcante, Juliana Silva Prestes, Luciana Olbertz Alves

137 - 0006457-71.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006457-3

Exequirente: Agência de Fomento do Estado de Roraima S.a Aferr

Executado: Cmf Construções e Comércio Ltda e outros.

Despacho: Oficie-se como requerido na fl. 318. A consulta ao Detran será feita pelo sistema Renajud. Às providências e intimações necessárias. Boa Vista/RR, 13/09/2012. Dr. Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituindo.

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Clodocí Ferreira do Amaral, Francisco Alves Noronha, Jorge Luiz de Oliveira Fonseca Barroso, Maria Sandelane Moura da Silva, Tatianny Cardoso Ribeiro

138 - 0006900-22.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006900-2

Exequirente: Agência de Fomento do Estado de Roraima S.a Aferr

Executado: Cabral e Cia Ltda

Despacho: Intime-se a parte exequirente para se manifestar sobre o requerimento de fls. 199/221 e sobre a certidão de fl. 225. Às providências e intimações necessárias. Boa Vista/RR, 05 de setembro de 2012. Air Marin Junior Juiz de Direito Substituto.

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Camilla Zanella Ribeiro Cabral, Francisco Alves Noronha, Jorge Luiz de Oliveira Fonseca Barroso, Juzelter Ferro de Souza, Luis Claudio Gama Barra, Mivanildo da Silva Matos, Tatianny Cardoso Ribeiro

139 - 0006972-09.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006972-1

Exequirente: Banco Sudameris Brasil S/a

Executado: Ernani de Aguiar Corrêa e outros.

Decisão: ... Diante do acima fundamentado, estou convencido de que a obrigação de elaborar os cálculos para ingresso com ação de execução (extrajudicial ou cumprimento de sentença) ou apenas atualizá-lo cabe à parte exequirente, de modo, então, que, INDEFIRO a remessa dos autos ao Cartório Contador. Intime-se a parte exequirente para colacionar aos autos o cálculo atualizado, no prazo de 10 (dez) dias. Certifique a Serventia acerca do julgamento do Agravo. Após, conclusos para análise do requerimento de fls. 366-368. Às providências e intimações necessárias. Boa Vista/RR, 17/09/2012. Dr. Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto.

Advogados: Claybson César Baia Alcântara, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Fernando José de Carvalho, Frederico Matias Honório Feliciano, José Vilsemar da Silva, Sileno Kleber da Silva Guedes

140 - 0028760-45.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.028760-2

Exequirente: Jesualdo Costa Lima

Executado: Listel Listas Telefônicas S/a

Sentença: ... Ante o exposto, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito. (...) Eventuais custas pela parte executada. Não recolhidas em 15 (quinze) dias, inscreva em dívida ativa. PRIC., e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos. Boa Vista/RR, 13/09/2012. Dr. Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituindo.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Francisco das Chagas Batista, Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, José Lurene Nunes Avelino Junior, Juliana Porta Pereira Machado, Leandro Zanotelli, Luiz Carlos Queiroz de Almeida, Rodolpho César Maia de Moraes, Sebastião Ernesto Santos dos Anjos

141 - 0046606-75.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.046606-5

Exequirente: Manoel Ferreira dos Santos

Executado: Luciano Costa Bonfim

Despacho: Às partes para manifestação sobre a decisão do Agravo (fls. 440-448). Às providências e intimações necessárias. Boa Vista/RR, 17/09/2012. Dr. Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto.

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Felipe Freitas de Quadros, José João Pereira dos Santos, Margarida Beatriz Oruê Arza, Margarida Beatriz Oruê Arza, Marize de Freitas Araújo Morais, Paulo Fernando de

Lucena Borges Ferreira

142 - 0052972-33.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.052972-2

Exequirente: Cerâmica Logus Industria Comercio Imp. e Exp. Ltda

Executado: Concrex Industria e Comercio de Pre Moldados de Concreto
Despacho: 1. Intime-se pessoalmente a parte exequirente, com envio de AR para o endereço declinado na petição inicial ou em endereço informado posteriormente (CPC, art. 238, par. ún.), para dar regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2. Decorrido o prazo acima e quedando inerte a parte exequirente, em manifesta violação frontal ao princípio da razoável duração do processo, voltem-me os autos conclusos para sentença extintiva (CPC, art. 267, III, § 1º, c/c art. 598). Às providências necessárias. Boa Vista/RR, 13/09/2012. Dr. Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituindo.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Amanda Lima Gomes Pinheiro, Humberto Lanot Holsbach, José Carlos Barbosa Cavalcante, Silas Cabral de Araújo Franco

143 - 0057881-84.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.057881-8

Exequirente: Banco do Brasil S/a

Executado: Wilson Pedro Leonardi

Despacho: Expeça-se novo mandato de penhora e avaliação, como requerido na fl. 200. Às providências e intimações necessárias. Boa Vista/RR, 05 de setembro de 2012. Air Marin Junior Juiz de Direito Substituto. ** AVERBADO **

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Geraldo João da Silva, Johnson Araújo Pereira

144 - 0059705-78.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.059705-7

Exequirente: Luciana Olbertz Alves e outros.

Executado: Indústria de Laminados e Compensados de Roraima Ltda

Sentença: ... Posto isto, homologo o acordo celebrado entre as partes, julgando extinto o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Libere-se o bem penhorado como requerido no acordo. Custas e honorários advocatícios na forma convencionada. Não tendo sido convencionada a forma de pagamento das custas, estabeleço em 50% (cinquenta por cento) para cada uma das partes (CPC, 26, § 2º). P.R.I.C. e, observadas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos, inscrevendo-se em dívida ativa as custas não adimplidas. Boa Vista/RR, 19/09/2012. Dr. Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituindo.

Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Luciana Olbertz Alves

145 - 0063009-85.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.063009-8

Exequirente: Banco do Brasil S/a

Executado: Jose Viana da Costa

Despacho: Reitere-se. Às providências necessárias. Boa Vista/RR, 17/09/2012. Dr. Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto.

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Johnson Araújo Pereira

146 - 0072406-71.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.072406-5

Exequirente: Nair Ribeiro Peres

Executado: Líder Publicidade Ltda

Sentença: ... Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos exatos termos do art. 267, III, c/c § 1º do mesmo artigo do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pela parte autora. P.R.I.C. e, observadas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos, inscrevendo-se em dívida ativa as custas não adimplidas. Boa Vista/RR, 18/09/2012. Dr. Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituindo.

Advogados: Agenor Veloso Borges, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Roberio Bezerra de Araujo Filho

147 - 0087762-72.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.087762-2

Exequirente: Soares e Silva Laticinios Ltda

Executado: Sandra de Oliveira Silva

Despacho: Oficie-se como requerido na fl. 231. A consulta à Receita Federal será feita pelo sistema Infojud. Às providências e intimações necessárias. Boa Vista/RR, 13/09/2012. Dr. Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituindo.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araujo Guerra, Camilla Figueiredo Fernandes, Clarissa Vencato da Silva, Clayton Silva Albuquerque, Deusdedith Ferreira Araújo, Henrique Eduardo de Figueiredo, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Sandra Marisa Coelho

148 - 0093846-89.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093846-5

Exequirente: Boa Vista Energia S/a

Executado: Waldemira Gomes de Freitas

Despacho: Ao exequirente. Às providências e intimações necessárias.

Boa Vista/RR, 19/09/2012. Dr. Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Deusdedith Ferreira Araújo, Henrique Eduardo de Figueiredo, Jorge K. Rocha, Márcio Wagner Maurício, Sandra Marisa Coelho, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

149 - 0096168-82.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.096168-1

Exequente: B.V.E.S.

Executado: L.R.P.O.

Sentença: ... Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Custas e despesas processuais pelo executado. Não pagas em 15 (quinze) dias, inscreva-se em dívida ativa. Atualize-se a dívida expedindo-se em favor do exequente certidão de crédito, devidamente atualizada e com o recebimento da certidão, arquivem-se os autos. P. R. I. Boa Vista/RR, 13/09/2012. Dr. Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituindo.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Deusdedith Ferreira Araújo, Henrique Eduardo de Figueiredo, Jorge K. Rocha, Márcio Wagner Maurício, Rogiani Nascimento Martins, Sandra Marisa Coelho, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

150 - 0101619-54.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101619-3

Exequente: Boa Vista Energia S/a

Executado: Solange da Silva Ferreira

Despacho: Reitere-se. Às providências necessárias. Boa Vista/RR, 17/09/2012. Dr. Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedith Ferreira Araújo, Henrique Eduardo de Figueiredo, Jorge K. Rocha, Sandra Marisa Coelho, Sebastião Robison Galdino da Silva

151 - 0102668-33.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102668-9

Exequente: Fergel Industria de Ferro e Aço Ltda

Executado: Aa Construções Ltda e outros.

Despacho: 1. Intime-se pessoalmente a parte exequente, com envio de AR para o endereço declinado na petição inicial ou em endereço informado posteriormente (CPC, art. 238, par. ún.), para dar regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2. Decorrido o prazo acima e quedando inerte a parte exequente, em manifesta violação frontal ao princípio da razoável duração do processo, voltem-me os autos conclusos para sentença extintiva (CPC, art. 267, III, § 1º, c/c art. 598). Às providências necessárias. Boa Vista/RR, 19/09/2012. Dr. Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Cíntia de Farias Conceição, Marlene Moreira Elias, Rodolpho César Maia de Moraes, Ruy Miraglia da Silveira

152 - 0114044-16.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.114044-9

Exequente: Z Lopes Gomes

Executado: Maria Doranildes Albuquerque Pereira Castelo Branco

Despacho: 1. Intime-se pessoalmente a parte exequente, com envio de AR para o endereço declinado na petição inicial ou em endereço informado posteriormente (CPC, art. 238, par. ún.), para dar regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2. Decorrido o prazo acima e quedando inerte a parte exequente, em manifesta violação frontal ao princípio da razoável duração do processo, voltem-me os autos conclusos para sentença extintiva (CPC, art. 267, III, § 1º, c/c art. 598). Às providências necessárias. Boa Vista/RR, 17/09/2012. Dr. Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto.

Advogados: Humberto Lanot Holsbach, José Carlos Barbosa Cavalcante

153 - 0114597-63.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.114597-6

Exequente: Alexandre Cesar Dantas Socorro e outros.

Executado: Companhia Energética de Roraima S/a

Despacho: Cumpra-se o despacho constante na fl. 182. Às providências e intimações necessárias. Boa Vista/RR, 13/09/2012. Dr. Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituindo.

Advogados: Acioneyva Sampaio Memória, Alexander Ladislau Menezes, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Erivaldo Sérgio da Silva, Jaques Sonntag, Karen Macedo de Castro, Lucio Augusto Villela da Costa, Rafael Teodoro Severo Rodrigues, Wellington Alves de Oliveira

154 - 0115044-51.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.115044-8

Exequente: Boa Vista Energia S/a

Executado: Brandan e Brandan Ltda

Despacho: Defiro a quebra de sigilo fiscal, que será feita por meio do sistema Infojud. Às providências e intimações necessárias. Boa Vista/RR, 17/09/2012. Dr. Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto. Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo

Fernandes, Deusdedith Ferreira Araújo, Henrique Eduardo de Figueiredo, Jorge K. Rocha, Leandro Leitão Lima, Márcio Wagner Maurício, Sandra Marisa Coelho, Sebastião Robison Galdino da Silva

155 - 0116371-31.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116371-4

Exequente: Fz Alves da Silva

Executado: Kf Comercial Ltda

Sentença: ... Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos exatos termos do art. 267, III, c/c § 1º do mesmo artigo do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pela parte exequente. P.R.I.C. e, observadas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos, inscrevendo-se em dívida ativa as custas não adimplidas. Boa Vista/RR, 13/09/2012. Dr. Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituindo.

Advogados: Alan Johnnes Lira Feitosa, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Araújo Guerra, Deusdedith Ferreira Araújo, Henrique Eduardo de Figueiredo, Tatianny Cardoso Ribeiro

156 - 0122889-37.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.122889-7

Exequente: Oltacir da Silva Marques

Executado: Rogério Matos Trajano e outros.

Despacho: 1. Indefiro o pedido de fl. 171, uma vez que o bem indicado não foi penhorado. 2. Então, intime-se a parte exequente para dar regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. Às providências e intimações necessárias. Boa Vista/RR, 13/09/2012. Dr. Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituindo.

Advogado(a): Marcos Guimarães Dualibi

157 - 0141922-76.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141922-1

Exequente: Margarida Beatriz Oruê Arza

Executado: Sandro Guivara Lopes

Despacho: 1. Intime-se pessoalmente a parte exequente, com envio de AR para o endereço declinado na petição inicial ou em endereço informado posteriormente (CPC, art. 238, par. ún.), para dar regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2. Decorrido o prazo acima e quedando inerte a parte exequente, em manifesta violação frontal ao princípio da razoável duração do processo, voltem-me os autos conclusos para sentença extintiva (CPC, art. 267, III, § 1º, c/c art. 598). Às providências necessárias. Boa Vista/RR, 19/09/2012. Dr. Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto.

Advogados: Camila Arza Garcia, Margarida Beatriz Oruê Arza, Tatianny Cardoso Ribeiro

158 - 0146350-04.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.146350-0

Exequente: Ivo Hoffmann

Executado: Extremo Norte Agro Industrial Com Imp e Exp Ltda

Despacho: Tendo em vista a vedação expressa da Portaria/CGJ nº 065/03 sobre a solicitação de informações de nomes e endereços diretamente à BOVESA, CER, CAER e TRE-RR, determino a solicitação destas informações, por meio eletrônico, para a Corregedoria. Após, intime-se a parte exequente para dar regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. Às providências e intimações necessárias. Boa Vista/RR, 17/09/2012. Dr. Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituindo.

Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, Johnson Araújo Pereira, José Edgar Henrique da Silva Moura, Jucelaine Cerbatto Schmitt Prym, Luiz Valdemar Albrecht, Vinicius Luiz Albrecht

159 - 0147148-62.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147148-7

Exequente: Marcio Wagner Maurício

Executado: Samara Cristina Carvalho Monteiro

Decisão: ... Diante do acima fundamentado, estou convencido de que a obrigação de elaborar os cálculos para ingresso com ação de execução (extrajudicial ou cumprimento de sentença) ou apenas atualizá-lo cabe à parte exequente, de modo, então, que, INDEFIRO a remessa dos autos ao Cartório Contador. Intime-se a parte exequente para colacionar aos autos o cálculo atualizado, no prazo de 10 (dez) dias. Às providências e intimações necessárias. Boa Vista/RR, 19/09/2012. Dr. Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituindo.

Advogado(a): Márcio Wagner Maurício

160 - 0158222-79.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158222-4

Exequente: L M Sguario e Silva

Executado: Poliedro Engenharia Construções e Comercio

Sentença: ... Custas pela parte exequente. Sem honorários. Fica autorizado, desde logo, o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, entregando-os a parte exequente, mediante substituição por fotocópia nos autos. Oficie-se o Detran-RR para a baixa da restrição, se houver. P.R.I.C. e, observadas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos com as devidas baixas, inscrevendo-se em

dívida ativa as custas eventualmente não adimplidas pela parte exequente. Boa Vista/RR, 13/09/2012. Dr. Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituindo.

Advogados: Humberto Lanot Holsbach, José Carlos Barbosa Cavalcante

161 - 0164379-68.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164379-4

Exequente: Helaine Maise França e outros.

Executado: Ronivaldo Mendes de Sousa

Despacho: Expeça-se mandado de penhora, como requerido na fl. 135.

Às providências e intimações necessárias. Boa Vista/RR, 19/09/2012.

Dr. Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto.

Advogados: Helaine Maise de Moraes França, Jaeder Natal Ribeiro, Paulo Luis de Moura Holanda

162 - 0165645-90.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165645-7

Exequente: Mamede Abrão Netto

Executado: Real Tokio Marine Vida e Previdência S/a

Despacho: 1. Certifique a Serventia a não interposição de embargos de devedor ou impugnação ao cumprimento de sentença ou qualquer outra medida impugnativa, devendo efetuar as pesquisas junto Sistema (PROJUDI e SISCOM) pelo nome das partes, uma vez que eventuais defesas podem se dar em autos apartados. 2. Em caso de não interposição, expeça-se alvará para levantamento dos valores penhorados. 3. Em caso de interposição, conclusos para novas deliberações. Às providências e intimações necessárias. Boa Vista/RR, 13/09/2012. Dr. Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituindo.

Advogados: Luciana Rosa da Silva, Mamede Abrão Netto, Maria Aparecida Vidigal de Souza

163 - 0174120-35.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.174120-0

Exequente: Eduardo Paiva

Executado: Ibi Promotora de Vendas Ltda

Despacho: 1. Intime-se pessoalmente a parte exequente, com envio de AR para o endereço declinado na petição inicial ou em endereço informado posteriormente (CPC, art. 238, par. ún.), para dar regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2. Decorrido o prazo acima e quedando inerte a parte exequente, em manifesta violação frontal ao princípio da razoável duração do processo, voltem-me os autos conclusos para sentença extintiva (CPC, art. 267, III, § 1º, c/c art. 598). Às providências necessárias. Boa Vista/RR, 17/09/2012. Dr. Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto.

Advogado(a): Josimar Santos Batista

164 - 0180804-39.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.180804-9

Exequente: Roraima Factoring e Fomento Mercantil Ltda

Executado: Extremo Norte Agro Industrial Com Imp e Exp Ltda

Despacho: Ao arquivo provisório. Às providências necessárias. Boa Vista/RR, 17/09/2012. Dr. Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituindo.

Advogados: Henrique Keisuke Sadamatsu, Paulo Luis de Moura Holanda

165 - 0181768-32.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.181768-5

Exequente: Banco Bradesco S/a

Executado: Inforcell Comercio e Serviços Ltda e outros.

Despacho: Diligencie a Serventia acerca da localização do AR. Às providências necessárias. Boa Vista/RR, 17/09/2012. Dr. Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto.

Advogados: Geralda Cardoso de Assunção, Helder Figueiredo Pereira, Leoni Rosângela Schuh

166 - 0181843-71.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.181843-6

Exequente: Banco Daimlerchrysler S/a

Executado: a Melo de Araujo e outros.

Despacho: Intime-se a parte exequente para juntar o original da petição de fl. 167, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 2º, parágrafo único da Lei nº 9.800/99), sob pena de extinção e arquivamento dos autos. Às providências e intimações necessárias. Boa Vista/RR, 19/09/2012. Dr. Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto.

Advogado(a): Alessandra Costa Pacheco

167 - 0185342-63.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.185342-5

Exequente: Denarium Fomento Mercantil Ltda

Executado: 3 M Representações e Promoções de Eventos Ltda e outros.

Despacho: Expeça-se carta precatória como requerido na fl. 97. Às providências e intimações necessárias. Boa Vista/RR, 19/09/2012. Dr. Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto.

Advogado(a): José Carlos Barbosa Cavalcante

168 - 0190527-82.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190527-4

Exequente: Sesi - Serviço Social da Industria

Executado: Companhia Energética de Roraima S/a

Sentença: ... Posto isto, homologo o acordo celebrado entre as partes, julgando extinto o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas na forma convencional. P.R.I.C. e, observadas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos, inscrevendo-se em dívida ativa as custas não adimplidas. Boa Vista/RR, 13/09/2012. Dr. Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituindo.

Advogados: Acioneyyva Sampaio Memória, Alcides da Conceição Lima Filho, Alexander Ladislau Menezes, Francisco das Chagas Batista, Karen Macedo de Castro, Luciana Rosa da Silva, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Nelson Ramayana Rodrigues Lopes, Paula Rausa Cardoso Bezerra, Raul Caldas

169 - 0197550-79.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.197550-9

Exequente: Francisco Alves Noronha e outros.

Executado: Raimundo Ribeiro da Rocha

Despacho: 1. Intime-se pessoalmente a parte exequente, com envio de AR para o endereço declinado na petição inicial ou em endereço informado posteriormente (CPC, art. 238, par. ún.), para dar regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2. Decorrido o prazo acima e quedando inerte a parte exequente, em manifesta violação frontal ao princípio da razoável duração do processo, voltem-me os autos conclusos para sentença extintiva (CPC, art. 267, III, § 1º, c/c art. 598). Às providências necessárias. Boa Vista/RR, 17/09/2012. Dr. Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto.

Advogado(a): Francisco Alves Noronha

Desp. Falta Pag. C/ Cobr.

170 - 0087656-13.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.087656-6

Autor: Associação Recreativa dos Ex-funcionário do Banco de Roraima

Réu: Associação dos Policiais e Bombeiros Militares de Roraima

Despacho: 1. Certifique a Serventia a não interposição de embargos de devedor ou impugnação ao cumprimento de sentença ou qualquer outra medida impugnativa, devendo efetuar as pesquisas junto Sistema (PROJUDI e SISCOM) pelo nome das partes, uma vez que eventuais defesas podem se dar em autos apartados. 2. Em caso de não interposição, expeça-se alvará para levantamento dos valores penhorados. 3. Em caso de interposição, conclusos para novas deliberações. Às providências e intimações necessárias. Boa Vista/RR, 19/09/2012. Dr. Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto.

Advogados: Angela Di Manso, Antonieta Magalhães Aguiar, Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Daniel José Santos dos Anjos, Deusdedith Ferreira Araújo, Johnson Araújo Pereira

171 - 0142050-96.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142050-0

Autor: Escritório Imobiliário Bel Leitão

Réu: Nivaldo Sousa Cruz

Despacho: 1. Intime-se pessoalmente a parte exequente, com envio de AR para o endereço declinado na petição inicial ou em endereço informado posteriormente (CPC, art. 238, par. ún.), para dar regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2. Decorrido o prazo acima e quedando inerte a parte exequente, em manifesta violação frontal ao princípio da razoável duração do processo, voltem-me os autos conclusos para sentença extintiva (CPC, art. 267, III, § 1º, c/c art. 598). Às providências necessárias. Boa Vista/RR, 19/09/2012. Dr. Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto.

Advogados: Geisla Gonçalves Ferreira, Scyla Maria de Paiva Oliveira

Embargos de Terceiro

172 - 0186636-53.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.186636-9

Autor: Hildete Pires Menezes da Silva

Réu: Aferr Agência de Fomento do Estado de Roraima S/a

Sentença: ... Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos exatos termos do art. 267, III, c/c § 1º do mesmo artigo do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pela parte autora. P.R.I.C. e, observadas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos, inscrevendo-se em dívida ativa as custas não adimplidas. Boa Vista-RR, 05 de setembro de 2012. Air Marin Junior Juiz de Direito Substituto.

Advogados: Ana Paula Se Souza Cruz Silva, Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Josinaldo Barboza Bezerra, Mivanildo da Silva Matos, Rachel Cabral da Silva, Suellen Peres Leitão

Exec. Título Judicial

173 - 0017959-89.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.017959-6

Exequente: L.F.M.

Executado: B.S.S.

Despacho: Oficie-se ao Banco do Brasil solicitando informações sobre o cumprimento da determinação de transferência (fl. 92). Às providências

necessárias. Boa Vista/RR, 17/09/2012. Dr. Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto.

Advogados: Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Luiz Fernando Menegais

Insolvência Civil

174 - 0106686-97.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106686-7

Autor: Leny Lobato Pacheco

Réu: Selma Aparecida Monteiro Martins e outros.

Despacho: O bem já foi penhorado. Intime-se a parte exequente para que promova a intimação do executado, nos termos do art. 687, § 5º do CPC. Às providências e intimações necessárias. Boa Vista/RR, 05 de setembro de 2012. Air Marin Junior Juiz de Direito Substituto.

Advogado(a): José Iguatemi de Souza Rosa

Outras. Med. Provisionais

175 - 0015138-78.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015138-7

Autor: B.I.U.S.

Réu: E.F.A.

Despacho: Arquive-se. Às providências e intimações necessárias. Boa Vista/RR, 13/09/2012. Dr. Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto.

Advogados: Celson Marcon, Frederico Matias Honório Feliciano, Mike Arouche de Pinho, Paula Cristiane Araldi, Warner Velasque Ribeiro

176 - 0015514-64.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015514-9

Autor: B.P.S.

Réu: M.P.

Despacho: Junte-se cópia da decisão e da certidão do trânsito em julgado nos autos do Projudi. Após, arquive-se. Às providências e intimações necessárias. Boa Vista/RR, 13/09/2012. Dr. Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto. ** AVERBADO **

Advogados: Francisco José Pinto de Mecêdo, Samuel Moraes da Silva

177 - 0017576-77.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017576-6

Autor: B.B.F.S.

Réu: R.U.P.S.

Despacho: Nos presentes autos, o acordo realizado entre as partes já foi homologado no Projudi. Após as formalidades de praxe, arquive-se. Às providências e intimações necessárias. Boa Vista/RR, 13/09/2012. Dr. Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto.

Advogados: Celson Marcon, Frederico Matias Honório Feliciano, Patrícia Aparecida Alves da Rocha

Procedimento Ordinário

178 - 0078291-32.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.078291-3

Autor: Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz e outros.

Réu: Pedro de Alcantara Duque Cavalcanti e outros.

Decisão: ... Diante do acima fundamentado, estou convencido de que a obrigação de elaborar os cálculos para ingresso com ação de execução (extrajudicial ou cumprimento de sentença) ou apenas atualizá-lo cabe à parte exequente, de modo, então, que, INDEFIRO a remessa dos autos ao Cartório Contador. Intime-se a parte exequente para colacionar aos autos o cálculo atualizado, no prazo de 10 (dez) dias. Às providências e intimações necessárias. Boa Vista/RR, 05 de setembro de 2012. Air Marin Junior Juiz de Direito Substituto.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, André Luís Villória Brandão, Francisco Alves Noronha, Francisco das Chagas Batista, Pedro de A. D. Cavalcante, Rodolpho César Maia de Moraes, Sebastião Robison Galdino da Silva, Selma Aparecida de Sá

179 - 0100694-58.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100694-7

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Robinson Francisco Torreias

Despacho: Defiro o pedido de fl. 135. Intime-se a parte exequente para dar regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. Às providências e intimações necessárias. Boa Vista/RR, 13/09/2012. Dr. Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituindo.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araújo Guerra, Deusdedith Ferreira Araújo, Francisco das Chagas Batista, Henrique Eduardo de Figueiredo, Jorge K. Rocha, Sandra Marisa Coelho, Tatiany Cardoso Ribeiro

180 - 0107810-18.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107810-2

Autor: J a Materiais de Construção

Réu: Itautinga Agro Industria Sa

Despacho: Tendo em vista a decisão proferida no agravo de

instrumento, expeça-se alvará para levantamento do valor depositado nos autos. Às providências e intimações necessárias. Boa Vista/RR, 05 de setembro de 2012. Air Marin Junior Juiz de Direito Substituto.

Advogados: Alberto Alcebiades de Almeida Portella Netto, Alessandra Vialogo da Cunha, Ana Patricia Baptista Rabelo, Andréa Veiga Pessoa Macêdo Figueiredo, Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Eduardo Vitor Gonçalves Coutinho, Erica Simone da Costa, Francisco Edson Lopes da Rocha Junior, Ivanildo Monteiro de Araújo, Manoel André Cavalcante de Sousa, Sérgio Augusto Marcelino de Albuquerque, Teuly Souza da Fonseca Rocha

181 - 0115043-66.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.115043-0

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Airllys Suely de Lima Cabral

Decisão: ... Diante do acima fundamentado, estou convencido de que a obrigação de elaborar os cálculos para ingresso com ação de execução (extrajudicial ou cumprimento de sentença) ou apenas atualizá-lo cabe à parte exequente, de modo, então, que, INDEFIRO a remessa dos autos ao Cartório Contador. Intime-se a parte exequente para colacionar aos autos o cálculo atualizado, no prazo de 10 (dez) dias. Às providências e intimações necessárias. Boa Vista/RR, 17/09/2012. Dr. Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Deusdedith Ferreira Araújo, Francisco das Chagas Batista, Jorge K. Rocha, Márcio Wagner Maurício, Sandra Marisa Coelho, Sebastião Robison Galdino da Silva

182 - 0124233-53.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.124233-6

Autor: Joao Fernandes de Carvalho

Réu: Joao Manses dos Santos

Despacho: 1. Intime-se pessoalmente a parte exequente, com envio de AR para o endereço declinado na petição inicial ou em endereço informado posteriormente (CPC, art. 238, par. ún.), para dar regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2. Decorrido o prazo acima e quedando inerte a parte exequente, em manifesta violação frontal ao princípio da razoável duração do processo, voltem-me os autos conclusos para sentença extintiva (CPC, art. 267, III, § 1º, c/c art. 598). Às providências necessárias. Boa Vista/RR, 13/09/2012. Dr. Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituindo.

Advogados: João Fernandes de Carvalho, Marcos Antônio C de Souza, Milson Douglas Araújo Alves

183 - 0132642-81.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132642-6

Autor: Rádio Tv do Amazonas Ltda

Réu: Jn Moraes

Sentença: ... Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos exatos termos do art. 267, III, c/c § 1º do mesmo artigo do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pela parte exequente. P.R.I.C. e, observadas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos, inscrevendo-se em dívida ativa as custas não adimplidas. Boa Vista/RR, 05 de setembro de 2012. Air Marin Junior Juiz de Direito Substituto.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Átina Lorena Carvalho da Silva, James Pinheiro Machado, João Gabriel Costa Santos, Lenon Geyson Rodrigues Lira

184 - 0133395-38.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.133395-0

Autor: Josemir Freitas Costa

Réu: Companhia Energética de Roraima S/a

Despacho: 1. Baixados os autos do E.TJ/RR, intime-se as partes para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Nada sendo requerido, ARQUIVE-SE. Às providências e intimações necessárias. Boa Vista/RR, 17/09/2012. Dr. Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto.

Advogados: Erivaldo Sérgio da Silva, José Carlos Barbosa Cavalcante, Karen Macedo de Castro, Luiz Geraldo Távora Araújo

185 - 0133521-88.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.133521-1

Autor: Jorlane Freitas Costa

Réu: Companhia Energética de Roraima S/a

Despacho: 1. Baixados os autos do E.TJ/RR, intime-se as partes para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Nada sendo requerido, ARQUIVE-SE. Às providências e intimações necessárias. Boa Vista/RR, 17/09/2012. Dr. Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto.

Advogados: Carlos Wagner Guimarães Gomes, Erivaldo Sérgio da Silva, José Carlos Barbosa Cavalcante, Karen Macedo de Castro, Luiz Geraldo Távora Araújo

186 - 0137213-95.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.137213-1

Autor: Jaques Sonntag

Réu: Jimmy Albert Figueiredo Pereira

Despacho: 1. Intime-se pessoalmente a parte exequente, com envio de AR para o endereço declinado na petição inicial ou em endereço

informado posteriormente (CPC, art. 238, par. ún.), para dar regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2. Decorrido o prazo acima e quedando inerte a parte exequente, em manifesta violação frontal ao princípio da razoável duração do processo, voltem-me os autos conclusos para sentença extintiva (CPC, art. 267, III, § 1º, c/c art. 598). Às providências necessárias. Boa Vista/RR, 17/09/2012. Dr. Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto.
Advogados: Jaques Sonntag, Lizandro Icassatti Mendes

187 - 0159883-93.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159883-2

Autor: Orlando Guedes Rodrigues

Réu: Banco do Brasil S/a

Despacho: Às partes para manifestação sobre as informações de fls. 580-582. Às providências e intimações necessárias. Boa Vista/RR, 19/09/2012. Dr. Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto.

Advogados: Fabiana Rodrigues Martins, Johnson Araújo Pereira, José Maurício Luna dos Anjos, Orlando Guedes Rodrigues, Paulo Luis de Moura Holanda

188 - 0163949-19.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.163949-5

Autor: Manoel Nonato de Souza

Réu: Banco Sudameris S/a

Despacho: 1. Intime-se pessoalmente a parte exequente, com envio de AR para o endereço declinado na petição inicial ou em endereço informado posteriormente (CPC, art. 238, par. ún.), para dar regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2. Decorrido o prazo acima e quedando inerte a parte exequente, em manifesta violação frontal ao princípio da razoável duração do processo, voltem-me os autos conclusos para sentença extintiva (CPC, art. 267, III, § 1º, c/c art. 598). 3. O pedido de fls. 221-223 será apreciado após a devolução do AR. Às providências necessárias. Boa Vista/RR, 17/09/2012. Dr. Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto.

Advogados: Daniel Araújo Oliveira, Gutemberg Dantas Licarião, Helaine Maise de Moraes França, Marcelo Bruno Gentil Campos, Margarida Beatriz Oruê Arza, Walter Gustavo da Silva Lemos

189 - 0172817-83.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.172817-3

Autor: Maria Mercedes Silva da Cruz

Réu: Banco Bmg

Despacho: 1. Intime-se a parte exequente para adequar o cálculo apresentado (fl. 160) no prazo de 10 (dez) dias, pois a multa de 10% (dez por cento) somente incidirá após o decurso do prazo de 15 (quinze) dias sem que a parte executada efetue o pagamento, bem como juntar o demonstrativo de débito detalhado, haja vista que o que consta dos autos, não retrata a evolução da dívida mês a mês, o que faço com espeque no art. 614, II, c/c art. 616, ambos do CPC. (...) 2. Apresentado novo cálculo sem a referida multa, conclusos para decisão. Às providências e intimações necessárias. Boa Vista/RR, 17/09/2012. Dr. Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituindo. ** AVERBADO **

Advogados: Felipe Gazola Vieira Marques, Warner Velasque Ribeiro

190 - 0184972-84.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184972-0

Autor: Maria Gorete Aires Alencar Ferreira

Réu: Chaine & Sales Ltda - Mega Tur Viagens

Despacho: 1. Convento o feito em diligência. 2. Extraia-se as cópias dos ofícios já enviados e das certidões que comprovam o transcurso do prazo sem resposta. 3. Extraídas as cópias, encaminhe-se via MEMO ao Juiz Cooperador (Auxiliar da Presidência). 4. Com a resposta do Juiz Cooperador, concluso para novas deliberações. Às providências necessárias. Boa Vista/RR, 17/09/2012. Dr. Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto.

Advogados: Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, Isabel Cristina Marx Kotelinski, Mamede Abrão Netto

191 - 0187173-49.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.187173-2

Autor: Francisco de Assis Farias Nery

Réu: Dibra Distribuidora Brasilia de Alimentos Ltda

Despacho: Às partes para manifestação sobre a devolução da carta precatória (fls. 301-306). Às providências e intimações necessárias. Boa Vista/RR, 17/09/2012. Dr. Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto.

Advogados: Alci da Rocha, Ednaldo Gomes Vidal, Nilson Coronin

Usucapião

192 - 0081943-57.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.081943-4

Autor: Giovani Evelim Coelho e outros.

Réu: Espólio de Francisco Telesphoro Sampaio e outros.

Sentença: ...Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos exatos termos do art. 267, III, c/c § 1º do mesmo artigo do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pela parte autora. P.R.I.C. e, observadas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos,

inscrevendo-se em dívida ativa as custas não adimplidas. Boa Vista/RR, 18/09/2012. Dr. Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituindo.

Advogados: Edmundo Evelim Coelho, Rachel Silva Icassatti Mendes

6ª Vara Cível

Expediente de 24/09/2012

JUIZ(A) TITULAR:

Jarbas Lacerda de Miranda

PROMOTOR(A):

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Rosaura Franklin Marcant da Silva

Cumprimento de Sentença

193 - 0007188-67.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.007188-3

Exequente: Banco da Amazônia S/a

Executado: Espólio de Juarez Pereira de Oliveira

Conforme Portaria Cartório nº 06/10, intimo a parte Requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de edital de leilão, valor de R\$ 16,00 (dezesesseis reais), conforme art. 3º, XI, da Resolução nº 35 do Tribunal Pleno, de 18 de maio de 2011, publicada no DJE 4554, de 19/05/2011. Em ato contínuo INTIMO para pagamento das custas de diligencia do Sr. Oficial de Justiça para intimação da parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias. Boa Vista, 24/09/2012. Rosaura Franklin M da Silva - Escrivã Judicial.

Advogados: Diego Lima Pauli, Esmar Manfer Dutra do Padro, Sivirino Pauli

194 - 0007718-71.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.007718-7

Terceiro: Carlos Regis Ruffi Junior e outros.

Executado: Espólio de Regis Ruffi Júnior e outros.

Conforme Portaria Cartório nº 06/10, INTIMO a parte Requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de edital de Praça, valor de R\$ 16,00 (dezesesseis reais), conforme art. 3º, XI, da Resolução nº 35 do Tribunal Pleno, de 18 de maio de 2011, publicada no DJE 4554, de 19/05/2011. Ato contínuo INTIMO o Requerente para providenciar a publicação do Edital de Praça em jornal de grande circulação. Intimando-o ainda para providenciar o pagamento das diligências do Sr. Oficial de Justiça quanto a intimação dos requeridos no prazo de 15 (quinze) dias. Boa Vista, 24/09/2012. Rosaura Franklin M da Silva - Escrivã Judicial.

Advogados: Diego Lima Pauli, Sivirino Pauli, Vanessa de Sousa Lopes

7ª Vara Cível

Expediente de 24/09/2012

JUIZ(A) TITULAR:

Paulo César Dias Menezes

PROMOTOR(A):

Ademar Loiola Mota

ESCRIVÃO(Ã):

Maria das Graças Barroso de Souza

Inventário

195 - 0165917-84.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165917-0

Autor: Ivanilde Farias de Vasconcelos e outros.

Réu: Espólio De: Jessey Rodrigues de Vasconcelos

Sentença: Posto isso, e pelo mais que dos autos consta, ressalvados os direitos de terceiros, HOMOLOGO o plano de partilha apresentado à fl. 196, do bem deixado por Jessey Rodrigues de Vasconcelos, nos termos do art. 1.026 do CPC, extinguindo o processo com resolução de mérito com finas no art 269, III do Código de Processo Civil. Sem custas, ante o deferimento da justiça gratuita. Recolhe-se o mandado de avaliação expedido à folha 169. Após o transitio, expeçam-se os componentes formais de partilha. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista/RR, 19 de setembro de 2012. Paulo Cezar Dias Menezes. Juis titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: Alessandra Moreira Souza, Josué dos Santos Filho

196 - 0015146-21.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015146-8

Autor: Alvanete Pereira Torres e Silva

Réu: Espólio de Madel Coelho Pereira

Despacho: Nomeio a Sra. Alvanete Pereira Torres e Silva, para exercer o cargo de inventariante do espólio de Madel Coelho Pereira, devendo,

em 05 dias, prestar compromisso e, ao depois, apresentar as primeiras declarações. Boa Vista, 20 de setembro de 2012. Paulo César Dias Menezes. Juiz Titular da 7ª Vara Cível.
Nenhum advogado cadastrado.

8ª Vara Cível

Expediente de 24/09/2012

JUIZ(A) TITULAR:
César Henrique Alves
PROMOTOR(A):
Isaias Montanari Júnior
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Eva de Macedo Rocha

Cumprimento de Sentença

197 - 0114636-60.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.114636-2

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Siqueira & Lizi Ltda e outros.

Renove-se a consulta ao sistema BACEN-JUD. Após a juntada do espelho, dê-se vista ao exequirente. Boa Vista-RR, 21 de setembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Enéias dos Santos Coelho, Mivanildo da Silva Matos

Execução Fiscal

198 - 0003149-27.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003149-9

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Disvital Distribuidora Boa Vista Ltda e outros.

Manifeste-se o exequirente. Boa Vista, RR, 17 de setembro de 2012.

César Henrique Alves

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

199 - 0009162-42.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009162-6

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Mj Farias Barbosa

Manifeste-se o exequirente. Boa Vista, RR, 17 de setembro de 2012.

César Henrique Alves

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

200 - 0009288-92.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009288-9

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Marlice de Holanda Bessa

Manifeste-se o exequirente. Boa Vista, RR, 18 de setembro de 2012.

César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

201 - 0009622-29.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009622-9

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Pereira e Nascimento Ltda e outros.

Decreto a quebra do sigilo fiscal do Executado. Após a juntada do espelho, dê-se vista ao exequirente. Boa Vista-RR, 24 de setembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Paulo Marcelo A. Albuquerque

202 - 0009765-18.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009765-6

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Freitas e Freitas Ltda e outros.

Intime-se o Executado, por seu curador especial, para, querendo, opor embargos no prazo legal. Boa Vista-RR, 21 de setembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

203 - 0009826-73.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009826-6

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Disvital Distribuidora Boa Vista Ltda e outros.

Manifeste-se o exequirente. Boa Vista, RR, 17 de setembro de 2012.

César Henrique Alves

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

204 - 0015662-27.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.015662-7

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Anete de Araújo Padilha e outros.

Manifeste-se o exequirente. Boa Vista, RR, 17 de setembro de 2012.

César Henrique Alves

Advogado(a): Paulo Marcelo A. Albuquerque

205 - 0015726-37.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.015726-0

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Zg dos Santos e outros.

Suspendo o processo por 1 ano, nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. Decorrido o prazo, sem que tenham localizado o devedor ou bens passíveis de penhora, encaminhem-se os autos ao arquivo, quando então se iniciará o prazo quinquenal intercorrente, conforme disposição da súmula 314 do STJ. Dê-se ciência a fazenda pública. Boa Vista, RR, 21 de setembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

206 - 0015907-38.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.015907-6

Exequirente: Município de Boa Vista

Executado: S J Villar

Ao exequirente para que informe o número correto do CPF/CPNJ da parte executada. Boa Vista, RR, 14 de setembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, João Felix de Santana Neto, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

207 - 0031381-15.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.031381-2

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Comercial Freitas Ltda e outros.

I. Suspendo o processo pelo prazo de 30 dias; II. Após o término do prazo, ao exequirente para manifestação. Boa Vista-RR, 17 de setembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Geralda Cardoso de Assunção, Paulo Marcelo A. Albuquerque

208 - 0087806-91.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.087806-7

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Av dos Santos Gomes e outros.

Suspendo o processo por 1 ano, nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. Decorrido o prazo, sem que tenham localizado o devedor ou bens passíveis de penhora, encaminhem-se os autos ao arquivo, quando então se iniciará o prazo quinquenal intercorrente, conforme disposição da súmula 314 do STJ. Dê-se ciência a fazenda pública. Boa Vista, RR, 21 de setembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

209 - 0091153-35.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.091153-8

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Visa Construções e Serviços Ltda e outros.

Manifeste-se o exequirente. Boa Vista, RR, 18 de setembro de 2012.

César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Jorge K. Rocha

210 - 0091790-83.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.091790-7

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Antonio Vany dos Santos Gomes e outros.

Suspendo o processo por 1 ano, nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. Decorrido o prazo, sem que tenham localizado o devedor ou bens passíveis de penhora, encaminhem-se os autos ao arquivo, quando então se iniciará o prazo quinquenal intercorrente, conforme disposição da súmula 314 do STJ. Dê-se ciência a fazenda pública. Boa Vista, RR, 21 de setembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Natanael de Lima Ferreira, Stélio Dener de Souza Cruz

211 - 0091814-14.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.091814-5

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: M Vieira Pedroso e outros.

Defiro a consulta de endereço. Boa Vista, RR, 24 de setembro de 2012.

César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

212 - 0091823-73.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.091823-6

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Trevisan & Cia Ltda e outros.

Manifeste-se o exequirente. Boa Vista, RR, 24 de setembro de 2012.

César Henrique Alves

Nenhum advogado cadastrado.

213 - 0093129-77.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093129-6

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Turiano de S M Filho e outros.

Encaminhem-se os autos a DPE, para manifestação. Boa Vista-RR, 14 de setembro de 2012. César Henrique Alves Juiz de Direito

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

214 - 0093186-95.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093186-6

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Jovan Henrique de França e outros.

Manifeste-se o exequente. Boa Vista, RR, 24 de setembro de 2012.

César Henrique Alves ** AVERBADO **

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Enéias dos Santos Coelho

215 - 0093327-17.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093327-6

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Tb Comercio e Serviços de Eletro Eletronicos Ltda e outros.

Defiro a consulta de endereço. Boa Vista, RR, 24 de setembro de 2012.

César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Aline Dionisio Castelo Branco, Daniella Torres de Melo Bezerra

216 - 0100571-60.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100571-7

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Francisco Coutinho de Aguiar

I. Suspendo o processo pelo prazo de 60 dias; II. Após o término do processo, ao exequente para manifestação. Boa Vista-RR, 24 de setembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira, Tarciano Ferreira de Souza

217 - 0100839-17.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100839-8

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Santos Silva & Cia

Manifeste-se o exequente. Boa Vista, RR, 18 de setembro de 2012.

César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

218 - 0100845-24.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100845-5

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Ubirajara Lima

Manifeste-se o exequente. Boa Vista-RR, 21 de setembro de 2012.

César Henrique Alves

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

219 - 0100960-45.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100960-2

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Concreval Concreto e Pavimentação Ltda

I. Suspendo o processo pelo prazo de 30 dias; II. Após o término do prazo, ao exequente para manifestação. Boa Vista-RR, 17 de setembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

220 - 0101090-35.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101090-7

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Lindete Brazao Bentes e outros.

I. Suspendo o processo pelo prazo de 60 dias; II. Após o término do processo, ao exequente para manifestação. Boa Vista-RR, 24 de setembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

221 - 0101305-11.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101305-9

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Francisca Maria Sergio

Manifeste-se o exequente. Boa Vista, RR, 17 de setembro de 2012.

César Henrique Alves

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

222 - 0101496-56.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101496-6

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Av dos Santos Gomes e outros.

Suspendo o processo por 1 ano, nos termos do artigo 40 da Lei de

Execuções Fiscais. Decorrido o prazo, sem que tenham localizado o devedor ou bens passíveis de penhora, encaminhem-se os autos ao arquivo, quando então se iniciará o prazo quinquenal intercorrente, conforme disposição da súmula 314 do STJ. Dê-se ciência a fazenda pública. Boa Vista, RR, 21 de setembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

223 - 0101572-80.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101572-4

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: K C de Moura e outros.

Manifeste-se o exequente. Boa Vista-RR, 21 de setembro de 2012.

César Henrique Alves

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

224 - 0101704-40.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101704-3

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Elizete Level Salomao Alves

I. Suspendo o processo pelo prazo de 60 dias; II. Após o término do processo, ao exequente para manifestação. Boa Vista-RR, 24 de setembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Roberto Guedes Amorim, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

225 - 0105329-82.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.105329-5

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Turiano de S M Filho e outros.

Manifeste-se o exequente. Boa Vista-RR, 14 de setembro de 2012.

César Henrique Alves Juiz de Direito

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

226 - 0106292-90.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106292-4

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Castro e Paulino Ltda e outros.

Suspendo o processo por 1 ano, nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. Decorrido o prazo, sem que tenham localizado o devedor ou bens passíveis de penhora, encaminhem-se os autos ao arquivo, quando então se iniciará o prazo quinquenal intercorrente, conforme disposição da súmula 314 do STJ. Dê-se ciência a fazenda pública. Boa Vista, RR, 21 de setembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

227 - 0106915-57.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106915-0

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Turiano de S M Filho e outros.

Manifeste-se o exequente. Boa Vista-RR, 14 de setembro de 2012.

César Henrique Alves Juiz de Direito

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Vanessa Alves Freitas

228 - 0107574-66.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107574-4

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Celso Angelo de Castro Lima e outros.

Manifeste-se o exequente. Boa Vista, RR, 17 de setembro de 2012.

César Henrique Alves

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

229 - 0107662-07.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107662-7

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Francisco das Chagas Bessa de Souza

Manifeste-se o exequente. Boa Vista, RR, 18 de setembro de 2012.

César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

230 - 0111997-69.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.111997-1

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Turiano de S M Filho e outros.

Manifeste-se o exequente. Boa Vista-RR, 14 de setembro de 2012.

César Henrique Alves Juiz de Direito

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

231 - 0112035-81.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.112035-9

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Turiano de S M Filho

Manifeste-se o exequente. Boa Vista-RR, 14 de setembro de 2012.

César Henrique Alves Juiz de Direito

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

232 - 0116360-02.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116360-7

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Castro e Paulino Ltda Epp e outros.

Suspendo o processo por 1 ano, nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. Decorrido o prazo, sem que tenham localizado o devedor ou bens passíveis de penhora, encaminhem-se os autos ao arquivo, quando então se iniciará o prazo quinquenal intercorrente, conforme disposição da súmula 314 do STJ. Dê-se ciência a fazenda pública. Boa Vista, RR, 21 de setembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

233 - 0117329-17.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.117329-1

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Castro e Paulino Ltda e outros.

Suspendo o processo por 1 ano, nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. Decorrido o prazo, sem que tenham localizado o devedor ou bens passíveis de penhora, encaminhem-se os autos ao arquivo, quando então se iniciará o prazo quinquenal intercorrente, conforme disposição da súmula 314 do STJ. Dê-se ciência a fazenda pública. Boa Vista, RR, 21 de setembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

234 - 0118736-58.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.118736-6

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Antonio Gomes de Freitas

Manifeste-se o exequente. Boa Vista, RR, 17 de setembro de 2012.

César Henrique Alves

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

235 - 0118750-42.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.118750-7

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Severina da Silva

Renove-se a consulta ao sistema BACEN-JUD. Após a juntada do espelho, dê-se vista ao exequente. Boa Vista-RR, 18 de setembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

236 - 0121143-37.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.121143-0

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Sebastiana Almeida Guimaraes

Manifeste-se o exequente. Boa Vista-RR, 21 de setembro de 2012.

César Henrique Alves

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

237 - 0127430-79.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127430-3

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: M N Quintão e outros.

Suspendo o processo por 1 ano, nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. Decorrido o prazo, sem que tenham localizado o devedor ou bens passíveis de penhora, encaminhem-se os autos ao arquivo, quando então se iniciará o prazo quinquenal intercorrente, conforme disposição da súmula 314 do STJ. Dê-se ciência a fazenda pública. Boa Vista, RR, 21 de setembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

238 - 0127487-97.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127487-3

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Cícero Conceição da Silva e outros.

Manifeste-se o exequente. Boa Vista-RR, 21 de setembro de 2012.

César Henrique Alves

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

239 - 0127504-36.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127504-5

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Castro e Paulino Ltda e outros.

Suspendo o processo por 1 ano, nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. Decorrido o prazo, sem que tenham localizado o devedor ou bens passíveis de penhora, encaminhem-se os autos ao arquivo, quando então se iniciará o prazo quinquenal intercorrente, conforme disposição da súmula 314 do STJ. Dê-se ciência a fazenda pública. Boa Vista, RR, 21 de setembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

240 - 0127506-06.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127506-0

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: da Serra Distribuição de Alimentos e outros.

I. Suspendo o processo pelo prazo de 120 dias; II. Após o término do prazo, ao exequente para manifestação. Boa Vista-RR, 21 de setembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

241 - 0127518-20.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127518-5

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Francisco das Chagas de Oliveira

Manifeste-se o exequente. Boa Vista, RR, 17 de setembro de 2012.

César Henrique Alves

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

242 - 0128524-62.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128524-2

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Rozmeri Binsfeld Assunção

Manifeste-se o exequente. Boa Vista, RR, 17 de setembro de 2012.

César Henrique Alves

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

243 - 0128625-02.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128625-7

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: J S Quaresma e outros.

Intime-se o Executado, por seu curador especial, para, querendo, opor embargos no prazo legal. Boa Vista-RR, 21 de setembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Tarciano Ferreira de Souza, Vanessa Alves Freitas

244 - 0129141-22.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129141-4

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Antonio Hilario da Silva

Ao exequente para que informe o número correto do CPF/CPNJ da parte executada. Boa Vista, RR, 14 de setembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

245 - 0129154-21.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129154-7

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Waldemar de Souza Caldas Filho

Manifeste-se o exequente. Boa Vista, RR, 17 de setembro de 2012.

César Henrique Alves

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

246 - 0129305-84.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129305-5

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Maris Correa Cavalcante

Manifeste-se o exequente. Boa Vista, RR, 17 de setembro de 2012.

César Henrique Alves

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

247 - 0130241-12.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130241-9

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Espolio De: Amaro Freire de Queiroz

Manifeste-se o exequente. Boa Vista-RR, 21 de setembro de 2012.

César Henrique Alves

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

248 - 0130484-53.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130484-5

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Igreja Evangélica Assembléia de Deus

Manifeste-se o exequente. Boa Vista, RR, 24 de setembro de 2012.

César Henrique Alves

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

249 - 0130788-52.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130788-9

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Getulio Sarandy Machado

Manifeste-se o exequente. Boa Vista, RR, 17 de setembro de 2012.

César Henrique Alves

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes

Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

250 - 0132738-96.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132738-2

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Visa Construções e Serviços Ltda e outros.

Manifeste-se o exequente. Boa Vista, RR, 18 de setembro de 2012.

César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Jorge K. Rocha, Vanessa Alves Freitas

251 - 0132767-49.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132767-1

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Ej Comercio e Representação Ltda e outros.

Manifeste-se o exequente. Boa Vista-RR, 21 de setembro de 2012.

César Henrique Alves

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

252 - 0135355-29.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.135355-2

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Bueno & Carvalho e outros.

Manifeste-se o exequente. Boa Vista, RR, 17 de setembro de 2012.

César Henrique Alves

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

253 - 0138549-37.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.138549-7

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Jose de Andrade Caetano

Renove-se a consulta ao sistema BACEN-JUD. Após a juntada do

espelho, dê-se vista ao exequente. Boa Vista-RR, 21 de setembro de

2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

254 - 0138687-04.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.138687-5

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Turiano de Sm Filho e outros.

Manifeste-se o exequente. Boa Vista-RR, 14 de setembro de 2012.

César Henrique Alves Juiz de Direito

Advogado(a): Alexander Ladislau Menezes

255 - 0140482-45.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.140482-7

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Fec de Sousa

Renove-se a consulta ao sistema BACEN-JUD. Após a juntada do

espelho, dê-se vista ao exequente. Boa Vista-RR, 21 de setembro de

2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

256 - 0141287-95.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141287-9

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Monteles e Oliveira Com e Serviços Ltda Me e outros.

I. Suspendo o processo pelo prazo de 120 dias; II. Após o término do

prazo, ao exequente para manifestação. Boa Vista-RR, 21 de setembro

de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

257 - 0141347-68.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141347-1

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Tb Comercio e Serviços de Eletro Eletronicos Ltda e outros.

Manifeste-se o exequente. Boa Vista, RR, 24 de setembro de 2012.

César Henrique Alves

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

258 - 0149975-46.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.149975-1

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: L C Martins e outros.

Renove-se a consulta ao sistema BACEN-JUD. Após a juntada do

espelho, dê-se vista ao exequente. Boa Vista-RR, 21 de setembro de

2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

259 - 0151084-95.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.151084-7

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Hr dos R Costa Comercio e Representação e outros.

Manifeste-se o exequente. Boa Vista, RR, 18 de setembro de 2012.

César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

260 - 0152835-83.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.152835-9

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Lima e Trevisan Ltda e outros.

Decreto a quebra do sigilo fiscal do Executado. Após a juntada do

espelho, dê-se vista ao exequente. Boa Vista-RR, 05 de setembro de

2012. César Henrique Alves Juiz de Direito

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

261 - 0154832-04.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154832-4

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Vrc Teixeira e outros.

Manifeste-se o exequente. Boa Vista, RR, 17 de setembro de 2012.

César Henrique Alves

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

262 - 0157219-89.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157219-1

Exequirente: Município de Boa Vista

Executado: a M Lopes Nascimento Me e outros.

Manifeste-se o exequente. Boa Vista-RR, 21 de setembro de 2012.

César Henrique Alves

Advogados: Faic Ibrahim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes

Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

263 - 0157447-64.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157447-8

Exequirente: Município de Boa Vista

Executado: Ednaldo Varão Ferreira e outros.

Manifeste-se o exequente. Boa Vista, RR, 18 de setembro de 2012.

César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibrahim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes

Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

264 - 0157585-31.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157585-5

Exequirente: Município de Boa Vista

Executado: Benigno & Nunes Ltda - Me

Manifeste-se o exequente. Boa Vista, RR, 17 de setembro de 2012.

César Henrique Alves

Advogados: Faic Ibrahim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes

Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

265 - 0157587-98.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157587-1

Exequirente: Município de Boa Vista

Executado: B. A. dos Santos-me e outros.

Manifeste-se o exequente. Boa Vista, RR, 17 de setembro de 2012.

César Henrique Alves

Advogados: Faic Ibrahim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes

Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

266 - 0157633-87.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157633-3

Exequirente: Município de Boa Vista

Executado: Artur C de Farias

Manifeste-se o exequente. Boa Vista-RR, 21 de setembro de 2012.

César Henrique Alves

Advogados: Faic Ibrahim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes

Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

267 - 0158302-43.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158302-4

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: S L da Silva e outros.

Manifeste-se o exequente. Boa Vista, RR, 17 de setembro de 2012.

César Henrique Alves

Advogado(a): Marcelo Tadano

268 - 0158477-37.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158477-4

Exequirente: Município de Boa Vista

Executado: Francisco Pereira da Silva Reparação Me

Manifeste-se o exequente. Boa Vista, RR, 18 de setembro de 2012.

César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibrahim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes

Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

269 - 0158592-58.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158592-0

Exequirente: Município de Boa Vista

Executado: G a Guarienti

I. Suspendo o processo pelo prazo de 60 dias; II. Após o término do

processo, ao exequente para manifestação. Boa Vista-RR, 24 de

setembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibrahim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes

Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

270 - 0159450-89.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159450-0

Exequirente: Município de Boa Vista

Executado: Função Engenharia Ltda

Ao exequente para que informe o número correto do CPF/CPNJ da parte executada. Boa Vista, RR, 14 de setembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

271 - 0159802-47.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159802-2

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: José Eno Carneiro de Albuquerque

Manifeste-se o exequente. Boa Vista, RR, 17 de setembro de 2012. César Henrique Alves

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

272 - 0160000-84.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160000-0

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: E. G. Mendes Padilha - Me e outros.

I. Suspendo o processo pelo prazo de 60 dias; II. Após o término do processo, ao exequente para manifestação. Boa Vista-RR, 24 de setembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

273 - 0160095-17.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160095-0

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Eustaquio Conceição dos Santos

I. Suspendo o processo pelo prazo de 60 dias; II. Após o término do processo, ao exequente para manifestação. Boa Vista-RR, 24 de setembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

274 - 0160242-43.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160242-8

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Maria da Conceição de Souza Vieira

Manifeste-se o exequente. Boa Vista-RR, 21 de setembro de 2012. César Henrique Alves

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

275 - 0160413-97.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160413-5

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: R Souza da Costa e outros.

Manifeste-se o exequente. Boa Vista, RR, 17 de setembro de 2012. César Henrique Alves

Advogado(a): Marcelo Tadano

276 - 0161204-66.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161204-7

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Mário Luiz dos Santos Andrade

Renove-se a consulta ao sistema BACEN-JUD. Após a juntada do espelho, dê-se vista ao exequente. Boa Vista-RR, 18 de setembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Marcelo Tadano

277 - 0161292-07.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161292-2

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: M e S Pereira - Me e outros.

Manifeste-se o exequente. Boa Vista-RR, 21 de setembro de 2012. César Henrique Alves

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

278 - 0161348-40.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161348-2

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Marcattu Representação Ltda e outros.

Manifeste-se o exequente. Boa Vista, RR, 17 de setembro de 2012. César Henrique Alves

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

279 - 0161925-18.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161925-7

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Risimar Gonzaga de Araujo

Manifeste-se o exequente. Boa Vista, RR, 17 de setembro de 2012. César Henrique Alves

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

280 - 0165202-42.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165202-7

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Visa Construções e Serviços Ltda e outros.

Manifeste-se o exequente. Boa Vista, RR, 18 de setembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Jorge K. Rocha, Marcelo Tadano

1ª Vara Criminal

Expediente de 24/09/2012

JUIZ(A) TITULAR:

Maria Aparecida Cury

PROMOTOR(A):

Madson Wellington Batista Carvalho

Marco Antônio Bordin de Azeredo

Rafael Matos de Freitas Moraes

ESCRIVÃO(A):

Shyrley Ferraz Meira

Ação Penal Competên. Júri

281 - 0010047-56.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010047-6

Réu: Francisco de Assis da Silva Roque

Despacho: Intime-se o advogado para se manifestar sobre a testemunha GEOMAX, que não foi localizada para intimação. Homologo a desistência da oitiva da testemunha GEOMAX pelo MP, à fl. 393.

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

282 - 0102129-67.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102129-2

Réu: Herbson da Silva Souza

Despacho: Intime-se novamente o advogado do réu para apresentar a resposta à acusação no prazo legal. Intime-se também o réu, informando que na inércia do advogado, os autos serão encaminhados à DPE.

Advogado(a): Elton da Silva Oliveira

283 - 0015397-73.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015397-9

Réu: Marcelo Mendes da Silva e outros.

Intime-se o Advogado do acusado MARCELO MENDES DA SILVA para apresentar as RAZÕES RECURSAIS, no prazo legal.

Advogados: Alysson Batalha Franco, Mauro Silva de Castro, Moacir José Bezerra Mota, Nilter da Silva Pinho, Vinicius Guareschi

1ª Vara Militar

Expediente de 24/09/2012

JUIZ(A) TITULAR:

Maria Aparecida Cury

PROMOTOR(A):

Carlos Paixão de Oliveira

Ricardo Fontanella

ESCRIVÃO(A):

Shyrley Ferraz Meira

Ação Penal

284 - 0017573-25.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017573-3

Réu: T.X.C.

Decisão: Recebo a denúncia, já que presentes os requisitos do art. 77 do CPPM e não se verificarem as hipóteses do art. 78. Cite-se e intime-se a acusada, nos termos dos arts. 280 e 288, § 3º, do CPP; Designe-se data para interrogatório. Junte-se certidões de antecedentes; Convoque o Conselho Permanente; Intime-se o MP. Requisite-se a acusada. Em, 24/09/2012. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular. Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Criminal

Expediente de 24/09/2012

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Alberto de Moraes Junior

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Carlos Alberto Melotto

José Rocha Neto

ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

285 - 0161471-38.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161471-2

Réu: Manuel Neves dos Santos

(...) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA DENUNCIA, PARA CONDENAR O ACUSADO MANUEL NEVES DOS SANTOS (...) JUIZA SISSI DIETRICH

Nenhum advogado cadastrado.

286 - 0213467-07.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213467-4

Réu: Wenderon da Silva Sousa

Sentença: (...) III - DISPOSITIVO - À vista de tudo o que foi exposto, e à vista de tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o réu WENDERSON DA SILVA SOUSA, como incurso nas sanções do artigo 155, §4º, IV, do Código Penal, c/c art. 244-B da Lei 8069/90, em concurso material (art. 69 do CP). (...) Em face da presença do cúmulo material de infrações penais, nos termos do art. 69 do Código Penal, as penas definitivamente aplicadas devem ser somadas. Desta forma, as penas impostas ao acusado WENDERSON DA SILVA SOUSA, incurso nos delitos de furto qualificado pelo concurso de agentes (art. 155, § 4, inciso IV do CP) e de corrupção de menores (art. 244-B do ECA) é, portanto, de 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 avos do salário mínimo vigente à época do fatos a ser cumprido no regime aberto (art. 33, § 2, c, do CP). Tendo em vista as circunstâncias judiciais acima apontadas e o atendimento dos requisitos previstos no art. 44 do CP, indicada e cabível a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito. Assim, substituo, na forma do artigo 44, §2º, parte final, do CP, a pena privativa de liberdade supracitada por (02) duas penas restritivas de direito, cabendo ao Juízo das execuções delinear-las, assim como proceder à devida fiscalização. Incabível aplicar a suspensão condicional da pena, tendo em vista que referido instituto só tem lugar quando não cabível a substituição por restritiva de direitos (CP, art. 77, III). Deixo de fixar o valor mínimo para reparação do dano, eis que os bens foram restituídos à vítima, conforme termo de restituição de fls. 30. Concedo ao acusado o direito de recorrer da sentença em liberdade, já que não se fazem presentes quaisquer dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, e, além disso, foi posto em liberdade por conta de decisão favorável em pedido de liberdade provisória, permanecendo em liberdade durante a tramitação do processo. Condeno o acusado ao pagamento das custas processuais, mas o isento do pagamento por se encontrar amparado pela DPE. Após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: 1) Lance-se o nome do acusado no rol dos culpados; 2) Oficie-se o TRE-RR, informando sobre esta condenação, para os fins do art. 71, § 2º, do CE e art. 15, III, da CF; 3) Oficie-se o Instituto de Identificação de Roraima e o Instituto Nacional de identificação, informando a condenação do acusado, para fins de estatística judiciária (CPP, art. 809); 4) Proceda-se às anotações necessárias no SISCOM; 5) Cumpridos os expedientes alusivos à sentença, expedir carta de execução dirigida ao juízo do 1º do Juizado Especial Criminal da Comarca de Boa Vista/RR. Publique-se, em resumo e no DJE (art. 387, VI, CPP). Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 04 de setembro de 2012. Patrícia Oliveira dos Reis. Juíza Substituta auxiliando na 2ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

287 - 0014187-21.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014187-7

Réu: F.N.L.

Sentença: (...) III - DISPOSITIVO - À vista de tudo o que foi exposto, e à vista de tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o réu FLÁVIO NASCIMENTO LIMA, como incurso nas sanções do artigo 157, §2º, II, do Código Penal, c/c art. 244-B da Lei 8069/90, em concurso material (art. 69 do CP). (...) Em face da presença do cúmulo material de infrações penais, nos termos do art. 69 do Código Penal, as penas definitivamente aplicadas devem ser somadas. Desta forma, as penas impostas ao acusado FLÁVIO NASCIMENTO LIMA, incurso nos delitos de roubo majorado (art. 157, § 2, incisos I do CP) e de corrupção de menores (art. 244-B do ECA) é, portanto, de 06 (seis) anos 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, no valor de 1/30 avos do salário mínimo vigente à época do fatos a ser cumprido no regime semiaberto (art. 33, § 2, b, do CP). Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direito, eis que não preenchidos os requisitos legais (art. 44, I, do CP). O crime foi praticado mediante violência e ameaça contra a pessoa tendo sido a ele cominada pena privativa de liberdade superior a 04 (quatro) anos. Incabível a concessão de sursis ante o não preenchimento dos requisitos exigidos pela lei.

Deixo de fixar o valor mínimo para reparação do dano, eis que a res furtiva foi restituída à vítima. Concedo ao acusado o direito de recorrer da sentença em liberdade, já que não se fazem presentes quaisquer dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, e, além disso, permaneceu em liberdade durante a tramitação do processo. Condeno o acusado ao pagamento das custas processuais, mas o isento do pagamento por se encontrar amparado pela DPE. Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado desta sentença, para a acusação, determino a expedição de Guia para execução provisória da pena imposta. Após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: 1) Lance-se o nome do acusado no rol dos culpados; 2) Oficie-se o TRE-RR, informando sobre esta condenação, para os fins do art. 71, § 2º, do CE e art. 15, III, da CF; 3) Oficie-se o Instituto de Identificação de Roraima e o Instituto Nacional de identificação, informando a condenação do acusado, para fins de estatística judiciária (CPP, art. 809); 4) Expeça-se a guia para execução da pena; 5) Proceda-se às anotações necessárias no SISCOM; Publique-se, em resumo e no DJE (art. 387, VI, CPP). Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 05 de setembro de 2012. Patrícia Oliveira dos Reis. Juíza Substituta auxiliando na 2ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

288 - 0014960-95.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014960-3

Réu: Clebson da Costa Monteiro

Intime-se o patrono do autor para que instrua o pedido com as fotocópias das peças essenciais dos autos principais.

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

Proced. Esp. Lei Antitox.

289 - 0198146-63.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.198146-5

Réu: Ferdinan de Jesus Soares e outros.

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Nenhum advogado cadastrado.

4ª Vara Criminal

Expediente de 24/09/2012

JUIZ(A) TITULAR:

Jésus Rodrigues do Nascimento

PROMOTOR(A):

Adriano Ávila Pereira

Carla Cristiane Pipa

ESCRIVÃO(Ã):

Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Ação Penal

290 - 0023815-15.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.023815-9

Réu: Patrícia Rodrigues Silva

(...) HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO, na forma proposta pelo Ministério Público (...) Juíza Bruna Zagallo.
Nenhum advogado cadastrado.

291 - 0124006-63.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.124006-6

Réu: Jailton de Souza Batista

PUBLICAÇÃO: Audiência de instrução e julgamento designada para o dia 11/10/2012 às 11:10 hrs.

Advogados: Gilson Fernandes Vasconcelos, Jean Cleber Garcia Farias

292 - 0170914-13.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.170914-0

Réu: Dannya Adryane Pinheiro dos Santos

(...) JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, PARA CONDENAR A ACUSADA DANNYA ADRYANE PINHEIRO DOS SANTOS (...) JUIZA SISSI DIETRICH

Nenhum advogado cadastrado.

293 - 0208615-37.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208615-5

Réu: Enison da Silva Albuquerque

PUBLICAÇÃO: Intimação da defesa para audiência de instrução e julgamento designada para o dia 11/10/2012, às 10:30.

Advogados: Maria Emília Brito Silva Leite, Paulo Henrique Aleixo Prado

294 - 0000824-30.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000824-9

Réu: J.S. e outros.
Audiência designada para o dia 26/10/2012 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

5ª Vara Criminal

Expediente de 24/09/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(A):
Francivaldo Galvão Soares

Ação Penal

295 - 0014253-16.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.014253-6

Réu: Clézio da Silva Castro

(...) DEVE SER REGISTRADO, CONTUDO, QUE DO RECEBIMENTO DA DENUNCIA ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA JÁ SE PASSARAM MAIS DE 03(TRES) ANOS, PORTANTO, NÃO HÁ MAIS INTERESSE ESTATAL NA CONTINUAÇÃO DESTE PROCESSO, CUJA TRAMITAÇÃO ESTÁ SOMENTE CAUSANDO PREJUÍZOS AO ERÁRIO PÚBLICO, RAZÃO PELA QUAL DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÉU CLÉZIO DA SILVA CASTRO (...) JUIZ AIR MARIN

Nenhum advogado cadastrado.

296 - 0109693-97.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.109693-0

Réu: José Fernando Leal de Queiroz e outros.

(...) ANTE O EXPOSTO, COM FUNDAMENTO NO ART. 267, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, APLICADO SUBSIDIARIAMENTE, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, HAJA VISTA A CONSTATADA LITISPENDÊNCIA (...) DR. AIR MARIN

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Hugo Leonardo Santos Buás

297 - 0156178-87.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.156178-0

Réu: Vanessa Meleiro Strickler

(...) INTIME-SE A DEFESA, VIA DJE, PARA QUE FORNEÇA O ENDEREÇO DA TESTEMUNHA ARROLADA NA DEFESA PRÉVIA PARA QUE SEJA DESIGNADA AUDIÊNCIA (...) DR. AIR MARIN

Advogados: Carlos Alberto Gonçalves, Irene Dias Negreiro, Marco Antônio da Silva Pinheiro

298 - 0186708-40.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.186708-6

Réu: Mario Airton Pascoal

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 26 DE OUTUBRO DE 2012 às 09h 25min.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

299 - 0222249-03.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.222249-5

Réu: Shinaider Rodrigues dos Santos

Final da Sentença: "(...) Diante o exposto, e por tudo mais que consta nos autos, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e absolvo SHINAIDER RODRIGUES DOS SANTOS da imputação que lhe foi feita, nos termos do art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal, reconhecendo a inexistência da prova suficiente para a embasar a condenação. Após o transitado em julgado dê-se as baixas pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se pessoalmente a vítima. Demais intimações necessárias. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 20 de setembro de 2012. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª vara criminal".

Nenhum advogado cadastrado.

300 - 0223771-65.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.223771-7

Réu: R.P.S. e outros.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a defesa do réu Ronie Peixoto da Silva, Dr. Gerson Coelho Guimarães na fase do art. 402 do CPP.

Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

301 - 0002297-85.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002297-8

Réu: B.F.S. e outros.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Cumpra-se como requerido pelo MP às fls. 43. Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se

todos. Cumpra-se. Boa Vista, 21 de setembro de 2012. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular 5ª Vara Criminal. Nenhum advogado cadastrado.

302 - 0006946-93.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006946-6

Réu: M.P.M.A. e outros.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 09 DE NOVEMBRO DE 2012 às 08h 30min.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

303 - 0002449-02.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.002449-3

Réu: José Valdemir Pereira

Final da Sentença: "(...) Em face do exposto, e por tudo mais que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA, condenando o réu José Valdemir Pereira, nas penas prevista no artigo 306, 305, da Lei nº.: 9.503/97 (embriaguez ao volante, afastar-se o condutor do veículo do local do crime para eximir-se de suas responsabilidades) e art. 330, do Código Penal, passando a dosar a pena a ser-lhe aplicada em estrita observância ao disposto no artigo 68, "caput", do já citado Diploma Normativo. (...) PRIC. Boa Vista-RR, 20 de Setembro de 2012. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

304 - 0008764-46.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008764-9

Réu: R.C.C. e outros.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 25 DE OUTUBRO DE 2012 às 09h 50min.

Advogados: Alci da Rocha, Robério de Negreiros e Silva

305 - 0008946-32.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008946-2

Réu: J.N.S.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 24 de setembro de 2012. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular 5ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

306 - 0181515-44.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.181515-0

Indiciado: D.M.S. e outros.

Final da Decisão: "(...) Isto posto, na forma do art. 366/CPP, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, bem como fica suspenso o prazo prescricional. Mantenham-se os autos em arquivo provisório. Consoante tendência jurisprudencial a respeito, determino que a suspensão fique limitada a 04 (quatro) anos, a contar desta data, tempo relacionado com o prazo prescricional previsto para o crime, em abstrato (art. 109, V do CPB). Transcorrido esse prazo ou, nesse ínterim, havendo fato novo relevante, voltem os autos conclusos. Dê-se ciência ao MP. P.R.I. Boa Vista-RR, 24 de setembro de 2012. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal".

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

307 - 0008317-24.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008317-4

Indiciado: C.R.M.S.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Cumpra-se como requerido pelo MP às fls. 25. Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 21 de setembro de 2012. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular 5ª Vara Criminal. Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

308 - 0018119-17.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.018119-6

Indiciado: L.I.L.

Final da Decisão: "(...) Isto posto, na forma do art. 366/CPP,

SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, bem como fica suspenso o prazo prescricional. Mantenham-se os autos em arquivo provisório. Consoante tendência jurisprudencial a respeito, determino que a suspensão fique limitada a 04 (quatro) anos, a contar desta data, tempo relacionado com o prazo prescricional previsto para o crime, em abstrato (art. 109, V do CPB). Transcorrido esse prazo ou, nesse ínterim, havendo fato novo relevante, voltem os autos conclusos. Dê-se ciência ao MP. P.R.I. Boa Vista-RR, 24 de setembro de 2012. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal".

Nenhum advogado cadastrado.

309 - 0000774-04.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000774-6

Réu: J.S.P.

Final da Decisão: "(...) Isto posto, na forma do art. 366/CPP, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, bem como fica suspenso o prazo prescricional. Mantenham-se os autos em arquivo provisório. Consoante tendência jurisprudencial a respeito, determino que a suspensão fique limitada a 04 (quatro) anos, a contar desta data, tempo relacionado com o prazo prescricional previsto para o crime, em abstrato (art. 109, V do CPB). Transcorrido esse prazo ou, nesse ínterim, havendo fato novo relevante, voltem os autos conclusos. Dê-se ciência ao MP. P.R.I. Boa Vista-RR, 24 de setembro de 2012. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal".

Nenhum advogado cadastrado.

310 - 0000886-70.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000886-8

Réu: E.S.S.

Final da Decisão: "(...) Isto posto, na forma do art. 366/CPP, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, bem como fica suspenso o prazo prescricional. Mantenham-se os autos em arquivo provisório. Consoante tendência jurisprudencial a respeito, determino que a suspensão fique limitada a 04 (quatro) anos, a contar desta data, tempo relacionado com o prazo prescricional previsto para o crime, em abstrato (art. 109, V do CPB). Transcorrido esse prazo ou, nesse ínterim, havendo fato novo relevante, voltem os autos conclusos. Dê-se ciência ao MP. P.R.I. Boa Vista-RR, 24 de setembro de 2012. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal".

Nenhum advogado cadastrado.

311 - 0014966-05.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014966-0

Indiciado: F.A.O.L.

Final da Sentença: (...) Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade de FÁBIO ARTUR OLIVEIRA LIMA, em relação ao fato noticiado nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP e a DPE e intime-se o Autor do Fato apenas e tão somente através da publicação via DPJ. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as formalidades legais. P.R.I Sem Custas. Boa Vista-RR, 24 de setembro de 2012. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª vara criminal

Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal

Expediente de 24/09/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

312 - 0023385-63.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.023385-3

Réu: Eliane de Oliveira Almeida

Decisão: Recebido o recurso sem efeito suspensivo.

Nenhum advogado cadastrado.

313 - 0072337-39.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.072337-2

Réu: Edismar Henrique Duran Barreto e outros.

(...) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA DENÚNCIA, PARA, NA FORMA DO ART. 383, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, CONDENAR OS ACUSADOS ADRIANO

WELLITON SIQUEIRA MAIA E EDISMAR HENRIQUE DURAN BARRETO (...) JUIZA SISSI DIETRICH

Nenhum advogado cadastrado.

314 - 0104750-37.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.104750-3

Réu: Utemberg da Silva Carvalho e outros.

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Nenhum advogado cadastrado.

315 - 0105962-93.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.105962-3

Réu: Patrício Costa Rodrigues e outros.

I- Defiro o pleito de fls. 28. II- Cadastrem-se os advogados constantes da

procuração de fls. 29 junto ao SISCOM desta Comarca. III- DJE. Boa

Vista 19 de setembro de 2012. Juíza LANA LEITÃO MARTINS

Advogados: Lucas Noberto Fernandes de Queiroz, Marcos Antonio

Fernandes Queiróz Junio

316 - 0141262-82.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141262-2

Réu: Paulo Oscar Vieira de Melo

Às partes para alegações finais.

Advogado(a): Luiz Augusto Moreira

317 - 0164031-50.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164031-1

Réu: Domingos Savio Souza Pinheiro

(...) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO

NA DENÚNCIA, PARA CONDENAR O ACUSADO DOMINGOS SÁVIO

SOUZA PINHEIRO (...) JUIZA SISSI DIETRICH

Nenhum advogado cadastrado.

318 - 0193965-19.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.193965-3

Réu: Edvan Pereira Silva

Audiência Preliminar designada para o dia 19/11/2012 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

319 - 0220916-16.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.220916-1

Réu: Ovidio de Melo Lira

I- Certifique-se o trânsito em julgado da r.sentença de fls.94 a 97. II-

Façam-se as anotações e comunicações pertinentes. III- Restitua-se a

arma apreendida ao Réu. IV- Expeça-se guia de execução . V-

Encaminhe-se os autos à contadoria para o cálculo das custas

Processuais e Intime-o para pagamento, pessoalmente e através de seu

advogado, via DJE. Boa Vista 19 de setembro de 2012. Juíza LANA

LEITÃO MARTINS.

Advogado(a): Lizandro Icassatti Mendes

320 - 0002498-43.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.002498-0

Réu: J.A.R.S.

Audiência Preliminar designada para o dia 19/11/2012 às 09:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

321 - 0008032-31.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008032-9

Decisão: Determinação de arquivamento de procedimento investigatório.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetiva-est.idoso

322 - 0190341-59.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190341-0

Réu: Eliakim da Silva Demetrio

(...) JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL

CONTIDA NA DENÚNCIA E, ASSIM, ABSOLVO ELIAKIM DA SILVA

DEMETRIO (...) JUIZA SISSI DIETRICH

Nenhum advogado cadastrado.

7ª Vara Criminal

Expediente de 24/09/2012

JUIZ(A) TITULAR:

Breno Jorge Portela S. Coutinho

PROMOTOR(A):

Rafael Matos de Freitas Moraes

ESCRIVÃO(Ã):

Geana Aline de Souza Oliveira

Inquérito Policial

323 - 0002380-04.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002380-2

Indiciado: R.P.

Diante do exposto, decreto a extinção de punibilidade de RONALDO PINHEIRO, em relação ao fato noticiado nestes autos, face à comprovação de seu falecimento, com base no art. 107, I, do Código Penal. Após o trânsito em julgado, notificando-se o Ministério Público, arquivem-se, com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista, segunda-feira, 24 de setembro de 2012. Juiz Breno Jorge Portela Silva Coutinho. Titular da 7ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

Decisão: (...)Eis porque, com fundamento nos artigos de lei acima referidos, ao tempo em que declaro legítima a prisão em flagrante do ofensor, converto-a em prisão preventiva, para garantia da ordem pública, representada pela necessidade de garantia à integridade física da vítima, efetivamente presente no caso, na conformidade dos arts. 310, II, e 312, caput, do CPP. Expeça-se Mandado de Prisão Preventiva do ofensor, e cumpra-se, imediatamente, recomendando-o na prisão onde se encontra. Intime-se o acusado de todo o teor da presente decisão, a vítima (art. 21, da Lei 11.340/06), o MP e a DPE. Boa Vista, 21/09/2012. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA. Juiz de Direito - JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 24/09/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu
PROMOTOR(A):
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Márcio Rosa da Silva
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Marcelo Lima de Oliveira

Adoção C/c Dest. Pátrio

324 - 0005592-33.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005592-9

Autor: R.P.R.C.S.L. e outros.

Réu: F.S.B. e outros.

Sentença: Julgada procedente a ação.

Advogado(a): Natanael de Lima Ferreira

Guarda

325 - 0001411-18.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001411-2

Autor: R.P.S. e outros.

Réu: R.A.P. e outros.

Sentença: Julgada procedente a ação.

Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

326 - 0013033-94.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013033-0

Autor: A.L.M.

Réu: A.S.M. e outros.

Sentença: Julgada procedente a ação.

Advogado(a): Rosinha Cardoso Peixoto

Procedimento Ordinário

327 - 0010385-44.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010385-7

Autor: R.A.M.

Réu: E.R. e outros.

É caso de julgamento antecipado, nos termos do artigo 330 do CPC.

Intimem-se. Após, conclusos para sentença. BV/RR, 31.08.2012. Iarly

José Holanda de Souza, Juiz Substituto respondendo pela Vara da

Infância e da Juventude desta comarca.

Advogado(a): Walla Adairalba Bisneto

Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 21/09/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Jefferson Fernandes da Silva
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(A):
Camila Araújo Guerra

Auto Prisão em Flagrante

328 - 0015283-03.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015283-9

Réu: Raimundo Rodrigues da Silva Filho

Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 24/09/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Jefferson Fernandes da Silva
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(A):
Camila Araújo Guerra

Ação Penal

329 - 0215754-40.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.215754-3

Réu: Claudio Geovani Cruz dos Santos

TO ORDINATÓRIO: Intimação das partes para comparecerem à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 08/11/2012, às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

330 - 0219613-64.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.219613-7

Réu: Carlos Nascimento de Oliveira

TO ORDINATÓRIO: Intimação das partes para comparecerem à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 06/12/2012, às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

331 - 0000040-19.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000040-0

Réu: Carlos Alberto Vieira Gonçalves Júnior

TO ORDINATÓRIO: Intimação das partes para comparecerem à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 27/11/2012, às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

332 - 0000141-56.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000141-6

Réu: Claudio de Souza Costa

Não há preliminares. Designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima no endereço constante nestes autos (fl.25), as testemunhas e o réu (fl.33). Intime-se MP e DPE. Cumpra-se. Boa Vista, 24/09/2012-JEFFERSON FERNANDES DA SILVA- JUIZ TITULAR TO ORDINATÓRIO: Intimação das partes para comparecerem à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 11/12/2012, às 10:00 horas.

Advogado(a): Lizandro Icassatti Mendes

333 - 0006989-59.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006989-2

Réu: Antonio José Leite da Silva

TO ORDINATÓRIO: Intimação das partes para comparecerem à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 04/12/2012, às 09:00 horas.

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

334 - 0007099-58.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007099-9

Réu: Agnaldo Damasceno Ximenes

TO ORDINATÓRIO: Intimação das partes para comparecerem à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 06/12/2012, às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

335 - 0222674-30.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.222674-4

Réu: Denis da Costa Santos

TO ORDINATÓRIO: Intimação das partes para comparecerem à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 31/10/2012,

às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

336 - 0224079-04.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.224079-4

Réu: Daniel Teixeira Honorato

TO ORDINATÓRIO: Intimação das partes para comparecerem à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 31/10/2012, às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

337 - 0006427-21.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006427-7

Réu: Lúcio Flávio Soares de Souza

TO ORDINATÓRIO: Intimação das partes para comparecerem à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 20/11/2012, às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

338 - 0010318-50.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010318-2

Réu: Mainard Federico da Silva

TO ORDINATÓRIO: Intimação das partes para comparecerem à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 27/11/2012, às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

339 - 0015155-51.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.015155-3

Réu: Jairson Doroteia Silva

Despachado hoje em razão de acúmulo de processos recebidos conclusos para sentença, após retorno de férias. Certifique o cartório se o advogado constituído foi devidamente intimado da decisão de fls.124 e de audiência designada para o dia 06/12/2011. Cumpra-se, voltando-me conclusos os autos, imediatamente, independentemente de prévia publicação. BV, 21/09/2012 - Jefferson Fernandes da Silva- Juiz Titular Advogado(a): Antônio Cláudio Carvalho Theotônio

340 - 0018358-21.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.018358-0

Réu: Magno Barros Galvão

TO ORDINATÓRIO: Intimação das partes para comparecerem à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 22/11/2012, às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

341 - 0005855-31.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.005855-8

Réu: Wenderson Marques Oliveira

TO ORDINATÓRIO: Intimação das partes para comparecerem à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 04/12/2012, às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

342 - 0010498-32.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010498-0

Réu: Jefferson Igo Medeiros Dias

TO ORDINATÓRIO: Intimação das partes para comparecerem à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 20/11/2012, às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

343 - 0010697-54.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010697-7

Réu: Denis da Costa Santos

TO ORDINATÓRIO: Intimação das partes para comparecerem à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 04/12/2012, às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

344 - 0001744-67.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001744-6

Réu: Glaube Dutra de Carvalho

TO ORDINATÓRIO: Intimação das partes para comparecerem à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 29/11/2012, às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

345 - 0001772-35.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001772-7

Réu: Geovane Nunes Viana

TO ORDINATÓRIO: Intimação das partes para comparecerem à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 22/11/2012, às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

346 - 0014209-11.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014209-5

Réu: Juvencio Dias de Souza Filho

Não há preliminares. Designe-se data próxima para audiência de instrução e julgamento. Intime-se a ofendida e as testemunhas a serem ouvidas, o MP e a Defesa. Requisite-se a apresentação do acusado preso, para o interrogatório, observada a OS 002/2011/JVDFCM, devendo a requisição ser apresentada a quem de direito pessoalmente. Comunique-se a expedição de mandado de intimação quanto à testemunha policial civil (art. 221, § 3o, CPP).Cumpra-se, imediatamente, independentemente de prévia publicação.Boa Vista, 24/09/2012 - JEFFERSON FERNANDES DA SILVA- JUIZ TITULARTO ORDINATÓRIO: Intimação das partes para comparecerem à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 06/12/2012, às 09:00 horas.

Advogados: Bruna Carolina Santos Gonçalves, Lalise Filgueiras Ferreira

Ação Penal - Sumaríssimo

347 - 0182727-03.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182727-0

Réu: João Bosco da Silva Ferreira

Intime-se o defensor constituído, para alegações finais no prazo de 5(cinco) dias. Boa Vista, 24/09/2012-JEFFERSON FERNANDES DA SILVA-Juiz de Direito- JVDFCM Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

348 - 0197707-52.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.197707-5

Réu: Richard Pereira de Oliveira

TO ORDINATÓRIO: Intimação das partes para comparecerem à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 11/12/2012, às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

349 - 0000305-55.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000305-9

Réu: Ronaldo de Souza Damasceno

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/12/2012 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

350 - 0003435-53.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003435-1

Indiciado: U.C.L.

TO ORDINATÓRIO: Intimação das partes para comparecerem à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 31/10/2012, às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Auto Prisão em Flagrante

351 - 0006976-60.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006976-9

Réu: Jones Vieira Costa

Despacho: Ao MP. BV, 24/09/2012 - JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

352 - 0009923-87.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.009923-8

Indiciado: N.P.S.

TO ORDINATÓRIO: Intimação das partes para comparecerem à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 08/11/2012, às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

353 - 0449790-27.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.449790-5

Réu: Arisson de Souza Moura

TO ORDINATÓRIO: Intimação das partes para comparecerem à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 29/11/2012, às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

354 - 0011891-26.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011891-7

Indiciado: T.A.S.

Audiência Preliminar designada para o dia 14/11/2012 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

355 - 0003459-81.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003459-1

Indiciado: D.J.F.C.

Despacho: à vista da manifestação ministerial, designe-se data breve (art.16, LVD), e intime-se a vítima (...)Boa Vista-RR, 21/09/2012.JEFFERSON FERNANDES DA SILVA.Juiz de Direito.JVDFCMato Ordinatório: Intimação das partes para

comparecerem à audiênciapreliminar designada para o dia 14/11/2012, às 09:20horas.

Advogado(a): Luiz Geraldo Távora Araújo

356 - 0008268-17.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008268-1

Réu: Irone Custodio Pinto

Audiência Preliminar designada para o dia 14/11/2012 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

357 - 0001812-17.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001812-1

Réu: E.S.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 13/11/2012 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

358 - 0007210-42.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007210-2

Réu: Wesley Moreira dos Santos

Despacho: à vista da manifestação ministerial, designe-se data breve (art.16, LVD), e intime-se a vítima como pedido (...)Boa Vista-RR, 24/09/2012.JEFFERSON FERNANDES DA SILVA.Juiz de Direito.JVDFCMAto Ordinatório: Intimação das partes para comparecerem à audiência preliminar designada para o dia 15/10/2012, às 09:10horas.Despacho: à vista da manifestação ministerial, designe-se data breve(art.16, LVD), e intime-se a vítima como pedido (...)Boa Vista-RR,24/09/2012.JEFFERSON FERNANDES DA SILVA.Juiz de Direito.JVDFCMAto Ordinatório: Intimação das partes para comparecerem à audiênciapreliminar designada para o dia 14/11/2012, às 09:10horas.

Advogado(a): Janete dos Santos Miranda de Oliveira

359 - 0010026-94.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010026-7

Réu: M.R.G.S.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 12/11/2012 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

360 - 0013482-52.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013482-9

Réu: J.S.P.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 12/11/2012 às 11:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

361 - 0015284-85.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015284-7

Réu: A.J.S.

Decisão: Medida protetiva concedida.

Nenhum advogado cadastrado.

362 - 0015285-70.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015285-4

Réu: F.A.A.

Decisão: Medida protetiva concedida.

Nenhum advogado cadastrado.

363 - 0015549-87.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015549-3

Réu: Zezito Vieira dos Santos

Decisão: Medida protetiva concedida.

Nenhum advogado cadastrado.

364 - 0015551-57.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015551-9

Réu: Luiz Antonio Pereira dos Santos

Decisão: Medida protetiva concedida.

Nenhum advogado cadastrado.

1º Jesp Crim. Exec.

Expediente de 24/09/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Antônio Augusto Martins Neto
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carla Cristiane Pipa
Carlos Alberto Melotto
Cláudia Parente Cavalcanti
Ilaine Aparecida Pagliarini
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Paulo Diego Sales Brito
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira

Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(À):

Larissa de Paula Mendes Campello

Execução da Pena

365 - 0169896-54.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.169896-2

Indiciado: L.C.L.

Ante o exposto,. julgo IMPROCEDENTE a denúncia para absolver LUIZ DA COSTA LIMA da acusação de cometimento do delito do art. 331, do Código Penal, que lhe foi imputado, fundamentando a absolvição no art. 386, III, do Código de Processo Penal. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista (RR), 06/09/2012. Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

366 - 0203349-69.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.203349-6

Sentenciado: Izaquiel Pereira da Silva

Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de IZAQUIEL PEREIRA DA SILVA, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no art 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se o AF apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Após o trânsito em julgado, archive-se, observando-se as cautelas de estilo. Boa Vista, RR, 13 de setembro de 2012. Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

367 - 0013340-19.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013340-3

Indiciado: E.D.M. e outros.

Do exposto, DECLARO, em face da prescrição da pretensão punitiva, extinta a punibilidade de EMANUELA DIAS MACIEL, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 13 de Setembro de 2012. Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Turma Recursal

Expediente de 24/09/2012

JUIZ(A) MEMBRO:

Alexandre Magno Magalhaes Vieira

Antônio Augusto Martins Neto

César Henrique Alves

Cristovão José Suter Correia da Silva

Elaine Cristina Bianchi

Erick Cavalcanti Linhares Lima

Luiz Alberto de Moraes Junior

Maria Aparecida Cury

Rodrigo Cardoso Furlan

PROMOTOR(A):

João Xavier Paixão

ESCRIVÃO(À):

Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz

Agravo de Instrumento

368 - 0000661-16.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000661-3

Agravante: Banco Bradesco S/a

Agravado: Claudivam Paulo de Carvalho

Despacho: 1- Em atenção à orientação do coleno Supremo Tribunal Federal e, nos termos da nova Lei 12.322/2010, o Agravo, doravante, deverá ser processado nos próprios Autos, sem necessidade de formação de instrumento; 2 - Com efeito, à Secretaria para providenciar a materialização de todo o processo, nos moldes dos art. 166 a 168 do CPC; 3 - Após, já tendo sido cumpridos os itens I e II do despacho de fls. 123, remetam-se ao c. STF, com as nossas homenagens. Boa Vista, 06.09.12. ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito.

Advogados: Daniela da Silva Noal, Karina de Almeida Batistuci, Terezinha Muniz de Souza Cruz

369 - 0000662-98.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000662-1

Agravante: Etoile Distribuidora de Veiculos Ltda

Agravado: Magnolia de Sousa Monteiro Rocha

Despacho: 1 - Em atenção à orientação do Coleno Supremo Tribunal

Federal e, nos termos da nova Lei 12.322/2010, o Agravo, doravante, deverá ser processado nos próprios autos, sem necessidade de formação de instrumento; 2 - Com efeito, à Secretaria para providenciar a materialização de todo o processo, nos moldes dos art. 166 a 168 do CPC; 3 - Após, já tendo sido cumpridos os itens I e II do despacho de fl. 82, remetam-se ao C. STF, com as nossas homenagens. Boa Vista, 06/09/12. ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito. Advogados: Ariane Celeste Monteiro Castelo Branco Rocha, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Deusdedith Ferreira Araújo, Polyana Silva Ferreira, Tássyo Moreira Silva

370 - 0000667-23.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000667-0

Agravante: Francisco Leitao Sousa

Agravado: Banco do Brasil S/a

Despacho: 1 - À Secretaria para certificar a tempestividade do presente Agravo; 2 - Sendo tempestivo, intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões no prazo legal; 3- Em atenção à orientação do coleno Supremo Tribunal federal e, nos termos da nova Lei 12.322/2010, o Agravo, doravante, deverá ser processado nos próprios Autos, sem necessidade de formação de instrumento; 4 - Nesta esteira, a Secretaria deverá providenciar a materialização de todo o processo, nos moldes dos art. 166 a 168 do CPC; 5 - Após, com o cumprimento acima, remetam-se ao c. STF, com as nossas homenagens. Boa Vista, 06/09/12. ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito. Advogados: Francisco José Pinto de Mecêdo, Karina de Almeida Batistuci, Paula Cristiane Araldi

Recurso Inominado

371 - 0000670-75.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000670-4

Recorrente: Haciane Moreira da Silva

Recorrido: Banco Finasa S/a

Despacho: Inclua-se em pauta. Boa Vista-RR, 21.09.12. Cristovão Suter.

Juiz Relator da Turma Recursal.

Advogado(a): Marcos Antonio Jóffily

372 - 0000671-60.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000671-2

Recorrente: Mário Melo Moura

Recorrido: Bv Financeira S/a

Despacho: Inclua-se em pauta. Boa Vista-RR, 21.09.12. Cristovão Suter.

Juiz Relator da Turma Recursal.

Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

Comarca de Caracarái

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 24/09/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas
Sílvia Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Michele Moreira Garcia

Ação Penal

001 - 0000273-54.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000273-0

Réu: Raimundo Barbosa Queiroz

Aguarde-se realização da audiência prevista para 26/09/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Não houve publicação para esta data

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

047928-PR-N: 020, 022, 023, 031

000137-RR-B: 015

000157-RR-B: 015

000317-RR-B: 010, 017, 018, 019, 020, 021, 022, 023, 024, 025, 026, 027, 028, 029, 030, 031, 032

000369-RR-A: 009

000412-RR-N: 005

212016-SP-N: 006, 007, 008

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 20/09/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
Mariano Paganini Lauria
Sílvia Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
Wellington Augusto de Moura Bahe
ESCRIVÃO(Ã):
Vaacklin dos Santos Figueredo

Alimentos - Lei 5478/68

001 - 0000227-13.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000227-5

Autor: E.D.S.S. e outros.

Sentença: Extinto o processo por desistência. Homolog a pedido de DESISTÊNCIA da presente execução de alimentos. Desta forma, extingo o Processo sem resolução do mérito com base no art. 267, VIII do CPC.

Nenhum advogado cadastrado.

Dissol/liquid. Sociedade

002 - 0001100-13.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001100-3

Autor: M.S.

Réu: E.R.A.F.

Decisão: Liminar concedida. Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 12/12/2012 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Execução de Alimentos

003 - 0000842-03.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000842-1

Autor: L.C.B.

Réu: R.M.B.

Sentença: Extinto o processo por desistência. Homolog a DESISTÊNCIA da execução de alimentos, conforme requerido às fls. 10, e desta forma extingo o processo sem resolução do mérito.

Nenhum advogado cadastrado.

Execução Fiscal

004 - 0000526-39.2002.8.23.0047

Nº antigo: 0047.02.000526-1

Exequente: União

Executado: Valdemar Santos da Silva

Sentença: Extinta a punibilidade por pagamento integral do débito. Cuida-se de ação de execução ajuizada pela União em desfavor de Valdemar Santos da Silva. Após regular trâmite aparte exequente confirma, á fl. 119v, o pagamento do débito executado na presente ação. Posto isto, tendo em vista o que consta nos autos, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, inciso I do CPC.

Nenhum advogado cadastrado.

Mandado de Segurança

005 - 0000968-24.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.000968-8

Autor: Eliomar Pinto Farias
 Réu: Carlos James Barro da Silva
 Decisão: Liminar concedida. Considerando as informações prestadas pelo requerente à fl. 103, que dão conta do cumprimento da sentença de fls. 89/94, expeça-se imediatamente mandado de nomeação e posse para o impetrante exercer o cargo de Agente Comunitário de Saúde, nos termos da citada sentença.
 Advogado(a): Irene Dias Negreiro

Procedimento Ordinário

006 - 0001530-33.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001530-5

Autor: Francisco de Assis Souza Santos

Réu: Inss

Final de despacho... Alegações finais remissivas pelo autor e pelo INSS. Nada mais havendo de ser por encerrado o presente termo, que depois de lido e achado conforme, foi assinado por todos. Eu, escrevente o digitei. Rlis/RR, 05.09.2012. Dr. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo, Juiz de Direito Titular desta Comarca.

Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

007 - 0001591-88.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001591-7

Autor: Obedes da Costa Silva

Réu: Inss

Final de despacho... Alegações finais remissivas pelo autor e pelo INSS. Nada mais havendo de ser por encerrado o presente termo, que depois de lido e achado conforme, foi assinado por todos. Eu, escrevente o digitei. Rlis/RR, 05.09.2012, Dr. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo, Juiz de Direito Titular desta Comarca.

Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

008 - 0001593-58.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001593-3

Autor: Lucineude Souza Costa

Réu: Inss

Final de Despacho... O INSS requereu a juntada do parecer médico do Assistente Técnico. Alegações finais remissivas pelo autor e pelo INSS. Nada mais havendo de ser por encerrado o presente termo, que depois de lido e achado conforme, foi assinado por todos. Eu, escrevente o digitei. Rlis/RR, 05.09.2012. Dr. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo, Juiz de Direito Titular desta Comarca.

Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

009 - 0000873-57.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000873-8

Autor: Marizete Peixoto Viana Pinto

Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Inss

Final de despacho... Alegações finais remissivas pelo autor e pelo INSS. Nada mais havendo de ser por encerrado o presente termo, que depois de lido e achado conforme, foi assinado por todos. Eu, escrevente o digitei. Rlis/RR, 05.09.2012. Dr. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo, Juiz de Direito Titular desta Comarca.

Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

010 - 0000623-87.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000623-5

Autor: Mario Melo Moura

Réu: Banco B.v. Financeira

Sentença: Extinto o processo por desistência.

Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

Vara Cível

Expediente de 21/09/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
Mariano Paganini Lauria
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
Wellington Augusto de Moura Bahe
ESCRIVÃO(Ã):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Alimentos - Lei 5478/68

011 - 0000811-80.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000811-6

Autor: L.P.S.M.

Réu: R.P.M.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 12/12/2012 às 10:00

horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 20/09/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
Mariano Paganini Lauria
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
Wellington Augusto de Moura Bahe
ESCRIVÃO(Ã):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Inquérito Policial

012 - 0000932-11.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000932-0

Réu: Antonio de Melo Agapi Filho e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/09/2012 às 10:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 21/09/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
Mariano Paganini Lauria
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
Wellington Augusto de Moura Bahe
ESCRIVÃO(Ã):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Ação Penal

013 - 0006529-34.2007.8.23.0047

Nº antigo: 0047.07.006529-8

Réu: Neuton Rodrigues Vieira

Autos devolvidos do TJ.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

014 - 0001016-80.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001016-5

Indiciado: I.P.R.S.

Comparecimento mensal.

Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

015 - 0000042-24.2002.8.23.0047

Nº antigo: 0047.02.000042-9

Réu: Abenildo de Lima Silva

Autos devolvidos do TJ.

Advogados: Diogenes Santos Porto, Francisco de Assis Guimarães Almeida

Juizado Cível

Expediente de 20/09/2012

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
Mariano Paganini Lauria
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
Wellington Augusto de Moura Bahe
ESCRIVÃO(Ã):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Proced. Jesp Civil

016 - 0000296-79.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000296-2

Autor: Genivaldo Gomes Mendes

Réu: Jeferson Nascimento Gama e outros.

Cumpra-se o item final do despacho de fl. 61. Após, com os expedientes de praxe, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias.

Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000420-28.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000420-6

Autor: Débora Saionara Gonçalves Rodrigues

Réu: Macuxi Empresa de Serviços Ltda e outros.

Do esposado, indefiro os pedidos da parte requerente e requerida, por entender, respectivamente, tratar-se de redução de pedido e ato meramente procrastinatório, anunciando, desde já, o julgamento antecipado da lide. Intimem-se as partes via DJE e decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos.

Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

018 - 0000432-42.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000432-1

Autor: Aleone do Vale Laranjeira

Réu: Macuxi Empresa de Serviços Ltda e outros.

Do esposado, indefiro os pedidos da parte requerente e requerida, por entender, respectivamente, tratar-se de redução de pedido e ato meramente procrastinatório, anunciando, desde já, o julgamento antecipado da lide. Intimem-se as partes via DJE e decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos.

Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

019 - 0000434-12.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000434-7

Autor: Leydiana Alves Moreira

Réu: Macuxi Empresa de Serviços Ltda e outros.

Do esposado, indefiro os pedidos da parte requerente e requerida, por entender, respectivamente, tratar-se de redução de pedido e ato meramente procrastinatório, anunciando, desde já, o julgamento antecipado da lide. Intimem-se as partes via DJE e decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos.

Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

020 - 0000435-94.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000435-4

Autor: Alcione da Silva Dias

Réu: Macuxi Empresa de Serviços Ltda e outros.

Do esposado, indefiro os pedidos da parte requerente e requerida, por entender, respectivamente, tratar-se de redução de pedido e ato meramente procrastinatório, anunciando, desde já, o julgamento antecipado da lide. Intimem-se as partes via DJE e decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos.

Advogados: Danilo Viana Borsatto, Paulo Sergio de Souza

021 - 0000439-34.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000439-6

Autor: Lionaldo da Silva Oliveira

Réu: Macuxi Empresa de Serviços Ltda e outros.

Do esposado, indefiro os pedidos da parte requerente e requerida, por entender, respectivamente, tratar-se de redução de pedido e ato meramente procrastinatório, anunciando, desde já, o julgamento antecipado da lide. Intimem-se as partes via DJE e decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos.

Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

022 - 0000443-71.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000443-8

Autor: Ivania Silva

Réu: Macuxi Empresa de Serviços Ltda e outros.

Do esposado, indefiro os pedidos da parte requerente e requerida, por entender, respectivamente, tratar-se de redução de pedido e ato meramente procrastinatório, anunciando, desde já, o julgamento antecipado da lide. Intimem-se as partes via DJE e decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos.

Advogados: Danilo Viana Borsatto, Paulo Sergio de Souza

023 - 0000444-56.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000444-6

Autor: Luziane Silva do Nascimento

Réu: Macuxi Empresa de Serviços Ltda e outros.

Do esposado, indefiro os pedidos da parte requerente e requerida, por entender, respectivamente, tratar-se de redução de pedido e ato meramente procrastinatório, anunciando, desde já, o julgamento antecipado da lide. Intimem-se as partes via DJE e decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos.

Advogados: Danilo Viana Borsatto, Paulo Sergio de Souza

024 - 0000445-41.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000445-3

Autor: Silvana dos Santos da Silva

Réu: Macuxi Empresa de Serviços Ltda e outros.

Do esposado, indefiro os pedidos da parte requerente e requerida, por entender, respectivamente, tratar-se de redução de pedido e ato meramente procrastinatório, anunciando, desde já, o julgamento antecipado da lide. Intimem-se as partes via DJE e decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos.

Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

025 - 0000512-06.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000512-0

Autor: Rhellen Fernandes da Silva

Réu: Macuxi Empresa de Serviços Ltda e outros.

Do esposado, indefiro os pedidos da parte requerente e requerida, por entender, respectivamente, tratar-se de redução de pedido e ato meramente procrastinatório, anunciando, desde já, o julgamento antecipado da lide. Intimem-se as partes via DJE e decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos.

Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

026 - 0000619-50.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000619-3

Autor: Diego Moreira Freire

Réu: Macuxi Empresa de Serviços Ltda e outros.

Do esposado, indefiro os pedidos da parte requerente e requerida, por entender, respectivamente, tratar-se de redução de pedido e ato meramente procrastinatório, anunciando, desde já, o julgamento antecipado da lide. Intimem-se as partes via DJE e decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos.

Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

027 - 0000626-42.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000626-8

Autor: Poliana Lopes da Silva

Réu: Macuxi Empresa de Serviços Ltda e outros.

Do esposado, indefiro os pedidos da parte requerente e requerida, por entender, respectivamente, tratar-se de redução de pedido e ato meramente procrastinatório, anunciando, desde já, o julgamento antecipado da lide. Intimem-se as partes via DJE e decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos.

Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

028 - 0000627-27.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000627-6

Autor: Elita Silva Lima

Réu: Macuxi Empresa de Serviços Ltda e outros.

Do esposado, indefiro os pedidos da parte requerente e requerida, por entender, respectivamente, tratar-se de redução de pedido e ato meramente procrastinatório, anunciando, desde já, o julgamento antecipado da lide. Intimem-se as partes via DJE e decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos.

Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

029 - 0000640-26.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000640-9

Autor: Irene Barbosa Alves

Réu: Macuxi Empresa de Serviços Ltda e outros.

Do esposado, indefiro os pedidos da parte requerente e requerida, por entender, respectivamente, tratar-se de redução de pedido e ato meramente procrastinatório, anunciando, desde já, o julgamento antecipado da lide. Intimem-se as partes via DJE e decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos.

Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

030 - 0000691-37.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000691-2

Autor: Francisca Leite Mendes

Réu: Macuxi Empresa de Serviços Ltda e outros.

Do esposado, indefiro os pedidos da parte requerente e requerida, por entender, respectivamente, tratar-se de redução de pedido e ato meramente procrastinatório, anunciando, desde já, o julgamento antecipado da lide. Intimem-se as partes via DJE e decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos.

Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

031 - 0001014-42.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001014-6

Autor: Maria José Silva Costa

Réu: Macuxi Empresa de Serviços Ltda e outros.

Do esposado, indefiro os pedidos da parte requerente e requerida, por entender, respectivamente, tratar-se de redução de pedido e ato meramente procrastinatório, anunciando, desde já, o julgamento antecipado da lide. Intimem-se as partes via DJE e decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos.

Advogados: Danilo Viana Borsatto, Paulo Sergio de Souza

Juizado Cível

Expediente de 21/09/2012

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
 Lucimara Campaner
 Mariano Paganini Lauria
 Silvio Abbade Macias
 Valmir Costa da Silva Filho
 Wellington Augusto de Moura Bahe
ESCRIVÃO(Ã):
 Vaancklin dos Santos Figueredo

003 - 0000968-14.2012.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.12.000968-7
 Autor: V.L.A.
 Distribuição por Sorteio em: 21/09/2012.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Vara Criminal**

Expediente de 24/09/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
 Renato Augusto Ercolin
 Silvio Abbade Macias
 Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
 Francisco Jamiel Almeida Lira

Proced. Jesp Cível

032 - 0001507-87.2010.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.10.001507-3
 Autor: Jane Macedo Rodrigues
 Réu: Franklin Delando Rabelo Nobre
 Manifeste(m)-se a(s) parte(s) esc.r.
 Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

Juizado Criminal

Expediente de 21/09/2012

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
 Lucimara Campaner
 Mariano Paganini Lauria
 Silvio Abbade Macias
 Valmir Costa da Silva Filho
 Wellington Augusto de Moura Bahe
ESCRIVÃO(Ã):
 Vaancklin dos Santos Figueredo

Inquérito Policial

004 - 0001067-81.2012.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.12.001067-7
 Indiciado: F.M.R. e outros.
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia
 13/11/2012 às 16:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre**Índice por Advogado****Termo Circunstanciado**

033 - 0002038-76.2010.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.10.002038-8
 Indiciado: M.S.P. e outros.
 Sentença: Extinto o processo por perempção, litispendência ou coisa
 julgada. ** AVERBADO **
 Nenhum advogado cadastrado.

000155-RR-B: 003
 000264-RR-N: 003
 000270-RR-B: 003
 000323-RR-A: 003
 000413-RR-N: 003
 000506-RR-N: 003
 000677-RR-N: 003

Comarca de São Luiz do Anauá**Cartório Distribuidor****Cartório Distribuidor****Vara Criminal**

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Carta Precatória

001 - 0000948-23.2012.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.12.000948-9
 Réu: Erlisson Ferreira da Silva e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 21/09/2012.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Auto Prisão em Flagrante

002 - 0000949-08.2012.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.12.000949-7
 Réu: Erisvaldo Ribeiro Pinto
 Distribuição por Sorteio em: 21/09/2012.
 Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Autorização Judicial**Vara Cível**

Juiz(a): Parima Dias Veras

Execução Fiscal

001 - 0000294-07.2012.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.12.000294-3
 Exequirente: União
 Executado: Cleiber da Silva Castro
 Distribuição por Sorteio em: 24/09/2012.
 Valor da Causa: R\$ 42.396,99.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Parima Dias Veras

Carta Precatória

002 - 0000296-74.2012.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.12.000296-8
 Réu: Antonio Roberson Lira de Melo
 Distribuição por Sorteio em: 24/09/2012.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

000118-RR-N: 001

Ação Penal

003 - 0006731-06.2008.8.23.0005

Nº antigo: 0005.08.006731-6

Réu: Havay Portela de Oliveira e outros.

INTIMAÇÃO dos advogados dos Réus, para se manifestarem sobre as testemunhas que arrolaram em sua defesas escritas; Alto Alegre, 24 de setembro de 2012.

Advogados: Alessandro Andrade Lima, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Ednaldo Gomes Vidal, Henrique Eduardo de Figueiredo, John Pablo Souto Silva, Silas Cabral de Araújo Franco

Infância e Juventude

Expediente de 24/09/2012

JUIZ(A) TITULAR:**Parima Dias Veras****PROMOTOR(A):****Hevandro Cerutti****Marco Antonio Bordin de Azeredo****Valdir Aparecido de Oliveira****ESCRIVÃO(Ã):****Francisco Firmino dos Santos**

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 24/09/2012

JUIZ(A) TITULAR:**Aluizio Ferreira Vieira****PROMOTOR(A):****Madson Wellington Batista Carvalho****ESCRIVÃO(Ã):****José Fabiano de Lima Gomes**

Ação Penal

001 - 0000306-62.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.000306-3

Réu: Anando Augusto Herson Pugsley Brashe

Despacho: Designo a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 07/11/2012 às 10:00 horas. Bonfim/RR, 08/08/2012. Aluizio Ferreira Vieira, Juiz de Direito.

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

Boletim Ocorrê. Circunst.

004 - 0000018-44.2010.8.23.0005

Nº antigo: 0005.10.000018-0

Infrator: R.B.N.S.

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 18/10/2012 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000276-83.2012.8.23.0005

Nº antigo: 0005.12.000276-0

Indiciado: A.E.S.N.

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 18/10/2012 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Perda/supen. Rest. Pátrio

006 - 0000044-08.2011.8.23.0005

Nº antigo: 0005.11.000044-4

Autor: M.P.

Réu: A.J.N. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/10/2012 às 10:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Parima Dias Veras

Averiguação Paternidade

001 - 0000728-70.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000728-6

Autor: S.C.N.L. e outros.

Réu: W.M.

Distribuição por Sorteio em: 24/09/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

2ª VARA CÍVEL

Expediente 25/09/2012

EDITAL DE LEILÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O MM. Juiz de Direito Substituto da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista-RR, torna pública a realização do leilão do executado abaixo mencionado de sua realização:

REFERENTE: Execução Fiscal, nº **010.2010.917.330-1**, que **MUNICÍPIO DE BOA VISTA** move contra **RAIMUNDA DE SOUZA LIMA CPF Nº 049.823.202-68**.

OBJETO:

01 (um) imóvel registrado sob a matrícula 11887, livro II do Registro Geral do CRI, sendo o domínio útil do lote de terras aforado do patrimônio municipal nº 480, quadra nº 56, setor 3, bairro São Vicente, medindo 14,50m x 31,00m, conforme a certidão do CRI. No imóvel há uma edificação medindo aproximadamente (13,00 x 30,00) m, construída em alvenaria e concreto armado, sendo de um pavimento superior (1 andar), com laje em concreto armado no pavimento térreo e superior. As condições da construção são regulares, tendo em vista que trata-se de uma edificação relativamente antiga, sendo o térreo um galpão (comercial) e o pavimento superior residência (sala, cozinha, banheiro social, 2 suítes, 2 quartos e varanda frontal).

Valor total da avaliação R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais)

DATA e HORÁRIO:

1º LEILÃO: DIA 31/10/2012, ÀS 10h 00m.

2ª LEILÃO: DIA 19/11/2012 ÀS 10h 00m.

Obs.: Foi afixado no mural da 2ª Vara Cível, o presente edital de leilão, para quem possa interessar.

LOCAL DA PRAÇA: Fórum Advogado Sobral Pinto - 1º andar, sito à Praça do Centro Cívico, 666 - Centro, nesta capital.

Boa Vista, 25 de setembro de 2012.

Wallison Lariou Vieira
Escrivão Judicial

2ª VARA CÍVEL

Expediente 25/09/2012

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

A MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível.

Execução Fiscal

Processo nº 0706467-25.2011.823.0010

EXEQUENTE: O ESTADO DE RORAIMA

EXECUTADO (A) (S): ALEXANDRE MOREIRA CPF: 693.257.312-15

Natureza da Dívida Fiscal: R\$ 2.506,67

Número da Certidão da Dívida Ativa: 17.018

FINALIDADE: CITAR o (a)(s) Executado(a)(s), para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)(s) o(a) Executado(a)(s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem da MM. Juíza, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 2ª Vara Cível, o presente edital de citação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193, Centro, Boa Vista Vista-RR.

Boa Vista/RR, 25 de setembro de 2012.

Wallison Larieu Vieira

Escrivão Judicial

2ª VARA CÍVEL

Expediente 25/09/2012

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

A MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível.

Execução Fiscal

Processo nº 010.2009.914.974-1

EXEQUENTE: O ESTADO DE RORAIMA

EXECUTADO (A) (S): ALCIMIR MAIA DE SOUZA CPF: 231.244.402-00

Natureza da Dívida Fiscal: R\$ 2.506,67

Número da Certidão da Dívida Ativa: R\$ 10.907,78

FINALIDADE: CITAR o (a)(s) Executado(a)(s), para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)(s) o(a) Executado(a)(s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem da MM. Juíza, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 2ª Vara Cível, o presente edital de citação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193, Centro, Boa Vista Vista-RR.

Boa Vista/RR, 25 de setembro de 2012.

Wallison Larieu Vieira

Escrivão Judicial

1ª VARA CRIMINAL

Expediente de 25/09/2012

A MM. Juíza de Direito Maria Aparecida Cury, da 1ª Vara Criminal, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele(a) tiverem conhecimento de **FRANCISCO JEFFERSON MAFRA BRAGA**, brasileiro, nascido em 09.11.1979, filho de Valério Ambrosio e Levilda Silva de Oliveira, estando em local não sabido, acusado nos autos da ação penal que tramita neste juízo criminal sob o n.º **0010 01 015272-5**, **deverá comparecer no dia 11.10.2012, às 08 horas, no Auditório do Fórum Adv. Sobral Pinto, nesta cidade, a fim participar como parte na SESSÃO DE JÚRI.** De modo que, como não foi possível intimá-lo pessoalmente, fica INTIMADO pelo presente edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico para o conhecimento de todos. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos 25 dias do mês de setembro de ano de dois mil e doze.

Shyrley Ferraz Meira
Analista Processual
Respondendo pela Escrivania



4ª VARA CRIMINAL**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS****Expediente do dia 24 de setembro de 2012.**

Processo nº. 010.09.222123-2
Vítima: Prefeitura Municipal de Boa Vista
Réu (s): **MÁRCIO CORREIA MARCELO**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Dr. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **MÁRCIO CORREIA MARCELO**, brasileiro, casado, operador de máquinas, nascida em 21/03/1980, filho de João Marcelo de Oliveira e Noemia Correia, RG: 000683127 SSP/RO, CPF: 713.288.152-34, sem mais qualificações, foi denunciado pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas dos art. 329 do Código Penal Brasileiro. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o **CITA** nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado no Edifício Faria Russo, sito à Av. Sebastião Diniz n.º 1165 – fone: 2121 4779 para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. Resumo da denúncia: "... No dia 16 de julho de 2008, por volta 06h30min, no Bairro Vela Vista, nesta cidade, o denunciado, livre e conscientemente, com vontade de assim proceder, opôs-se à execução de ato legal mediante violência e desobedeceu ordem legal dada por policial civil. (...) Ao chegarem ao local e realizarem revista, constataram que o denunciado encontrava-se escondido no forro de um cômodo da residência. (...) o denunciado desobedeceu ordem policial, resistindo violentamente a abordagem, sendo necessário o uso de técnicas de imobilização com *spray* de pimenta. Agindo assim, o réu, acima citado, incorreu nas penas do art. 329 do Código Penal Brasileiro... **AO TEOR DO EXPOSTO, Ministério Público** requer o recebimento e autuação desta denúncia instaurando-se o devido processo legal; a citação do denunciado para interrogatório e sua intimação para os termos da ação, sob pena de revelia, até o julgamento e final condenação..." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 24 dias do mês de setembro do ano de 2012.

CLÁUDIA NATTRODT
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**Expediente do dia 24 de setembro de 2012.**

Processo nº. 010.09.218385-3
Vítima: Prefeitura Municipal de Boa Vista
Réu (s): **UASLEI SOARES SOUZA**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Dr. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **UASLEI SOARES SOUZA**, brasileiro, casado, mecânico, nascido em 05/04/1986, filho de Carlos Alberto Souza e Edna Maria Soares Sousa, RG: 203.923 SSP/RR, CPF: 868.520.272-87, sem mais qualificações, foi denunciado pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas dos **art. 129, caput, do Código Penal Brasileiro, além de ter incorrido nas penas dos arts. 305, 306 e 309 do Código de Trânsito Brasileiro**. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o **CITA** nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado no Edifício Faria Russo, sito à Av. Sebastião Diniz n.º 1165 – fone: 2121 4779 para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. Resumo da denúncia: "... No dia 28 de junho de 2.009, por volta das 19 horas, nesta cidade, o denunciado conduzia veículo automotor em via pública, sob influência de álcool e sem possuir Carteira Nacional de Habilitação, colocando em risco a incolumidade pública e acabando por praticar lesões corporais nas vítimas J.F.R. e J.R.S. (...) conforme hora e data citadas, Uaslei trafegava com VW Gol, cor prata, placa NAI-1105, pela Av. Nazaré Filgueiras, Bairro Sílvia Botelho, sentido N-21/N-28, quando, em frente ao nº 881, sem atentar para o tráfego, colidiu na traseira de uma bicicleta que se seguia no mesmo sentido e tinha como ocupantes J. e J. os quais sofreram lesões corporais de natureza leve e grave, respectivamente. (...) após o acidente o denunciado se evadiu do local. (...) Ao conduzir veículo automotor imprudentemente, em estado de embriaguez e sem ser habilitado, o denunciado agiu com dolo eventual, assumindo o risco de produzir as lesões corporais nas vítimas. Agindo assim, o réu, acima citado, incorreu nas penas do art. **art. 129, caput, do Código Penal Brasileiro, além de ter incorrido nas penas dos arts. 305, 306 e 309 do Código de Trânsito Brasileiro...** AO TEOR DO EXPOSTO, Ministério Público requer o recebimento e autuação desta denúncia instaurando-se o devido processo legal; a citação do denunciado para interrogatório e sua intimação para os termos da ação, sob pena de revelia, até o julgamento e final condenação..." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 24 dias do mês de setembro do ano de 2012.

CLÁUDIA NATTRODT
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Expediente do dia 24 de setembro de 2012.

Processo nº. 010.11.015103-1

Vítima: Prefeitura Municipal de Boa Vista

Réu (s): **LEONARDO TEIXEIRA DA CRUZ**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Dr. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **LEONARDO TEIXEIRA DA CRUZ**, brasileiro, convivente em união estável, repositório, nascido em 04/09/1988, filho de Edilson Teixeira da Cruz e Maria das Dores Teixeira de Sousa, RG: 355198-9 SSP/RR, sem mais qualificações, foi denunciado pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas do **art. 180, caput, Código Penal Brasileiro**. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o **CITA** nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado no Edifício Faria Russo, sito à Av. Sebastião Diniz n.º 1165 – fone: 2121 4779 para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. Resumo da denúncia: "... No dia 06 de março de 2010, ambos os denunciados, livres e conscientemente, receberam e transportaram, para proveito próprio, coisa que sabiam ser produto de crime. (...) na residência da vítima M.A.U.C., de onde foi subtraído um aparelho notebook, marca Acer, modelo Aspire 5315, séries ICL 50, cor preta. (...) J.W.D.S. repassou o bem a Leonardo Teixeira da Cruz, pelo módico valor de R\$ 100,00 (cem reais). Agindo assim, o réu, acima citado, incorreu nas penas do **art. 180, caput, do Código Penal Brasileiro**... **AO TEOR DO EXPOSTO, Ministério Público** requer o recebimento e autuação desta denúncia instaurando-se o devido processo legal; a citação do denunciado para interrogatório e sua intimação para os termos da ação, sob pena de revelia, até o julgamento e final condenação..." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 24 dias do mês de setembro do ano de 2012.

CLÁUDIA NATTRODT
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Expediente do dia 24 de setembro de 2012.

Processo nº. 010.11.002468-3

Vítima: Prefeitura Municipal de Boa Vista

Réu (s): **HUMBERTO MACEDO MATOS**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Dr. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **HUMBERTO MACEDO MATOS**, brasileiro, solteiro, autônomo, nascido em 05/01/1980, filho de Cabral de Macedo e Maria Anunciada Matos, RG: 163.407 SSP/RR, CPF: 687.298.632-87, sem mais qualificações, foi denunciado pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas do **art. 306 e 309 do Código de Trânsito Brasileiro**. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o **CITA** nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado no Edifício Faria Russo, sito à Av. Sebastião Diniz n.º 1165 – fone: 2121 4779 para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado

em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. Resumo da denúncia: "... No dia 12 de fevereiro de 2.011, por volta das 22h42min, na Av. Sol Nascente, bairro Raiar do Sol, nesta cidade, o denunciado conduzia veículo automotor em via pública, sob a influência de álcool e sem possuir Carteira Nacional de Habilitação, colocando em risco a incolumidade pública. (...) Humberto pilotava uma motocicleta quando se envolveu em um acidente com um ciclista que foi socorrido pelo SAMU e encaminhado ao PSE. (...) ao realizar abordagem, os policiais militares constataram que o denunciado, além de não possuir CNH, apresentava sinais de embriaguez, fato este corroborado pelo exame de alcoolemia. Agindo assim, o réu, acima citado, incorreu nas penas do art. **art. 306 e 309 do Código de Trânsito Brasileiro...** **AO TEOR DO EXPOSTO, Ministério Público** requer o recebimento e autuação desta denúncia instaurando-se o devido processo legal; a citação do denunciado para interrogatório e sua intimação para os termos da ação, sob pena de revelia, até o julgamento e final condenação..." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 24 dias do mês de setembro do ano de 2012.

CLÁUDIA NATTRODT
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Expediente do dia 24 de setembro de 2012.

Processo nº. 010.11.004757-7

Vítima: Prefeitura Municipal de Boa Vista

Réu (s): **MAURICIO CARDOSO DOS SANTOS**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Dr. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **MAURICIO CARDOSO DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, agricultor, natural de Bonfim/RR, nascido em 19/06/1984, filho de Sandra Cardoso dos Santos, RG: 242.278 SSP/RR, CPF: 768.022.212-68 sem mais qualificações, foi denunciado pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas do **art. 306 e 309 do Código de Trânsito Brasileiro**. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o **CITA** nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado no Edifício Faria Russo, sito à Av. Sebastião Diniz n.º 1165 – fone: 2121 4779 para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. Resumo da denúncia: "... No dia 06 de março de 2011, por volta das 01h20min, na Av. Venezuela, (BR-174), Km 505, nesta cidade, o denunciado foi flagrado conduzindo veículo automotor em via pública, sob a influência de álcool, colocando em risco a incolumidade pública. (...) Maurício pilotava embriagado e sem possuir CNH, a motocicleta marca Honda CG 150 Titan ES de cor vermelha, placa NAQ-5109, na contramão, quando colidiu frontalmente com o veículo marca Corsa Classic Life, placa NAT-2262, conduzido por R.R.C. Agindo assim, o réu, acima citado, incorreu nas penas do **art. 306 e 309 do Código de Trânsito Brasileiro...** **AO TEOR DO EXPOSTO, Ministério Público** requer o recebimento e autuação desta denúncia instaurando-se o devido processo legal; a citação do denunciado para interrogatório e sua intimação para os termos da ação, sob pena de revelia, até o julgamento e final

condenação...” Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 24 dias do mês de setembro do ano de 2012.

CLÁUDIA NATTRODT
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Expediente do dia 24 de setembro de 2012.

Processo nº. 010.11.009182-3

Vítima: Prefeitura Municipal de Boa Vista

Réu (s): **JOSÉ VAGNER SILVA GALVÃO**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Dr. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **JOSÉ VAGNER SILVA GALVÃO**, brasileiro, solteiro, mecânico, natural de Barra do Corda/MA, nascido em 01/10/1975, filho de João Ferreira Galvão e Maria Brito Silva, RG: 169704 SSP/RR, sem mais qualificações, foi denunciado pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas do **art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro**. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o **CITA** nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado no Edifício Faria Russo, sito à Av. Sebastião Diniz n.º 1165 – fone: 2121 4779 para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. Resumo da denúncia: “... No dia 26 de junho do ano de 2011, por volta das 00h10min, na Av, Ataíde Teive, no bairro Sílvio Botelho, o denunciado foi flagrado conduzindo veículo automotor em via pública, sob influência de álcool, colocando em risco a incolumidade pública. (...) a Polícia Militar na operação Salvando Vidas, juntamente com o DETRAN, quando o denunciado dirigindo o veículo Fiat/Palio, HOZ-6626, ao se deparar com a blitz, tentou se evadir do local. (...) ao empreendeu fuga, gerando risco para as pessoas que transitavam pelas ruas, para lograr êxito na empreitada, chegou a erremessar o auto-móvel contra as motocicletas do DETRAN. (...) Realizado o teste de alcoolemia, o mesmo restou positivo. Agindo assim, o réu, acima citado, incorreu nas penas do art. **art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro... AO TEOR DO EXPOSTO, Ministério Público** requer o recebimento e autuação desta denúncia instaurando-se o devido processo legal; a citação do denunciado para interrogatório e sua intimação para os termos da ação, sob pena de revelia, até o julgamento e final condenação...” Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 24 dias do mês de setembro do ano de 2012.

CLÁUDIA NATTRODT
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**Expediente do dia 24 de setembro de 2012.**

Processo nº. 010.11.000937-9

Vítima: Prefeitura Municipal de Boa Vista

Réu (s): **JACILENA QUEIROZ DA COSTA, HELLEN CRISLEN QUEIROZ DE SOUZA, JACI QUEIROZ DA COSTA E JACIMAR QUEIROZ DA COSTA.**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Dr. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figuram como réus **JACI QUEIROZ DA COSTA**, brasileiro, solteiro, mecânico, natural de Boa Vista/RR, nascido em 02/01/1991, filho de Jaci Vieira da Costa e Maria Helena Ribeiro Queiroz, RG: 253184 SSP/RR, CPF: 005.626.562-00, sem mais qualificações, E **JACIMAR QUEIROZ DA COSTA**, brasileiro, solteiro, estudante, natural de Boa Vista/RR, nascido aos 18/03/1988, filho de Jaci Vieira da Costa e Maria Helena Ribeiro Queiroz, RG: 253185 SSP/RR, CPF: 952.227.822-04, sem mais qualificações, E **JACILENA QUEIROZ DA COSTA**, brasileira, convivente, comerciante, natural de Boa Vista/RR, nascida 01/03/1987, filha de Jaci Vieira da Costa e de Maria Helena Ribeiro Queiroz, RG: 253188 SSP/RR e CPF: 529.701.082-91, sem mais qualificações, E **HELLEN CRISLEN QUEIROZ DE SOUZA**, brasileira, solteira, estudante, natural de Boa Vista/RR, nascida aos 24/01/1990, filha de Cristovão Alves de Souza e Helen Keila Ribeiro Queiroz, RG: 2417648-6 SSP/AM, sem mais qualificações, foram denunciados pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas dos respectivos artigos. 129, *caput*, do CP, 129, *caput* e 150, §1º do CP, 129, *caput*, e 150, §1º do CP e art. 21 LCP e 129, *caput*, do CP. Como não foi possível citá-los pessoalmente, com este o **CITA** nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereçam resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado no Edifício Faria Russo, sito à Av. Sebastião Diniz n.º 1165 – fone: 2121 4779 para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. Resumo da denúncia: "... no dia 15 de agosto de 2010, os denunciados chegaram em dois veículos no "Bar Quebra Mola", situado nesta capital, tendo Jacilena Queiroz da Costa, ao estacionar o carro que conduzia, batido e danificado a motocicleta de R.N.S, que também estava naquele estabelecimento. Essa situação gerou discussão entre os presentes, que culminou com agressões físicas por parte dos quatro denunciados em face do dono da motocicleta senhor R.N.S. que sofreu lesões corporais. Na pressa de fugir, Jacilena por pouco não atingiu E.S.M e M.J.P. (...) por ter sido criticada pelas vítimas pelo "quase atropelamento", Jacilena, irritada e descontrolada, parou o carro, desceu e praticou as vias de fato contra as vítima. As vítimas entraram na casa de T.S.S., sendo que Jacilena e Jaicimar, aproveitaram e invadiram com violência a casa da mesma (...) Agindo assim, os réus, acima citados, **JACI QUEIROZ DA COSTA**, (art. 129, *caput*, do CPB), **JACIMAR QUEIROZ DA COSTA**, (arts. 129, *caput*, e 150, §1º do CPB), **JACILENA QUEIROZ DA COSTA**, (arts. 129, *caput*, e 150, §1º do CPB e art. 21 da LCP) e **HELLEN CRISLEN QUEIROZ DE SOUZA**, art. (129, *caput*, do CP) ... **AO TEOR DO EXPOSTO, Ministério Público** requer o recebimento e autuação desta denúncia instaurando-se o devido processo legal; a citação do denunciado para interrogatório e sua intimação para os termos da ação, sob pena de revelia, até o julgamento e final condenação..." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 24 dias do mês de setembro do ano de 2012.

CLÁUDIA NATTRODT
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**Expediente do dia 24 de setembro de 2012.**

Processo nº. 010.11.000863-7

Vítima: Prefeitura Municipal de Boa Vista

Réu (s): **CARLUCIO DE SOUSA**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Dr. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **CARLUCIO DE SOUSA**, brasileiro, união estável, promotor de vendas, natural de Monção/MA, nascido em 20/03/1977, filho de Maria das Graças de Sousa, RG: 143.873 SSP/RR, sem mais qualificações, foi denunciado pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas do **art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro**. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o **CITA** nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado no Edifício Faria Russo, sito à Av. Sebastião Diniz n.º 1165 – fone: 2121 4779 para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. Resumo da denúncia: "... No dia 05 de setembro de 2009, por volta das 16h30min, na Av. Nossa Senhora de Nazaré, bairro Asa Branca, o denunciado conduzia veículo automotor sem possuir CNH, gerando perigo de dano. (...) Carlucio, sem sinalizar, tentou realizar uma conversão à esquerda, ocasião em que foi colidido na região lateral traseira pela motocicleta Honda C-100 BIZ, cor verde, placa NAI-6635, conduzida por Y.R.S. que seguia no mesmo sentido e sofreu lesões corporais. Agindo assim, o réu acima citado incorreu nas penas do **art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro... AO TEOR DO EXPOSTO, Ministério Público** requer o recebimento e autuação desta denúncia instaurando-se o devido processo legal; a citação do denunciado para interrogatório e sua intimação para os termos da ação, sob pena de revelia, até o julgamento e final condenação..." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 24 dias do mês de setembro do ano de 2012.

CLÁUDIA NATTRODT
Escrivã Judicial

2ª VARA MILITAR

**MM. Juiz de Direito Titular
BRENO JORGE PORTELA SILVA COUTINHO**

TERMO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA DE SORTEIO DO CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA – 4º TRIMESTRE DE 2012.

Hoje, aos 25 dias do mês de setembro do ano dois mil e doze, às 08h00min, na sala das Sessões desta Auditoria de Justiça Militar, no Fórum Adv. Sobral Pinto, onde presentes se encontravam o Juiz-Auditor BRENO JORGE PORTELA SILVA COUTINHO, Titular da 2ª Vara da Justiça Militar, o Excelentíssimo Promotor de Justiça, RAFAEL MATOS DE FREITAS MORAIS, o ilustre advogado PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA, OAB/RR 481, representante da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Roraima, comigo, Geana Aline de Souza Oliveira, Escrivã Judicial Substituta, foi declarada aberta a presente Sessão para SORTEIO DO CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA – 4º TRIMESTRE DE 2012. Abertos trabalhos e após as formalidades legais, foram sorteados os oficiais MAJQCOBM **GERMANO LOPES DA SILVA NETO**, CAPQOCPM **DOMINGOS PEREIRA DA SILVA**, CAPQOCPM **JOÃO CARLOS DOS SANTOS**, 1º TENQCOPM OCIMAR **GOUVÊA RIBEIRO**, para as funções de JUÍZES-MEMBROS, bem como os oficiais, 1º TENQCOBM **JEORGE SOUZA BARBOSA** e 1º TENQCOPM **JOSENIAS LIMA DO NASCIMENTO**, como Juizes Suplentes do aludido Conselho. E, nada mais havendo, por determinação da autoridade judiciária, foi encerrado o presente termo, que vai devidamente assinado. Do que, para constar, lavrei-o. Eu, _____, Geana Aline de Souza Oliveira, Escrivã Judicial Substituta, digitei e subscrevo.

BRENO JORGE PORTELA SILVA COUTINHO
Juiz Auditor Militar

RAFAEL MATOS DE FREITAS MORAIS
Promotor de Justiça

PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA
Advogado – OAB/RR 481

JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉST. E FAM. C/MULHER

Expediente de 18/09/2012

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 (dias))

O Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, MM. Juiz de Direito do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Ação Penal n.º 010 09.215280-9**Vítima: VIVIANE BARBOSA DE FREITAS****Autor do Fato: JULIO SOUZA DA SILVA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO da PARTE **VIVIANE BARBOSA DE FREITAS**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, para **INTIMAR** a parte da Sentença, cujo teor segue conforme a seguir: “.. ***Eis porque, comprovada a materialidade e a autoria do crime em apuração, com fundamento no art. 404, § único, do CPP, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para condenar o réu JÚLIO SOUZA DA SILVA, como incurso nas sanções do art. 129, § 9º, do CP, em combinação com o art. 7º, 7, da Lei n.º 11.340/06, e passo a dosar a pena, atento ao princípio constitucional da sua individualização, observado que as circunstâncias judiciais serão analisadas de logo em relação aos dois delitos:*** Considerando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, verifica-se, quanto à *culpabilidade*, que o réu agiu com consciência e elevada intensidade dolo ao desferir um murro no rosto da vítima, em momento de raiva, sendo absolutamente reprovável a sua ação. Quanto aos *antecedentes*, vê-se da Certidão de Antecedentes Criminais de fls. 22 que o réu os tem bons. No concernente à *conduta social* e à *personalidade*, nada há nos autos para que se possa aferi-los, senão que o réu exerce a atividade de repositor de mercadorias em supermercado. Pelo que se depreende dos autos, o crime foi praticado por *motivo* de retaliação em razão do término do convívio, em *circunstância* a ser considerada quando **da** qualificação **do** delito, pois que praticado no âmbito das relações domésticas e familiares e do delito, com violência típica dos crimes relacionados, julgado a sentença, lance-se o nome do réu no rol de culpados e expeça-se guia fins de execução, na forma do art. 156 e s., da Lei 7.210/84. Expeça-se as devidas comunicações. Concerte-se o tombamento e autuação quanto à classe processual. Custas pelo acusado. Sendo o réu pobre, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública do Estado (art. 21 da lei 11.340/2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA. Juiz de Direito Titular do JESPVDM. Boa Vista, 22 de setembro de 2012.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei. Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR, 04 de setembro de 2012.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 25/09/2012

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**PORTARIA Nº 247-DRH, DE 25 DE SETEMBRO DE 2012**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e atendendo o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

R E S O L V E :

Conceder à servidora **SANDRA MARA CORDEIRO PINTO** dispensa no período de 09 a 11OUT12, por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**DECLARAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO – PROC. 1179/12 - DA.**

A Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Ministério Público do Estado de Roraima/Procuradoria-Geral de Justiça, no uso de suas atribuições, **DECLARA**, com fulcro no art. 24, inciso V, da Lei nº 8.666/93, com as alterações dada pela Lei nº 8.883/94, que é dispensável de licitação a contratação da empresa **CCM Comércio e Representações LTDA – ME** para aquisição de 334 caixas de papel toalha interfolhado, no valor de **R\$ 34.068,00 (trinta e quatro mil e sessenta e oito reais)**, conforme pareceres da Comissão Permanente de Licitação às fls. 38 e Assessoria Jurídica às fls. 45/46.

Boa Vista, 11 de setembro de 2012.

Franciele Coloniese Bertoli
Presidente da CPL/MPE/RR

Com fulcro no art. 26 da Lei nº 8.666/93, **RATIFICO** esta Declaração de Dispensa de Licitação.

Publique-se.

Boa Vista, 11 de setembro de 2012.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

3ª PROMOTORIA CÍVEL**TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº006/2012/3ªPJC/2ºTIT/MP/RR.**

Inquérito Civil Público nº 011/12/3ªPCível/MP/RR

Compromitente: 3ª Promotoria de Justiça Cível – Meio Ambiente e Urbanismo – MPE/RR

Compromissário: PREFEITURA DO CANTÁ-RR.

OBJETO: Regularização de Funcionamento da Secretaria Municipal de Meio Ambiente do Cantá - Construções em APP.

CELEBRAM EM COMUM ACORDO o presente instrumento, com esteio no art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85

- Lei da Ação Civil Pública, art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil e, especialmente, o art. 28 da Lei n. 9.605/98 – Lei dos Crimes e Infrações Administrativas Ambientais, nos termos que seguem discriminados:

ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURAÇÃO (MEIOS E PESSOAL): ÓRGÃO AMBIENTAL E CONSELHO AMBIENTAL

CLÁUSULA 1ª – O **COMPROMISSÁRIO** assume a obrigação de institucionalizar o regular funcionamento e exercício das atividades inerentes ao órgão ambiental municipal, nos termos da Constituição da República Federativa de 1988 e das normas federais (especialmente Lei Complementar nº 140/11 e Lei Federal nº 9.388/81), estaduais e Lei Orgânica do Município, devendo dotar referida estrutura administrativa com meios adequados e condizentes com as missões a serem desenvolvidas e, igualmente, de pessoal em número compatível com a demanda das ações administrativas e, ainda, qualificado de acordo com os trabalhos a serem desenvolvidos. Fica estabelecido o **PRAZO DE CUMPRIMENTO de 120 (cento e vinte) dias** com a devida comunicação e comprovação ao Ministério Público.

Parágrafo Primeiro – Nos termos da Lei Complementar nº 140/11 é admitido, para o fim da presente cláusula, a formalização de consórcio.

Parágrafo Segundo - Não havendo interesse na estruturação do órgão ambiental, deverá ser comunicado o Ministério Público.

CLÁUSULA 2ª – O **COMPROMISSÁRIO** assume a obrigação, diretamente ou por intermédio de outras instituições, de formar e capacitar o corpo profissional da instituição em todos os setores (licenciamento, fiscalização, educação ambiental, dentre outros) para o exercício interdisciplinar das diversas áreas do conhecimento exigíveis para tratar de questões ligadas a meio ambiente, em especial relacionados a fauna, flora, poluição, recursos hídricos e minerais, dentre outros.

CLÁUSULA 3ª - O **COMPROMISSÁRIO** assume a obrigação de fomentar, por meio de lei, a estruturação e regular funcionamento do Conselho Municipal do Meio Ambiente que deverá ser integrado por instituições governamentais, não governamentais da área ambiental e possibilitar a participação da sociedade. **PRAZO DE CUMPRIMENTO de 120 (cento e vinte) dias comunicando-se o Ministério Público.**

Parágrafo único – A prévia existência, regularização e funcionamento do Conselho Ambiental é requisito essencial, dentre outros, para atuação legal do órgão ambiental.

CLÁUSULA 4ª - A expedição de quaisquer atos administrativos ambientais (autorizações, licenças, dentre outros) só poderá ocorrer após a regularização integral da instituição, o que se dará com aquiescência formal do Ministério Público, em razão do presente TAC, e do órgão ambiental estadual.

CLÁUSULA 5ª – Enquanto o órgão ambiental municipal não institucionalizado em conformidade com as cláusulas anteriores, todas as solicitações e medidas que digam respeito a regularização ambiental por meio de licenças ambientais, de uso e ocupação do solo, única, e mesmo autorizações, em função da competência legal, deverão ser repassadas formalmente para a Fundação Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – FEMARH e/ou ao IBAMA (Lei Complementar Federal n. 140/11).

Parágrafo único - Referida medida não exclui a atuação do Município a título de colaboração, auxílio e/ou apoio nas ações a serem desenvolvidas na tutela do meio ambiente com amparo no art. 23, VI e VII e art. 225, caput, da Constituição da República.

PODER DE FISCALIZAÇÃO

CLÁUSULA 6ª – Não havendo regularização do órgão ambiental nos termos das cláusulas anteriores, todas as ocorrências de infrações ambientais deverão ser repassadas, por qualquer meio de comunicação com o devido registro e anotação para controle, para a Fundação Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – FEMARH e/ou ao IBAMA (Lei Complementar Federal n. 140/11).

Parágrafo único - Referida medida não exclui a atuação do Município a título de colaboração, auxílio e/ou apoio nas ações a serem desenvolvidas na tutela do meio ambiente com amparo no art. 23, VI e VII e art. 225, caput, da Constituição da República.

CLÁUSULA 7ª – Havendo autorização e regularização para o funcionamento administrativo para todos os fins de direito com esteio nas cláusulas 1ª a 5ª, o órgão ambiental terá legitimidade para aplicar sanção administrativa ambiental em hipóteses de constatação, desde que haja observância do art. 70 da Lei Federal n. 9605/98.

Parágrafo primeiro – Toda infração administrativa ambiental que ensejar a sanção respectiva deverá ser comunicada formalmente ao Ministério Público Estadual e à Delegacia de Polícia do Meio Ambiente, acompanhada de cópias de todos os autos de infrações, notificações, termos de embargos, apreensões, doações, solturas, advertências, dentre outros, que noticiem a prática de quaisquer irregularidades ambientais.

Parágrafo primeiro – Faz-se imperioso, ainda, que registre expressamente no comunicado ao Ministério Público que já houve o encaminhamento à Polícia Civil com indicação do número do expediente.

CLÁUSULA 8ª – O COMPROMISSÁRIO declara conhecimento de que, diante da constatação da prática de infração administrativa ambiental, estando autorizado em conformidade com a cláusula 7ª, a lavratura ou não de auto de infração não fica ao arbítrio do fiscal ou agente ou inspetor ambiental por ser imposição legal indeclinável. Posicionamento em sentido contrário pode configurar comportamento passível de responsabilização penal, civil, administrativa funcional e improbidade administrativa.

CLÁUSULA 9ª – Estando autorizado em conformidade com a cláusula 7ª, o órgão ambiental do Município do Cantá/RR, quando da constatação de quaisquer infrações ambientais, deve proceder a lavratura de auto de infração e termo apreensão de todos os produtos/instrumentos de sua prática e discriminar por espécie, gênero, quantidade, medidas, peso (se o caso), se está ou não em listagem de ameaçadas ou em risco de extinção, conforme determina o art. 25 e no art. 72, inciso IV, da Lei n. 9.605/98, art. 96 e art. 102 do Decreto Federal n. 6.514/08, independentemente das providências a serem adotadas em nível de Polícia Civil e pelo Ministério Público.

Parágrafo Primeiro – Em função do art. 25 da Lei n. 9605/98 - Lei dos Crimes Ambientais estar inserido no capítulo III que trata da apreensão do produto e do instrumento de infração administrativa ou de crime, ou seja, o mesmo ilícito ensejar mais de uma responsabilização que encontra respaldo no art. 225, § 3º, d a Constituição da República de 1988, o órgão ambiental não deverá liberar ou devolver quaisquer produtos/instrumentos para o infrator, ainda que administrativamente haja deliberação formal de cancelamento ou anulação, em função da correspondente vinculação a investigação policial junto a Delegacia de Polícia Civil.

Parágrafo Segundo – Eventual anulação administrativa da autuação decorrente do vício sanável, ao teor do art. 99 do Decreto federal n. 6.514/08, não trará quaisquer prejuízos ao sancionamento administrativo que, feito o ato apontado como irregular, deverá ter prosseguimento ordinário com a convalidação das medidas adotadas;

Parágrafo Terceiro – Na hipótese de evidenciar vício insanável, ao teor do art. 100 do Decreto Federal n. 6514/08, estando “**caracterizada a conduta ou atividade lesiva ao meio ambiente, deverá ser lavrado novo auto**” de infração, embargo, apreensão, dentre outros, dentro do prazo prescricional. O § 2º do art. 100 mencionado determina, amparado no princípio da proteção constitucional integral do meio ambiente (art. 23, VI e art. 225, *caput* e § 3º), a obrigatoriedade de se lavrar outro auto de infração, termos de apreensão, sem prejuízo de outros aplicáveis, valendo-se da circunstância de que os fatos ocorridos realmente existiram e são passíveis de sancionamento administrativo por restar “**caracterizada a conduta ou atividade lesiva ao meio ambiente**”.

Parágrafo Quarto – Deve o órgão ambiental observar que as únicas hipóteses de destinação provisória, se o caso, representativas do trâmite administrativo só podem ocorrer sob as modalidades de guarda do próprio órgão ambiental, utilização pelo órgão ambiental (Art. 104 do Decreto Federal n. 6514/08), nomeação de depositário (Art. 105 do Decreto Federal n. 6514/08) e destruição ou inutilização dos bens apreendidos.

Parágrafo Quinto – Deve o órgão ambiental observar, ademais, que a destinação definitiva só pode ocorrer quando esgotadas todas as vias administrativas para reapreciação da questão objeto da infração ambiental, como são os casos da doação exclusivamente para instituições ou entidades definidas (arts. 135 e 137 do Decreto Federal n. 6514/08), a venda e o leilão (Art. 134, IV e V, do Decreto Federal n. 6514/08), a destruição ou mesmo inutilização (Art. 111 do Decreto Federal n. 6514/08).

Parágrafo Sexto – Fica expressamente vedado ao órgão ambiental, quando da identificação de irregularidades apuradas sob o crivo do contraditório e ampla defesa, liberar ou devolver qualquer produto/instrumento apreendido mediante o pagamento de eventual multa aplicada em virtude do caráter ilegal dos mesmos com atribuição de perdimento (art. 25, §§ 3º e 4º, da Lei n. 9.605/98) e ser, concomitantemente, objeto de responsabilização penal ambiental a cargo do Poder Judiciário.

Parágrafo Sétimo – Fica admitido até a resolução final administrativa do processo correspondente, porém, a aplicação do instituto do depósito provisório por tempo definido e excepcionalmente fundamentado, observadas preferencialmente as instituições ou entidades elencadas no art. 106, I, do Decreto Federal n. 6514/08 (“*órgãos e entidades de caráter ambiental, beneficente, científico, cultural, educacional, hospitalar, penal e militar*”), as quais poderão, e é recomendável, ser beneficiárias finais dos bens.

Parágrafo Oitavo – Excepcionalmente fundamentado e não havendo instituição ou entidade legalmente indicada ou pretensa beneficiária ou não sendo viável a utilização pelo órgão ambiental ou a guarda no mesmo órgão, é permitido que o próprio infrator seja nomeado depositário (Art. 105, art. 106. c/c art. 102 do Decreto Federal n. 6514/08). Neste caso é obrigatória a plena e cabal identificação dos produtos/instrumentos, inclusive por mecanismos do tipo plaqueta, anilhas e registro de dados capazes de

individualizá-los e conferi-los quando da devolução, com o fito de evitar entrega/devolução de outros bens que não os realmente apreendidos. Neste caso, deverá comunicar oficialmente a Delegacia de Polícia em vista da responsabilidade penal.

Parágrafo Nono – O infrator, mesmo pessoa jurídica, não poderá, dessarte, sob hipótese alguma, ser destinatário final dos bens, produtos/instrumentos apreendidos ainda que pague a multa e cumpra as condições determinadas pelo órgão autuante, isto porque o comportamento reprimido pela sanção integra o ilícito que, inclusive, pode configurar infração penal. Desta forma, todo e qualquer produto/instrumento que seja utilizado para a prática do ilícito ambiental previsto nas normas jurídicas, além de serem apreendidos terão trâmite ordinário tendente ao real perdimento, mediante simples análise da figura ilícita e modalidade típica descritos na Legislação Ambiental.

Parágrafo Décimo – O órgão ambiental deverá observar que somente nos casos de recurso ou revisão administrativa ou determinação judicial é que poderá ocorrer a anulação, cancelamento ou revogação da apreensão e do auto de infração, restando admissível (art. 105 do Decreto Federal n. 6.514/98):

Inciso I - A restituição dos bens apreendidos no estado em que se encontram, o que é diverso do estado em que fora apreendido, diante do lapso envolvido para resolução da questão, seja na ótica administrativa e mesmo judicial, e desde que não se enquadre em nenhum dos casos abaixo delimitados configuradores de obstáculos legais impeditivos da liberação ou devolução quando:

a) Houver pendência criminal em curso e, neste ponto, exclusivamente a autoridade policial que preside a investigação respectiva ou autoridade judiciária, após manifestação do Ministério Público, poderá dispensar o produto e/ou instrumento apreendido nos termos do art. 25 da Lei n. 9.605/98;

b) Nos termos dos arts. 99 e 100 do Decreto Federal n. 6.514/08 quando evidenciado incidir no processo administrativo apuratório da infração ambiental alguma nulidade sanável, o que ensejará anulação *“a partir da fase processual em que o vício foi produzido, reabrindo-se novo prazo para defesa, aproveitando-se os atos regularmente produzidos”*, ou seja, o trâmite paralisa exclusivamente para sanar a pendência e depois prossegue não permitindo-se a liberação ou devolução.

Parágrafo Décimo Primeiro – O órgão ambiental deverá observar, ainda, que no caso de utilização de veículos automotores para o “transporte” de animais silvestres, peixe ou mesmo madeira, dentre outros, produtos/instrumentos da prática de ilícitos ambientais, a apreensão é condição essencial que somente poderá ensejar liberação na hipótese de não comprovação que o mesmo seja usado “especificamente” ou “reiteradamente” ou “contumaz” ou “exclusivamente” para o cometimento destas infrações.

Inciso I – Deve também identificar os veículos que são utilizados diretamente no cometimento de infrações ambientais, como os que destroem a flora e a fauna ou permitem o exercício da caça ilegal e atropelamentos, são objetos do crime que incondicionalmente devem ser apreendidos sem possibilidade de liberação por não se enquadrarem como uso eventual ou aleatório e sim pelo emprego direto na prática do ilícito, ainda que pertençam a terceiros.

Inciso II – Na hipótese do inciso anterior, é obrigatório seja comunicado às autoridades de trânsito, municipal, estadual ou federal, para as providências que julgarem cabíveis frente às regras dispostas na Lei n. 9503/97 – Código de Trânsito Brasileiro e outras normas aplicáveis;

Inciso III – Todos os servidores públicos afetos direta ou indiretamente na área de fiscalização e mesmo a de educação ambiental deverão ser cientificados destas responsabilidades a cargo do chefe da correspondente instituição.

Data da celebração: 25 de setembro de 2012.

ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR
Promotor de Justiça

MUNICÍPIO DO CANTÁ
Josemar do Carmo – Prefeito Municipal

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DO CANTÁ
Dr(a). Patrícia Aparecida Alves Rocha

SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DO CANTÁ/RR
Lucas Dias Rodrigues – Secretário Municipal do Meio Ambiental

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº007/2012/3ªPJC/2ºTIT/MP/RR.**Inquérito Civil Público nº 007/12/3ªPCível/MP/RR****Compromitente:** 3ª Promotoria de Justiça Cível – Meio Ambiente e Urbanismo – MPE/RR**Compromissário:** PREFEITURA DO CANTÁ-RR.**OBJETO:** Apurar possíveis irregularidades no licenciamento ambiental da Secretaria de Meio Ambiente do Cantá-RR - Construções em APP.

CELEBRAM EM COMUM ACORDO o presente instrumento, com esteio no art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85 - Lei da Ação Civil Pública e art. 585, II, do Código de Processo Civil, dentre outras normas aplicáveis:

CLÁUSULA 1ª - O presente compromisso de ajustamento de conduta tem por objeto as áreas de preservação permanente - APP's do Município do Cantá previamente identificadas pelo Poder Público.

CLÁUSULA 2ª - O **COMPROMISSÁRIO**, antes do procedimento de regularização previsto no presente termo, se obriga a fazer, **NO PRAZO DE 120 (CENTO E VINTE) DIAS**, mapeamento de todas as áreas de preservação permanente urbanas localizadas dentro do município do Cantá, conforme itens que seguem:

a) Identificar todas as áreas de preservação permanente urbanas remanescentes, assim caracterizadas como aquelas que mantenham, parcial ou total, a integridade ambiental da área e sejam destituídas de quaisquer formas de ocupação humana, por meio de mapeamento, se possível, georreferenciado em escala compatível ou instrumento correlato e hábil a plena delimitação;

b) Identificar todas as áreas de preservação permanente urbanas edificadas, através de mapeamento georreferenciado em escala compatível ou instrumento correlato e hábil a plena delimitação, constando individualizadamente a qualificação dos posseiros/proprietários, tempo de moradia e de aquisição do imóvel, área total, área construída em metros quadrados, tipo de construção (alvenaria, madeira, mista, etc.), existência ou não de área remanescente, metragem da APP para as construções.

Parágrafo Único – O Ministério Público deverá ser cientificado com cópias da documentação em relação as situações identificadas nesta cláusula.

CLÁUSULA 3ª - O **COMPROMISSÁRIO** se obriga a não fornecer ou expedir alvará, licenças ambientais, especiais, permissões, concessões, autorizações, títulos definitivos, firmar termos de compromisso, ou outros atos administrativos similares autorizativos de supressão de vegetação, de construção, de obra ou edificação para unidades habitacionais, comerciais, industriais, empresariais ou quaisquer construções civis, nas áreas de preservação permanente **urbanas ou mesmo rurais** protegidas pela legislação ambiental, sejam os interessados pessoas físicas, jurídicas ou mesmo entes públicos municipais, estaduais e federais, afora as exceções previstas na legislação vigente, resoluções do CONAMA n. 302/02, n. 303/02 e 369/06 e a excepcionalidade de compensação ambiental objeto do presente termo de ajustamento de conduta.

CLÁUSULA 4ª - O **COMPROMISSÁRIO** se obriga a não aprovar projetos de loteamentos ou desmembramentos que englobem em sua extensão **no ambiente urbano e mesmo rural** e desrespeitem as **áreas de preservação permanente**, mormente margens de igarapés, lagos, naturais ou artificiais, e rios, vinculando suas ações neste campo ao cumprimento das premissas estabelecidas nas leis federais n. 4771/65, 12.651/12, n. 6938/81, n. 6.766/79, dentre outras de cunho federal, estadual e municipal, e ao art. 225 da Constituição da República de 1988 e do Estado de Roraima, devendo a Prefeitura Municipal do Cantá, via das Secretarias instituídas ou outras que detenham a mesma finalidade, a fiscalizarem as áreas pretendidas e adotarem medidas sancionatórias de cunho administrativo (autuações, embargo e demolição) e, prioritariamente, antes da ocorrência lesiva ao meio ambiente, preventivas, que se fizerem necessárias.

Parágrafo único – É vedado a indicação de área de preservação permanente como área institucional nos parcelamentos do solo urbano, em face da sua proteção legal ser cumulativa e independente.

CLÁUSULA 5ª – O **COMPROMISSÁRIO** se obriga a dar publicidade do presente ajustamento de conduta a todos os munícipes pelos meios de comunicação disponíveis, sem prejuízo da afixação de cópia do TAC no mural da Prefeitura, do órgão ambiental e do órgão de urbanismo; bem como de promover os devidos esclarecimentos que se fizerem necessários acerca da necessidade de proteção das áreas de preservação permanente urbanas e rurais.

CLÁUSULA 6ª - O **COMPROMISSÁRIO** se obriga a ministrar treinamentos, diretamente ou mediante parceira, sobre a legislação ambiental aplicável aos funcionários/servidores que exercem atividades nos órgãos em que se verifica o procedimento concessivo de alvarás, licenças ou autorizações ambientais ou não, permissões, concessões ou outros atos administrativos similares, de construção, obra, edificação, em áreas de preservação permanente ou que de alguma forma exija proteção ambiental.

CLÁUSULA 7ª- O **COMPROMISSÁRIO** se obriga, nas hipóteses de constatação, mediante reclamação ou

não, de construção em área de preservação permanente em área urbana e mesmo rural, principalmente naquelas que venham retirar a vegetação local e despejar os efluentes domésticos, comerciais ou industriais, a adotar as medidas administrativas coercitivas de cunho repressivo-administrativo cabíveis, mormente o embargo da atividade, aplicação de multa e, posteriormente, a demolição por infringência das normas cogentes (Lei federal n. 9.605/98), isto com observância do art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Data da celebração: 25 de setembro de 2012.

ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR

Promotor de Justiça

MUNICÍPIO DO CANTÁ

Josemar do Carmo – Prefeito Municipal

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DO CANTÁ

Dr(a). Patrícia Aparecida Alves Rocha

SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DO CANTÁ/RR

Lucas Dias Rodrigues – Secretário Municipal do Meio Ambiental



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 25/09/2012

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO - GERAL**PORTARIA/DPG Nº 873, DE 24 DE SETEMBRO DE 2012.**

O Defensor Público-Geral em Exercício do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

RESOLVE:

Conceder à Defensora Pública da Segunda Categoria Dra. VERA LÚCIA PEREIRA SILVA, 10 (dez) dias de férias referentes ao exercício de 2010, a serem gozadas no período de 15 a 24.10.2012.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

OLENO INÁCIO DE MATOS

Defensor Público-Geral em Exercício

PORTARIA/DPG Nº 874, DE 24 DE SETEMBRO DE 2012.

O Defensor Público-Geral em Exercício do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

RESOLVE:

Conceder ao Defensor Público da Segunda Categoria Dr. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA, 13 (treze) dias de férias, sendo 10 (dez) dias referentes ao exercício de 2010 e 03 (três) dias referentes ao exercício de 2011, a serem gozadas no período de 02 a 14.10.2012.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

OLENO INÁCIO DE MATOS

Defensor Público-Geral em Exercício

DIRETORIA GERAL**PORTARIA/DG Nº. 189, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012.**

A Diretora-Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Portaria/DPG Nº. 118, de 07 de fevereiro de 2012, a qual estabelece as atividades do Diretor Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima e delegação de poderes conferidos a mesma pelo Defensor Público Geral,

RESOLVE

Art. 1º - Cessar os efeitos da PORTARIA/DG Nº. 050, de 12 março de 2012, que designou a servidora Diana Carvalho da Silva como fiscal do Contrato n.º 006/2012, celebrado entre Defensoria Pública do Estado de Roraima e a empresa BOA VISTA ENERGIA S/A, oriundo do processo n.º. 304/2011;

Art. 2º – Esta portaria tem efeitos a contar de 03 de setembro de 2012.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Adriana Patrícia Farias de Lima

Diretora-Geral

PORTARIA/DG Nº. 190, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012.

A Diretora-Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Portaria/DPG Nº 118, de 07 de fevereiro de 2012, a qual estabelece as atividades de Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima e delegação de poderes conferidos a mesma pelo Defensor Público Geral,

RESOLVE

Art. 1º - Designar o servidor THÚLIO ALEXANDRE GARCIA DE LIMA, matrícula 119030912, Chefe da Divisão de Serviços Gerais, para acompanhar e fiscalizar a execução do contrato nº 006/2012, celebrado com a EMPRESA BOA VISTA ENERGIA S/A, processo nº. 304/2011, tendo como objeto do presente contrato o fornecimento de energia elétrica para atendimento às unidades consumidoras da Defensoria Pública na Cidade de Boa Vista/RR;

Art. 2º - Designar o servidor MARCOS ANTÔNIO RIBEIRO DE SOUZA, matrícula nº.040003191, Chefe da Seção de Patrimônio, para exercer o encargo de substituto eventual do referido fiscal em sua ausência ou impedimento legal;

Art. 3º - Esta portaria tem efeitos retroativos a partir de 03 de setembro de 2012.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Adriana Patrícia Farias de Lima

Diretora-Geral

PORTARIA/DG Nº. 191, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012.

A Diretora-Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Portaria/DPG Nº. 118, de 07 de fevereiro de 2012, a qual estabelece as atividades do Diretor Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima e delegação de poderes conferidos a mesma pelo Defensor Público Geral,

RESOLVE

Art. 1º - Cessar os efeitos da PORTARIA/DG Nº. 047, de 01 março de 2012, que designou a servidora Diana Carvalho da Silva como fiscal do Contrato nº 003/2009, celebrado entre Defensoria Pública do Estado de Roraima e a Maria Odete Mayer, oriundo do processo nº. 119/2009;

Art. 2º – Esta portaria tem efeitos retroativos a partir de 03 de setembro de 2012.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Adriana Patrícia Farias de Lima

Diretora-Geral

PORTARIA/DG Nº. 192, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012.

A Diretora-Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Portaria/DPG Nº 118, de 07 de fevereiro de 2012, a qual estabelece as atividades de Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima e delegação de poderes conferidos a mesma pelo Defensor Público Geral,

RESOLVE

Art. 1º - Designar o servidor THÚLIO ALEXANDRE GARCIA DE LIMA, matrícula 119030912, Chefe da Divisão de Serviços Gerais, para acompanhar e fiscalizar a execução do contrato nº 003/2009, celebrado com a senhora Maria Odete Mayer, processo nº. 119/2009, tendo como objeto do presente contrato é a locação do imóvel situado na Av. Ville Roy, s/nº, Bairro Centro, município de Boa Vista, Estado Roraima;

Art. 2º - Designar a servidora JANAINA COSTA TUPINAMBÁ, Chefe da Divisão de Material e Patrimônio, matrícula nº. 60090608, para exercer o encargo de substituta eventual do referido fiscal em sua ausência ou impedimento legal;

Art. 3º - Esta portaria tem efeitos retroativos a partir de 03 de setembro de 2012.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Adriana Patrícia Farias de Lima
Diretora-Geral

PORTARIA/DG Nº. 193, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012.

A Diretora-Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Portaria/DPG Nº. 118, de 07 de fevereiro de 2012, a qual estabelece as atividades do Diretor Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima e delegação de poderes conferidos a mesma pelo Defensor Público Geral,

RESOLVE

Art. 1º - Cessar os efeitos da PORTARIA/DG Nº. 045, de 01 março de 2012, que designou a servidora Diana Carvalho da Silva como fiscal do Contrato nº. 014/2007, celebrado entre Defensoria Pública do Estado de Roraima e a empresa P. C. DUARTE REIS-ME, oriundo do processo nº. 151/2007;

Art. 2º – Esta portaria tem efeitos retroativos a partir de 03 de setembro de 2012.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Adriana Patrícia Farias de Lima
Diretora-Geral

PORTARIA/DG Nº. 194, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012.

A Diretora-Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Portaria/DPG Nº 118, de 07 de fevereiro de 2012, a qual estabelece as atividades de Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima e delegação de poderes conferidos a mesma pelo Defensor Público Geral,

RESOLVE

Art. 1º - Designar o servidor THÚLIO ALEXANDRE GARCIA DE LIMA, matrícula 119030912, Chefe da Divisão de Serviços Gerais, para acompanhar e fiscalizar a execução do contrato nº 014/2007, celebrado com a EMPRESA P. C. DUARTE REIS-ME, processo nº. 151/2007, tendo como objeto do presente contrato a locação do imóvel situado na Av. Dr. Zanny, Quadra 12 Setor 01 Lote 24, na Cidade de Caracaraí, Estado de Roraima;

Art. 2º - Designar a servidora JANAINA COSTA TUPINAMBÁ, Chefe da Divisão de Patrimônio, matrícula nº. 60090608, para exercer o encargo de substituta eventual do referido fiscal em sua ausência ou impedimento legal;

Art. 3º – Esta portaria tem efeitos retroativos a partir de 03 de setembro de 2012.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Adriana Patrícia Farias de Lima
Diretora-Geral

PORTARIA/DG Nº. 195, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012.

A Diretora-Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Portaria/DPG Nº. 118, de 07 de fevereiro de 2012, a qual estabelece as atividades do Diretor

Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima e delegação de poderes conferidos a mesma pelo Defensor Público Geral,

RESOLVE

Art. 1º - Cessar os efeitos da PORTARIA/DG Nº. 059, de 19 março de 2012, que designou a servidora Diana Carvalho da Silva como fiscal do Contrato n.º 008/2008, celebrado entre Defensoria Pública do Estado de Roraima e a senhora Rosa da Silva Pessôa, oriundo do processo n.º. 034/2008;

Art. 2º – Esta portaria tem efeitos retroativos a partir de 03 de setembro de 2012.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Adriana Patrícia Farias de Lima

Diretora-Geral

PORTARIA/DG Nº. 196, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012.

A Diretora-Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Portaria/DPG Nº 118, de 07 de fevereiro de 2012, a qual estabelece as atividades de Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima e delegação de poderes conferidos a mesma pelo Defensor Público Geral,

RESOLVE

Art. 1º - Designar o servidor THÚLIO ALEXANDRE GARCIA DE LIMA, matrícula 119030912, Chefe da Divisão de Serviços Gerais, para acompanhar e fiscalizar a execução do contrato nº 008/2008, celebrado com a senhora ROSA DA SILVA PESSÔA, processo nº. 034/2008, tendo como objeto do presente contrato a locação de um prédio, situado na Rua José Bonifácio, Lote nº 345-W, Bairro Centro, Município de Mucajaí, Estado Roraima, para atender as necessidades da Defensoria Pública do Estado de Roraima;

Art. 2º - Designar o servidor MARCOS ANTÔNIO RIBEIRO DE SOUZA, matrícula nº. 040003191, para exercer o encargo de substituto eventual do referido fiscal em sua ausência ou impedimento legal;

Art. 3º - Esta portaria tem efeitos retroativos a partir de 03 de setembro de 2012.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Adriana Patrícia Farias de Lima

Diretora-Geral

PORTARIA/DG Nº 197, DE 24 DE SETEMBRO DE 2012.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12,

RESOLVE:

Conceder ao servidor público DOMINGOS PEREIRA DE AQUINO, motorista, 15 (quinze) dias de férias, referentes ao exercício 2011, a serem usufruídas no período de 24 de setembro a 08 de outubro de 2012.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Adriana Patrícia Farias de Lima

Diretora Geral

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Expediente de 25/09/2012

EDITAL 220

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Suplementar: **IVONEI DARCI STULP**, da Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze.

ANTONIO ONEILDO FERREIRA
Presidente da OAB/RR

EDITAL 221

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal do Belº **JULLIO WESLEY LEITÃO BEZERRA**, da Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze.

ANTONIO ONEILDO FERREIRA
Presidente da OAB/RR

TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 25/09/2012

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ALAN FIGUEIRA NUNES JUNIOR** e **THALITA CRISTINA VERAS MELVILLE PINHEIRO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 9 de junho de 1987, de profissão eletricista, residente Rua: Almerindo dos Santos 885 Bairro: Buritis, filho de **ALAN FIGUEIRA NUNES** e de **MARIA BERNADETE SILVA NUNES**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 14 de setembro de 1991, de profissão operadora de caixa, residente Rua: Almerindo dos Santos 885 Bairro: Buritis, filha de **WALDECY GOMES PINHEIRO** e de **CATARINA VERAS MELVILLE**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 25 de setembro de 2012

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **RICARDO MORAIS ALBUQUERQUE SILVA** e **ADRIENE SILVA DO NASCIMENTO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de São Paulo, Estado de São Paulo, nascido a 4 de junho de 1983, de profissão contador, residente Rua: Osman Rocha Briglia 75 Bairro: Pricumã, filho de **PAULO ROBERTO ALBUQUERQUE SILVA** e de **MARINEIDE MARIA DE MORAIS**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 30 de setembro de 1983, de profissão servidora pública, residente Rua: Jandyra Lago 602 Bairro: Buritis, filha de **FRANCISCO GOMES DO NASCIMENTO** e de **SEBASTIANA SILVA DO NASCIMENTO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 24 de setembro de 2012

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **OSVALDO BARROS DE OLIVEIRA** e **DARCLEI MONÇÃO PEREIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Fortaleza, Estado do Ceará, nascido a 6 de abril de 1978, de profissão professor de educação física, residente Rua: Das Quaresmeiras 541 Bairro: Pricumã, filho de **MANOEL DE OLIVEIRA MOTA FILHO** e de **FRANCISCA BARROS DE OLIVEIRA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 30 de novembro de 1991, de profissão estudante, residente Rua: Das Quaresmeiras 541 Bairro: Pricumã, filha de **LUIZ RODRIGUES PEREIRA** e de **DELMA DE FREITAS MONÇÃO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 24 de setembro de 2012

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **CRISTIEL MAX VIEIRA DE OLIVEIRA** e **SARA RODRIGUES PEREIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Caracarái, Estado de Roraima, nascido a 25 de junho de 1991, de profissão motorista, residente Rua: Pirandira 311 Bairro: Santa Tereza, filho de **RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA FILHO** e de **CLEIDE VIEIRA DE OLIVEIRA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 15 de março de 1984, de profissão operadora de caixa, residente Rua: Pirandira 311 Bairro: Santa Tereza, filha de **JOSÉ LELO PEREIRA** e de **MARIA DE JESUS RODRIGUES PEREIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 24 de setembro de 2012

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ALFREDO WAGNEY LIMA GONÇALVES ROSA** e **INGRID DANIELLY FERREIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 18 de julho de 1994, de profissão estudante, residente na rua. Lauro Alexandre da Silva n° 1956, Bairro: Pintolândia, filho de **EDENILSON ROSA e de ANA BIATRIZ LIMA GONÇALVES**.

ELA é natural de Marituba, Estado do Pará, nascida a 29 de setembro de 1985, de profissão estudante, residente na rua. Lauro Alexandre da Silva n° 1956, Bairro: Pintolândia, filha de **e de MARIA MADALENA FERREIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 20 de setembro de 2012

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **MAGNO GOMES DA SILVA** e **LAURINDA MOREIRA DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Porto Franco, Estado do Maranhão, nascido a 2 de novembro de 1980, de profissão Ccozinheiro, residente na rua. Moacir da Silva Mota n° 1519, Bairro: Tancredo Neves, filho de **e de DEUZUITA GOMES DA SILVA**.

ELA é natural de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, nascida a 22 de setembro de 1980, de profissão estudante, residente na rua. Moacir da Silva Mota n° 1519, Bairro: Tancredo Neves, filha de **ARISTIDES DA SILVA e de AMÉLIA MOREIRA DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 24 de setembro de 2012

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **BEN HUR MARTINS CARVALHO** e **JESSICA MAIA VITERBINO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Goiania, Estado de Goiás, nascido a 9 de outubro de 1990, de profissão bancário, residente na rua. Almerindo dos Santos n°1244, Bairro: Buritis, filho de **IRON MARTINS DE MOURA** e de **NOILMA MARTINS DE CARVALHO**.

ELA é natural de Santarém, Estado do Pará, nascida a 23 de junho de 1992, de profissão consultora de credito, residente na Av. dos Imigrantes n°668, Bairro: Buritis, filha de **SALATHIEL ARANHA VITERBINO** e de **VALNICE MAIA VITERBINO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 24 de setembro de 2012

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **VALDIMIRO ALVES DA SILVA** e **MARIA DO SOCORRO VERAS DOS REIS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de São Pedro, Estado do Maranhão, nascido a 9 de maio de 1952, de profissão func.público federal, residente Rua Domingos Maciel Costa, 1041, Jardim Floresta, filho de **DOMINGOS DA COSTA E SILVA** e de **MARIA ALVES RIBEIRO SILVA**.

ELA é natural de Teresina, Estado do Piauí, nascida a 10 de junho de 1970, de profissão costureira, residente Rua Domingos Maciel Costa, 1041, Jardim Floresta, filha de **MARIANO LOPES DOS REIS** e de **MARIA SILVANI VERAS DOS REIS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 24 de setembro de 2012

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ELEILDO DA COSTA** e **FLÁVIA TAINÃ EVARISTO DOS SANTOS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Bom Jardim, Estado do Maranhão, nascido a 30 de julho de 1992, de profissão montador de móveis, residente Ruav S-30, n°1823, Senador Hélio Campos, filho de **e de MARIA HELENA DA COSTA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 12 de agosto de 1993, de profissão operadora de caixa, residente Rua 10, n° 587, Bairro Jardim Tropical, filha de **ALDEMIR BATISTA DOS SANTOS e de ROSIMAR SIMPLICIO EVARISTO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 25 de setembro de 2012

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ALEXSANDRO SOUZA BEZERRA** e **ELAINE MENDES DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Sítio Novo, Estado do Maranhão, nascido a 24 de dezembro de 1974, de profissão téc.eletricidade, residente Rua 03, n° 42, quadra 04, Jardim Tropical, filho de **ANTONIO ESTEVAN BEZERRA FILHO e de ZITA MARIA DE JESUS SOUSA BEZERRA**.

ELA é natural de Santarém, Estado do Pará, nascida a 14 de dezembro de 1984, de profissão do lar, residente Rua 03, n° 42, Quadra 04, Jardim Tropical, filha de **JOSÉ HILTON RODRIGUES DA SILVA e de ELIETE MENDES DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 25 de setembro de 2012

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **HENDERSON CAVALCANTE** e **MARIA NÚBIA CLEMENTE VIEIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 18 de janeiro de 1982, de profissão autônomo, residente Rua Jericó, 155, Pintolândia, filho de **e de MARIA ELIZABETH CAVALCANTE**.

ELA é natural de Augusto Severo, Estado do Rio Grande do Norte, nascida a 28 de dezembro de 1976, de profissão vendedora, residente Rua Jericó, 155, Pintolandia, filha de **LUIZ CLEMENTE DE OLIVEIRA e de MARIA HELENA VIEIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 24 de setembro de 2012

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ANTONIEL SERRÃO DE CASTRO** e **LÔ-RUANA MARQUES FERREIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, II, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Itaituba, Estado do Pará, nascido a 29 de outubro de 1993, de profissão autônomo, residente Rua Estrela do Norte, 1369, Operário, filho de **EZEQUIAS SERRÃO DE CASTRO e de MARIA ROSILDA DA CRUZ CASTRO**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 15 de outubro de 1995, de profissão estudante, residente Rua Estrela do Norte, 1369, Operário, filha de **FRANCISCO FERREIRA FILHO e de ALBERLENE MARQUES FERREIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 24 de setembro de 2012

